105 anos
SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Manchete Semanal eletrônica

nº 35-2024
04 de setembro de 2024

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça
Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa
1º Secretário: Josimar Santos Alves
2ª Secretária: Jô Nascimento
3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva
4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.
Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:
Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo
1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira
2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:
Coordenadora: Rose Vilaruel
1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão
2º Secretário: João Antunes Alencar
3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:
Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço
1ª Secretária: Arlete Vieira Sales
2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:
Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:
Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos
Presidente: Claudinei Tonon
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Administrativo: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves
Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki
Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa
Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes
Denis de Mendonça
Edna Magda Ferreira Goes
Elcio Valente
Fernando Correia da Silva
Francisco Montoia Rocha
João Bacci
José Leonardo de Lacerda
Marcelo Muzy do Espirito Santo
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos
Edmundo José dos Santos
Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho
Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva
Marly Momesso Oliveira

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS **6**

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 6
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.212, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 26.08.2024) 6
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil. 6
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 172, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 30.08.2024) 10
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS. 10
PORTARIA MTE N° 1.418, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024) 11
Altera a redação do subitem 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora n° 16 (Atividades e Operações Perigosas) 11
PORTARIA MTE N° 1.419, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024) 11
Aprova a nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" e altera o "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora n° 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. .. 11
PORTARIA MTE N° 1.420, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024) 18
Revoga o item 18.17.2 da Norma Regulamentadora n° 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT n° 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. 18
PORTARIA PRES/INSS N° 1.744, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 30.08.2024) 19
Altera a Portaria PRES/INSS n° 1.380, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. 19
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 20
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.255, DE 26 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 27.08.2024) 20
Altera a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei n° 14.871, de 28 de maio de 2024, para autorizar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados. 20
RESOLUÇÃO CVM N° 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 27.08.2024) 22
Altera as Resoluções CVM n°, 21, de 25 de fevereiro de 2021, CVM n° 31, de 19 de maio de 2021, CVM n° 32, de 19 de maio de 2021, CVM n° 35, de 26 de maio de 2021, CVM n° 45, de 31 de agosto de 2021, e CVM n° 175, de 23 de dezembro de 2022 22
RESOLUÇÃO CD/ANPD N° 019, DE 23 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024) 24
Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. 24
RESOLUÇÃO CMN N° 5.171, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 30.08.2024) 45
Dispõe sobre a metodologia de cálculo e a forma de aplicação da taxa legal, de que trata o art. 406 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 45
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 505, DE 23 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 26.08.2024) 48
Altera a Instrução Normativa BCB n° 142, de 16 de agosto de 2021, que divulga os procedimentos para a remessa de demonstrações financeiras pelas instituições em regime de liquidação extrajudicial, de que trata a Resolução BCB n° 13, de 9 de setembro de 2020. 48
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.213, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 29.08.2024) 49
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.164, de 25 de outubro de 2023, para alterar o cronograma de envio de informações relativas a operações realizadas no mercado financeiro e de capitais por meio do Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre operações de Renda Variável - Revar 49
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA 50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 243, DE 19 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 29/08/2024 50
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I. 50
IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS SOBRESSALENTES JUNTAMENTE COM A MÁQUINA A QUE SE DESTINAM. TRATAMENTO FISCAL. 50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 247, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 29/08/2024 50
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. 50

REMESSAS PARA O EXTERIOR. DESPESAS COM A PARTICAPAÇÃO DO BRASIL EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS E CONCLAVES SEMELHANTES NO EXTERIOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE. 50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.008, DE 1º DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 26/08/2024 50
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. 50
RENDIMENTOS AUFERIDOS POR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR. CRÉDITO. CONVERSÃO CAMBIAL. 50
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições 51
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. CIDE ROYALTIES. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CONVERSÃO CAMBIAL. 51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.009, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 26/08/2024 52
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. 52
IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. DISPENSA. 52
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. 52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.010, DE 21 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 26/08/2024 52
Assunto: Normas de Administração Tributária. 52
LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA. 52
Assunto: Processo Administrativo Fiscal. 53
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA. 53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.034 - SRRF04/DISIT, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 29/08/2024 53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. 53
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL REDUZIDO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. REQUISITOS CUMULATIVOS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO À SOCIEDADE SIMPLES. 53
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 54
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL REDUZIDO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. REQUISITOS CUMULATIVOS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO À SOCIEDADE SIMPLES. 54

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 55

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 55
ATO COTEPE/ICMS N° 111, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024) 55
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55
ATO COTEPE ICMS N° 112, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024) 55
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23, de 27 de março de 2018, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário 55
ATO COTEPE/ICMS N° 113, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 29.08.2024) 56
Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022. 56
COMUNICADO SRE n° 011, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 29.08.2024) 57
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de setembro de 2024, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa 57
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS 65
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 027, DE 26 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 27.08.2024) 65
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 399ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.08.2024 e publicados no DOU no dia 9.08.2024. 65
CONVÊNIO ICMS N° 105, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 30.08.2024) 66
Altera o Convênio ICMS n° 59, de 22 de junho de 2012, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial 66
CONVÊNIO ICMS N° 106, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 30.08.2024) 67
Altera o Convênio ICMS n° 198, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023 67
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 67
PORTARIA SRE n° 063, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 28.08.2024) 67

Altera a Portaria SRE 38/24, de 5 de junho de 2024, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas. 67
PORTARIA SRE N° 064, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 29.08.2024) 75
Altera a Portaria SRE 29, de 29 de abril de 2024, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria e de papel, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS. 75

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 76

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 76
Decreto N° 63.698, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOM de 28.08.2024) 76
Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo, bem como dispõe sobre a aplicação do disposto no "caput" do artigo 1°-A da Lei n° 10.734, de 30 de junho de 1989, aos débitos que especifica. 76
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 015, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOM de 30.08.2024) 319
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 8, de 1° de junho de 2023. 319
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, ... 319
RESOLVE: 319
PORTARIA SF N° 266, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOM de 30.08.2024) 320
Aprova a nova Política de Segurança da Informação - POSIN para a Secretaria Municipal da Fazenda. 320

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 333

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 333
Secretaria de Inspeção do Trabalho publica nota orientativa sobre o FGTS Digital. 333
Nota Orientativa nº 06/2024 altera a de nº 01/2024 e define procedimentos para cadastramento de terceiros para acessar o sistema FGTS Digital como administrador judicial, inventariante, curador e correlatos 333
Receita Federal amplia período de teste do ReVar, programa que calcula o IR em operações de renda variável. 335
Investidores incluídos na versão inicial do programa têm até dezembro para envio de informações. 335
Como reduzir os riscos de ficar muito tempo sentado no trabalho. 336
Alerta de Fraude: E-mails Trabalhistas com Anexos Podem Ser Armadilha! 338
E-mail trabalhista que solicita download de arquivos pode ser fraude, alerta governo; saiba como checar 338
Empresas podem usar decisão do STF para afastar multas em cobranças tributárias. 339
Fisco deve seguir julgamento com publicação de acórdão sobre quebra de decisões definitivas 339
Como ser profissional no WhatsApp? 341
Veja dicas de etiqueta para usar a ferramenta no trabalho 341
Acusação sem prova constitui ofensa grave e autoriza indenização por dano moral. 344
A 6ª Turma do TRT da 2ª Região manteve condenação por danos morais em favor de faxineira acusada injustamente de furto por médica de hospital. Os magistrados consideraram a ofensa grave e confirmaram a obrigação do empregador de indenizar a trabalhadora em R$ 10 mil. 344
Servente não comprova "limbo previdenciário" e ficará sem receber salários e benefício. 344
Cabia à trabalhadora comprovar que foi impedida de retornar ao trabalho 344
Regras do casamento: o que pode constar no pacto antenupcial? 345
Ao contrário do que muita gente pensa, o instrumento não serve só para definir o regime de bens 345
Receita Federal lança edição 2024 do "Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica" 348
O documento consolida mais de 900 perguntas e respostas relacionadas à tributação da pessoa jurídica 348
Jornada de trabalho para o CLT poderá ser reduzida em todo o país sem mudança salarial. 348
Restabelecimento de trabalho presencial constitui legítimo exercício do poder diretivo empresarial. 349
Em julgamento realizado no dia 10/8, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) negou o recurso movido por uma servidora de empresa pública contra sentença da 2ª Vara do Trabalho de Brasília (DF). 349
Receita Federal, PF e MPF deflagram Operação Concierge contra uso de fintechs por organização criminosa. 350
Novo golpe telefônico faz cobrança financeira em nome do Detran-SP. 352
Órgão de trânsito, que está em processo de transformação digital, não realiza qualquer exigência por telefone 352
Quando utilizar o regime de caixa e o regime de competência? 353
Essa forma de apurar o imposto pode ser uma dor de cabeça se não souber como realizar! 353
Justiça nega pedido de penhora de doações feitas por filhos de devedora. 355
A 17ª Turma do TRT da 2ª Região rejeitou pedido de penhora sobre futuras ajudas mensais que mulher com dívida trabalhista receberia dos filhos. O credor havia peticionado pretendendo que 50% das quantias fossem depositadas diretamente em juízo para honrar o pagamento devido. 355

Inventário extrajudicial: mais simples e mais barato, modelo é opção para herdeiros..... 355
Mesmo assim ele tem custos, saiba como fazer..... 355
Nova regra para herança e divórcio pode diminuir em mais de 50% os custos para a família..... 358
Especialistas estimam possível redução no tempo e nos valores com a aprovação para que trâmites possam ser feitos em cartório, sem passar pela Justiça, mesmo em casos que envolvam menores de idade e pessoas incapazes..... 358
5 dicas para um ambiente de trabalho mais ergonômico..... 360
Aplicar ergonomia no ambiente de trabalho aumenta a produtividade e o bem-estar dos colaboradores..... 360
Treinamentos de postura ajuda a prevenir dores crônicas..... 362
Fonte: Correio Braziliense..... 362
Como saber o resultado da minha perícia médica?..... 363
O resultado pode ser consultado a partir das 21h do mesmo dia, online, pelo site ou aplicativo Meu INSS..... 363
Aplicativo MEI ganha nova função que permite consulta de pendências..... 364
Para acessar a nova função, o MEI deverá efetuar o login com sua conta gov.br..... 364
Aposentado por invalidez com contrato de trabalho suspenso não pode ser dispensado..... 365
Decisão proferida na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP confirmou liminar que tornou nula a dispensa de empregado com contrato de trabalho suspenso em razão de aposentadoria por invalidez. O empregador foi obrigado a manter a reintegração do trabalhador, assim como seguir oferecendo o plano de saúde no modelo anterior ao do desligamento injustificado..... 365
Reforma tributária: entenda as novas regras para tributação de heranças aprovadas pela Câmara..... 365
Texto define novas regras para a taxa de heranças e planos de previdência privada por meio do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)..... 365
Erros em nota fiscal eletrônica: novo procedimento visa simplificar correção..... 369
O procedimento para corrigir erros em Nota Fiscal Eletrônica no momento da entrega pode gerar muitas dúvidas, especialmente quando não é permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção Eletrônica. Ao longo deste artigo, abordaremos esse tema para esclarecer as possíveis questões quanto ao procedimento a ser realizado pelo contribuinte nesses casos..... 369
Regime da separação total de bens como proteção patrimonial..... 373
Operação Limpa Trilhos – Seu pedido de restituição ou compensação ainda não foi analisado? Atenção!... 375
A Operação Limpa Trilhos da Receita Federal, iniciada em junho de 2024, surgiu com o objetivo de acelerar a análise dos pedidos de restituição e compensação relacionados a créditos de pagamentos indevidos ou excessivos, feitos através do Programa PER/DComp..... 375
4.02 COMUNICADOS..... 376
CONSULTORIA JURIDICA..... 376
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária..... 376
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS..... 377
FUTEBOL..... 377

5.00 ASSUNTOS DE APOIO..... 377

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP..... 377
Agenda de Cursos – agosto/2024..... 377
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –..... 378
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -..... 378
Segunda Feira 02-09-2024: das 19:00 às 21:00 -..... 378
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações..... 378
Terça Feira 03-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana..... 378
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis..... 378
Quarta Feira 04-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua..... 378
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil..... 378
Quinta Feira 05-09-2024: das 19:00 às 21:00 -..... 378
503 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)..... 378
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -..... 378
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas..... 378
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública..... 378
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas..... 378
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações..... 379
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,..... 379
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis..... 379

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua..... 379
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil..... 379
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas..... 379
Grupo de Estudos Perícia 379
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas..... 379
5.04 FACEBOOK 379
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook 379
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO 379
Semana Paulista de Contabilidade – de 12 a 18 de setembro de 2024. 379
Comemoração do 75 anos do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis (CEDFC), no dia 18/09/2024 às 19:00h , na sede do Sindcont-SP, localizada na Praça Ramos de Azevedo , 202, República, São Paulo-SP..... 379

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.212, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 26.08.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o **art. 350**, caput, **inciso III**, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela **Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020**, e tendo em vista o disposto na **Instrução Normativa RFB n° 2.055, de 6 de dezembro de 2021**, na **Instrução Normativa RFB n° 2.061, de 20 de dezembro de 2021**, e na **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**,

resolve:

Art. 1° A **Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 16 de abril de 2021**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2°** .....

.....

§ 4° .....

I - serviços de construção civil destacados no **Anexo VI** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**, com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação;

....." (NR)

"**Art. 7°** .....

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, conforme discriminado no **Anexo VI** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**;

.....

§ 1° .....

I - o repasse integral do contrato, por meio do qual a construtora originalmente contratada para execução de obra de construção civil, não tendo empregado nessa obra qualquer material ou serviço, repassa o contrato para outra construtora, que assume a responsabilidade pela execução integral da obra de acordo com o contrato original, observado o disposto no **art. 138**, **§ 4°**, da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**;

.....

III - a empreitada por preço unitário e a tarefa cuja contratação atenda aos requisitos definidos no **art. 141** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**.

§ 2° .....

I - a contratação de empresa não registrada no Crea ou no CAU ou cujo registro lhe dê habilitação apenas para a realização de serviços específicos, como os de instalação hidráulica, elétrica e similares, ainda que esta assuma a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, observado o disposto no **art. 5°**, caput, **inciso V**, **alínea "b"**, da **Instrução Normativa RFB n° 2.061, de 20 de dezembro de 2021**;

.....

III - a reforma de pequeno valor, conforme definido no inciso XVI do caput e observado o disposto no **art. 4°**, caput, **inciso II**, da **Instrução Normativa RFB n° 2.061, de 20 de dezembro de 2021**, e no **art. 130**, caput, **inciso IV**, da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**; e

....." (NR)

"**Art. 9°** .....

.....

§ 3° A responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil será aplicada em conformidade com o disposto nos **arts. 135** a **145** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**. (**Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991**, **art. 30**, caput, **inciso VI**)

....." (NR)

"**Art. 10**. Os responsáveis pelas contribuições incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, nos termos do art. 9°, caput, incisos I e II, são responsáveis também pelo cumprimento das obrigações acessórias a que estiverem sujeitos, estabelecidas pelo **art. 27** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**." (NR)

"**Art. 11**. A obra de construção civil deverá ser inscrita no CNO no prazo de até trinta dias, conforme estabelece o **art. 18** da **Instrução Normativa RFB n° 2.061, de 20 de dezembro de 2021**. (**Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991**, **art. 49**, **§ 1°**)" (NR)

"**Art. 12**. .....

I - efetuar a escrituração contábil relativa à obra, por meio de lançamentos em centros de custo distintos para cada obra própria ou obra que executar mediante contrato de empreitada total, de acordo com o disposto no **art. 27**, caput, **inciso IV**, e **§§ 8°** e **9°** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**, ressalvada a hipótese a que se refere o inciso III do § 2°; e

II - realizar o lançamento contábil da retenção de que tratam os **arts. 110** e **131** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**, incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, observado o disposto no art. 126, § 1°, e no art. 128, § 1°, da referida Instrução Normativa.

....." (NR)

"**Art. 14**. Na contratação de obras e serviços de construção civil prestados mediante empreitada sujeita a retenção, as empresas contratantes e as contratadas deverão observar, quanto à retenção e às respectivas obrigações, o disposto nos **arts. 110** a **134** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**." (NR)

"**Art. 15**. .....

§ 1° A empresa contratada não responsável pela obra deverá fazer a consolidação das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores da obra e da administração, as quais poderão ser compensadas na GFIP com as retenções feitas com base nos **arts. 110** e **131** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**, observado o disposto no **art. 90** da **Instrução Normativa RFB n° 2.055, de 6 de dezembro de 2021**, e efetuar o recolhimento por competência, em uma única GPS, por estabelecimento identificado com o respectivo CNPJ.

.....

§ 3° A empresa contratante é obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram, as correspondentes notas fiscais ou faturas, nos termos do **art. 127** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**. (**Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991**, **art. 32**, **§ 11**, e **Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999**, **art. 219**, **§ 6°**, e **art. 225**, **§ 5°**).

....." (NR)

"**Art. 19**. .....

I - das alíquotas previstas no **art. 43**, caput, **incisos I** a **III**, da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**;

II - da alíquota correspondente ao código FPAS 507, constante do **Anexo III** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**; e

.....

§ 3° A entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos estabelecidos pelo **art. 186** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**, dentre eles o de manter escrituração contábil regular em relação à mão de obra por ela mesma contratada e remunerada, utilizada em obra realizada para uso exclusivo da entidade, para o desenvolvimento de sua atividade-fim:

....." (NR)

"**Art. 25**. .....

.....

§ 2° .....

.....

II - no caso de fracionamento do projeto, nas hipóteses previstas no **art. 8°**, caput, **incisos II**, **III** e **IV**, da **Instrução Normativa RFB n° 2.061, de 20 de dezembro de 2021**, o enquadramento quanto à destinação deverá ser feito em relação a cada bloco, a cada casa geminada ou a cada unidade residencial que tenha inscrição própria no CNO.

....." (NR)

"**Art. 37**. .....

.....

II - se não for apresentada a escrituração contábil na forma estabelecida pelo **art. 27**, **§ 8°**, da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**;

....." (NR)

"**Art. 39**. .....

.....

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no **art. 140** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**, na contratação de empreitada total, se o contratante não efetuou a retenção prevista no art. 145, caput, inciso III, da referida Instrução Normativa, aplicar-se-á a responsabilidade solidária em relação às contribuições incidentes sobre a base de cálculo apurada na forma deste artigo, deduzidas as contribuições já declaradas, se houver." (NR)

"**Art. 43**. .....

.....

§ 1° Se a obra foi executada mediante contrato de empreitada total, a CND ou a CPEND deverá ser exigida da construtora, que responde solidariamente com o proprietário do imóvel nos termos do **art. 138** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**.

....." (NR)

"**Art. 44**. .....

.....

§ 4° A CND ou CPEND relativa à obra regularizada com base no disposto nos **arts. 246**, **247**, **250** e **251** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**, será emitida exclusivamente por meio de um dos canais de atendimento da RFB disponibilizados para o serviço.

....." (NR)

"**Art. 46**. .....

.....

§ 2° .....

.....

II - o cálculo das contribuições devidas apuradas com base em contrato, notas fiscais, fatura ou recibos de pagamento, conforme disposto nos **arts. 246**, **247**, **250** e **251** da **Instrução Normativa RFB n° 2.110, de 17 de outubro de 2022**.

....." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 172, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 30.08.2024)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.065975/2022-22,

resolve:

Art. 1° A Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° .....
.....

§ 1° Os benefícios referidos no art. 1°, concedidos a partir de 1° de abril de 2019, permanecerão bloqueados para a realização de crédito consignado por 90 (noventa) dias, contados da Data de Despacho do Benefício - DDB, ou seja, da data de concessão do benefício, exceto quando a contratação do empréstimo pessoal consignado for realizada diretamente com a primeira instituição financeira pagadora do benefício.

.....

§ 5° É vedado ao procurador, cadastrado para fins de recebimento do benefício, autorizar o desbloqueio deste para operações de crédito consignado, salvo autorização expressa em instrumento de mandato público para este fim.

§ 6° .....

I - a partir da DDB, para os benefícios concedidos a partir de 1° de janeiro de 2025, em operações de crédito consignado com a primeira instituição financeira pagadora do benefício;
II - a partir do 91° (nonagésimo primeiro) dia contado da DDB, na hipótese do inciso I do caput; e
III - a qualquer tempo, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput.

....." (NR)

"Art. 13.....

§ 1° Os titulares das operações de empréstimo pessoal consignado poderão requerer a portabilidade do crédito, a qualquer tempo, exceto quanto a contratação realizada nos termos do § 1° do art. 8°, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

§ 2° Os empréstimos pessoais consignados contratados junto à primeira instituição financeira pagadora, somente poderão ser portados após o prazo de 90 (noventa) dias, contados da DDB." (NR)
"Art. 35.....

.....

§ 1° As atividades referidas no inciso II, se realizadas no prazo de vedação de que trata o inciso I, serão consideradas assédio comercial e serão punidas, nos termos do art. 36, sem prejuízo de serem também qualificadas como outras práticas abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§ 2° A vedação do inciso II não abrange a primeira instituição financeira pagadora do benefício, que poderá ofertar diretamente e celebrar contrato de consignado com o beneficiário, a partir do primeiro pagamento." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2025.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

PORTARIA MTE N° 1.418, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024)

Altera a redação do subitem 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora n° 16 (Atividades e Operações Perigosas).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1°, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto n° 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o Processo n° 19966.203149/2024-44,

resolve:

Art. 1° Alterar a redação do item 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora n° 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, aprovada pela Portaria MTB n° 3.214, de 8 de junho de 1978, de acordo com a seguinte redação:

"16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 desta NR às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, e àqueles para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga." (NR)

Art. 2° Revogar a Portaria SEPRT n° 1.357, de 9 de dezembro de 2019.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE N° 1.419, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024)

Aprova a nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" e altera o "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora n° 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

e tendo em vista o disposto no art. 1°, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto n° 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como no Processo n° 19966.111465/2023-18,

resolve:

Art. 1° O capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" da Norma Regulamentadora n° 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2° O termo "Perigo ou fator de risco ocupacional/Perigo ou fonte de risco ocupacional" do "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora n° 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Perigo ou fator de risco ocupacional: Elemento ou situação que, isoladamente ou em combinação, tem o potencial de dar origem a lesões ou agravos à saúde". (NR)

Art. 3° Inserir termos e definições no "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora n° 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, com a seguinte redação:

"Avaliação de riscos: Processo contínuo e sistemático destinado a determinar os níveis de risco relacionados aos perigos a que estão sujeitos os trabalhadores, sua classificação e julgamento sobre a necessidade de adoção ou manutenção de medidas de prevenção.

Emergências de grande magnitude: evento inesperado, sem aviso, relacionados aos processos da organização, cujas consequências atinjam, além dos trabalhadores, a população ou o meio ambiente.
Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO): Processo contínuo e sistemático de identificação de perigos, avaliação e controle dos riscos ocupacionais de uma organização, com a finalidade de proporcionar locais de trabalho seguros e saudáveis, prevenir lesões e agravos à saúde relacionados com o trabalho e melhorar o desempenho em Segurança e Saúde do Trabalho nas organizações.
Identificação de perigos: processo de buscar, reconhecer e descrever perigos à segurança e saúde dos trabalhadores.

Levantamento preliminar de perigos e riscos: etapa inicial do gerenciamento de riscos ocupacionais para identificar perigos e riscos com a finalidade de evitar ou eliminar perigos e reduzir ou controlar os riscos ocupacionais evidentes à segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de medidas imediatas.

Organização contratada: pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contratada para a execução de atividades da organização contratante, nos termos da Lei 6.019/1974 e suas alterações.
Perigo externo: situações previsíveis não controladas pela organização, fora dos limites do estabelecimento, da frente ou local de trabalho, que possam causar lesões e agravos à saúde dos trabalhadores, para as quais se deve adotar medidas de prevenção mitigadoras possíveis.
Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR): conjunto coordenado de ações da organização para atingir os objetivos de prevenção e gerenciamento dos riscos ocupacionais, formalmente documentado.

Risco ocupacional evidente: situação de risco óbvio e não controlado, que não requer análise aprofundada e pode ser reduzido ou controlado pela adoção imediata de medidas de prevenção." (NR)

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor 270 (duzentos e setenta) dias após a data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

"1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais
1.5.1 O disposto neste item deve ser utilizado para fins de prevenção e gerenciamento dos riscos ocupacionais.
1.5.2 Para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas as disposições previstas na NR-15 - Atividades e operações insalubres e na NR-16 - Atividades e operações perigosas.
1.5.3 Responsabilidades
1.5.3.1 A organização deve implementar nos seus estabelecimentos o gerenciamento de riscos ocupacionais de suas atividades.
1.5.3.1.1 O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.
1.5.3.1.1.1 O Programa de Gerenciamento de Riscos deve ser implementado por estabelecimento, podendo ser por unidade operacional, setor ou atividade.
1.5.3.1.2 O gerenciamento de riscos ocupacionais pode ser atendido por sistemas de gestão, desde que estes cumpram as exigências previstas nesta NR e em dispositivos legais de segurança e saúde no trabalho.
1.5.3.1.3 O PGR deve contemplar ou estar integrado com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.
1.5.3.1.4 O gerenciamento de riscos ocupacionais deve abranger os riscos que decorrem dos agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes e riscos relacionados aos fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.
1.5.3.2 A organização deve:
a) evitar ou eliminar os perigos ocupacionais que possam ser originados no trabalho;
b) identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;
c) avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco;
d) classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção;
e) implementar medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco e na ordem de prioridade estabelecida na alínea "g" do subitem 1.4.1; e
f) acompanhar o controle dos riscos ocupacionais.
1.5.3.2.1 A organização deve considerar as condições de trabalho, nos termos da NR-17, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.
1.5.3.3 A organização deve adotar mecanismos para:
a) a participação de trabalhadores no processo de gerenciamentos de riscos ocupacionais, proporcionando noções básicas sobre o gerenciamento de riscos ocupacionais;
b) a consulta aos trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais, podendo para este fim ser adotadas as manifestações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA, quando houver; e
c) comunicar aos trabalhadores os riscos consolidados no inventário de riscos e as medidas de prevenção previstas no plano de ação.
1.5.3.4 A organização deve adotar as medidas necessárias para avaliar e melhorar o desempenho em SST.
1.5.3.5 Sempre que várias organizações realizem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho devem executar ações integradas para aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais.

1.5.4 Processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais
1.5.4.1 O processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais deve considerar o disposto nas NR e exigências legais de segurança e saúde no trabalho.
1.5.4.2 Levantamento preliminar de perigos e riscos
1.5.4.2.1 O levantamento preliminar de perigos e riscos deve ser realizado:
a) antes do início do funcionamento do estabelecimento ou novas instalações;
b) para as atividades existentes; e
c) nas mudanças e introdução de novos processos ou atividades de trabalho.
1.5.4.2.1.1 O levantamento preliminar de perigos e riscos deve ser realizado para:
a) identificar situações em que é possível evitar ou eliminar perigos; e
b) identificar situações de risco ocupacional evidente nas quais a organização deve adotar medidas de redução ou controle imediatamente.
1.5.4.2.1.2 Quando na fase de levantamento preliminar de perigos e riscos, o perigo não puder ser evitado ou eliminado, a organização deve implementar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais, conforme disposto nos subitens 1.5.4.3 e 1.5.4.4 desta NR.
1.5.4.2.1.3 Quando na fase de levantamento preliminar de perigos e riscos não for possível adotar medidas imediatas para reduzir ou controlar o risco ocupacional evidente, as medidas devem ser inseridas no plano de ação e o risco registrado no inventário de riscos.
1.5.4.2.1.3 A critério da organização, a etapa de levantamento preliminar de perigos e riscos pode estar contemplada na etapa de identificação de perigos.
1.5.4.3 Identificação de perigos
1.5.4.3.1 A etapa de identificação de perigos deve incluir:
a) descrição dos perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;
b) identificação das fontes e/ou circunstâncias; e
c) indicação do grupo de trabalhadores sujeitos ao perigo, que pode ser constituído por um ou mais trabalhadores.
1.5.4.3.2 A identificação dos perigos deve abordar os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.
1.5.4.4 Avaliação de riscos ocupacionais
1.5.4.4.1 A organização deve avaliar os riscos ocupacionais relativos aos perigos identificados em seu(s) estabelecimento(s), de forma a manter informações para adoção de medidas de prevenção.
1.5.4.4.2 Para cada risco deve ser indicado o nível de risco ocupacional, determinado pela combinação da severidade das possíveis lesões ou agravos à saúde com a probabilidade de sua ocorrência.
1.5.4.4.2.1 A organização deve selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação.
1.5.4.4.2.2 A organização deve detalhar em documento os critérios das gradações de severidade e de probabilidade, os níveis de risco, os critérios de classificação de riscos e de tomada de decisão utilizados no gerenciamento de riscos ocupacionais.
1.5.4.4.3 Após a determinação dos níveis de risco, os riscos ocupacionais devem ser classificados para fins de identificar a necessidade de adoção ou manutenção de medidas de prevenção e elaboração do plano de ação.
1.5.4.4.4 A severidade deve ser estabelecida em razão da magnitude das possíveis consequências das lesões ou agravos à saúde.
1.5.4.4.4.1 Para cada perigo identificado, quando existir mais de uma consequência possível, deve ser selecionada a consequência de maior magnitude.
1.5.4.4.5 A probabilidade deve ser estabelecida com base na chance de ocorrência das lesões ou agravos à saúde.
1.5.4.4.5.1 A gradação da probabilidade deve levar em consideração o cumprimento dos requisitos estabelecidos em NR e na legislação aplicável.

1.5.4.4.5.2 Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de perigos físicos, químicos e biológicos, a avaliação deve comparar o perfil de exposição ocupacional com valores de referência ou aplicar outros critérios estabelecidos na NR-09 e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.
1.5.4.4.5.3 Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de fatores ergonômicos, incluindo os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, a avaliação de risco deve considerar as exigências da atividade de trabalho e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.
1.5.4.4.5.4 Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de acidentes, a avaliação de risco deve considerar a exposição do trabalhador ao perigo e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.
1.5.4.4.6 A avaliação de riscos deve constituir um processo contínuo e ser revista a cada dois anos ou quando da ocorrência das seguintes situações:
a) após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;
b) após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;
c) quando identificadas inadequações, insuficiência ou ineficácia das medidas de prevenção;
d) na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;
e) quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis; e
f) após a solicitação justificada dos trabalhadores ou da CIPA, quando houver.
1.5.4.4.5.1 No caso de organizações que possuírem certificações em sistema de gestão de SST, o prazo poderá ser de até 3 (três) anos.
1.5.5. Controle dos riscos
1.5.5.1. Medidas de prevenção
1.5.5.1.1 A organização deve adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos sempre que:
a) exigências previstas em Normas Regulamentadoras e em dispositivos legais determinarem;
b) a classificação dos riscos ocupacionais assim determinar, conforme subitem 1.5.4.4.3;
c) houver evidências de associação entre as lesões e os agravos à saúde dos trabalhadores e os riscos e as situações de trabalho identificados; e
d) os resultados das análises de acidentes e doenças concluírem por esta necessidade.
1.5.5.1.2 Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia:
a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; e
b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

1.5.5.1.3 A implantação de medidas de prevenção deve ser acompanhada de informação aos trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados e limitações das medidas de prevenção.

1.5.5.2. Planos de ação

1.5.5.2.1 A organização deve elaborar plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, conforme o subitem 1.5.4.4.3.

1.5.5.2.1.1 O número de trabalhadores possivelmente atingidos deve ser utilizado como critério para aumentar a prioridade de ação.

1.5.5.2.2 Para as medidas de prevenção deve ser definido cronograma com responsáveis, formas de acompanhamento e aferição de resultados.
1.5.5.3 Implementação e acompanhamento das medidas de prevenção

1.5.5.3.1 A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser registrados.

1.5.5.3.2 O desempenho das medidas de prevenção deve ser acompanhado de forma planejada e contemplar:
a) a verificação da execução das ações planejadas e da continuidade de sua aplicação, quando for o caso;
b) as inspeções dos locais e equipamentos de trabalho;
c) o monitoramento das condições ambientais e exposições a agentes nocivos, quando aplicável; e
d) a participação dos trabalhadores e da CIPA, quando houver.

1.5.5.3.2.1 As medidas de prevenção devem ser corrigidas quando os dados obtidos no acompanhamento indicarem ineficácia em seu desempenho.

1.5.5.4 Acompanhamento da saúde ocupacional dos trabalhadores

1.5.5.4.1 A organização deve desenvolver ações em saúde ocupacional dos trabalhadores integradas às demais medidas de prevenção em SST, de acordo com os riscos gerados pelo trabalho.

1.5.5.4.2 O controle da saúde dos empregados deve ser um processo preventivo planejado, sistemático e continuado, de acordo com a classificação de riscos ocupacionais e nos termos da NR-7.

1.5.5.5. Análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho

1.5.5.5.1 A organização deve analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho.

1.5.5.5.1.1 Deve ser realizada a análise de eventos perigosos que poderiam ter consequências graves.

1.5.5.5.2 As análises de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho devem ser documentadas e:
a) considerar as situações geradoras dos eventos, levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, ambiente de trabalho, materiais, processo produtivo, organização do trabalho e outros fatores relacionados com os eventos;
b) considerar os dados da organização, dados epidemiológicos e as informações prestadas pelos trabalhadores; e
c) fornecer evidências para revisar e aprimorar as medidas de prevenção existentes.
1.5.6 Preparação e resposta a emergências
1.5.6.1 A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de resposta a emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades.
1.5.6.2 Os procedimentos de resposta a emergências devem prever, no mínimo:
a) os meios, responsáveis e recursos necessários para os primeiros socorros, encaminhamento de acidentados e abandono de locais afetados; e
b) as medidas necessárias para emergências de grande magnitude, quando aplicável.
1.5.6.3 A organização deve realizar exercícios simulados, conforme previsto em procedimento de resposta a emergências, que deve incluir sua periodicidade.
1.5.6.3.1 Devem ser geradas evidências do exercício simulado quando realizado.
1.5.7 Documentação

1.5.7.1 O PGR deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:
a) inventário de riscos; e
b) plano de ação.
1.5.7.2 Os documentos integrantes do PGR devem ser elaborados sob a responsabilidade da organização, respeitado o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, datados e assinados.
1.5.7.2.1 Os documentos integrantes do PGR devem estar sempre disponíveis aos trabalhadores interessados, aos sindicatos representantes das categorias profissionais e à Inspeção do Trabalho.
1.5.7.3 Inventário de riscos ocupacionais
1.5.7.3.1 Os dados da identificação dos perigos e das avaliações dos riscos ocupacionais devem ser consolidados em um inventário de riscos ocupacionais.
1.5.7.3.2 O inventário de riscos ocupacionais deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:
a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho;
b) caracterização das atividades;
c) descrição dos perigos, com a identificação das fontes e/ou circunstâncias;
d) indicação das possíveis lesões ou agravos à saúde decorrentes da exposição dos trabalhadores aos perigos;
e) indicação dos grupos de trabalhadores expostos aos perigos;
f) descrição das medidas de prevenção implementadas;
g) caracterização da exposição dos trabalhadores aos perigos;
h) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17; e
i) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação.

1.5.7.3.3 O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado.

1.5.7.3.3.1 O histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 (vinte) anos ou pelo período estabelecido em normatização específica.

1.5.8 GRO nas relações de prestação de serviços a terceiros

1.5.8.1 O PGR da organização contratante deve incluir as medidas de prevenção para as organizações contratadas que atuem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato ou utilizar os programas das contratadas.

1.5.8.1.1 No caso de utilização dos programas das organizações contratadas, estas devem fornecer à organização contratante o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação referente às atividades objeto de sua contratação.

1.5.8.1.2 No caso das organizações contratadas em que os serviços são prestados somente pelo titular ou sócios, a organização contratante deve estender suas medidas de prevenção aos riscos das atividades objeto de sua contratação, quando atuarem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

1.5.8.2 As organizações contratantes devem informar às organizações contratadas os riscos ocupacionais sob sua responsabilidade que possam impactar nas atividades das organizações contratadas.

1.5.8.3 As organizações contratadas devem informar às organizações contratantes os riscos ocupacionais sob sua responsabilidade que possam impactar nas atividades das organizações contratantes.

1.5.8.4 No caso de organizações contratadas que realizam atividades no estabelecimento da organização contratante cujos riscos resultem da interação das atividades das organizações, as medidas de prevenção devem ser definidas em conjunto, sob a coordenação da organização contratante." (NR)

PORTARIA MTE N° 1.420, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024)

Revoga o item 18.17.2 da Norma Regulamentadora n° 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT n° 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei n° 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1°, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto n° 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como no Processo n° 19966.100043/2020-66,

resolve:

Art. 1° Revogar o item 18.17.2 da Norma Regulamentadora n° 18 (NR-18) - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT n° 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 2° Estabelecer, com relação ao uso ou reuso de contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas em área de vivência, que:

I - somente é permitido o uso de contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas, em áreas de vivência ou de ocupação de trabalhadores, se este for acompanhado de laudo das condições técnicas e ambientais relativo à ausência de riscos químicos, biológicos e físicos (especificamente para radiações), com a identificação da empresa responsável pela adaptação; e

II - quando da utilização de contêiner, originalmente utilizado para transporte de cargas, em área de vivência ou de ocupação de trabalhadores, deve ser observado o previsto no capítulo 18.5 (Áreas de vivência) da NR-18, ficando dispensado de observar a altura mínima de pé direito prevista no item 24.9.7 da Norma Regulamentadora n° 24 (NR- 24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, aprovada pela Portaria SEPRT n° 1.066, de 23 de setembro de 2019, exceto quando utilizado como quarto de dormitório com beliche.

Art. 3° Alterar a tabela prevista no art. 3° da Portaria SEPRT n° 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, que passa vigorar com as seguintes alterações:

Item	Prazo	Descrição
18.7.2.16	6 meses	escavação manual de tubulão
18.7.2.23	24 meses	fundação por meio de tubulão de ar comprimido
18.8.6.7, "b"	24 meses	escadas com degrau antiderrapante
18.10.1.13	36 meses (novos) 60 meses (usados)	climatização de máquinas autopropelidas
18.10.1.25, "b"	24 meses (novos) 48 meses (usados)	climatização de equipamentos de guindar
18.10.1.45, "f"	24 meses	tensão de 24V em guincho coluna
18.11.18, "b"	12 meses	horímetro do elevador

18.12.35, "h"	12 meses	horímetro da PEMT

Art. 4° Instituir Grupo de Trabalho Tripartite - GTT da NR-24, conforme disposto no art. 27, caput, II, do Decreto n° 11.496, de 19 de abril de 2023, com o objetivo inicial de regular a utilização de contêiner em áreas de vivência e ocupação de pessoas, além da discussão e elaboração de proposta de texto para outros pontos que se fizerem necessários no âmbito da norma.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP publicará ato administrativo formalizando a composição do GTT com a designação de seus membros

.

Art. 5° Fica revogada a Portaria MTP n° 4.390, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA PRES/INSS N° 1.744, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 30.08.2024)

Altera a Portaria PRES/INSS n° 1.380, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos n°s 71000.041962/2021-08 e 71000.052456/2024-89,

resolve:

Art. 1° A Portaria PRES/INSS n° 1.380, de 16 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°-C Para requerimentos de BPC/Loas apresentados a partir de 1° de setembro de 2024, será solicitado ao requerente, ou ao responsável legal, registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 1° A existência de registro biométrico prevista no caput será verificada por meio do batimento dos registros existentes nas respectivas bases governamentais.

§ 2° As crianças e os adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos poderão apresentar apenas a certidão de nascimento para fins da identificação de que trata o caput, observado o § 3°.

§ 3° Nas situações de impossibilidade do registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

§ 4° Para fins de cumprimento do disposto no caput, somente se o requerente e o representante legal não possuírem registro biométrico, fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da exigência a fim de que o documento com registro biométrico seja apresentado." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.255, DE 26 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 27.08.2024)

Altera a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei n° 14.871, de 28 de maio de 2024, para autorizar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1° A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2° .....
.....
XVI - definir índices mínimos de conteúdo local em navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, a serem beneficiados por quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata a Lei n° 14.871, de 28 de maio de 2024.
.....
§ 3° A definição dos índices mínimos de conteúdo local a que se referem os incisos X e XVI do caput deve observar o dinamismo inerente ao setor de petróleo e gás natural e se basear em dados concretos acerca da capacidade da indústria, de forma a garantir que os custos decorrentes da política sejam proporcionais aos benefícios auferidos." (NR)

Art. 2° A ementa da Lei n° 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, e para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados." (NR)

Art. 3° A Lei n° 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1° Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para:
I - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas; e

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados." (NR)
"Art. 2°-A Sem prejuízo do disposto no art. 2°, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios tanque novos,

empregados nas atividades de navegação em cabotagem de petróleo e seus derivados, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1° O disposto neste artigo se aplica às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados a partir de 1° de janeiro de 2027.

§ 2° Para fins da depreciação acelerada de que trata este artigo:

I - aplica-se o disposto no art. 2°, § 3° a § 10; e

II - considera-se como produzido no Brasil o navio-tanque construído em estaleiro brasileiro, nos termos do disposto no art. 2°, caput, inciso VII, da Lei n° 10.893, de 13 de julho de 2004.

§ 3° A verificação do disposto no inciso II do § 2° será realizada mediante a apresentação do registro de propriedade marítima, previsto na Lei n° 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 4° A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada de que trata este artigo estará limitada a R$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) e terá vigência a partir de 1° de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2031.

§ 5° Para fins do cumprimento do limite e da fruição do benefício de que trata este artigo, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Poder Executivo federal.

§ 6° Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o caput na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 4° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 26 de agosto de 2024; 203° da Independência e 136° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Alexandre Silveira de Oliveira

RESOLUÇÃO CVM N° 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 27.08.2024)

Altera as Resoluções CVM n°, 21, de 25 de fevereiro de 2021, CVM n° 31, de 19 de maio de 2021, CVM n° 32, de 19 de maio de 2021, CVM n° 35, de 26 de maio de 2021, CVM n° 45, de 31 de agosto de 2021, e CVM n° 175, de 23 de dezembro de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de agosto de 2024, com fundamento no disposto no art. 8°, I, da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1° A Resolução CVM n° 21, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União ("DOU") de 26 de fevereiro de 2021, retificada no DOU de 4 de março de 2021 e no DOU de 9 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

§ 3° O administrador de carteiras de valores mobiliários deve coletar declaração de ciência do cotista de que as cotas não estão sujeitas à regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários, em Termo de Adesão e Ciência de Risco ou em termo próprio." (NR)

Art. 2° A Resolução CVM n° 31, de 19 de maio de 2021, publicada no DOU de 20 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A movimentação de valores mobiliários deve decorrer de comandos ou de autorizações emanados dos investidores, comunicados ao depositário central por meio de instrução emitida pelos respectivos custodiantes, ou por solicitação direta do investidor, observado, no que couber, a regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários." (NR)

Art. 3° A Resolução CVM n° 32, de 19 de maio de 2021, publicada no DOU de 20 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....
§ 1° Transferências de valores mobiliários sem alteração de titularidade, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, deve ser realizada aos custodiantes indicados pelo investidor, nos termos da regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários.
§ 2° Transferências de valores mobiliários com alteração de titularidade, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, devem:

I - ser realizadas aos custodiantes indicados pelo investidor, observada a natureza de cada ativo, a sua forma de detenção e de transferência e os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, se for o caso;

II - obedecer a procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo; e

III - ser efetuadas em, no máximo, 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, pelo custodiante, do requerimento válido formulado pelo investidor;

§ 3° Em relação às transferências com alteração de titularidade, o custodiante deve:

I - divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização das transferências; e

II - informar ao cliente, no prazo estabelecido no § 2°, III, a não conformidade da documentação entregue para fins da efetuação da transferência." (NR)

Art. 4° A Resolução CVM n° 35, de 26 de maio de 2021, publicada no DOU de 27 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX - A - PORTABILIDADE DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 30-A. A portabilidade de valores mobiliários, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, deve ser realizada nos termos da regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários."(NR)

Art. 5° O Anexo A da Resolução CVM n° 45, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, e retificada no DOU de 10 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Grupo IV.....

VII - violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;
VIII - relacionadas às ofertas públicas de aquisição de ações; e

IX - violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre a portabilidade de valores mobiliários." (NR)

Art. 6° A Resolução CVM n° 175, de 23 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2022, retificada no DOU de 31 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....
XXIX-A - portabilidade: transferência de cota de fundo de investimento sem alteração de titularidade." (NR)

"Subseção VII - Portabilidade de Cotas

Art. 39-A. Solicitações de portabilidade apresentadas por cotista ou por distribuidor contratado devem ser processadas nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários." (NR)

Art. 7° Esta Resolução entra em vigor em 1° de julho de 2025.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO CD/ANPD N° 019, DE 23 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024)

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art.2°, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto n° 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5°, inciso I, do Regimento Interno da ANPD, e tendo em vista a deliberação tomada no processo n° 00261.000968/2021-06,

resolve:

A**rt. 1°** Esta Resolução aprova, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas 'a', 'b' e 'c', art. 34, art. 35, caput e §§ 1°, 2° e 5°, e art. 36 da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que utilizam cláusulas contratuais para realizar transferências internacionais de dados deverão incorporar as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Objetivo e Escopo

Art. 1° Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou
II - quando controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma de:
a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
b) cláusulas-padrão contratuais; ou
c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nos demais mecanismos previstos no art. 33 da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, que não dependam de regulamentação, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Seção II
Diretrizes

Art. 2° A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, preferencialmente interoperáveis, e compatíveis com normas e boas práticas internacionais;
III - promoção do livre fluxo transfronteiriço de dados com confiança e do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com observância aos direitos dos titulares;

IV - responsabilização e prestação de contas, mediante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento dos princípios dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, inclusive, da eficácia dessas medidas;

V - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial; e

VI - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3° Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:
I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI -grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo ou conglomerado de empresas com sede em outro país;

VIII - mecanismos de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, que autorizam uma transferência internacional de dados;

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países; e

X - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

CAPÍTULO III
TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS
Seção I
Requisitos Gerais

Art. 4° Cabe ao controlador verificar, nos termos da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidos.

§ 1° O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2° O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com o mecanismo de transferência internacional utilizado.

Seção II
Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 5° A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 6° A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.
Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3° da Lei.

Seção III
Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 7° A transferência internacional de dados deverá observar as disposições da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4° da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e observado o disposto no art. 8° deste Regulamento;
II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Art. 8° Aplica-se a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos dados pessoais provenientes do exterior sempre que estes sejam objeto de tratamento no território nacional.

§ 1° A Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, não se aplica aos dados pessoais provenientes do exterior somente quando ocorrer:
I - trânsito de dados pessoais, sem a ocorrência de comunicação ou uso compartilhado de dados com agente de tratamento situado em território nacional; ou
II - retorno dos dados pessoais, objeto de tratamento no território nacional, exclusivamente ao país ou organismo internacional de proveniência, desde que:
a) o país ou organismo internacional de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado, reconhecido por decisão da ANPD;
b) a legislação do país ou as normas aplicáveis ao organismo internacional de proveniência se apliquem à operação realizada; e
c) a situação específica e excepcional de não aplicação da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, esteja expressamente prevista na decisão de adequação referida na alínea "a".

§ 2° Para fins do inciso II do § 1°, a decisão de adequação emitida pela ANPD não excepcionará a aplicação da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, em situações que possam violar ou colocar em risco a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares previstos na legislação nacional.

§ 3° A não aplicação da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, nas hipóteses previstas neste artigo não afasta a necessidade de observância de outras leis ou regulamentos, especialmente os que dispõem sobre inviolabilidade e sigilo das comunicações, requisitos técnicos e de segurança e acesso a dados por autoridades públicas.

Seção IV
Hipótese Legal e Mecanismo de Transferência

Art. 9° A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:
I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7° ou no art. 11 da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018; e
II - um dos seguintes mecanismos válidos de realização da transferência internacional:
a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação emitida pela ANPD;
b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, "d", e III a IX do art. 33 da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV
DECISÃO DE ADEQUAÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

Seção II
Critérios para Avaliação do Nível de Proteção de Dados Pessoais

Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais em vigor com impactos sobre a proteção de dados pessoais no país de destino ou no organismo internacional;
II - a natureza dos dados;
III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018;
IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;
V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e
VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1° A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e sobre os direitos dos titulares.

§ 2° Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3° Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão consideradas, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e garantir os direitos dos titulares.

Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, também serão levados em consideração:

I - os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - os impactos da decisão sobre o fluxo internacional de dados, as relações diplomáticas, o comércio internacional e a cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e organismos internacionais.

Seção III
Emissão de Decisão de Adequação

Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação:
I - poderá ser instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1° Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão ser cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

§ 2° A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

Art. 14. O processo instaurado no âmbito da ANPD com vistas à elaboração de documentos, fornecimento de informações e quaisquer outros atos relativos ao reconhecimento do Brasil como país adequado por outro país ou organismo internacional observarão os procedimentos descritos no art. 13 deste Regulamento.

CAPÍTULO V
CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 15. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferências internacionais de dados baseadas no inciso II, alínea "b", do art. 33 da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 16. A validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizado no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.
§ 1° As cláusulas-padrão contratuais poderão integrar:

I - contrato celebrado para reger especificamente transferências internacionais de dados;
II -contrato com objeto mais amplo, inclusive mediante a assinatura de termo aditivo pelo exportador e pelo importador envolvidos na operação de transferência internacional de dados.
§ 2° As demais disposições, previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados pelas partes, não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3° Na hipótese do inciso II do § 1° deste artigo, as Seções I, II e III do Anexo II deverão figurar como documento anexo do instrumento contratual assinado entre exportador e importador.

Seção II
Medidas de Transparência

Art. 17. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas utilizadas para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1° O prazo para atendimento da solicitação é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

§ 2° O controlador deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e as medidas de segurança adotadas; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 3° O documento referido no § 2° poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Seção III
Cláusulas-padrão Contratuais Equivalentes

Art. 18. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1° O procedimento para reconhecimento da equivalência de cláusulas-padrão contratuais:
I - poderá ser instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2° O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1°.

§3° Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão ser cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

§ 4° O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável e demais documentos pertinentes, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.
Art. 19. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 20. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, inciso II, alínea "b", da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO VI
CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 21. O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

§ 1° As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas quando a transferência internacional de dados não puder ser realizada por meio das cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2° Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 22. O controlador deverá apresentar a íntegra das cláusulas que regerão a transferência internacional de dados, incluindo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1° A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:
I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e
II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2° Para fins do disposto no inciso II do § 1°, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.
Art. 23. Nas cláusulas submetidas à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 22.
Art. 24. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VII
DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 25. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo ou conglomerado de empresas, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem.

Parágrafo único. A norma corporativa global constitui mecanismo válido para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 26. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas no § 2° do art. 50 da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 27. Além de atender ao disposto no art. 26, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - descrição das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados podem ser transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo ou conglomerado de empresas que as subscreverem, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e
VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo ou conglomerado de empresas estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1° Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro do grupo ou conglomerado de empresas situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das normas corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2° Para fins do inciso VI, as solicitações relacionadas ao cumprimento da norma corporativa global deverão ser respondidas no prazo previsto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em regulamentação específica.

Art. 28. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS
Seção I
Procedimento de Aprovação

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com, no mínimo:

I - a íntegra das cláusulas ou da norma corporativa global;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou dos membros do grupo ou conglomerado de empresas;

III - se for o caso, cópia da decisão da autoridade de proteção de dados que tenha aprovado as cláusulas específicas ou normas corporativas globais objeto do requerimento de aprovação; e
IV - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento.

Art. 30. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1° Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2° O processo poderá ser arquivado, sumariamente, por decisão da área técnica competente, caso não sejam apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Seção II
Medidas de Transparência

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, com indicação do respectivo requerente, da data de aprovação e da decisão proferida pelo Conselho Diretor, além de outras informações consideradas necessárias pela área técnica responsável.

Parágrafo único. A ANPD publicará a íntegra das cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que tais cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 32. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais, na forma prevista pelo art. 17.

Parágrafo único. O controlador publicará em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, na forma prevista pelo art. 17, §§ 2° e 3°, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Seção III

Alterações

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Caberá pedido de reconsideração das decisões do Conselho Diretor, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 do Anexo da Resolução CD/ANPD n° 1, de 28 de outubro de 2021, nos procedimentos instaurados para:

I - emissão de decisão de adequação;

II - reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão contratuais; ou

III - aprovação de cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO II poderão integrar contrato celebrado para reger, especificamente, a transferência internacional de dados ou contrato com objeto mais amplo, inclusive mediante a assinatura de termo aditivo pelo exportador e pelo importador envolvidos na operação de transferência internacional de dados).

Seção I

Informações Gerais

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na Cláusula 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:

Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

( ) Exportador/Controlador) ( ) Exportador/Operador)
(OBS: assinalar a opção correspondente a "Controlador" ou "Operador" e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro).

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:
( ) Importador/Controlador ( ) Importador/Operador
(OBS: assinalar a opção correspondente a "Controlador" ou "Operador" e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro).

CLÁUSULA 2. Objeto
2.1. Estas Cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.
Descrição da transferência internacional de dados:
Principais finalidades da transferência:
Categorias de dados pessoais transferidos:
Período de armazenamento dos dados:
Outras informações:
(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores
(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso.).
OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas no item 18.3.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da Cláusula 18.
Principais finalidades da transferência:
Categorias de dados pessoais transferidos:
Período de armazenamento dos dados:
Outras informações:
(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Responsabilidades das Partes
(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso)

OPÇÃO A. (a "Opção A" é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

a) Responsável por publicar o documento previsto na Cláusula 14;
( ) Exportador ( ) Importador
b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:
( ) Exportador ( ) Importador
c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na Cláusula 16:
( ) Exportador ( ) Importador

(OBS: nas alíneas "a", "b" e "c", assinalar a opção correspondente a: (i) "Exportador" ou "Importador", nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso se verifique, posteriormente, que a Parte Designada atua como Operador, aplicar-se-á o disposto no item 4.2)

4.2. Para os fins destas Cláusulas, verificado, posteriormente, que a Parte Designada na forma do item 4.1. atua como Operador, o Controlador permanecerá responsável:
a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;
b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B. (OBS: a "Opção B" é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.
Informações de identificação do Terceiro Controlador:
Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Informações sobre Contrato Coligado:
(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Exportador responde, solidariamente, pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso está seja realizada em desconformidade com as obrigações da Legislação Nacional ou

com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na Cláusula 17.

4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.4. Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas Cláusulas 14, 15 e 16.
4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Terceiro Controlador possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparência, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD.

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:
a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.
4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, nos termos da Legislação Nacional.

Seção II
Cláusulas Mandatórias
(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade
5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições
6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5° da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do art. 3° do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:
a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções I, II e III;
d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
e) Controlador: Parte ou terceiro ("Terceiro Controlador") a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;
j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;
k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;
l) Lei de Arbitragem: Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996;
m) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
n) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
o) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;
p) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da Cláusula 4 ("Opção A"), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;
q) Partes: Exportador e Importador;
r) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
s) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;
t) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 ("Opção B");
u) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
v) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;
w) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e
x) Transferência Posterior: transferência Internacional de Dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD
7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas submete-se à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções

administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Cláusulas ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das Seções I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções III e IV deste instrumento ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente instrumento.

9.2. A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na Cláusula 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4.

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis
11.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes
12.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados
13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência
14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:
a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
b) o país de destino dos dados transferidos;
c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.
14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.
14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.
14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular
15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:
a) confirmação da existência de tratamento;
b) acesso aos dados;
c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;

e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 20;
g) informação das entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e
k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.
15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.
15.3. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.
15.4. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:
a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou
b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.
15.5. As Partes deverão informar, imediatamente, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.
15.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança
16.1. A Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, observado o disposto na Legislação Nacional.
16.2. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos
17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.
17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.
17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto no item 17.6.
17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto no item 17.6.
17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:
a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas ou à Legislação Nacional; ou
c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro que não seja destinatário de Transferência Posterior ou subcontratado pelas Partes.
17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.
17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.
17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior
18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na Cláusula 3.
18.2. Em qualquer caso, o Importador:
a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na Cláusula 2;
b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e
c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.
18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a Cláusula 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso
19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, ressalvada a hipótese de vedação de notificação pela lei do país de tratamento dos dados.
19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a vedação de realizar a notificação referida no item 19.1.
19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:
a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos Dados Pessoais;
c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.
20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:
a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
c) finalizado o período de tratamento;
d) atendida solicitação do Titular; e
e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados
21.1. As Partes deverão adotar medidas de segurança que garantam proteção aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.
21.2. As Partes informarão, na Seção III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e os riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes.
21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter nível de segurança adequado às características do tratamento de dados.
CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O Importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.
22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador
23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.
23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:
a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.
24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.
24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III
Medidas De Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis e de crianças e adolescentes. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

(i) governança e supervisão de processos internos:
(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

Seção IV
Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, de preenchimento e de divulgação facultativos, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).
Local, data.
Assinaturas.

RESOLUÇÃO CMN N° 5.171, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 30.08.2024)

Dispõe sobre a metodologia de cálculo e a forma de aplicação da taxa legal, de que trata o art. 406 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de agosto de 2024, com base no art. 406, § 2°, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil,

resolveu:
Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre a metodologia de cálculo e a forma de aplicação da taxa legal, de que trata o art. 406 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 2° A taxa legal - TL será calculada para cada mês de referência "m" por meio da seguinte fórmula:

$$TL_m = \text{Max}\left[\frac{\text{Fator Selic}_m}{\text{Fator IPCA}_m} - 1; 0\right] \text{x } 100\ (\%), \text{ em que:}$$

I - TL_m corresponde à taxa legal relativa ao mês de referência "m";
II - Fator Selic $_m$ é o fator de acumulação relativo ao mês de referência "m" da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic) do mês anterior ao de referência; e
III - Fator IPCA $_m$ é o fator relativo ao mês de referência "m" da taxa de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 (IPCA-15) do mês anterior ao de referência.
§ 1° A taxa legal será expressa sob a forma mensal com seis casas decimais.

§ 2° O Banco Central do Brasil deverá calcular a taxa legal utilizando todas as casas decimais dos valores que a compõem, efetuando o arredondamento do valor final para seis casas decimais com base nas Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR 5891:2014), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT
.
Art. 3° O Fator Selic $_m$, expresso com oito casas decimais, será calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Fator Selic}_m = \prod_{t=1}^{NU_{m-1}} \text{Fator Selic dia}_t^{m-1}, \text{ em que:}$$

$$\text{I - Fator Selic dia}_t^{m-1} \text{ corresponde}$$

ao fator diário da taxa Selic referente ao dia útil "t" do mês anterior ao mês de referência "m"; e
II - NU_{m-1} corresponde ao número de dias úteis do mês anterior ao mês de referência "m".
Parágrafo único. Na hipótese de o Fator Selicm de determinado mês de referência não puder ser calculado, inclusive em virtude de ausência de dados, o fator será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fator Selic}_m = (\text{Fator Selic}_{md})^{nm/nmd}, \text{ em que:}$$

I - Fator Selic_m corresponde ao fator de acumulação da taxa Selic relativo ao mês de referência "m";
II - Fator Selic_{md} corresponde ao fator de acumulação da taxa Selic relativo ao último mês de referência "md" divulgado conforme previsto no art. 8°;
III - nm corresponde ao número de dias úteis do mês de referência "m"; e
IV - nmd corresponde ao número de dias úteis do mês de referência "m_d".

Art. 4° O Fator Selic dia_t^{m-1}, expresso com oito casas decimais, será calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Fator Selic dia}_{t}^{m-1} = \left(1 + \frac{\text{Taxa Selic}_{t}^{m-1}}{100}\right)^{\left(\frac{1}{252}\right)}, \text{ em que a Taxa Selic}_{t}^{m-1} \text{ corresponde}$$

à taxa Selic, expressa sob a forma anual, com duas casas decimais, referente ao dia útil "t" do mês anterior ao mês de referência "m".

Art. 5° O Fator IPCA m, expresso com quatro casas decimais, será calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Fator IPCA}_{m} = 1 + \pi_{m-1}/100, \text{ em que } \pi_{m-1} \text{ é}$$

a taxa de variação percentual mensal, expressa com duas casas decimais, do IPCA-15 no mês anterior ao mês de referência "m".

Parágrafo único. Na hipótese de o Fator $IPCA_m$ de determinado mês de referência não puder ser calculado, inclusive em virtude de ausência de dados, será adotado o último Fator $IPCA_m$ divulgado conforme previsto no art. 8°.

Art. 6° O regime de juros simples se aplica à taxa legal para fins de acumulação de taxas mensais e de apuração de juros proporcionais (fração pro rata).

Parágrafo único. Os juros proporcionais (fração pro rata) serão resultado da multiplicação do juro diário, calculado utilizando-se a razão entre a taxa legal do mês de referência e o respectivo número de dias corridos do mês de referência, pelo número de dias corridos a ser apropriado.

Art. 7° Caso haja previsão de atualização monetária sobre o valor a ser reajustado pela taxa legal, o reajuste deve ser calculado com base no valor atualizado monetariamente.
Art. 8° A taxa legal, o Fator Selicm e o Fator $IPCA_m$ serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A taxa legal aplicável nos dias 30 e 31 de agosto de 2024 será aquela divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês de agosto de 2024.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 505, DE 23 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 26.08.2024)

Altera a Instrução Normativa BCB n° 142, de 16 de agosto de 2021, que divulga os procedimentos para a remessa de demonstrações financeiras pelas instituições em regime de liquidação extrajudicial, de que trata a Resolução BCB n° 13, de 9 de setembro de 2020.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro - Desig e o Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora - Derad, no uso da atribuição que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado por meio da Resolução BCB n° 340, de 21 de setembro de 2023, com base, respectivamente, nos arts. 85, inciso I, alínea "b" e 100, inciso III, alínea "b", item 1 do referido Regimento, e considerando o disposto na Resolução BCB n° 13, de 9 de setembro de 2020,

resolvem:

Art. 1° Passam a vigorar, a partir da data-base de janeiro de 2025, as novas versões das instruções de preenchimento e dos leiautes dos documentos de código 4090 - Balancete Especial de Substituição do Liquidante e 4096 - Balanço de Abertura do Regime de Liquidação Extrajudicial, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd, com as seguintes modificações:

I - alteração das rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif, conforme definido nas Instruções Normativas BCB ns. 426, 427, 428, 429, 430, 431,432 e 433, todas de 1° de dezembro de 2023; e

II - alteração do formato de remessa dos documentos elencados no caput para XML (Extensible Markup Language).

Art. 2° A Instrução Normativa BCB n° 142, de 16 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2° As instituições a que se refere o art. 1° devem utilizar os títulos contábeis previstos no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif, definido nas Instruções Normativas BCB ns. 426, 427, 428, 429, 430, 431,432 e 433, todas de 1° de dezembro de 2023, destinados às empresas em liquidação extrajudicial, sendo que:

....." (NR)

Art. 3° O anexo à Instrução Normativa BCB n° 142, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

....

Formato de Remessa: XML (Extensible Markup Language).

Validação da Remessa: Antecipada.Esquema de Validação da Remessa: XSD (XML Schema Definition).

Elementos Adicionais para Remessa: Leiaute em formato XML, esquemas de validação XSD, programa validador e instruções de preenchimento, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico **https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd**.

Endereço eletrônico para solução de dúvidas sobre a remessa e preenchimento dos documentos: derad.digep@bcb.gov.br." (NR)

Art. 4° Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1° de janeiro de 2025.

CLIMERIO LEITE PEREIRA
Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA
Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.213, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 29.08.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.164, de 25 de outubro de 2023, para alterar o cronograma de envio de informações relativas a operações realizadas no mercado financeiro e de capitais por meio do Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre operações de Renda Variável - Revar.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

resolve:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.164, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° .....

I - no período de maio a dezembro de 2024 deverão ser enviadas as informações sobre os ativos em custódia na data de 30 de abril de 2024 e sobre operações realizadas a partir de 1° de maio de 2024, por investidores incluídos na versão inicial do Programa, destinada a testes de funcionamento e validação de regras; e

....." (NR)

Art. 2° Fica revogado o inciso II do caput do art. 7° da Instrução Normativa RFB n° 2.164, de 25 de outubro de 2023.

Art. 3° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 243, DE 19 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 29/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS SOBRESSALENTES JUNTAMENTE COM A MÁQUINA A QUE SE DESTINAM. TRATAMENTO FISCAL.

As partes e peças sobressalentes, ainda que importadas juntamente com a máquina a que se destinam, devem seguir seu próprio regime de classificação fiscal, sendo tributadas à alíquota da TEC correspondente ao código tarifário específico em que se classificam.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 136, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 96 e 98, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 94, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 15 a 17, Instrução Normativa RFB nº2.169, de 29 de dezembro de 2023, anexo único, e Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 247, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 29/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REMESSAS PARA O EXTERIOR. DESPESAS COM A PARTICAPAÇÃO DO BRASIL EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS E CONCLAVES SEMELHANTES NO EXTERIOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

As remessas para o exterior destinadas a cobrir as despesas com a participação de exposições, feiras e conclaves semelhantes no exterior são consideradas despesas com promoção de produtos, serviços e destinos jurídicos brasileiros. Desse modo, beneficiam-se da redução de alíquota prevista no art. 1º, inciso III, alínea "a" , da Lei nº 9.481, de 1997.

Dispositivos legais: Lei nº 9.481, de 13 de agosto 1997, art. 1º, inciso III, alíneas "a" e "b" ; Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, art. 1º; Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, art. 1º, incisos I e II do *caput*, e § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.008, DE 1º DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 26/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR. CRÉDITO. CONVERSÃO CAMBIAL.

Os rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, de forma isolada e definitiva, no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos. A primeira dentre essas hipóteses que ocorrer obriga a fonte à retenção e ao recolhimento do imposto. Os rendimentos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em

moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações. A efetivação do crédito (antes do pagamento, da entrega, do emprego ou da remessa) dos rendimentos implica a ocorrência do fato gerador do imposto e o surgimento da obrigação tributária, não havendo na legislação previsão para que seja recalculado o valor do tributo por ocasião do pagamento dos rendimentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 255, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 43, 113, § 1º, e 114; Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 97, "a", 100 e 199; Decreto-Lei nº 1.418, de 1975, art. 6º; Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º; Lei nº 9.816, de 1999, art. 3º; Lei nº 10.305, de 2001, art. 3º, Parecer Normativo CST nº 140, de 1973, Solução de Divergência Cosit nº 4, de 2005.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. CIDE ROYALTIES. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CONVERSÃO CAMBIAL.

A pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior sujeita-se ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre os serviços provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior. O fato gerador das contribuições ocorre no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação pelo serviço prestado. Os valores dos serviços em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações. A efetivação do crédito (antes do pagamento, da entrega, do emprego ou da remessa) dos rendimentos implica a ocorrência do fato gerador da contribuição e o surgimento da obrigação tributária, não havendo na legislação previsão para que seja recalculado o valor do tributo por ocasião do pagamento dos rendimentos.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pela prestação dos serviços arrolados no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, estão sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata essa Lei, sendo aplicável o mesmo tratamento concernente à definição da taxa de câmbio utilizada para o cálculo do IRRF e das contribuições ao PIS/PASEP importação e COFINS importação.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 255, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 43, 113, § 1º, e 114; Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 97, "a" , 100 e 199; Decreto-Lei nº 1.418, de 1975, art. 6º; Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º; Lei nº 9.816, de 1999, art. 3º; Lei nº 10.305, de 2001, art. 3º, Parecer Normativo CST nº 140, de 1973, Solução de Divergência Cosit nº 4, de 2005.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.009, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 26/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. DISPENSA.

É dispensada a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

É possível utilizar-se o Anexo III da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, como modelo de declaração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 342, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: CF/1988, art. 150, VI, 'b' e § 4º; Lei nº 8.981/1995, art. 71; ADN 27, de 1993; IN RFB nº 1.585, de 2015.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. DISPENSA.

As instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que atendem os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, e do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, gozam de imunidade do IOF e da não incidência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, relativamente às operações que guardem pertinência com suas finalidades essenciais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, VI, "c" ; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 9º, IV, "c" e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12; Decreto nº 6.306, de 2007, com as alterações do Decreto nº 8.325, de 2014 (Regulamento do IOF), arts. 2º, § 3º, inciso III, 11, 12, 15, 15-B, incisos VII, VIII e IX.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.010, DE 21 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 26/08/2024

Assunto: Normas de Administração Tributária.

LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA.

Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação à pessoa jurídica. Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44 - COSIT, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 38, inciso V, art. 162, § 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 5º, inciso XVIII.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.
Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e VII.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.034 - SRRF04/DISIT, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 29/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL REDUZIDO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. REQUISITOS CUMULATIVOS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO À SOCIEDADE SIMPLES.

Em homenagem à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, em sede da sistemática dos repetitivos, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ no regime de lucro presumido, aplica-se o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares, assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, desde que, cumulativamente, a prestadora desses serviços seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas estabelecidas por aquela Agência Reguladora. Outrossim, as simples consultas médicas, ainda que realizadas no interior de hospitais, estão excluídas do referido conceito de serviços hospitalares.

Portanto, a citada regra não se destina às sociedades simples e aos empresários individuais, a cuja receita bruta decorrente da prestação dos mencionados serviços aplicar-se-á o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea «a», e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea «a», 3º, e 4º, inciso I, e arts. 34, 214 e 215, § 3ºA; Parecer SEI/PGFN nº 7.689/2021/ME; Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL REDUZIDO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. REQUISITOS CUMULATIVOS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO À SOCIEDADE SIMPLES.

Em homenagem à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, em sede da sistemática dos repetitivos, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL no regime de resultado presumido, aplica-se o coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares, assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, desde que, cumulativamente, a prestadora desses serviços seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas estabelecidas por aquela Agência Reguladora. Outrossim, as simples consultas médicas, ainda que realizadas no interior de hospitais, estão excluídas do referido conceito de serviços hospitalares.

Portanto, a citada regra não se destina às sociedades simples e aos empresários individuais, a cuja receita bruta decorrente da prestação dos mencionados serviços aplicar-se-á o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, § 1º, inciso III, alínea «a», e § 2º, e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea «a», 3º, e 4º, inciso I, e arts. 34, 214 e 215, § 3ºA; Parecer SEI/PGFN nº 7.689/2021/ME; Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ATO COTEPE/ICMS N° 111, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 27 de agosto de 2024, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13, torna público:

Art. 1° O item 46 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
46	MERCON BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA	16.921.431/0004-73

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS N° 112, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 28.08.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23, de 27 de março de 2018, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 2, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7° do Ato COTEPE/ICMS n° 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no dia 26 de agosto de 2024, registrada no Processo SEI n° 12004.100041/2020-04,

torna público:

Art. 1° O item 14 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Mato Grosso da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS n° 23, de 27 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de março de 2018, com a seguinte redação:

Unidade Federada: MATO GROSSO						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
14	MT	SIM	SIM	50.878.908/0003-32	14.049.821-4	FS COMERCIALIZAÇÃO DE ETANOL LTDA

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 113, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 29.08.2024)

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, torna público:

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no dia 26 de agosto de 2024, registrada no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:
Art. 1° O campo referente ao Estado de Mato Grosso, com os itens 1 a 4, fica acrescido ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de março de 2018, com a seguinte redação:

"ANEXO IV

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTIVÉL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUALARMAZENAG E M)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
1	M	EAC	Operação interna e	29.316.596/	13.720.	INPASA	1°.06.20

	T		Interestadual armazenagem	0001-15	176-1	AGROINDUSTRIAL S.A.	23
2	MT	EAC	Operação interna e Interestadual armazenagem	29.316.596/0004-68	13.896.960-4	INPASA AGROINDUSTRIAL S.A.	1°.06.2023
3	MT	EAC	Operação interna armazenagem	.33.453.598/0053-54	13.418.884-5	RAÍZEN S.A.	1°.06.2023
4	MT	EAC	Operação interna armazenagem	33.453.598/0104-39	13.494.129-2	RAÍZEN S.A.	1°.06.2023

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMUNICADO SRE n° 011, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 29.08.2024)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de setembro de 2024, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 421		
MÊS DE SETEMBRO DE 2024		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA AGOSTO/2024 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	04
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	16

01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525,	1200	20

20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		20

41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226,	1200	

69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115,87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		

10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25
CNAE	CPR	JULHO/2024 DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÃO:

O **Decreto n° 45.490/2000**, que aprovou o RICMS/2000, estabeleceu em seu **Anexo IV** os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela **Lei n° 10.175/1998**, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA AGOSTO/2024 DIA DO VENCIMENTO
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo **§ 3°** do **artigo 3°** do **Anexo IV** do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃOMONOFÁSICA).	1200	20

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:
a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (**Anexo IV**, **art. 3°**, **§ 2°** do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA:
Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN, e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (**§§ 3°** e **5°** do **artigo 3°** do **Anexo IV** do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzido os recolhimentos efetuados conforme **inciso XIV** do "caput" do **artigo 115** deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado o mês correspondente, nos termos de acordo firmado entres as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte.

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:
O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não

contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de agosto, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 16 de setembro - CPR 1150. (**artigo 3°**, **§ 6°** do **Anexo IV** do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLESNACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA JULHO/2024 DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do **Artigo 115**, **inciso XV-A**, do RICMS/2000 (**Portaria CAT 75/2008**) * Substituição Tributária, nos termos do **§ 2°** do **Artigo 268** do RICMS/2000*	30

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada. O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de agosto encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de agosto (**artigo 254** do RICMS/2000 - **Portaria CAT 92/1998**, **Anexo IV**, **artigo 20**) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	Dia 20
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de agosto, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no **Anexo V** da **Portaria CAT 92/1998 (itens 1** e **2** do **§ 1°** do **artigo 254** do RICMS/2000).	Dia 10
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8° dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) (**Portaria CAT 85/2007**).	

8° dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19

	mês sub-sequente a emissão										
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o **artigo 87** do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (**Portaria CAT 85/2007**).										
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da **Portaria CAT 147/2009**.						Dia 20				

NOTAS GERAIS:
1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:
O valor da UFESP para o período de 01/01/2024 a 31/12/2024 será de R$ 35,36 (**Comunicado Dicar 93, de 19/12/2023, DOE 20/12/2023**).
2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:
No período de 01/01/2024 a 31/12/2024, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R$ 18,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor

(RICMS/2000, **artigo 132-A** e **134**, e **Comunicado Dicar 94, de 19/12/2023, DOE 20/12/2023**).
O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/2000, **artigo 132-A**, **parágrafo único** e **135**, **§ 7°**).
3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/08/2024.
4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (https://portal.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 027, DE 26 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 27.08.2024)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 399ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.08.2024 e publicados no DOU no dia 9.08.2024.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no **art. 5°** da **Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 399ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de agosto de 2024:

Convênio ICMS n° 102/24 - Altera o **Convênio ICMS n° 101, de 23 de julho de 2024**, que dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o **Convênio ICMS n° 210, de 8 de dezembro de 2023**, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;

Convênio ICMS n° 104/24 - Altera o **Convênio ICMS n° 177, de 10 de outubro de 2019**, que autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a alíquota de 17% e a carga tributária de 3,5%, adotada para as operações internas com fundamento no **Convênio ICMS 91/12**.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 105, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 30.08.2024)

Altera o Convênio ICMS n° 59, de 22 de junho de 2012, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 400ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no 29 de agosto de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e no § 3° do art. 155-A do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 1° da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 59, de 22 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 27 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1° Aos Estados do Acre, Alagoas, Goiás, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Sergipe e ao Distrito Federal fica autorizado o prazo limite de 180 (cento e oitenta) meses, inclusive para contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência.".

Cláusula segunda O § 2° da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 59/12 fica revogado.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier , Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CONVÊNIO ICMS N° 106, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 30.08.2024)

Altera o Convênio ICMS n° 198, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 400ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no 29 de agosto de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3° da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 198, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3° Para o Estado do Ceará, o disposto no "caput" só se aplica nas operações internas e de importação com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos no Estado.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia -Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier , Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE n° 063, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 28.08.2024)

Altera a Portaria SRE 38/24, de 5 de junho de 2024, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando os dados constantes em pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

portaria:
Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 4.523 da TABELA 4. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do ANEXO IV - CERVEJA E CHOPE, da Portaria SRE 38/24, de 5 de junho de 2024:
"

TABELA 4. OUTRAS MARCAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
4.523	03.021.00	Therezópolis Gold	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R$ 12,32

"(NR)
Artigo 2° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 38/24, de 5 de junho de 2024:
I - os itens 3.458 a 3.488 à TABELA 3. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do ANEXO II - REFRIGERANTES:
"

TABELA 3. OUTRAS MARCAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
3.458	03.010.01	Tuttibaina original	Pet	de 1751 a 2000 ml	R$ 3,70
3.459	03.010.01	Popy's guarana	Pet	de 1751 a 2000 ml	R$ 3,30
3.460	03.010.01	Popy's limao	Pet	de 1751 a 2000 ml	R$ 3,30
3.461	03.010.01	Popy's laranja	Pet	de 1751 a 2000 ml	R$ 3,30
3.462	03.010.01	Popy's cola	Pet	de 1751 a 2000 ml	R$ 3,30
3.463	03.010.02	Tuttibainaoriginal 350ml	Lata	de 311 a 360 ml	R$ 1,85
3.464	03.010.02	Popy's guarana 350ml	Lata	de 311 a 360 ml	R$ 1,79
3.465	03.010.02	Popy's cola 350ml	Lata	de 311 a 360 ml	R$ 1,79
3.466	03.010.01	Guaraná san michel	Pet	de 2001 a 2250 ml	R$ 3,79
3.467	03.010.01	Guaraná san michel	Pet	até 260 ml	R$ 1,19
3.468	03.010.01	REFRIGERANTEGINI (todos os sabores, inclusive light, diet e zero açucar)	Pet	de 261 a 400 ml	R$ 1,99
3.469	03.010.01	REFRIGERANTEGINI (todos os sabores, inclusive light, diet e zero açucar)	Pet	de 401 a 660 ml	R$ 2,69
3.470	03.010.01	Refrigerante gini limão pet 1250ml	Pet	de 1201 a 1750 ml	R$ 3,99
3.471	03.010.01	Refrigerante gini limão pet 1500ml	Pet	de 1201 a	R$

				1750 ml	4,29
3.472	03.010.01	Refrigerante gini limão zero açúcar pet 1500ml	Pet	de 1201 a 1750 ml	R$ 4,29
3.473	03.010.01	Refrigerante gini limão reduzida pet 2000ml	Pet	de 1201 a 1750 ml	R$ 5,09
3.474	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani tutti-frutti pet 2l	Pet	de 1751 a 2000 ml	R$ 4,99
3.475	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani tutti-frutti pet 200ml	Pet	até 260 ml	R$ 1,49
3.476	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchianitutti-frutti pet 550ml	Pet	de 401 a 660 ml	R$ 2,69
3.477	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchianiguaraná pet 2l	Pet	de 1751 a 2000 ml	R$ 4,99
3.478	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani guaraná pet 200ml	Pet	até 260 ml	R$ 1,49
3.479	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani guaraná pet 550ml	Pet	de 401 a 660 ml	R$ 2,69
3.480	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani limãopet 2l	Pet	de 1751 a 2000 ml	R$ 4,99
3.481	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani limãopet 200ml	Pet	até 260 ml	R$ 1,49
3.482	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani limãopet 550ml	Pet	de 401 a 660 ml	R$ 2,69
3.483	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchianiabacaxi pet 2l	Pet	de 1751 a 2000 ml	R$ 4,99
3.484	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani abacaxi pet 200ml	Pet	até 260 ml	R$ 1,49
3.485	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani abacaxi pet 550ml	Pet	de 401 a 660 ml	R$ 2,69
3.486	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani maçãpet 2l	Pet	de 1751 a 2000 ml	R$ 4,99
3.487	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani maçãpet 200ml	Pet	até 260 ml	R$ 1,49
3.488	03.010.01	Refrigerante do ricardo schincariol tarchiani maçãpet 550ml	Pet	de 401 a 660 ml	R$ 2,69

II - os itens 2.112 a 2.115 à TABELA 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS do Capítulo I do ANEXO III - BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS:

"

TABELA 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
2.112	03.013.00	RB Summer (todos ossabores)	Lata	até 310 ml	R$ 9,72
2.113	03.013.00	Push (todos os sabores)	Lata	de 361 a 660 ml	R$ 7,49
2.114	03.013.01	Invasion energy drink	Pet	de 1751 a 2499ml	R$ 6,50

2.115	03.013.01	Da balada energy drink	Pet	de 1752 a 2499ml	R$ 5,60

"(NR)
III - o item 2.94 à TABELA 2. MARCAS HEINEKEN do Capítulo I do ANEXO IV - CERVEJA E CHOPE:
"

TABELA 1. MARCAS AMBEV					
Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
2.94	03.021.01	Amstel	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 661 a 1000 ml	R$ 10,02

"(NR)
IV - os itens 3.73 a 3.76 à TABELA 3. MARCAS PETRÓPOLIS do Capítulo I do ANEXO IV - CERVEJA E CHOPE:
"

TABELA 3. MARCAS PETRÓPOLIS					
Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
3.73	03.021.00	Lokal	Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R$ 2,09
3.74	03.021.01	Vold Draft	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R$ 4,99
3.75	03.021.01	Cabaré	Garrafa de Vidro Não Retornável	até 270 ml	R$ 2,99
3.76	03.021.03	ItaipavaPremium	Lata	até 269 ml	R$ 2,57

"(NR)
V - os itens 4.634 a 4.716 à TABELA 4. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do ANEXO IV - CERVEJA E CHOPE:
"

TABELA 4. OUTRAS MARCAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
4.634	03.023.00	Supercoffeeshop ipa	Barril	preço por Litro	R$ 26,89/por Litro
4.635	03.021.03	Lata supercoffeeshop ipa	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 21,40
4.636	03.021.00	Puro malte pilsen 3.0	Garrafa de Vidro Retornável	de 275 a 310 ml	R$ 2,01
4.637	03.021.01	Cidade imperial pilsen	Garrafa de	de 361 a	R$ 6,99

			Vidro Não Retornável	660 ml	
4.638	03.021.03	Cidade imperial pilsen	Lata	de 361 a 660 ml	R$ 3,49
4.639	03.023.00	Swamp german pilsen	Barril	30 L	R$ 14,50/por litro
4.640	03.023.00	Swamp hopbite ipa	Barril	30 L	R$ 23,00/por litro
4.641	03.023.00	Swamp hopbite ipa	Barril	30 L	R$ 23,00/por litro
4.642	03.023.00	Swamp pilz myballs ipl	Barril	30 L	R$ 20,50/por litro
4.643	03.023.00	Swamp pilz myballs ipl	Barril	30 L	R$ 20,50/por litro
4.644	03.023.00	Swamp foreplay apa	Barril	30 L	R$ 19,00/por litro
4.645	03.023.00	Swamp foreplay apa	Barril	30 L	R$ 19,00/por litro
4.646	03.023.00	Swamp bréjo ipa	Barril	30 L	R$ 24,50/por litro
4.647	03.023.00	Swamp froggy ipa	Barril	30 L	R$ 21,00/ por litro
4.648	03.023.00	Swamp coffee mug oatmeal stout	Barril	30 L	R$ 23,00/por litro
4.649	03.023.00	Swamp lucy inthe sky witbier	Barril	30 L	R$ 18,50/por litro
4.650	03.023.00	Swampmangroove ipl	Barril	30 L	R$ 20,50/por litro
4.651	03.023.00	Swamp doublebite imperial ipa	Barril	30 L	R$ 26,50/por litro
4.652	03.023.00	Swamp nasty ipa	Barril	30 L	R$ 23,50/por litro
4.653	03.023.00	Swamp petit pave doppelbock	Barril	30 L	R$ 27,50/por litro

4.654	03.023.00	Swamp boquera style new england ipa	Barril	30 L	R$ 26,50/por litro
4.655	03.023.00	Swamp summer ale session ipa	Barril	30 L	R$ 17,00/por litro
4.656	03.023.00	Swamp grassrootsimperial ipa	Barril	30 L	R$ 26,50/por litro
4.657	03.023.00	Swamp session bite - session ipa	Barri l	30 L	R$ 19,00/por litro
4.658	03.023.00	Swamppremium lager	Barril	30 L	R$ 15,50/por litro
4.659	03.023.00	Swamp berliner weisse nudes	Barril	30 L	R$ 18,50/por litro
4.660	03.023.00	Swamp berliner weisse amora/maracuj á	Barril	30 L	R$ 19,50/por litro
4.661	03.023.00	Swamp brand new extra riwaka	Barril	30 L	R$ 26,00/por litro
4.662	03.023.00	Swamp brand new extra strata	Barril	30 L	R$ 26,00/por litro
4.663	03.023.00	Swamp brand new extra amarillo fruit	Barril	30 L	R$ 26,00/por litro
4.664	03.023.00	Swamp luckyirish red ale	Barril	30 L	R$ 18,50/por litro
4.665	03.023.00	Swamp sligshothazy pale ale	Barril	30 L	R$ 19,00/por litro
4.666	03.023.00	SWAMP BRAND NEW EXTRA amarillo HBC 1019	Barril	30 L	R$ 26,00/por litro
4.667	03.021.03	Swamp german pilsen	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 16,50
4.668	03.021.03	Swamp hopbite ipa	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 21,00
4.669	03.021.03	Swamp pilz my balls	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 20,00
4.670	03.021.03	Swamp foreplay apa	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 20,00
4.671	03.021.03	Swamp bréjo ipa	Lata	de 411 a	R$ 21,00

				660 ml	
4.672	03.021.03	Swamp froggy ipa	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 21,00
4.673	03.021.03	Swamp coffee mug oatmeal stout	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 21,50
4.674	03.021.03	Swamp lucy inthe sky witbier	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 19,00
4.675	03.021.03	Swampmangroove ipl	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 20,00
4.676	03.021.03	Swamp doublebite imperial ipa	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 22,50
4.677	03.021.03	Swamp nasty ipa	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 21,00
4.678	03.021.03	Swamp petit pave doppelbock	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 22,50
4.679	03.021.03	Swamp boquera style new england ipa	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 22,00
4.680	03.021.03	Swamp summer alesession ipa	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 20,00
4.681	03.021.03	Swamp grassrootsimperial ipa	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 22,50
4.682	03.021.03	Swamp session bite - session ipa	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 20,00
4.683	03.021.03	Swamppremium lager	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 16,50
4.684	03.021.03	Swamp luckyirish red ale	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 19,00
4.685	03.021.03	Swamp brand new extra riwaka	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 23,00
4.686	03.021.03	Swamp brand new extrastrata	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 23,00
4.687	03.021.03	Swamp brand new extraamarillo fruit	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 23,00
4.688	03.021.03	Swamp brand new extra amarillo hbc 1019	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 23,00
4.689	03.022.01	Sol 0,0	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R$ 5,64
4.690	03.021.03	Belco pilsen	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 2,90
4.691	03.021.03	Maceió	Lata	de 311 a 360 ml	R$ 1,95
4.692	03.023.00	Colina chopp	Pet	de 1001 ml a1500 ml	R$ 9,05
4.693	03.021.03	Seven days brewing (cerveja puromalte summer)	Lata	de 311 a 360 ml	R$ 10,90
4.694	03.021.03	Seven days brewing (cerveja	Lata	de 311 a	R$ 7,11

		puro malte session ipa)		360 ml	
4.695	03.021.01	Seven days brewing (cerveja puro malte session ipa)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R$ 7,95
4.696	03.021.01	Seven days brewing (cerveja puro malte summersem glúten)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R$ 8,09
4.697	03.021.01	Seven Days Brewing (Cerveja deTrigo Wheat)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R$ 8,30
4.698	03.021.03	Nova Guitt´s Pilsen Leve	Lata	até 310 ml	R$ 1,90
4.699	03.021.03	Nova Guitt´s Pilsen Leve	Lata	de 311 a 360 ml	R$ 2,10
4.700	03.022.03	Hop lager semalcool-rt166	Lata	até 310 ml	R$ 4,90
4.701	03.021.03	American light- gluten free-rt166	Lata	até 310 ml	R$ 4,90
4.702	03.021.05	American light - rt166	Pet	de 661 ml a1000 ml	R$ 8,50
4.703	03.021.05	American light- gluten free-rt166	Pet	de 661 ml a 1000 ml	R$ 10,00
4.704	03.021.05	American lager- rt166	Pet	de 661 ml a1000 ml	R$ 10,24
4.705	03.021.05	Hop lager-rt166	Pet	de 661 ml a1000 ml	R$ 10,24
4.706	03.021.05	Session ipa - rt166	Pet	de 661 ml a1000 ml	R$ 13,07
4.707	03.021.05	American light- gluten free-rt166	Pet	de 1001 ml a 1500 ml	R$ 13,00
4.708	03.021.05	American lager- rt166	Pet	de 1001 ml a1500 ml	R$ 13,03
4.709	03.021.05	Hop lager-rt166	Pet	de 1001 ml a1500 ml	R$ 13,03
4.710	03.021.05	Session ipa - rt166	Pet	de 1001 ml a1500 ml	R$ 17,30
4.711	03.021.01	Imperio gold	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R$ 4,99

4.712	03.021.01	Cerveja Patricia Dunkel 970 ml Vidro Descartável	Garrafa de vidro não retornável	acima de 661 ml	R$ 20,99
4.713	03.021.01	Cerveja Zillertal 970 ml Vidro Descartável	Garrafa de vidro não retornável	acima de 661 ml	R$ 27,74
4.714	03.021.03	Potiguar triplo malte 269 ml	Lata	até 310 ml	R$ 1,50
4.715	03.021.03	Potiguar triplo malte 350 ml	Lata	de 311 a 360 ml	R$ 1,70
4.716	03.021.03	Potiguar triplo malte 473 ml	Lata	de 411 a 660 ml	R$ 1,90

"(NR)
Artigo 3° Esta portaria entra em vigor em 1° de outubro de 2024, exceto quanto ao artigo 1°, que produz efeitos desde 1° de julho de 2024.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE N° 064, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 29.08.2024)

Altera a Portaria SRE 29, de 29 de abril de 2024, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria e de papel, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos **artigos 28-A**, **28-B** e **28-C** da **Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989**, e nos **artigos 41**, **313-Z13** e **313-Z14** do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo **Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000**, expede a seguinte

portaria:
Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da **Portaria SRE 29/24, de 29 de abril de 2024**:

I - o **§ 2°** do **artigo 1°**:

"**§ 2°** - Excepcionalmente em relação ao item 32.0 do Anexo Único, aplica-se, no período de 1° de junho de 2024 a 31 de agosto de 2024, o percentual de IVA-ST de 40,57%." (NR);

II - o **item 32.0** do Anexo Único:
"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
32.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsize" (tipo A3, A4, ofício I e	34,89

			II,carta e outros)	

” (NR).
Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 1° de setembro de 2024.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Decreto N° 63.698, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - (DOM de 28.08.2024)

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo, bem como dispõe sobre a aplicação do disposto no “caput” do artigo 1°-A da Lei n° 10.734, de 30 de junho de 1989, aos débitos que especifica.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:
Art. 1° Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II - Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
V - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
VI - Contribuição de Melhoria;
VII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
VIII - Omissão de Receita, Compensação de Créditos Tributários, Política de Desjudicialização e Transação Tributária;
IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;
X - Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário, Prerrogativas da Administração, Processo Administrativo Fiscal e seu Julgamento, Consulta e Demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a Tributos Administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda;
XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
XII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014;
XIII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 - PPI 2017;
XIV - Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021;
XV - Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 - PPI 2024;
XVI - Programa de Regularização de Débitos - PRD;
XVII - Programa de incentivo à manutenção do emprego - PIME;
XVIII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
XIX - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC;
XX - Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte.

Art. 2° O disposto no “caput” do artigo 1°-A da Lei n° 10.734, de 30 de junho de 1989, será aplicável, prospectivamente, aos débitos referidos no § 5° do artigo 1° da referida lei apenas em relação à parcela correspondente ao valor histórico do tributo devido e de eventual multa de ofício, sem prejuízo da exigibilidade dos valores correspondente aos encargos moratórios e à atualização monetária, calculados, nos termos do artigo 1° do mesmo diploma legal, até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 3° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n° 61.810, de 14 de setembro de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de agosto de 2024, 471° da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES
PREFEITO
LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO
Secretário Municipal da Fazenda
FABRICIO COBRA ARBEX
Secretário Municipal da Casa Civil
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário Municipal de Justiça
EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de agosto de 2024.

ANEXO ÚNICO
DO DECRETO N° 63.698, DE 27 DE AGOSTO DE 2024

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I - IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - Imposto Predial	
Seção I - Incidência	1° a 5°
Seção II - Cálculo do Imposto	6° a 9°
Seção III - Sujeito Passivo	10 e 11
Seção IV - Lançamento	12
Seção V - Descontos, Isenções e Remissões	13 a 23
CAPÍTULO II - Imposto Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	24 a 27
Seção II - Cálculo do Imposto	28 e 29
Seção III - Sujeito Passivo	30 e 31
Seção IV - Lançamento	32
Seção V - Descontos, Isenções e Remissões	33 a 36
Seção VI - Incentivo Fiscal	37 a 43
CAPÍTULO III - Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	44
Seção II - Planta Genérica de Valores	45 a 67
Seção III - Limites de Valor do Imposto	68 a 70
Seção IV - Inscrição Imobiliária	71 a 77

Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias	78
Seção VI - Arrecadação	79 a 86
Seção VII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I - Disposições Gerais	87 e 88
Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	89 a 94
Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo	95
Subseção IV - Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública e da Desapropriação por Hasta Pública	96 e 97
Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	98 e 99
Seção VIII - Infrações e Penalidades	100 a 102
Seção IX - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Normas Gerais	103 a 105
Subseção II - Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso	106 a 108
Subseção III - Imóveis Utilizados como Templo de Qualquer Culto	109 a 118
Subseção IV - Parcelamento Irregular do Solo	119 a 121
Subseção V - Enchentes e Alagamentos	122 a 129
Subseção VI - Adaptação de Fachadas	130 a 134
Subseção VII - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	135
Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	136
Subseção IX - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	137 a 141
Subseção X - Imóveis Pertencentes a Programas de Habitação de Interesse Social	142 a 144
Subseção XI - Imóveis Pertencentes a Associações Civis Representativasde Estudantes de Universidades Públicas, Utilizados como Moradia Estudantil	145
Subseção XII - Teatros e Espaços Culturais	146 a 151
Subseção XIII - Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014	152 a 154
Subseção XIV - Demais Isenções, Remissões e Anistias	155 a 165
Seção X - Incentivo Fiscal	166 a 170
Seção XI - Disposições Gerais	171 a 175
CAPÍTULO IV - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I - Incidência	176
Seção II - Sujeito Passivo	181
Seção III - Cálculo do Imposto	182
Seção IV - Arrecadação	189
Seção V - Isenções, Remissões e Anistias	197
Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	202
Seção VII - Disposições Gerais	205
CAPÍTULO V - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	

Seção I - Fato Gerador e Incidência	209
Seção II - Local da Prestação e Contribuinte	211
Seção III - Responsabilidade Tributária e Inscrição Cadastral	215
Seção IV - Base de Cálculo	
Subseção I - Disposições Gerais	226
Subseção II - Regime de Estimativa	232
Subseção III - Regime Especial	238
Seção V - Alíquotas	239
Seção VI - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	241
Seção VII - Lançamento e Recolhimento	249
Seção VIII - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	254
Seção IX - Livros e Documentos Fiscais	269
Seção X - Declarações Fiscais	274
Seção XI - Arrecadação	279
Seção XII - Infrações e Penalidades	282
Seção XIII - Descontos	
Subseção I - Fundo Municipal de Inclusão Digital	291
Subseção II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD	293
Seção XIV - Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus	294
Subseção II - Transporte Público de Passageiros pelo Sistema Metroviário	295
Subseção III - Profissionais Liberais e Autônomos	298
Subseção IV - Moradia Econômica	300
Subseção V - Habitação de Interesse Social - HIS	301
Subseção VI - Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I - Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	303
Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	304
Parte III - Disposições Gerais	306
Subseção VII - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	309
Subseção VIII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	311
Subseção IX - Cooperativas Dedicadas às Atividades Culturais	313
Subseção X - Organizações Sociais (Contrato de Gestão)	314
Subseção XI - Sociedades de Propósito Específico (Parceria Público- Privada)	318
Subseção XII - Demais Isenções, Remissões e Anistias	320
Seção XV - Disposições Gerais	330
CAPÍTULO VI - Incentivos Fiscais, Isenções, Remissões, Anistias e Programas de Regularização Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I - Projetos Culturais	335
Seção II - Desenvolvimento da Área Central do Município	345
Seção III - Triângulo SP	356
Seção IV - Desenvolvimento da Zona Leste do Município	362
Seção V - Desenvolvimento da Zona Sul e Extremo Sul do Município	374
Seção VI - Desenvolvimento da Zona Sul - Polo de Ecoturismo	383
Seção VII - Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias	387

Seção VIII - Cinemas	392
Seção IX - Região Adjacente à Estação da Luz	398
Seção X - Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis	407
Seção XI - Regularização de Edificações	415
Seção XII - Construção de Estádio na Zona Leste do Município	420
Seção XIII - Fomento ao Esporte	431
Seção XIV - Agremiações Carnavalescas e Entidades Organizadoras do Carnaval Paulistano	446
Seção XV - Demais Isenções, Remissões e Anistias, e Parcelamento de Débitos Relativos a Incentivo Cultural	452
Seção XVI - Benefícios Tributários no Programa Requalifica Centro	459
Seção XVII - Benefícios Tributários na Regularização Fundiária no Município de São Paulo	464
Seção XVIII - Entidades Religiosas Sem Fins Lucrativos	470
TÍTULO II - TAXAS	
CAPÍTULO I - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I - Incidência e Fato Gerador	471
Seção II - Sujeito Passivo	481
Seção III - Cálculo	484
Seção IV - Lançamento	492
Seção V - Inscrição	493
Seção VI - Arrecadação	498
Seção VII - Infrações e Penalidades	501
Subseção V - Habitação de Interesse Social - HIS	301
Subseção VI - Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I - Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	303
Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	304
Parte III - Disposições Gerais	306
Subseção VII - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	309
Subseção VIII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	311
Subseção IX - Cooperativas Dedicadas às Atividades Culturais	313
Subseção X - Organizações Sociais (Contrato de Gestão)	314
Subseção XI - Sociedades de Propósito Específico (Parceria Público- Privada)	318
Subseção XII - Demais Isenções, Remissões e Anistias	320
Seção XV - Disposições Gerais	330
CAPÍTULO VI - Incentivos Fiscais, Isenções, Remissões, Anistias e Programas de Regularização Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I - Projetos Culturais	335
Seção II - Desenvolvimento da Área Central do Município	345
Seção III - Triângulo SP	356
Seção IV - Desenvolvimento da Zona Leste do Município	362
Seção V - Desenvolvimento da Zona Sul e Extremo Sul do Município	374
Seção VI - Desenvolvimento da Zona Sul - Polo de Ecoturismo	383
Seção VII - Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias	387
Seção VIII - Cinemas	392

Seção IX - Região Adjacente à Estação da Luz	398
Seção X - Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis	407
Seção XI - Regularização de Edificações	415
Seção XII - Construção de Estádio na Zona Leste do Município	420
Seção XIII - Fomento ao Esporte	431
Seção XIV - Agremiações Carnavalescas e Entidades Organizadoras do Carnaval Paulistano	446
Seção XV - Demais Isenções, Remissões e Anistias, e Parcelamento de Débitos Relativos a Incentivo Cultural	452
Seção XVI - Benefícios Tributários no Programa Requalifica Centro	459
Seção XVII - Benefícios Tributários na Regularização Fundiária no Município de São Paulo	464
Seção XVIII - Entidades Religiosas Sem Fins Lucrativos	470
TÍTULO II - TAXAS	
CAPÍTULO I - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I - Incidência e Fato Gerador	471
Seção II - Sujeito Passivo	481
Seção III - Cálculo	484
Seção IV - Lançamento	492
Seção V - Inscrição	493
Seção VI - Arrecadação	498
Seção VII - Infrações e Penalidades	501
Seção VIII - Isenções	502
Seção IX - Disposições Gerais	504
CAPÍTULO III - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	
Seção I - Incidência	510
Seção II - Sujeito Passivo	513
Seção III - Cálculo da Taxa	514
Seção IV - Lançamento de Ofício	515
Seção V - Arrecadação	516
Seção VI - Sanções e Procedimentos	520
Seção VII - Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	532
Seção VIII - Fator de Correção Social - “Fator K”	533
TÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I - Incidência	539
Seção II - Sujeito Passivo	542
Seção III - Cálculo e Edital	543
Seção IV - Lançamento	546
Seção V - Arrecadação	548
Seção VI - Disposições Gerais e Isenções	553
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	556
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I - Omissão de Receita	565
CAPÍTULO II - Compensação de Créditos Tributários com DébitosTributários	571
CAPÍTULO III - Política de Desjudicialização	578

Seção I - Da Transação Tributária Prevista na Lei n° 17.324, de 18 de março de 2020	583
CAPÍTULO IV - Transação Tributária	599
CAPÍTULO V - Demais Disposições Gerais Relativas aos Tributos Municipais	603
TÍTULO VI - CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL	637 a 648
TÍTULO VII - MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E SEU JULGAMENTO, CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
CAPÍTULO I - Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I - Medidas de Fiscalização	649 a 654
Seção II - Formalização do Crédito Tributário	655 a 659
Seção III - Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	660 a 663
CAPÍTULO II - Prerrogativas da Administração Tributária	
Seção I - Prerrogativas do Cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	664 a 669
CAPÍTULO III - Processo Administrativo Fiscal	
Seção I - Normas Gerais do Processo	
Subseção I - Atos e Termos Processuais	670
Subseção II - Prioridade de Tramitação e Julgamento	671 a 673
Subseção III - Prazos	674
Subseção IV - Vista do Processo	675
Subseção V - Impedimentos	676
Subseção VI - Provas	677 a 681
Subseção VII - Decisões	682 a 684
Seção II - Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	685 a 691
Seção III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	692 a 701
Seção IV - Procedimento de Primeira Instância	702 a 705
Seção V - Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I - Disposições Gerais	706 a 709
Subseção II - Recurso Ordinário	710 a 713
Subseção III - Recurso de Revisão	714
Subseção IV - Pedido de Reforma de Decisão	715
Subseção V - Súmula do Conselho Municipal de Tributos	716
CAPÍTULO IV - Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I - Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	717
Seção II - Conselho Municipal de Tributos	
Subseção I - Disposições Gerais	718 a 724
Subseção II - Presidência e Vice-Presidência	725
Subseção III - Câmaras Reunidas	726 a 727
Subseção IV - Câmaras Julgadoras	728 a 731
Subseção V - Representação Fiscal	732 a 733
Subseção VI - Secretaria do Conselho	734
Subseção VII - Gratificações	735 a 736
CAPÍTULO V - Consulta	737 a 742
CAPÍTULO VI - Demais Processos Administrativos Fiscais	743 a 745

CAPÍTULO VII - Disposições Finais	746 a 749
TÍTULO VIII - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI	750 a 767
TÍTULO IX - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014	768 a 779
TÍTULO X - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2017 - PPI 2017	780 a 791
TÍTULO XI - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2021 - PPI 2021	792 a 804
TÍTULO XII - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2024 - PPI 2024	805 a 815
TÍTULO XIII - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - PRD	816 a 829
TÍTULO XIV - PROGRAMA DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO - PIME	830 a 844
TÍTULO XV - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT	845 a 861
TÍTULO XVI - DEMAIS DISPOSIÇÕES SOBRE PARCELAMENTOS	862 e 863
TÍTULO XVII - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	864 a 873
TÍTULO XVIII - CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	874
CAPÍTULO II - Direitos, Garantias e Obrigações dos Contribuintes	877
CAPÍTULO III - Deveres da Administração Tributária	881
CAPÍTULO IV - Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte	891 a 893
TABELAS - I a XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2022	
Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (Lei n° 13.477, de 2002)	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (Lei n° 13.647, de 2003)	

TÍTULO I
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO PREDIAL
Seção I
Incidência

Art. 1° Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. (Art. 2° da Lei n° 6.989, de 29/12/66) § 1° Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial: (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - em 1° de janeiro de cada exercício;
II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2° Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1°: (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:
a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.
§ 3° Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2°, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1°. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
§ 4° A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1° implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Art. 2° Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: (Art. 3° da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
Art. 3° Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades. (Art. 4° da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
Art. 4° A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. (Art. 5° da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
Art. 5° O imposto não incide: (Art. 6° da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.
Seção II
Cálculo do Imposto
Art. 6° O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência. (Art. 7° da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 13.250, de 27/12/01)
Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no “caput” deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 7°, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência. (Com a redação da Lei n° 13.698, de 24/12/03)
Art. 7° Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo anterior, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela

soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. (Art. 7°-A da Lei n° 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei n° 13.475, de 30/12/02)

Faixas de valor venal (Tabela constante da Lei n° 15.889, de 05/11/13)	Desconto/Acréscimo
até R$ 150.000,00	-0,3%
acima de R$ 150.000,00 até R$ 300.000,00	-0,1%
acima de R$ 300.000,00 até R$ 600.000,00	+0,1%
acima de R$ 600.000,00 até R$ 1.200.000,00	+0,3%
acima de R$ 1.200.000,00	+0,5%

Art. 8° O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 6°. (Art. 8° da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 13.250, de 27/12/01)

Art. 9° Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo anterior, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. (Art. 8°-A da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 13.475, de 30/12/02)

Faixas de valor venal (Tabela constante da Lei n° 15.889, de05/11/13)	Desconto/Acréscimo
até R$ 150.000,00	-0,4%
acima de R$ 150.000,00 até R$ 300.000,00	-0,2%
acima de R$ 300.000,00 até R$ 600.000,00	0,0%
acima de R$ 600.000,00 até R$1.200.000,00	+0,2%
acima de R$ 1.200.000,00	+0,4%

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 10. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Art. 9° da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

Art. 11. O imposto é devido, a critério da repartição competente: (Art. 10 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV
Lançamento

Art. 12. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento. (Art. 14 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Seção V
Descontos, Isenções e Remissões

Art. 13. Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, venida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes. (Art. 1° da Lei n° 10.598, de 19/08/88)

§ 1° Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9° da Lei n° 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro descrito no "caput" deste artigo, poderão, desde que sejam restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos desta lei, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura. (Parágrafo único do art. 1° da Lei n° 10.598, de 19/08/88)

§ 2° O benefício de que trata esta lei será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos. (Art. 2° da Lei n° 10.598, de 19/08/88)

§ 3° O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes. (Art. 3° da Lei n° 10.598, de 19/08/88)

Art. 14. A concessão do benefício de que trata o artigo anterior dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração. (Art. 4° da Lei n° 10.598, de 19/08/88)

§ 1° O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.

§ 2° A Secretaria Municipal da Fazenda, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no artigo anterior após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 3° O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.

Art. 15. A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: (Art. 2° da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V anexa à Lei n° 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, observar-se-á a regra estabelecida no artigo 69. (Parágrafo único do Art. 41 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 16. A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei n° 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: (Art. 3° da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

I - R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e inferior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - R$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e inferior a R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, observar-se-á a regra estabelecida no artigo 69. (Parágrafo único do Art. 41 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 17. As isenções e os descontos previstos nos artigos 15 e 16 somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais. (Art. 4° da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

§ 1° Para os efeitos do "caput" deste artigo, será considerado:

I - o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto;

II - somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor.

§ 2° Na aplicação deste artigo, observar-se-á a regra estabelecida no artigo 69. (Parágrafo único do Art. 41 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. (Art. 3° da Lei n° 14.652, de 20/12/07)

§ 1° Aisenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2° O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3° A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4° Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do "caput" deste artigo. (Art. 4° da Lei n° 14.652, de 20/12/07)

Art. 19. São isentos do imposto: (Art. 18 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei n° 10.815, de 28/12/89)

I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;

II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

d) de casas paroquiais e pastorais; (Alínea "g" do inciso II do art. 18, c/c a Lei n° 10.796, de 22/12/89)

e) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; (Alínea "h" do inciso II do art. 18, com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)

f) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; (Art. 1° da Lei n° 10.055, de 28/04/86)

g) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; (Art. 1° da Lei n° 10.530, de 20/05/88)

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social; (Arts. 1° e 4° da Lei n° 11.856, de30/08/95)
i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis; (Art. 2° da Lei n° 13.657, de 31/10/03)
III - os imóveis construídos de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial; (Art. 1° da Lei n° 11.071, de 05/09/91)
IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes; (Art. 1° da Lei n° 10.978, de 22/04/91) V - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel: (Arts. 1° e 3° da Lei n° 13.672, de 01/12/03)
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1° A isenção a que se refere o inciso III fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros. (§§ 1° e 2° do art. 1° da Lei n° 11.071, de 05/09/91)
§ 2° Para obtenção do benefício referido no inciso III os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda certidão expedida pelas Forças Armadas. (§ 3° do art. 1° da Lei n° 11.071, de 05/09/91)
§ 3° A isenção a que se refere a alínea “h” do inciso II não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP. (Art. 4° da Lei n° 11.856, de 30/08/95)
§ 4° Aisenção a que se refere a alínea “i” do inciso II aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 3 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na alínea “h” do inciso II. (Art. 3° da Lei n° 13.657, de 31/10/03)
§ 5° Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso V, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício. (Parágrafo único do art. 3° da Lei n° 13.672, de 01/12/03)
§ 6° A isenção prevista na alínea “e” do inciso II consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, e abrange a área total dos imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas que não efetuem venda de poules ou talões de apostas, desde que tais imóveis sejam utilizados efetiva, habitual e preponderantemente para a prática das atividades essenciais das referidas entidades, ainda que parcialmente cedidos a terceiros, a título gratuito ou oneroso, sendo inaplicáveis, para sua concessão, as exigências previstas na Lei n° 15.928, de 19 de dezembro de 2013, e o disposto no artigo 3°, IV, da Lei n° 14.094, de 6 de dezembro de 2005. (art. 39 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 7° Entende-se por atividades essenciais da agremiação desportiva, para os fins do § 6° deste artigo, aquelas elencadas em seu estatuto social. (art. 39 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 8° Os §§ 6° e 7° deste artigo possuem natureza interpretativa, nos termos do art. 106, I, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, devendo ser observado pela Administração Tributária em relação aos pedidos de isenção apresentados pelas agremiações desportivas, julgados ou não administrativamente, vedada a restituição de quaisquer quantias por elas recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e respeitados o prazo decadencial de que trata o inciso I

do art. 48-A da Lei n° 14.141, de 27 de março de 2006, e a coisa julgada formada em processo judicial, nos termos do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. (art. 40 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 9° Caso a instância administrativa esteja definitivamente encerrada, a aplicação dos §§ 6° e 7° deste artigo dependerá de requerimento da interessada. (Parágrafo único do art. 40 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Art. 20. A isenção aos imóveis referidos no inciso IV do artigo anterior será concedida mediante:
I - comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados; (Art. 2° da Lei n° 10.978, de 22/04/91)
II - requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício. (Arts. 3° e 4° da Lei n° 10.978, de 22/04/91)
Art. 21. No caso do inciso IV do artigo 19, a isenção poderá ser cassada por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas. (Art. 5° da Lei n° 10.978, de 22/04/91)
Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica. (Art. 21 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU. (Art. 22 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
CAPÍTULO II
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
Seção I
Incidência
Art. 24. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 2°. (Art. 23 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
§ 1° Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano: (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - em 1° de janeiro de cada exercício;
II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 25;
b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.
§ 2° Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1°: (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:
a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3° Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2°, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
§ 4° A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1° implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Art. 25. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: (Art. 24 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
I - em que não existir edificação como definida no artigo 3°;
II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;
IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências. (§ 1° do art. 24 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
Art. 26. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. (Art. 25 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
Art. 27. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar. (Art. 26 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
Seção II
Cálculo do Imposto
Art. 28. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel. (Art. 27 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 13.250, de 27/12/01)
Art. 29. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo anterior, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. (Art. 28 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 13.475, de 30/12/02)

Faixas de valor venal (Tabela constante da Lei n° 15.889, de05/11/13)	Desconto/Acréscimo
até R$ 150.000,00	-0,4%
acima de R$ 150.000,00 até R$ 300.000,00	-0,2%
acima de R$ 300.000,00 até R$ 600.000,00	0,0%
acima de R$ 600.000,00 até R$1.200.000,00	+0,2%
acima de R$ 1.200.000,00	+0,4%

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 30. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Art. 29 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
Art. 31. O imposto é devido a critério da repartição competente: (Art. 30 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Art. 32. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento. (Art. 34 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Seção V

Descontos, Isenções e Remissões

Art. 33. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6° do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado emconsonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: (Art. 17 da Lei n° 10.365, de 22/09/87)

$$\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

§ 1° A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel. (Art. 18 da Lei n° 10.365, de 22/09/87)

§ 2° O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda. (Parágrafo único do art. 18 da Lei n° 10.365, de 22/09/87)

§ 3° O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas. (Art. 19 da Lei n°10.365, de 22/09/87)

Art. 34. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 25, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais n° 898, de 18 de dezembro de 1975 e n° 1.172, de 17 de novembro de 1976. (Art. 2° da Lei n° 11.338, de 30/12/92)

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. (Art. 3° da Lei n° 11.338, de 30/12/92)

Art. 35. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato; (Art. 38, alínea “a”, da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 10.211, de 11/12/86)

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; (Art. 1° da Lei n° 10.055, de 28/04/86)

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social; (Arts. 1° e 4° da Lei n° 11.856, de 30/08/95)

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis; (Art. 2° da Lei n° 13.657, de 31/10/03)

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel: (Arts. 1° e 3° da Lei n° 13.672, de 01/12/03)
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1° e 2° do artigo 19. (Art. 1° da Lei n° 11.071, de 05/09/91)
§ 1° A isenção a que se refere a alínea "c" do inciso I não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP. (Art. 4° da Lei n° 11.856, de 30/08/95)
§ 2° A isenção a que se refere a alínea "d" do inciso I aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 3 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na alínea "c" do incisoI.(Art. 3° da Lei n° 13.657, de 31/10/03)
§ 3° Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício. (Parágrafo único do art. 3° da Lei n° 13.672, de 01/12/03)
Art. 36. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 53, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais n° 898, de 18 de dezembro de 1975, e n° 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação eQualificação Urbana definida na Lei n° 13.430, de 13 de setembro de 2002. (Art. 1° da Lei n° 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06, e da Lei n° 16.402, de 22/03/16)
Parágrafo único. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. (Art. 3° da Lei n° 11.338, de 30/12/92)
Seção VI
Incentivo Fiscal
Art. 37. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades. (Art. 1° da Lei n° 14.501, de 20/09/07)
Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.
Art. 38. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído. (Art. 2° da Lei n° 14.501, de 20/09/07)
Art. 39. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo anterior. (Art. 3° da Lei n° 14.501, de 20/09/07)
§ 1° Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente. (Com a redação do art. 5° da Lei n° 14.652, de 20/12/07)

§ 2° A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.
§ 3° No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2° deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.
§ 4° Os créditos previstos no "caput" deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas. (Art. 2° da Lei n° 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei n° 14.869, de 29/12/08)
Art. 40. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 37 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 293. (Art. 4° da Lei n° 14.501, de 20/09/07)
Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido. (Art. 5° da Lei n° 14.501, de 20/09/07)
Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.
Art. 42. O incentivo fiscal concedido nos termos desta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. (Art. 6° da Lei n° 14.501, de 20/09/07)
Art. 43. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 37 o disposto no inciso IV do artigo 639, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007. (Art. 8° da Lei n° 14.501, de 20/09/07)

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I
Incidência

Art. 44. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU: (Art. 9° da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:
a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 245;
b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2° do artigo 72;
c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;
II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:
a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;
IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.
Seção II
Planta Genérica de Valores 17
Art. 45. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI. (Art. 1° da Lei n° 10.235, de 16/12/86)
Art. 46. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: (Art. 2° da Lei n° 10.235, de 16/12/86)
I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II - custos de reprodução;
III - locações correntes;
IV - características da região em que se situa o imóvel;
V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:
I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.
Art. 47. Na determinação do valor venal não serão considerados: (Art. 3° da Lei n° 10.235, de 16/12/86)
I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão. Art. 48. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 53, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel. (Art. 4° da Lei n° 10.235, de 16/12/86)
Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
Art. 49. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá: (Art. 5° da Lei n° 10.235, de 16/12/86)
I - ao da face de quadra da situação do imóvel;
II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;
V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.
Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 50. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro. (Art. 6° da Lei n° 10.235, de 16/12/86)

§ 1° No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2° Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 51. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de: (Art. 7° da Lei n° 10.235, de 16/12/86)

I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 52. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III. (Art. 8° da Lei n° 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n° 11.152, de 30/12/91)

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 53. Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se: (Art. 9° da Lei n° 10.235, de 16/12/86)

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45° (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 54. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma. (Art. 10 da Lei n° 10.235, de 16/12/86)

Art. 55. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção associado à subdivisão da zona urbana a que pertença, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV. (Art. 11 da Lei n° 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n° 15.889, de 05/11/13)

Art. 56. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel: (Art. 12 da Lei n° 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.
Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
Art. 57. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte. (Art. 13 da Lei n° 10.235, de 16/12/86)
Art. 58. Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída. (Art. 14 da Lei n° 10.235, de 16/12/86)
Art. 59. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas. (Art. 15 da Lei n° 10.235, de 16/12/86)
§ 1° Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.
§ 2° Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.
§ 3° A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.
Art. 60. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação. (Art. 16 da Lei n° 10.235, de 16/12/86)
§ 1° A idade de cada prédio será:
I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.
§ 2° Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:
I - de ampliação da área construída;
II - de reconstrução parcial;
III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.
§ 3° No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1°.
§ 4° Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.
§ 5° No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.
Art. 61. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei. (Art. 17 da Lei n° 10.235, de 16/12/86)
Art. 62. O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 18 da Lei n° 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n° 15.889, de 05/11/2013)

Parágrafo único. O fator especial decorrente de deferimento total ou parcial de avaliação contraditória, aprovado pelo órgão competente da Administração Tributária, também pode ser utilizado na constituição de crédito tributário de exercícios seguintes ao do objeto de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Parágrafo único com redação dada pelo art. 3° da Lei n° 17.542, de 22/12/20)

Art. 63. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior. (Art. 19 da Lei n° 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n° 10.805, de 27/12/89)

Art. 64. A partir de 1° de janeiro de 2022, a Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado 20 de Terreno, integrantes da Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II da Lei n° 17.719, de 26/11/21. (Art. 1° da Lei n° 17.719, de 26/11/21.)

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, observar-se-á a regra estabelecida no artigo 69. (Parágrafo único do Art. 41 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 65. A partir do exercício de 2014, a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter as delimitações perimétricas constantes do Anexo II desta lei. (Art. 2° da Lei n° 15.889, de 05/11/13)

Art. 66. A partir do exercício de 2022, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei n° 10.235, de 1986, fica limitado a R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma Lei. (Art. 5° da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, observar-se-á a regra estabelecida no artigo 69. (Parágrafo único do Art. 41 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 67. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986. (Art. 10 da Lei n° 15.044, de 03/12/09, com a redação da Lei n° 15.889, de 05/11/2013)

Seção III

Limites de Valor do Imposto

Art. 68. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a: (Art. 8° da Lei n° 15.044, de 03/12/09)

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o Imposto Predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1° Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no “caput”, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2° No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1° da Lei n° 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do

respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.
§ 3° Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1° e 2° da Lei n° 13.698, de 24 de dezembro de 2003.
Art. 69. A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: (Art. 9° da Lei n° 15.889, de 05/11/13)
I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios;
II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios. 21
§ 1° Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o "caput" deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais.
§ 2° Na aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não serão consideradas as isenções concedidas com base no valor venal do imóvel.
§ 2°-A. A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no artigo 16. (Acrescido pela Lei n° 17.092, de 23/05/19)
§ 3° No caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área, a redução do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano decorrente da limitação referida no "caput" deste artigo será distribuída proporcionalmente aos respectivos créditos tributários calculados para o exercício do lançamento.
§ 4° Para fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016, o disposto no "caput" deste artigo: (Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15)
I - não será aplicado no caso de imóveis considerados não construídos;
II - será aplicado exclusivamente para cálculo do Imposto Predial no caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área.
§ 5° O disposto no § 4° deste artigo não será aplicado para os imóveis: (Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15)
I - em que existam obras paralisadas ou em andamento, devidamente licenciadas, na forma que dispuser o regulamento;
II - cuja área total de terreno seja inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).
§ 6° Excepcionalmente os lançamentos efetuados nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 ficam limitados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição, e limitados a no máximo a 10% (dez por cento) da diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior.
§ 7° O limite de que trata o § 6° deverá ser único para todos os imóveis.
§ 8° Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do § 6°, seja superior ao limite previsto no "caput", aplicar-se-á o referido limite. (§§ 6° a 8° inseridos pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)
Art. 70. Para fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, a diferença nominal a que se refere o artigo anterior será apurada sobre o valor calculado para o exercício de 2014, em conformidade com o Decreto n° 54.731, de 2013. (Art. 3° da Lei n° 16.098, de 29/12/14)
Seção IV
Inscrição Imobiliária

Art. 71. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal. (Art. 1° da Lei n° 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei n° 12.782, de 30/12/98)
Art. 72. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal. (Art. 2° da Lei n° 10.819, de 28/12/89)
§1° Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:
I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
III - localização do imóvel;
IV - área do terreno;
V - área construída;
VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.
§ 2° Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.
Art. 73. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de: (Art. 3° da Lei n° 10.819, de 28/12/89) 22
I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
II - convocação por edital, no prazo nele fixado;
III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentar;
IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1° do artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1° do artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.
Art. 74. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido. (Art. 4° da Lei n° 10.819, de 28/12/89)
Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.
Art. 75. Quando a situação de um ou mais imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal for modificada em virtude de desdobro, englobamento ou remembramento, a Subsecretaria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizada a tomar as providências necessárias a fim de que os valores de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pagos sob os lotes fiscais ascendentes sejam aproveitados para quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais. (Art. 5° da Lei n° 17.092, de 23/05/19)
§ 1° A quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais surgidos em razão de desdobro, englobamento ou remembramento ocorrerá preferencialmente antes da emissão das respectivas Notificações de Lançamento - NL, e poderá ser procedida automaticamente, dispensados decisão ou despacho administrativo.
§ 2° A Subsecretaria da Receita Municipal poderá, quando o montante do crédito ou as circunstâncias do caso assim o justificarem, promover o aproveitamento de que trata este artigo após a emissão das novas Notificações de Lançamento - NL, conforme regulamentação própria.
§ 3° Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, às hipóteses em que o IPTU pago sob o lote ascendente o tenha sido por pessoa diferente do sujeito passivo do imposto devido em função do

lote descendente, em razão do interesse comum entre eles, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Art. 76. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares. (Art. 9° da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 100.

Art. 77. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento. (Art. 11 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção V

Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 78. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1° deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação. (Art. 8° da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

§ 1° A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria; 23

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2° Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 98.

Seção VI

Arrecadação

Art. 79. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos em seu regulamento, o qual fixará o valor mínimo de cada prestação, desde que não inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. (Arts. 19 e 39 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com redação da Lei n° 17.542, de 22/12/20)

§ 1° O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2° Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3° Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação. (Com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

§ 4° O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário. (Acrescido pela Lei n° 14.125, de 29/12/05)

Art. 80. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: (Arts. 20 e 40 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 13.475, de 30/12/02)

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (redação pelo Art. 7° da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)
III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica. (revogado a partir de 1° de janeiro de 2025)
§ 1° A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.
§ 2° Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício. (redação pelo Art. 7° da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)
§ 3° Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.
Art. 81. Observado o disposto no artigo 82, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento. (Arts. 21 e 41 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 13.475, de 30/12/02)
§ 1° Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.
§ 2° Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.
Art. 82. A critério do Secretário Municipal da Fazenda, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela. (Art. 29 da Lei n° 14.125, de 29/12/05) 24
Art. 83. A partir de 2002, ficam remitidos os créditos decorrentes do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar. (Art. 8° da Lei n° 13.250, de 27/12/01)
Art. 84. A partir do exercício de 2014, ficam remitidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor total inferior a R$ 20,00 (vinte reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar. (Art. 14 da Lei n° 15.889, de 05/11/13)
Art. 85. Ficam remitidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os exercícios de 2014 a 2018, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no artigo 16, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei n° 16.768, de 21 de dezembro de 2017. (Art. 1° da Lei n° 17.092, de 23/05/19)
Art. 86. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto. (Art. 1° da Lei n° 14.089, de 22/11/05)
Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção VII
Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 87. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4° do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5° a 8° da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico). (Art. 1° da Lei n° 15.234, de 01/07/10, c/c o inciso VIII do art. 392 da Lei n° 16.050, de 31/07/14 e com o inciso LXVI do art. 179 da Lei n° 16.402, de 22/03/16)

Art. 88. O Poder Executivo poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, nos termos estabelecidos nesta Lei:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU Progressivo no Tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;

IV - desapropriação por hasta pública.

§ 1° A aplicação dos instrumentos referidos no "caput" deste artigo dependerá da avaliação dos imóveis passíveis de notificação para PEUC ou daqueles já notificados, objetivando orientar a definição da ferramenta cabível, de acordo com os respectivos casos concretos e com vistas ao atendimento do interesse público.

§ 2° A partir da avaliação dos casos concretos, além dos instrumentos citados no "caput" deste artigo, também poderão ser utilizados, com a finalidade de promover o cumprimento da função social da propriedade:

I - a promoção de chamamentos públicos para a realização de consórcio imobiliário com a finalidade de implantação de unidades de habitação de interesse social;

II - a promoção de desapropriação amigável, inclusive no caso em que o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, nos termos do § 5° do art. 99 da Lei n° 16.050, de 2014;

III - a utilização do procedimento de regularização fundiária urbana, na forma da normatização aplicável. (Art. 90 da Lei n° 16.050, de 2014, com redação pelo art. 35 da Lei n° 17.975, de 08/07/2023)

Subseção II

Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 25

Art. 89. Os proprietários dos imóveis tratados nesta lei serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis. (Art. 2° da Lei n° 15.234, de 01/07/10)

Art. 90. A notificação far-se-á: (§ 1° do art. 2° da Lei n° 15.234, de 01/07/10)

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município de São Paulo; (Com a redação da Lei n° 16.050, de 31/07/14)

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

Art. 91. A notificação referida no artigo 89 deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo. (§ 2° do art. 2° da Lei n° 15.234, de 01/07/10)

Art. 92. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no artigo anterior. (§ 3° do art. 2° da Lei n° 15.234, de 01/07/10)

Art. 93. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências: (Art. 3° da Lei n° 15.234, de 01/07/10)

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:
a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
b) alvará de aprovação e execução de edificação.
Art. 94. Os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados são sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios. (Art. 96 da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
§ 1° Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão er notificados pela Prefeitura e terão prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação para protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.
§ 2° Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do parágrafo anterior deverão iniciar a execução do parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.
§ 3° Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pela Prefeitura e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.
§ 4° Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, o Executivo poderá conceder prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, exclusivamente para promover a regularização da edificação se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo igual para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.
§ 5° O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no § 2° para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.
§ 6° Os prazos previstos neste artigo serão contados em dobro quando o proprietário notificado for cooperativa habitacional ou associação sem fins lucrativos.
§ 7° No setor Orla Ferroviária e Fluvial da Macroárea de Estruturação Metropolitana, a notificação se dará a partir da aprovação da lei específica de reordenamento territorial da região ou do setor onde esteja inserido o imóvel em questão.
§ 8° Nas glebas ou lotes com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) localizados na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana, mencionados no inciso VII do artigo 91 da 26 Lei n° 16.050, de 31/07/14, a notificação deverá se referir exclusivamente ao parcelamento compulsório.
§ 9° A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista nos §§ 1° e 3°, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo

Art. 95. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento). (Art. 7° da Lei n° 15.234, de 01/07/10)
§ 1° O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.
§ 2° Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.
§ 3° Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
§ 4° É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5° Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou sobre os quais não incide o IPTU. (Com a redação da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
§ 6° Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.
§ 7° Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.
§ 8° Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios. (Acrescido pela Lei n° 16.050, de 31/07/14)
Subseção IV
Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública e da Desapropriação por Hasta Pública (Subseção renomeada pelo artigo 40 da Lei n° 17.975, de 08/07/23)
Art. 96. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública. (Art. 8° da Lei n° 15.234, de 01/07/10)
§ 1° Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8° da Lei Federal n° 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade. (§ 1° do art. 99 da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
§ 2° Findo o prazo do artigo anterior, a Prefeitura deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada. (§ 2° do art. 99 da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
§ 3° É vedado ao Executivo proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do "caput" de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal. (§ 3° do art. 99 da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
§ 4° Adjudicada a propriedade do imóvel à Prefeitura, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do artigo 8° do Estatuto da Cidade. (§ 4° do art. 99 da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
§ 5° Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, a Prefeitura deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em 27 programas do Município, poderá aliená- o a terceiros. (§ 5° do art. 99 da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
§ 6° Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei. (§ 6° do art. 99 da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
§ 7° Nos casos de alienação do imóvel previstas nos §§ 4° e 5°, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação. (§ 7° do art. 99 da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
Art. 97. O Poder Público Municipal, com base no art. 4° e no art. 5°, alínea "i", do Decreto-Lei Federal n° 3.365, de 21 de junho de 1941, poderá promover a desapropriação por hasta pública de imóveis notificados como descumpridores da função social da propriedade.
Parágrafo único. A desapropriação por hasta pública somente será possível após a averbação da notificação por descumprimento da função social da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. (artigo 99-A e seu § 1° da Lei n° 16.050, de 2014, inseridos pelo art. 40 da Lei n° 17.975, de 08/07/2023)
Subseção V
Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 98. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros: (Art. 11 da Lei n° 15.234, de 01/07/10)
I - das Zonas Especiais de Interesse Social 2, 3 e 5; (Com a redação da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
II - da Operação Urbana Centro; (Com a redação da Lei n° 16.050, de 31/07/14)
III - áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana; (Acrescido pela Lei n° 16.050, de 31/07/14)
IV - das Operações Urbanas Consorciadas; (Acrescido pela Lei n° 16.050, de 31/07/14)
V - das Subprefeituras da Sé e da Mooca; (Acrescido pela Lei n° 16.050, de 31/07/14)
VI - das Macroáreas de Urbanização Consolidada e de Qualificação da Urbanização; (Acrescido pela Lei n° 16.050, de 31/07/14)
VII - da Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana, exclusivamente para glebas ou lotes com mais de 20.000 m². (Acrescido pela Lei n° 16.050, de 31/07/14)
Art. 99. Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis cujos proprietários foram notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e nas Subprefeituras, bem como em portal eletrônico oficial do Executivo. (Art. 100 da Lei n° 16.050, de 31/07/14)

Seção VIII
Infrações e Penalidades

Art. 100. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Art. 5° da Lei n° 10.819, de 28/12/89, com a redação da Lei n° 14.125, de 29/12/05, e da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:
a) multa de R$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;
b) multa de R$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido; (Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária. 28
§ 1° Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
§ 2° Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.
§ 3° No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
§ 4° As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 619.
§ 5° As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 101. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar. (Art. 6° da Lei n° 10.819, de 28/12/89, com a redação da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

§ 1° Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2° Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento). (§§ 1° e 2° inseridos pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 102. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas: (Art. 3° da Lei n° 13.879, de 28/07/04)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1° Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de: (Valores atualizados pelo Decreto n° 59.158, de 23/12/19).

I - R$ 991,00 (novecentos e noventa um reais), quando o valor venal do imóvel for de até R$ 138.895,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais);

II - R$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 138.895,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais) e até R$ 277.795,00 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais);

III - R$ 3.984,00 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 277.795,00 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais) e até R$ 555.594,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais);

IV - R$ 7.973,00 (sete mil, novecentos e setenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 555.594,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais) e até R$ 1.111.198,00 (um milhão, cento e onze mil, cento e noventa e oito reais);

V - R$ 15.948,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 1.111.198,00 (um milhão, cento e onze mil, cento e noventa e oito reais).

§ 2° As penalidades previstas no § 1° deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3° O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1° deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

§ 4° Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação relativo às penalidades previstas no § 1° deste artigo, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 5° Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação relativo às penalidades previstas no § 1° deste artigo, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o 29 valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento). (§§ 4° e 5° inseridos pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Seção IX

Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I
Normas Gerais

Art. 103. A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 72. (Art. 2° da Lei n° 14.089, de 22/11/05)

Art. 104. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto. (Art. 10 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 105. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão. (Arts. 18-A e 38-A da Lei n° 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei n° 13.879, de 28/07/04)

§ 1° Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2° As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. (§ 2° do art. 18-A e § 2° do art. 38-A da Lei n° 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei n° 13.879, de 28/07/04; Art. 2° da Lei n° 10.055, de 28/04/86; Art. 2° da Lei n° 10.530, de 20/05/88; Art. 5° da Lei n° 10.978, de 22/04/91; Art. 3° da Lei n° 11.614, de 13/07/94; Art. 4° da Lei n° 11.856, de 30/08/95)

§ 3° Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II
Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso

Art. 106. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção: (Art. 1° da Lei n° 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei n° 15.889, de 05/11/13)

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1° O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2° A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 619.

Art. 107. A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que: (Art. 2° da Lei n° 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei n° 15.889, de 05/11/13)

I - não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;
II - utiliza efetivamente o imóvel como sua residência; (incisos I e II com redação do art. 7° da Lei n° 17.719, de 26/11/21, com efeitos 90 dias após public., conf. art. 53 da referida lei)
III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.
Art. 108. O limite de valor venal estipulado no artigo 106 será aplicado somente a partir do exercício de 2015. (Art. 4° da Lei n° 16.098, de 29/12/14)
Subseção III
Imóveis Utilizados como Templo de Qualquer Culto
Art. 109. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: (Art. 7° da Lei n° 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei n° 17.092, de 23/05/19)
I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;
II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.
§ 1° A isenção aplica-se ao imóvel em sua totalidade, não se aplicando, no entanto, às áreas cedidas ou utilizadas por terceiros ou nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.
§ 2° Para fazer jus à isenção de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser apresentados pela interessada os seguintes elementos:
I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;
II - cópia do contrato de locação ou instrumento equivalente, conforme inciso II do "caput" deste artigo;
III - programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;
IV - declaração do responsável legal, sob as penas da lei, a respeito da existência de áreas alcançadas pelo § 1° deste artigo, com a respectiva metragem.
§ 3° Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2° deste artigo, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.
Art. 110. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (Art. 14 da Lei n° 16.680, de 04/07/17)
I - estejam regularmente constituídos; e
II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no artigo anterior, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador.
Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.
Art. 111. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2016 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no artigo 109, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas. (Art. 15 da Lei n° 16.680, de 04/07/17)
§ 1° Para fazer jus à remissão prevista no "caput", a entidade interessada deverá formular requerimento administrativo declaratório instruído com os seguintes documentos:
I - cópia de seu estatuto, registrado, de entidade constituída até 31 de dezembro de 2016, no qual contenha menção expressa de que referida entidade não possua fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas;

II - cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador; e
III - apresentação da programação de cultos para 2017 e 2018, contendo data (dia da semana) e horário das cerimônias.
§ 2° A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.
Art. 112. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta Lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (art. 36 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - estejam regularmente constituídos; e
II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no artigo 7° da Lei n° 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador.
Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.
Art. 113. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2020 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7° da Lei n° 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas. (art. 37 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° Para fazer jus à remissão prevista no “caput”, a entidade interessada deverá formular requerimento administrativo declaratório instruído com os seguintes documentos:
I - cópia de seu estatuto, registrado, de entidade constituída até 31 de dezembro de 2020, no qual contenha menção expressa de que referida entidade não possua fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas;
II- cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador; e
III - apresentação da programação de cultos para 2021 e 2022, contendo data (dia da semana) e horário das cerimônias.
§ 2° A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.
Art. 114. Para solicitar a remissão prevista no artigo 113, a entidade interessada deverá protocolar requerimento instruído com os seguintes documentos: (Art. 59 da Lei n° 17.595, de 10/08/21)
I - cópia do documento de identidade e CPF do representante legal;
II - ata de assembleia de eleição da última diretoria, se for o caso;
III - instrumento de procuração, se for o caso, bem como cópia do documento de identidade e CPF do procurador, que substituirão os documentos de que trata o inciso I deste artigo se o instrumento de outorga houver sido conferido por escritura pública ou se nele constar a firma reconhecida do outorgante;
IV - cópia de seu estatuto social, registrado até 31 de dezembro de 2020, o qual deve conter menção expressa de que a entidade interessada não possui fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas;
V - cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador, acompanhada de planta ou croqui em que sejam indicados, com suas respectivas áreas, os locais diretamente relacionados à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais;

VI - apresentação da programação de cultos para 2021 e 2022, indicando os dias da semana e horários das cerimônias;
VII - comprovação da formalização de requerimento de suspensão dos processos administrativos ou judiciais relacionados aos tributos objeto do pedido, com indicação expressa de assunção de responsabilidade, pela entidade interessada, das custas dos processos porventura instaurados, inclusive pelos honorários de seus advogados, em caso de deferimento da remissão.
Parágrafo único. O prazo para solicitar a remissão de que trata o "caput" deste artigo será a partir da publicação desta Lei ou outro prazo a ser fixado no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda, revogadas as disposições em contrário. 32
Art. 115. Os requerimentos de concessão de remissão dos artigos 112, 113 e do artigo 38 da Lei n° 17.557, de 2021, deverão ser autuados em processo eletrônico, na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 61 da Lei n° 17.595, de 10/08/21)
§ 1° Quando a interessada pleitear a concessão de mais de uma remissão, deverá fazê-lo por meio de requerimentos separados, autuados em processos eletrônicos distintos.
§ 2° Quando for o caso, a interessada poderá cumular requerimento de concessão de remissão com pedido de inclusão do crédito remanescente ou total, no caso de indeferimento do pedido de remissão, no Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, instituído pelo artigo 792.
§ 3° Caso o interessado tenha aderido ao programa de parcelamento, nele incluindo crédito passível de remissão nos termos dos artigos 112, 113 e do artigo 38 da Lei n° 17.557, de 2021, poderá, juntamente com o requerimento de que trata o "caput" deste artigo, manifestar a desistência em relação ao parcelamento em vigor, com subsequente aplicação da remissão em face dos créditos elegíveis.
§ 4° A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará, por ato próprio, formulário de requerimento de remissão de créditos tributários e não tributários, no qual a interessada poderá solicitar, cumulativamente, a desistência de parcelamento anterior e a adesão ao PPI 2021 relativamente ao crédito remanescente ou total, no caso de indeferimento do pedido de remissão.
Art. 116. As remissões de que tratam o artigo 113 e o artigo 38 da Lei n° 17.557, de 2021, quando inferiores ao valor total do crédito tributário ou das multas não tributárias, serão aplicadas de forma a reduzir proporcionalmente ovalor devido a título de principal e aquele devido em razão da incidência dos consectários legais. (Art. 62 da Lei n° 17.595, de 10/08/21)
Art. 117. A Secretaria Municipal da Fazenda operacionalizará a remissão dos créditos tributários a que se refere o artigo 112, bem como editará as normas complementares necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei. (Art. 63 da Lei n° 17.595, de 10/08/21)
Art. 118. As remissões previstas no artigo 113 e no artigo 38 da Lei n° 17.557, de 2021, serão solicitadas para cada CNPJ do sujeito passivo, matriz ou filial. (Art. 64 da Lei n° 17.595, de 10/08/21)

Subseção IV
Parcelamento Irregular do Solo

Art. 119. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo -RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei n° 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei n° 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS. (Art. 26 da Lei n° 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei n° 14.260, de 08/01/07) (Lei n° 11.775, de 29/05/1995 revogada pela Lei n° 17.734, de 11 de janeiro de 2022)
Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 120. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei n° 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei n° 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS. (Art. 27 da Lei n° 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei n° 14.260, de 08/01/07) (Lei n° 11.775, de 29/05/1995 revogada pela Lei n° 17.734, de 11 de janeiro de 2022)

Parágrafo único. A remissão prevista no "caput" aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 121. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência. (Art. 28 da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

Subseção V
Enchentes e Alagamentos

Art. 122. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1° de outubro de 2006. (Art. 1° da Lei n° 14.493, de 09/08/07)

§ 1° Os benefícios a que se refere o "caput" deste artigo observarão o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2° Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

§ 3° No caso de enchentes e alagamentos atingirem áreas comuns de imóvel em condomínio edilício, o valor total da isenção do IPTU será limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será apropriado às unidades autônomas na proporção de suas respectivas frações ideais.

§ 4° Sem prejuízo do disposto no § 3° deste artigo, a unidade autônoma que sofrer danos decorrentes de enchentes e alagamentos, devidamente comprovados, poderá requerer a isenção do IPTU, nos termos do regulamento. (§§ 3° e 4° acrescidos pelo art. 1° da Lei n° 17.759, de 15/03/22, com efeitos para requerimentos de isenção cuja causa de pedir sejam enchentes ocorridas a partir de 1° de janeiro de 2022)

Art. 123. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo anterior implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar. (Art. 2° da Lei n° 14.493, de09/08/07)

Art. 124. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 122, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos. (Art. 3° da Lei n° 14.493, de 09/08/07)

§ 1° Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 122, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2° Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 122, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3° Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4° O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o "caput" deste artigo poderá requerer à Subprefeitura sua inclusão em relatório posterior.

§ 5° No caso de enchentes e alagamentos em áreas comuns de imóveis em condomínio, o requerimento a que se refere o § 4° deste artigo deverá ser assinado pelo representante legal do condomínio, com mandato em vigor, devidamente comprovado.
§ 6° O requerimento a que se referem os §§ 4° e 5° deste artigo poderá ser protocolizado de forma eletrônica, por meio do Portal SP156 ou outro canal eventualmente disponibilizado, conforme ato das Secretarias competentes.
§7° Os relatórios elaborados serão assinados pelo Subprefeito competente e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil." (§§ 4° a 7° acrescidos pelo art. 1° da Lei n° 17.759, de 15/03/22, com efeitos para requerimentos de isenção cuja causa de pedir sejam enchentes ocorridas a partir de 1° de janeiro de 2022)
Art. 125. Os relatórios encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda até 30 de novembro suspendem a exigibilidade do crédito tributário passível de isenção nos termos do § 2° do artigo 122 até o trânsito em julgado da decisão administrativa. (art. 3°-A da Lei n° 14.493, de 09/08/07, acrescido pelo art. 2° da Lei n° 17.759, de 15/03/22)
Parágrafo único. Excepcionalmente, e por motivo de relevante interesse público, o decreto a que se refere o artigo 127 poderá determinar a suspensão da exigibilidade do crédito passível de isenção mesmo após a data de que trata o "caput", vedada a restituição de valores eventualmente pagos antes do trânsito em julgado da decisão administrativa.
Art. 126. Os despachos concessivos de isenção, exarados pela autoridade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos desta Lei e do regulamento. (art. 3°-B da Lei n° 14.493, de 09/08/07, acrescido pelo art. 2° da Lei n° 17.759, de 15/03/22)
Art. 127. Para fins do disposto nesta Lei, presume-se a ocorrência de dano aos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto que as declare em situação de emergência. (art. 3°-C da Lei n° 14.493, de 09/08/07, acrescido pelo art. 2° da Lei n° 17.759, de 15/03/22)
§ 1° Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a Subprefeitura correspondente deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda relatório assinado pelo Subprefeito e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil com aidentificação dos imóveis atingidos.
§ 2° No caso de imóvel em condomínio edilício, a isenção limitar-se-á às áreas comuns do imóvel, na forma do disposto no § 3° do artigo 122, se no relatório a que se refere o § 1° deste artigo não forem identificadas, de forma individualizada, as unidades autônomas que sofreram danos.
Art. 128. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as Subprefeituras poderão, após fiscalização, encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda declaração assinada pelo Subprefeito, recomendando a cassação de isenção indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo. (art. 3°-D da Lei n° 14.493, de 09/08/07, acrescido pelo art. 2° da Lei n° 17.759, de 15/03/22)
Art. 129. Os artigos 125 a 128 produzirão efeitos para requerimentos de isenção cuja causa de pedir sejam enchentes ocorridas a partir de 1° de janeiro de 2022. (art. 4° da Lei n° 17.759, de 15/03/22)
Subseção VI
Adaptação de Fachadas
Art. 130. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei n° 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos: (Art. 1° da Lei n° 14.657, de 21/12/07)
I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V;
II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);
IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;
V - não sejam utilizados como indústria;
VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.
§ 1° Na hipótese de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.
§ 2° O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei n° 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.
Art. 131. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela: (Art. 2° da Lei n° 14.657, de 21/12/07) Total de testada utilizada do imóvel Desconto Menor que 10 m (dez metros) 100% Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros) 50% Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros) 25%
§ 1° Para a concessão do desconto será considerado:
I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei n° 14.223, de 2006;
II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.
§ 2° Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6° da Lei n° 14.223, de 2006.
§ 3° O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.
§ 4° A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.
Art. 132. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar. (Art. 3° da Lei n° 14.657, de 21/12/07)
Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei n° 14.223, de 2006.
Art. 133. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano. (Art. 4° da Lei n° 14.657, de 21/12/07)
Art. 134. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei. (Art. 5° da Lei n° 14.657, de 21/12/07)
Subseção VII
Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo
Art. 135. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato. (Art. 2° da Lei n° 14.865, de 29/12/08)
Subseção VIII
Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares
Art. 136. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o término do exercício subsequente ao do desdobro fiscal das unidades individuais, devendo ser informado à Administração Tributária, antes do marco final da isenção, o rol de novos titulares das unidades, para fins do correto lançamento do imposto, inclusive em caráter retroativo. (Art. 3° da Lei n° 14.865, de 29/12/08, com redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, sendo inaplicável, para sua concessão, o disposto no inciso IV do artigo 639.

Subseção IX

Imóveis Situados no Loteamento Vila Élida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 137. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais n° 333, n° 370 e n° 389 do Setor Fiscal n° 172, que correspondem às Quadras n° 3 e n° 6 do Loteamento Vila Élida, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004. (Art. 1° da Lei n° 15.082, de 21/12/09)

Art. 138. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal n° 342 do Setor Fiscal n° 172, que corresponde à Quadra n° 7 do Loteamento Vila Élida, ficam remitidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema. (Art. 2° da Lei n° 15.082, de 21/12/09)

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 139. A Secretaria Municipal da Fazenda solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema. (Art. 3° da Lei n° 15.082, de 21/12/09)

Art. 140. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor. (Art. 4° da Lei n° 15.082, de 21/12/09)

Art. 141. A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei. (Art. 5° da Lei n° 15.082, de 21/12/09)

Subseção X

Imóveis Pertencentes a Programas de Habitação de Interesse Social

Art. 142. Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, para os programas: (Art. 5° da Lei n° 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei n° 17.217, de 23/10/19)

I - Programa Crédito Solidário - PCS;

II - Programa de Arrendamento Residencial - PAR;

III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;

IV - programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta destinados à produção habitacional ou a regularização urbanística.

§ 1° A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o término do exercício subsequente ao do desdobro fiscal das unidades individuais, devendo ser informado à Administração Tributária, antes do marco final da isenção, o rol de novos titulares das unidades, para fins do correto lançamento do imposto, inclusive em caráter retroativo. (Art. 27 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

§ 2° A isenção a que se refere o “caput” deste artigo:

I - será total, quando, embora parcial o aporte de recursos financeiros oriundos dos referidos fundos, a complementação desses aportes parciais seja integralmente financiada por pessoa jurídica de direito público;
II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal n° 11.977, de 7 de julho de 2009.
§ 3° O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:
I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;
II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;
III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;
b) o cumprimento ao disposto no inciso II do § 2° deste artigo.
Art. 143. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título e inclusive na hipótese prevista no inciso I do § 2° do artigo anterior, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, 37 ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham sido transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. (Art. 7° da Lei n° 17.217, de 23/10/19)
Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal n° 11.977, de 7 de julho de 2009.
Art. 144. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - undurb. (Art. 10 da Lei n° 16.359, de 13/01/16)
Subseção XI
Imóveis Pertencentes a Associações Civis Representativas de Estudantes de Universidades Públicas, Utilizados como Moradia Estudantil
Art. 145. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remitidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Art. 17 da Lei n° 16.680, de 04/07/17)
I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto;

II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública;
III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.
Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.

Subseção XII
Teatros e Espaços Culturais

Art. 146. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica. (Art. 1° da Lei n° 16.173, de 17/04/15)
Art. 147. Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características: (Art. 2° da Lei n° 16.173, de 17/04/15)
I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2° deste artigo;
II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;
III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.
§ 1° É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:
I - partidos políticos;
II - empresas sem fins culturais. 38
§ 2° Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural. § 3° No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins. (§ 4° do Art. 2° da Lei n° 16.173, de 17/04/15)
Art. 148. A isenção prevista no artigo anterior, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários. (Art. 3° da Lei n° 16.173, de 17/04/15)
§ 1° O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.
§ 2° Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.
§ 3° Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.
Art. 149. A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do artigo 147, implica a imediata perda da isenção. (Art. 4° da Lei n° 16.173, de 17/04/15)
Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 150. Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo. (Art. 6° da Lei n° 16.173, de 17/04/15)

Art. 151. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual. (Parágrafo único do art. 8° da Lei n° 16.173, de 17/04/15)

Subseção XIII

Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014

Art. 152. Ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2014, relativos à diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei n° 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto n° 54.731, de 27 de dezembro de 2013. (Art. 1° da Lei n° 16.098, de 29/12/14)

Art. 153. Quando o valor devido pela aplicação da Lei n° 15.889, de 2013, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado em conformidade com o Decreto n° 54.731, de 2013, a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido, nos exercícios de 2015 e 2016, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2° da Lei n° 16.098, de 29/12/14)

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do "caput" deste artigo, que deverá ocorrer até o final do exercício de 2016, desde que devidamente requerida até 30 de junho de 2016.

Art. 154. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessárias, preferencialmente por edital, dispensando-se a obrigatoriedade de aplicação do § 2° do artigo 657. (Art. 5° da Lei n° 16.098, de 29/12/14)

Subseção XIV

Demais Isenções, Remissões e Anistias 39

Art. 155. Vedada a restituição de quaisquer valores recolhidos a este título, ficam anistiadas as multas e juros moratórios, já incididos e a incidir, sobre as prestações a que se refere o artigo 79, do Imposto Predial e Territorial Urbano lançado na Emissão Geral de 2021, vencidas e não pagas até 30 de abril de 2021, desde que referidas parcelas sejam pagas até 30 de novembro de 2021. (art. 34 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)

§ 1° A anistia a que se refere o "caput" deste artigo não inclui a correção monetária.

§ 2° Para os fins deste artigo, entende-se por pagamento a forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, efetuada conforme previsto na legislação e no regulamento municipais.

§ 3° Para as parcelas a que refere o "caput" que não sejam pagas após 30 de novembro de 2021, a anistia será tornada sem efeito, e as multas e juros moratórios tornarão a incidir integralmente, como se a anistia não houvesse se operado.

Art. 156. Vedada a restituição de quaisquer valores recolhidos a este título, ficam remitidos os créditos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2020 em face de entidades sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, que sejam representativas de estudantes e que possuam declaração de utilidade pública municipal ou estadual, constituídas há mais de 20 (vinte) anos. (art. 35 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)

Art. 157. Os artigos 155 e 156 entrarão em vigor tão logo cumpridas as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. (inciso II do art. 50 da Lei n° 17.557, de 26/05/21, com redação da Lei n° 17.595, de 10/08/21)

Art. 158. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não incide sobre os imóveis de titularidade do Município, do Estado de São Paulo, ou da União Federal, caracterizados como parques urbanos,

mesmo que cedidos à iniciativa privada por meio de concessão de serviços ou de uso de bem público, com ou sem exploração econômica ou propósito lucrativo, desde que mantida a liberdade e gratuidade de acesso. (Art. 25 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo possui natureza interpretativa, nos termos do art. 106, I, da Lei Federal n° 5.172, de 1966, devendo ser observado pela Administração Tributária, inclusive retroativamente, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a título de IPTU, e respeitados o prazo decadencial de que trata o inciso I do art. 48-A da Lei n° 14.141, de 27 de março de 2006, e a coisa julgada formada em processo judicial, nos termos do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 159. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos todos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei. (Art. 26 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

Art. 160. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos SQLs constantes do Anexo III da Lei n° 17.719, de 26 de novembro de 2021, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. (Art. 28 da Lei n° 17.719, de 26/11/21) (link para o Anexo III: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17719-de- 26-de-novembro-de-2021)

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

Art.161. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos lotes vinculados ao SQCD 008.049.03-5, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei. (Art. 29 da Lei n° 17.719, de 26/11/21) 40

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

Art. 162. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta Lei, bem como anistiadas as infrações pela não atualização cadastral, relativamente aos imóveis edificados no âmbito de programas de Habitação de Interesse Social - HIS no Município de São Paulo, identificados pelos SQL elencados no Anexo Único desta Lei. (Art. 1° da Lei n° 17.875, de 29/12/22) (Anexo Único no seguinte link: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17875-de-29-de-dezembro-de-2022)

§ 1° A remissão de que trata o "caput" deste artigo será concedida desde que o cadastro fiscal esteja devidamente atualizado e o titular do imóvel seja pessoa física proprietária de único imóvel no território nacional.

§ 2° A atualização cadastral poderá ser efetuada pelo titular do imóvel.

§ 3° A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB providenciará o encaminhamento dos dados fiscais atualizados do titular do imóvel à Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

§ 4° Sendo-lhe fornecidos os dados e desde que atendidas as demais condições, a Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM efetuará de ofício a atualização cadastral dos imóveis e concederá a remissão prevista no "caput" deste artigo.

Art. 163. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 100% (cem por cento), relativamente aos fatos geradores referentes aos exercícios de 2024 e 2025, os imóveis

identificados pelos SQLs elencados no Anexo I da Lei n° 18.001, de 06 de outubro de 2023, bem como os deles decorrentes em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, e observadas as demais hipóteses de imunidade, isenção ou desconto previstas na legislação, se mais benéficas. (Art. 1° da Lei n° 18.001, de 06/10/23)

§ 1° Os SQLs referidos no "caput" deste artigo são aqueles que se situam nas faces de quadras dos seguintes pontos identificados como maiores trânsitos de pessoas, que compõem a cena de uso, compreendendo os seguintes trechos:

I - trecho que se inicia na esquina da Rua Guaianazes com a Rua Aurora seguindo até a esquina com a Rua Vitória, desta segue até a esquina com a Rua Conselheiro Nébias e se encerra na esquina com a Rua dos Gusmões;

II- trecho que se inicia na esquina da Avenida Rio Branco com a Rua dos Gusmões seguindo até a esquina com a Rua Santa Efigênia;

III - trecho que se inicia na esquina da Rua dos Gusmões com a Rua dos Protestantes seguindo até encontrar com a Rua Gal. Couto de Magalhães e se encerra na esquina com a Rua Aurora.

§ 2° Para as confluências de ruas são considerados os imóveis de todas as esquinas.

§ 3° Os benefícios a que se refere o "caput" deste artigo observarão o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

Art. 164. Ficam parcialmente isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 50% (cinquenta por cento), relativamente aos fatos geradores referentes aos exercícios de 2024 e 2025, os imóveis identificados pelos SQLs elencados no Anexo II da Lei n° 18.001, de 06 de outubro de 2023, bem como os deles decorrentes em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, e observadas as demais hipóteses de imunidade, isenção ou desconto previstas na legislação, se mais benéficas. (Art. 2° da Lei n° 18.001, de 06/10/23)

§ 1° Os SQLs referidos no "caput" deste artigo são aqueles que se situam nas faces de quadras dos pontos identificados como mais sujeitos às interferências da concentração de pessoas na região, compreendendo os seguintes trechos, exceto os que já se encontram descritos no artigo 163:

I - trecho que se inicia na esquina da Rua Conselheiro Nébias com a Rua Aurora e se encerra na esquina com a Rua General Osório;

II - trecho que se inicia na esquina da Rua Conselheiro Nébias com a Rua Aurora e se encerra na esquina com a Avenida Rio Branco;

III - trecho que se inicia na esquina da Rua dos Timbiras com a Rua Guaianazes e se encerra na esquina com a Rua dos Gusmões;

IV - trecho que se inicia na esquina da Praça Júlio de Mesquita com a Rua Vitória e se encerra na esquina com a Avenida Rio Branco; 41

V - trecho que se inicia na esquina da Al. Barão de Limeira com a Rua dos Gusmões e se encerra na esquina com a Avenida Rio Branco;

VI - trecho que se inicia na esquina da Rua General Osório com a Avenida Rio Branco e se encerra na esquina com a Rua Vitória;

VII - trecho que se inicia na esquina da Rua dos Gusmões com a Avenida Rio Branco e se encerra na esquina com a Rua Gal. Couto de Magalhães;

VIII - trecho que se inicia na esquina da Rua General Osório com a Rua Santa Efigênia e se encerra na esquina com a Rua Vitória;

IX - trecho que se inicia na esquina da Rua Aurora com a Rua dos Andradas e se encerra na esquina com a Avenida Cásper Líbero;

X - trecho que se inicia na esquina da Rua Mauá com a Rua Gal. Couto de Magalhães e se encerra na esquina com a Rua dos Timbiras;

XI - trecho que se inicia na esquina da Rua Mauá com a Rua dos Protestantes e se encerra ao encontrar a Rua Gal. Couto de Magalhães;

XII - trecho que se inicia na esquina da Rua dos Gusmões com a Rua do Triunfo e se encerra ao encontrar a Rua Gal. Couto de Magalhães.

§ 2° Para as confluências de ruas são considerados os imóveis de todas as esquinas.
§ 3° Os benefícios a que se refere o "caput" deste artigo observarão o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.
Art. 165. Aplica-se às isenções de que tratam os artigos 163 e 164 deste decreto, o disposto no art. 7°, § 4°, da Lei n° 15.234, de 1° de julho de 2010. (Art. 3° da Lei n° 18.001, de 06/10/23)

Seção X
Incentivo Fiscal

Art. 166. Fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiros, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta lei. (Art. 1° da Lei n° 12.350, de 06/06/97)
§ 1° O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem iniciado as obras de recuperação nos imóveis antes da vigência desta lei, ou que os tiverem mantido conservados com as características originais.
§ 2° Para os efeitos desta lei, serão considerados recuperação externa de imóveis, as obras e serviços destinados à recuperação e conservação de fachadas e demais elementos, realizados em imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, ou preservado em razão do seu valor histórico, cultural, estético, arquitetônico ou paisagístico, nos termos do artigo 2° da Lei n° 8.328, de 2 de dezembro de 1975, com a nova redação dada pelo artigo 18 da Lei n° 9.725, de 2 de julho de 1984.
§ 3° Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar ou custear, total ou parcialmente, o projeto e a execução de obras de recuperação ou conservação externa em imóveis de terceiros.
Art. 167. O incentivo fiscal de que trata esta lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público. (Art. 2° da Lei n° 12.350, de 06/06/97)
§ 1° O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.
§ 2° Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.
§ 3° O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.
§ 4° O valor constante do certificado será o do exercício correspondente ao início das obras, expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e deverá ser reconvertido em moeda corrente, pelo valor dessa unidade vigente no mês de sua utilização.
§ 5° O titular do certificado deverá requerer perante a Secretaria Municipal da Fazenda o reconhecimento do benefício, no início de cada exercício. 42
§ 6° O benefício só será concedido se constatada, em vistoria, a efetiva conservação do prédio.
Art. 168. O valor do certificado expedido pelo Poder Público, na situação prevista no § 2° do artigo anterior, relativamente a obras iniciadas a partir de 1° de janeiro de 1999, equivalerá a 1,0% (um por cento) do valor venal do imóvel recuperado ou conservado. (Art. 6° da Lei n° 12.782, de 30/12/98)
Art. 169. A concessão do benefício dependerá da aprovação do projeto de recuperação ou do estado de conservação do prédio pela Comissão PROCENTRO ou outra Comissão equivalente que venha a ser constituída, ouvidos os órgãos competentes. (Art. 3° da Lei n° 12.350, de 06/06/97)
Art. 170. A Comissão PROCENTRO constatará o início da obra e realizará vistorias periódicas para verificar o seu andamento, na conformidade do projeto aprovado, bem como o estado de

conservação das edificações, cujos proprietários pleitearem o benefício nos termos do § 1° do artigo 160. (Art. 5° da Lei n° 12.350, de 06/06/97)
Parágrafo único. Constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, o certificado deverá ser cancelado, cientificando-se a Secretaria Municipal da Fazenda para a cobrança da importância equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para pagamento integral do imposto, sendo:
I - com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;
II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos.
Seção XI
Disposições Gerais
Art. 171. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 7°, 9° e 29, desde que essa atualização não supere a inflação do período. (Art. 5° da Lei n° 13.475, de 30/12/02)
Art. 172. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período. (§ 2° do art. 5° da Lei n° 11.152, de 30/12/91)
Art. 173. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1° do artigo 102, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU. (§ 3° do art. 3° da Lei n° 13.879, de 28/07/04)
Art. 174. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município. (Art. 1° da Lei n° 14.690, de 12/02/08)
Art. 175. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional. (Art. 2° da Lei n° 14.690, de 12/02/08)

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Incidência

Art. 176. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador: (Art. 1° da Lei n° 11.154, de 30/12/91)
I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
Art. 177. Estão compreendidos na incidência do imposto: (Art. 2° da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 13.402, de 05/08/02, e da Lei n° 14.125, de 29/12/05)
I - a compra e venda;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 178, inciso I;
V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;
VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
X - a cessão de direitos à sucessão;
XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;
XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.
Art. 178. O imposto não incide: (Art. 3° da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 13.402, de 05/08/02)
I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;
VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal n° 9.514, de 20 de novembro de 1997.
Parágrafo único. Quanto à resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, a não incidência descrita no inciso VI do "caput" deste artigo só se aplica quando a consolidação da propriedade plena ocorrer a favor do devedor fiduciante em virtude do adimplemento da dívida garantida por alienação fiduciária. (acrescido pelo art. 18 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
Art. 179. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil. (Art. 4° da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 13.107, de 29/12/00, e da Lei n° 13.402, de 05/08/02)
§ 1° Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2°.
§ 2° Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 3° Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1° e 2° deste artigo.

Art. 180. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei. (Art. 5° da Lei n° 11.154, de 30/12/91)

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 181. São contribuintes do imposto: (Art. 6° da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 13.402, de 05/08/02, e da Lei n° 14.125, de 29/12/05)
I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
IV - quanto ao direito de superfície, os superficiários, na sua instituição; o proprietário, na sua extinção; e os cessionários, na sua cessão. (inciso IV com redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
Seção III
Cálculo do Imposto
Art. 182. Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado. (Art. 7° da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
§ 1° Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
§ 2° Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.
§ 3° Nos casos de arrematação em leilão ou hasta pública, o valor venal será aquele pelo qual o bem ou direito foi arrematado, exceto quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme descrito no artigo 206. (Parágrafo 6° inserido pelo art. 5° da Lei n° 17.875, de 29/12/22)
Art. 183. O disposto no § 3° do artigo 182 aplica-se somente às alienações que se formalizarem mediante auto de arrematação lavrado ou decisão judicial proferida após o início da produção de efeitos desta Lei. (Art. 6° da Lei n° 17.875, de 29/12/22)
Art. 184. A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo. (Art. 7°-A da Lei n° 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o “caput” deste artigo.
Art. 185. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico. (Art. 7°-B da Lei n° 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 186. O valor da base de cálculo será reduzido: (Art. 9° da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço); 45
II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 187. O imposto será calculado: (Art. 10 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)

I - nas transmissões de imóveis de até R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS, bem como aquelas realizadas por meio de consórcios:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado ou sobre o valor do crédito efetivamente utilizado para aquisição do imóvel, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais); (inciso I e alínea "a" com redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21, com efeitos 90 dias após public., conf. art. 53 da referida lei)

b) pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor restante; (Com a redação da Lei n° 16.098, de 29/12/14)

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 3% (três por cento). (Com a redação da Lei n° 16.098, de 29/12/14)

§ 1° Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

§ 2° As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 619.

Art. 188. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei n° 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes: (Art. 3° da Lei n° 13.107, de 29/12/00)

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei n° 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II - nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. Os créditos tributários, objetos de decisão judicial transitada em julgado, favorável à Municipalidade, não poderão ser beneficiados pela remissão de que trata o "caput" deste artigo.

Seção IV

Arrecadação

Art. 189. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar. (Art. 11 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 13.402, de 05/08/02)

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 190. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular. (Art. 12 da Lei n° 11.154, de 30/12/91)

Art. 191. Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída. (Art. 13 da Lei n° 11.154, de 30/12/91)

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 192. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer. (Art. 14 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 13.402, de 05/08/02)

Art. 193. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento. (Art. 15 da Lei n° 11.154, de 30/12/91)

Art. 194. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de: (Art. 16 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando- e 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (redação pelo Art. 8° da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

§ 1° Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

§ 2° Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, acrescida dos juros referidos no inciso III do "caput" deste artigo. (§§ 1° e 2° com redação pelo art. 8° da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

§ 3° A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4° A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 195. O imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, quando for constatada, a qualquer tempo, pela fiscalização: (Art. 17 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

I - a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão;

II - a prática de ato com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do ITBI-IV tipificada pelas seguintes condutas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

c) falsificar ou alterar documento;

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

Art. 196. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa. (Art. 18 da Lei n° 11.154, de 30/12/91) 47

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção V
Isenções, Remissões e Anistias

Art. 197. Fica isento do imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei n° 11.632, de 22 de julho de 1994. (Art. 19 da Lei n° 11.632, de 22/07/94)

Art. 198. Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo: (Art. 3° da Lei n° 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou (Acrescido pela Lei n° 15.891, de 07/11/13)

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal n° 11.977, de 7 de julho de 2009. (Acrescido pela Lei n° 15.891, de 07/11/13)

§ 1° Ficam os notários, oficiais de Registro deImóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2° Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria Municipal da Fazenda, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3° Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2° ficam sujeitos à multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por transação não relacionada.

§ 4° As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 619. (Acrescido pela Lei n° 14.256, de 29/12/06)

Art. 199. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: (Art. 4° da Lei n° 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei n° 13.680, de 10/12/03)

I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR; (Com a redação da Lei n° 15.360, de 14/03/11)

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; (Acrescido pela Lei n° 15.360, de 14/03/11)

V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades; (Acrescido pela Lei n° 15.891, de 07/11/13)

VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS; (Acrescido pela Lei n° 16.359, de 13/01/16)

VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não; (Acrescido pela Lei n° 17.217, de 23/10/19)

VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Acrescido pela Lei n° 17.217, de 23/10/19)

IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Acrescido pela Lei n° 17.217, de 23/10/19)

X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Acrescido pela Lei n° 17.217, de 23/10/19)

§ 1° O disposto no "caput" deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do "caput" deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Com a redação da Lei n° 17.217, de 23/10/19)

§ 2° A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Acrescido pela Lei n° 17.217, de 23/10/19)
§ 3° O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: (Acrescido pela Lei n° 17.217, de 23/10/19)
I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;
II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;
III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:
a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;
b) o cumprimento ao disposto no § 4° deste artigo.
§ 4° A isenção a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal n° 11.977, de 7 de julho de 2009. (Acrescido pela Lei n° 17.217, de 23/10/19)
Art. 200. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. (Art. 8° da Lei n° 17.217, de 23/10/19)
Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal n° 11.977, de 7 de julho de 2009.
Art. 201. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Art. 12 da Lei n° 16.359, de 13/01/16)
Seção VI
Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos
Art. 202. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a: (Art. 19 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

Art. 203. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados: (Art. 20 da Lei n° 11.154, de 30/12/91)
I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos; 49
III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Art. 204. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de: (Art. 21 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 13.402, de 05/08/02, e da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
I - R$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 189;
II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 202 e 203.
Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 619.
Seção VII
Disposições Gerais
Art. 205. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação. (Art. 23 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
§ 1° Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).
§ 2° Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).
Art. 206. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais. (Art. 24 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 13.402, de 05/08/02)
Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.
Art. 207. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em valores iguais ou inferiores aos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda. (Art. 25 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
Art. 208. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento. (Art. 26 da Lei n° 11.154, de 30/12/91)
CAPÍTULO V
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
Fato Gerador e Incidência
Art. 209. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador: (Art. 1° da Lei n° 13.701, de 24/12/03)

1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação. 50
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 51
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 52
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valoresmobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Inserido pela Lei n° 17.875, de 29/12/22) (Produção de efeitos: no primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação da Lei.)
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de

posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valoresmobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - Franquia ("franchising").
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 55
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 - Auditoria.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 - Estatística.
17.21 - Cobrança em geral.
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
25.03 - Planos ou convênios funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
§ 1° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2° Os serviços especificados na lista do "caput" ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.
§ 3° O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4° A incidência do imposto independe:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da existência de estabelecimento fixo;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - do resultado financeiro obtido;
V - do pagamento pelos serviços prestados.
Art. 210. O imposto não incide sobre: (Art. 2° da Lei n° 13.701, de 24/12/03)
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes- delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
Seção II
Local da Prestação e Contribuinte
Art. 211. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local: (Art. 3° da Lei n° 13.701, de 24/12/03)
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1° do artigo 209;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 209;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 209;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 209;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 209;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 209;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 209;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 209;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 209;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer

meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 209; (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 209;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 209;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 209;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 209; (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 209;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 209;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do "caput" do artigo 209; (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17) 58
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 209;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 202;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 209;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do "caput" do artigo 209; (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17) (ADI n° 5.835 procedente, texto sem eficácia).
XXII - do domicílio do tomador dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 209; (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17) (ADI n° 5.835 procedente, texto sem eficácia).
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do "caput" do artigo 209. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17) (ADI n° 5.835 procedente, texto sem eficácia).
§ 1° No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 209, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 209, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 209.
§ 4° Na hipótese de o prestador de serviços estar situado em município que não esteja cumprindo o disposto no artigo 8°-A da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido para o Município de São Paulo, caso o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do tomador, esteja aqui localizado. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
§ 5° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do "caput" do artigo 209, o valor do imposto será devido para o Município de São Paulo, caso a pessoa física ou jurídica tomadora ou intermediária desses serviços o tenha declarado como sendo o seu domicílio tributário. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17) (ADI n° 5.835 procedente, texto sem eficácia).

§ 6° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 209, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de São Paulo, caso o tomador ou intermediário desses serviços esteja aqui domiciliado. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17) (ADI n° 5.835 procedente, texto sem eficácia).

Art. 212. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Art. 4° da Lei n° 13.701, de 24/12/03) § 1° A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos eequipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2° A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3° São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 213. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles. (Art. 60 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

Art. 214. Contribuinte é o prestador do serviço. (Art. 5° da Lei n° 13.701, de 24/12/03)

Seção III

Responsabilidade Tributária e Inscrição Cadastral

Art. 215. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. (Art. 6° da Lei n° 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Art. 216. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento. (Art. 34 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 217. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. (Art. 7° da Lei n° 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

§ 1° O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:
I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.
§ 2° O responsável de que trata o § 1°, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.
Art. 218. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo anterior, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente. (Art. 8° da Lei n° 13.701, de 24/12/03)
Art. 219. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor: (Art. 9° da Lei n° 13.701, de 24/12/03)
I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; 60
II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços: (Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)
a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02 e 17.05 da lista do "caput" do artigo 209, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Com redação da Lei n° 17.875, de 29/12/22)
b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17, 16.01, 16.02 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 209, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo; (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do artigo 209 a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda; (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:
a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:
a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;
b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo; (Acrescida pela Lei n° 14.125, de 29/12/05)
d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo; (Acrescida pela Lei n° 14.125, de 29/12/05)
VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, 61 capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo; (Com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços: (Com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de: a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios eTelégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;
XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo; (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
XIV - as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, na hipótese prevista no § 4° do artigo 204. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
§ 1° Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".
§ 2° O disposto no inciso II também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.
§ 3° O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 239 sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.
§ 4° Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3°, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços. (Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)
§ 5° Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 209, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.
§ 6° Quando as informações a que se refere o § 5° forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.
§ 7° Caso as informações a que se refere o § 5° não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.
§ 8° Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.
§ 9° Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo. (§ 10 do art. 9°, acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Art. 220. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, poderá proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no "caput". (Art. 9°-A da Lei n° 13.701, de 24/12/03, com redação pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)
Art. 221. A inscrição no cadastro de que trata o artigo anterior não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos. (Art. 9°-B da Lei n° 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei n° 14.042, de 30/08/05)
§ 1° O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2° Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 222. Sem prejuízo do disposto no artigo 217 os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços: (Art. 10 da Lei n° 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei n° 14.865, de 29/12/08)

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo; (Com a redação da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

II - for sociedade constituída na forma do § 1° do artigo 238;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI. (Inciso VII do art. 10, acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)

§ 1° Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento. (Com a redação da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

§ 2° O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1° for prestada em desacordo com a legislação municipal. (Acrescido pela Lei n° 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Art. 223. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário. (Art. 11 da Lei n° 13.701, de 24/12/03)

Art. 224. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento. (Art. 12 da Lei n° 13.701, de 24/12/03)

Art. 225. É responsável solidário pelo pagamento do imposto: (Art. 13 da Lei n° 13.701, de 24/12/03)

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 209, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador, observado o disposto no § 3° do artigo 219; (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo; (Com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service"); (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11) 63

IV - (REVOGADO) (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17, e revogado pela Lei n° 16.898, de 23/05/18)

V - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou o evento de diversão pública, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 209, quando os serviços forem executados por prestador de serviço estabelecido fora do Município de São Paulo. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)

Seção IV

Base de Cálculo

Subseção I
Disposições Gerais
Art. 226. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. (Art. 14 da Lei n° 13.701, de 24/12/03)
§ 1° Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.
§ 2° Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1°, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
§ 3° O valor de determinados tipos deserviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda a partir de critérios, índices ou estudos que reflitam o corrente na praça. (Art. 11 da Lei n° 17.719, de 26/11/21) § 4° O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.
§ 5° Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:
I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
§ 6° Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 209 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.
§ 7° Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 209, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes: (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;
II - ao valor das subempreitadas já tributadas referentes aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15, todos da lista do "caput" do artigo 209, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo. (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
§ 8° Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 209, o imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo. (§ 9° do art. 14)
§ 9° Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 209, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses, em decorrência desses planos, aos prestadores dos serviços descritos no item 4 da lista do "caput" do artigo 209. (§ 11 do art. 14, acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11, com redação pelo Art. 15 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: no segundo mês após a publicação da Lei n° 18.095, de 2024).
Art. 227. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 209, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes: (Art. 14-A da Lei n° 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei n° 14.865, de 29/12/08, com a redação da Lei n° 16.097, de 29/12/14)
I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;
III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Art. 228. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 17.12 da lista do "caput" do artigo 209, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta correspondente, incluindo a comissão do leiloeiro ou qualquer outro valor cobrado para a sua remuneração. (Art. 14-B da Lei n° 13.701, de 24/12/03, acrescido pela da Lei n° 17.719, de 26/11/21, com efeitos 90 dias após public., conf. art. 53 da referida lei)

Art. 229. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 209 somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania. (Art. 19 da Lei n° 16.097, de 29/12/14)

Art. 230. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2009, com respeito aos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 209 aplica-se, em todos os casos, o regime disposto no inciso I do "caput" do artigo 15, da Lei n° 13.701, de 2003, até então em vigor. (Art. 18 da Lei n° 16.097, de 29/12/14)

Parágrafo único. Ficam excluídos os créditos tributários constituídos em desacordo com a interpretação dada no "caput".

Art. 231. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos: (Art. 54 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

I - quando o sujeito passivo não exibirà fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária. (Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Subseção II

Regime de Estimativa

Art. 232. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições: (Art. 55 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 9.804, de 27/12/84)

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1° Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2° Quando a diferença mencionada no § 1° for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento. (Com a redação da Lei n° 14.125, de 29/12/05) 65

Art. 233. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades. (Art. 2° da Lei n° 9.804, de 27/12/84)

Art. 234. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades. (Art. 3° da Lei n° 9.804, de 27/12/84)
Art. 235. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar. (Art. 4° da Lei n° 9.804, de 27/12/84)
Art. 236. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo. (Art. 5° da Lei n° 9.804, de 27/12/84)
Art. 237. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal. (Art. 6° da Lei n° 9.804, de 27/12/84)
Subseção III
Regime Especial
Art. 238. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 209, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1° deste artigo, observadas as faixas de receita bruta mensal previstas no § 12 deste artigo. (art. 15 da Lei n° 13.701, de 24/12/03, com redação da a Lei n° 17.719, de 26/11/21).
§ 1° As sociedades de que trata o "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.
§ 2° Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que:
I - tenham como sócio pessoa jurídica;
II - sejam sócias de outra sociedade;
III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade; (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
§ 3° Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária. (Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
§ 4° Para os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 239 sobre as importâncias estabelecidas no § 12 deste artigo.
§ 5° As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 619. (§§ 4° e 5° inseridos pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)
§ 6° Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
§ 7° Para fins do disposto no inciso VII do § 2° deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11) 66

§ 8° Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2° deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
§ 9° Os incisos VI e VII do § 2° e os §§ 7° e 8° deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
§ 10. As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo de senquadradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Acrescido pela Lei n° 16.240, de 22/07/15)
§ 11. O contribuinte poderá recorrer do desenquadramento de que trata o § 10 deste artigo, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Acrescido pela Lei n° 16.240, de 22/07/15)
§ 12. As faixas de receita bruta mensal são: (Acrescido pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)
I - R$ 1.995,26 (mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, até 5 (cinco) profissionais habilitados;
II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 5 (cinco), até 10 (dez) profissionais habilitados;
III - R$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 10 (dez), até 20 (vinte) profissionais habilitados;
IV - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 20 (vinte), até 30 (trinta) profissionais habilitados;
V - R$ 30.000,00 (trinta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 30 (trinta), até 50 (cinquenta) profissionais habilitados;
VI - R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 50 (cinquenta), até 100 (cem) profissionais habilitados;
VII - R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 100 (cem).
§ 13. A apuração do imposto devido decorrerá do somatório progressivo dos produtos entre as faixas de receita bruta obtidas e a alíquota incidente sobre o serviço prestado.
§ 14. O enquadramento da sociedade em uma das faixas descritas nos incisos do § 12 não prescinde da necessidade, para fazer jus ao regime especial de que trata este artigo, da observância de todos os requisitos a ele inerentes, inclusive a pessoalidade na prestação dos serviços, a responsabilidade ilimitada do profissional sócio ou associado, e a ausência de caráter ou estrutura empresariais da sociedade. (§§ 13 e 14 acrescidos pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Seção V

Alíquotas

Art. 239. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Art. 16 da Lei n° 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.09, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01, 17.05 e 19.01 da lista do “caput” do artigo 209; (com redação do art. 1° da Lei n° 18.066, de 28/12/23) (produção de efeitos da alteração: noventa dias após a publicação da referida lei)
b) no subitem 7.10 da lista do “caput” do artigo 209 relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);
c) no subitem 10.01 da lista do “caput” do artigo 209 relacionados a corretagem de seguros;
d) no subitem 12.07 da lista do “caput” do artigo 209 relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;
e) no subitem 12.11 da lista do “caput” do artigo 209; (Com redação pela Lei n° 17.875, de 29/12/22)

f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do artigo 209 relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
g) no subitem 14.01 da lista do “caput” do artigo 209 relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;
h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do “caput” do artigo 209 relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; i) no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 209, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Acrescida pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do “caput” do artigo 209, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Acrescida pela Lei n° 15.406, de 08/07/11) k) no subitem 21.01 da lista do “caput” do artigo 209; (Acrescida pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do artigo 209, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transportes e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Acrescida pela Lei n° 16.280, de 21/10/15, com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do artigo 209, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Acrescida pela Lei n° 16.280, de 21/10/15)
n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do artigo 209, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Acrescida pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do “caput” do artigo 209, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;
p) no subitem 10.04 da lista do “caput” do artigo 209, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);
q) no subitem 23.01 da lista do “caput” do artigo 209, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;
r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do “caput” do artigo 209. (alíneas “o” a “r” acrescidas pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)
II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos: (Com a redação da Lei n° 16.272, de 30/09/15)
a) no subitem 3.02 da lista do “caput” do artigo 209, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres;
b) no subitem 17.09 da lista do “caput” do artigo 209;
III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 (exceto o subitem 1.09) e no subitem 17.24 da lista do “caput” do artigo 209; (Art. 1° da Lei n° 18.066, de 28/12/23) (produção de efeitos da alteração: noventa dias após a publicação da referida lei)
IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do “caput” do artigo 209. (Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15)
Art. 240. O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que vigerão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n° 132, de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem

como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicável aos referidos exercícios. (inserido pelo Art. 2° da Lei n° 18.095, de 19/03/24)

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará por decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do "caput" deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

Seção VI

Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM

Art. 241. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização. (Art. 3° da Lei n° 8.809, de 31/10/78) 68

Art. 242. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes. (Art. 4° da Lei n° 8.809, de 31/10/78)

Art. 243. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas. (Art. 5° da Lei n° 8.809, de 31/10/78)

§ 1° Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades. (Art. 3° da Lei n° 11.085, de 06/09/91, com a redação da Lei n° 13.701, de 24/12/03)

§ 2° Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço. (§§ 2°, 3° e 4° do art. 5° da Lei n° 8.809, de 31/10/78)

§ 3° O contribuinte deve indicar, no formulário deinscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4° A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 244. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação. (Art. 6° da Lei n° 8.809, de 31/10/78)

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 245. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade. (Art. 4° da Lei n° 8.435, de 15/09/76)

Art. 246. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento. (Art. 5° da Lei n° 8.435, de 15/09/76)

Art. 247. A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Art. 7° da Lei n° 8.809, de 31/10/78)

Art. 248. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes. (Art. 9° da Lei n° 8.809, de 31/10/78)

Seção VII

Lançamento e Recolhimento

Art. 249. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. (Art. 74 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 8.809, de 31/10/78)

§ 1° A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar. (§§ 2°, 3° e 4° do art. 74 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

§ 2° A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3° Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 250. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício. (Art. 1° da Lei n° 8.809, de 31/10/78)
Art. 251. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês. (Art. 75 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 9.804, de 27/12/84) 69
§ 1° No regime do recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.
§ 2° A norma estatuída no § 1° aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento. (Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Art. 252. A prova de quitação deste imposto é indispensável: (Art. 83 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.
Art. 253. No momento em que for concluída a prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para fins tributários, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 8° da Lei n° 15.406, de 08/07/11, com redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
§ 1° A declaração deverá ser realizada:
I - pelo responsável pela obra; ou
II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.
§ 2° A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o “caput” deste artigo.
§ 3° A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2° do artigo 72.
§ 4° Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamentos tributários. (Redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
§ 5° A declaração deverá conter os dados do imóvel constantes do alvará de aprovação ou execução ou memorandos de regularização ou licença para residências unifamiliares emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, além das informações referentes à área de piscina descoberta e áreas pavimentadas descobertas relativas a terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos.
§ 6° Além dos dados constantes no § 5 °, deverão também ser declarados, quando houver:
I - os documentos fiscais relativos aos serviços tomados, quando enquadrados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 209;
II - os valores de mão de obra própria aplicados diretamente na execução dos serviços de que trata o “caput” deste artigo. (§§ 5° e 6° com redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
Seção VIII
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica
Art. 254. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. (Art. 1° da Lei n° 14.097, de 08/12/05, c/c o art. 5° da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Parágrafo único. Caberá ao regulamento:
I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;
II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;
III - definir os percentuais de que trata o § 1° do artigo 257. (Acrescido pela Lei n° 14.449, de 22/06/07)

Art. 255. A sistemática instituída pela Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulistana. (Art. 1° da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Art. 256. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei n° 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (Art. 5° da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Parágrafo único. A implementação do dispostono "caput" deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.
Art. 257. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 258, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às 70 Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito. (Art. 2° da Lei n° 14.097, de 08/12/05)
§ 1° O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 246, aplicados sobre o valor do ISS: (Com a redação da Lei n° 14.449, de 22/06/07)
I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3° deste artigo; (Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2° e 3° deste artigo; (Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)
III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3° deste artigo; (Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)
IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 219, observado o disposto no § 2° deste artigo. (Acrescido pela Lei n° 14.865, de 29/12/08)
§ 2° Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo: (Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)
I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas; (Acrescido pela Lei n° 14.865, de 29/12/08)
II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo. (Acrescido pela Lei n° 14.865, de 29/12/08)
§ 3° No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS. (Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)
Art. 258. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo anterior poderá utilizá-los para: (Art. 3° da Lei n° 14.097, de 08/12/05, com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;
II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;
III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.
§ 1° Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:
I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;
III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.
§ 2° O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.
§ 3° A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.
Art. 259. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá: (Art. 3°-A da Lei n° 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11) 71
I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;
II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 257, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.
Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.
Art. 260. Os créditos de que trata o artigo 257, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do artigo anterior, serão contabilizados à conta da receita do ISS. (Art. 3°-B da Lei n° 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Art. 261. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 257 a 259. (Art. 3°-C da Lei n° 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Art. 262. À Secretaria Municipal da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 257, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 259, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências: (Art. 3°-D da Lei n° 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 257, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do artigo 259, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;
II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.
Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.
Art. 263. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre: (Art. 3°-E da Lei n° 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;
II - o exercício do direito de que trata o artigo 257;
III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;
IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulistana.

Art. 264. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulistana, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito. (Art. 3°-F da Lei n° 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)

§ 1° As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no § 1° deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 265. O prestador de serviços deverá exibir, em local público e visível, material informativo a respeito da obrigatoriedade de emissão de NFS-e, na forma prevista pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 3°-G da Lei n° 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)

Art. 266. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do artigo 249 a partir da regulamentação da Lei n° 14.865, de 29/12/08. (Art. 9° da Lei n° 14.865, de 29/12/08)

Art. 267. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento. (Art. 29 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

§ 1° O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)

§ 2° Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3° deste artigo. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11, com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)

§ 3° O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11, com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)

§ 4° A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município. (Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

§ 5° A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulistana, dentre outras finalidades: (Acrescido pela Lei n° 15.891, de 07/11/13)

I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 268. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação da Lei n° 14.256, de 29/12/06, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei. (Art. 44 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

Seção IX

Livros e Documentos Fiscais

Art. 269. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Art. 70 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 13.701, de 24/12/03)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 270. O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham scrituração dos documentos que hajaconfeccionado e fornecido. (Art. 4° da Lei n° 11.085, de 06/09/91)

Art. 271. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores. (Art. 73 da Lei n° 6.989, de 29/12/66) 73

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 272. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Art. 10 da Lei n° 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no “caput” deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 273. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Art. 10-A da Lei n° 13.476, de 30/12/02, acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

Seção X

Declarações Fiscais

Art. 274. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. (Art. 8° da Lei n° 8.809, de 31/10/78, com a redação da Lei n° 13.701, de 24/12/03)

Art. 275. Os escritórios compartilhados (escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros de negócios e assemelhados) devem entregar semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo relação das empresas que utilizem ou utilizaram nesse período seus espaços ou estruturas, conforme disciplinado em ato dessa Secretaria. (Art. 2° da Lei n° 16.898, de 23/05/18)

Art. 276. A Administração Tributária poderá exigir declaração das instituições responsáveis por transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, em estabelecimentos credenciados,

quando estes forem prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo. (Art. 32 da Lei n° 14.256, de 29/12/06, com redação pela Lei n° 17.875, de 29/12/22) (Produção de efeitos: após a regulamentação da declaração de que trata o art. 32 da Lei n° 14.256, de 2006.)

§ 1° As instituições referidas no "caput" deste artigo prestarão informações sobre as transações nele descritas, efetuadas por estabelecimento credenciado quando prestador de serviço, compreendendo inclusive os montantes globais destes estabelecimentos.

§ 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se instituição responsável pelas transações referidas no "caput" deste artigo, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

§ 3° O regulamento disporá sobre as condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo, podendo atribuir a disciplina e detalhamento a ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 277. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, 74 no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento. (Art. 33 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

Art. 278. Ficam extintas as seguintes declarações fiscais: (Art. 20 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

I - Declaração Eletrônica de Serviços - DES;

II - Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;

III - Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Seção XI
Arrecadação

Art. 279. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento). (Art. 12 da Lei n° 13.476, de 30/12/02)

§ 1° A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2° A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 280. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: (Art. 13 da Lei n° 13.476, de 30/12/02)

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que: (Com a redação da Lei n° 13.701, de 24/12/03)

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 281. Sobre o crédito tributário não pago no vencimento, nele incluída eventual multa lançada de ofício, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Art. 21 da Lei n° 13.476, de 30/12/02, com redação pelo Art. 9° da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Seção XII
Infrações e Penalidades

Art. 282. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Art. 14 da Lei n° 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto exigível e não recolhido, observada a imposição mínima de R$ 1.606,51 (mil seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), aos que emitirem com dados inexatos nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento; (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;
f) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre o serviço prestado, calculado nos termos da legislação do Município de São Paulo, devido ou não ao Município, observada a imposição mínima de R$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS; (Com a redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
g) multa de R$ 110,74 (cento e dez reais e setenta e quatro centavos), por documento, aos prestadores de serviços que, não estando obrigados ao recolhimento do ISS, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento; (Acrescida pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
h) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 321,29 (trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), aos prestadores de serviços que, tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento; (Acrescida pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;
VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto, bem como declaração de pessoas que utilizam espaços ou estruturas compartilhadas, prestada pelo gestor ou organizador desses espaços ou estruturas: (Com a redação da Lei n° 16.898, de 23/05/18)
a) multa de R$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
b) multa de R$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
c) multa de R$ 1.482,30 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), por declaração não encaminhada ou encaminhada de forma incorreta ou incompleta pelo gestor ou organizador do espaço ou estrutura compartilhada, em relação às empresas que utilizam ou compartilham esses espaços; (Acrescida pela Lei n° 16.898, de 23/05/18)
VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:
a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete

centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;
X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:
a) multa de R$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;
b) multa de R$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;
c) multa de R$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;
d) multa de R$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;
XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:
a) multa de R$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
b) multa de R$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:
a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, mesmo não havendo imposto a ser recolhido: (Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
1. multa de R$ 142,04 (cento e quarenta e dois reais e quatro centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for igual ou inferior a 10 (dez); 77
2. multa de R$ 284,08 (duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 50 (cinquenta);
3. multa de R$ 568,16 (quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 50 (cinquenta) e igual ou inferior a 300 (trezentos);
4. multa de R$ 1.136,32 (mil cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 300 (trezentos);
b) (REVOGADA) (Revogada pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;
d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:
1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;
2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei n° 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei n° 14.097, de 2005;
e) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos prestadores de serviços que deixarem de exibir o material previsto no artigo 265; (Acrescida pela Lei n° 16.757, de 14/11/17) XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações derivadas de transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, referentes aos estabelecimentos credenciados, quando prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:
a) multa de R$ 6.110,69 (seis mil cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às instituições responsáveis por transações efetuadas relacionadas no "caput" deste inciso, que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas às transações efetuadas relacionadas no "caput" deste inciso, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;
b) multa de R$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às instituições responsáveis por transações efetuadas relacionadas no "caput" deste inciso, que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas às transações efetuadas relacionadas no "caput" deste inciso, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo; (inciso XIII com redação pela Lei n° 17.875, de 29/12/22)
XIV - infrações relativas à Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO: (Acrescido pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)
a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido, observada a imposição mínima de R$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que deixar de apresentar a declaração ou o fizer com informações inexatas;
b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido, observada a imposição mínima de R$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que apresentar informações inexatas com o objetivo de obter abatimento de base de cálculo do imposto por meio de adulteração ou fraude. XV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).
§ 1° As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 619.
§ 2° Aplica-se o disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.
§ 3° Para fins de quantificação da base de cálculo das multas, o valor do imposto devido corresponde ao valor total da obrigação principal, independentemente da exigibilidade ou do recolhimento, total ou parcial, do imposto. § 4°do art. 14, acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)

§ 4° O percentual das multas constantes nas alíneas “e” e “f” do inciso V deste artigo será de 100% (cem por cento), caso comprovado pela autoridade fiscal que o tomador tinha conhecimento de que o prestador simulava estabelecimento fora do Município de São Paulo.
§ 5° Aplica-se o disposto no inciso VI do “caput” deste artigo ao não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado. (§§ 5° e 6° do art. 14, acrescidos pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)
Art. 283. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. (Art. 15 da Lei n° 13.476, de 30/12/02)
Art. 284. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Art. 16 da Lei n° 13.476, de 30/12/02)
Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.
Art. 285. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento). (Art. 17 da Lei n° 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 286. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento). (Art. 18 da Lei n° 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 287. As reduções de que tratam os artigos 285 e 286 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 279. (Art. 19 da Lei n° 13.476, de 30/12/02)
Art. 288. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários. (Art. 20 da Lei n° 13.476, de 30/12/02)
Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 619.
Art. 289. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento. (Art. 80 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
Art. 290. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada. (Art. 82 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

Seção XIII
Descontos
Subseção I
Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 291. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital, bem como o financiamento de inovações tecnológicas de interesse público, notadamente as ações que visem ampliar a eficiência do serviço público. (Art. 11 da Lei n° 14.668, de 14/01/08, com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
Parágrafo único. O fomento ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas será realizado através de edital de chamamento, na forma definida em regulamento.
Art. 292. Os prestadores de serviços que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no item 1 da lista do “caput” do artigo 209, o equivalente

ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido. (Art. 12 da Lei n° 14.668, de 14/01/08, com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
§ 1° Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.
§ 2° A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Subseção II
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD

Art. 293. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do artigo 209, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. (Art. 27 da Lei n° 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)
§ 1° Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.
§ 2° A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. (Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)
§ 3° O desconto de que trata o "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
§ 4° Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no "caput" não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 37. (Art. 2° da Lei n° 14.652, de 20/12/07, c/c parágrafo único acrescido pela Lei n° 14.869, de 29/12/08)

Seção XIV
Isenções, Remissões e Anistias
Subseção I
Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus

Art. 294. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis n° 8.424, de 18 de agosto de 1976 e n° 8.579, de 7 de junho de 1977. (Art. 1° da Lei n° 8.593, de 15/08/77)

Subseção
II
Transporte Público de Passageiros pelo Sistema Metroviário

Art. 295. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo. (Art. 2° da Lei n° 16.127, de 12/03/15)

Parágrafo único. A tarifa dos serviços metroferroviários realizados por empresas públicas ou privadas no Município de São Paulo deverá sofrer redução tarifária em valor proporcional à isenção prevista no "caput".

Art. 296. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços a que se refere o artigo anterior, ocorridos até a data da publicação desta lei. (Art. 5° da Lei n° 16.127, de 12/03/15)

Art. 297. As isenções de que trata esta lei não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 6° da Lei n° 16.127, de 12/03/15)

Subseção III
Profissionais Liberais e Autônomos

Art. 298. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1° de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 209, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. (Art. 1° da Lei n° 14.864, de 23/12/08) Parágrafo único. A isenção referida no "caput" não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 ou aos prestadores dos serviços descritos no subitem 17.12 da lista do "caput" do artigo 209. (Redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 299. A isenção de que trata o artigo anterior não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 2° da Lei n° 14.864, de 23/12/08)

Parágrafo único. A isenção prevista no artigo anterior fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Subseção IV
Moradia Econômica

Art. 300. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Inciso I do art. 4° da Lei n° 10.105, de 02/09/86)

§ 1° Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência: (Art. 2° da Lei n° 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei n° 13.710, de 07/01/04)

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70 m² (setenta metros quadrados).

§ 2° Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo. (Parágrafo único do art. 2° da Lei n° 10.105, de 02/09/86)

§ 3° O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo. (Art. 3° da Lei n° 10.105, de 02/09/86)

§ 4° O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios. (Art. 5°-A da Lei n° 10.105, de 02/09/86, acrescido pela Lei n° 13.710, de 07/01/04)

Subseção V
Habitação de Interesse Social – HIS

Art. 301. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 209 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014. (Art. 17 da Lei n° 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei n° 16.359, de 13/01/16) 81

§ 1° Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Acrescido pela Lei n° 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei n° 16.359, de 13/01/16)

§ 2° Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto. (Acrescido pela Lei n° 16.359, de 13/01/16)

Art. 302. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relacionados aos serviços a que se refere o artigo 293, ocorridos até a data de publicação desta lei. (Art. 14 da Lei n° 16.359, de 13/01/16)

Subseção VI

Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Parte I

Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil

Art. 303. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for: (Art. 1° da Lei n° 14.863, de 23/12/08, com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão da Copa; (Com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento. (Com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)

§ 1° O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços. (Com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)

§ 2° A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006. (Com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)

Parte II

Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 304. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for: (Art. 2° da Lei n° 14.863, de 23/12/08)

I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

II - o Comitê Olímpico Internacional;
III - o Comitê Paraolímpico Internacional;
IV - as Federações Internacionais Desportivas;
V - o Comitê Olímpico Brasileiro;
VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.
§ 1° A isenção prevista no "caput" deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo. 82
§ 2° O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.
§ 3° A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 305. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos. (Art. 3° da Lei n° 14.863, de 23/12/08)
§ 1° A isenção de que trata o "caput" deste artigo é extensiva aos serviços de desembaraço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.
§ 2° Aplica-se à isenção prevista no "caput" deste artigo o disposto nos §§ 1° a 3° do artigo anterior.

Parte III
Disposições Gerais

Art. 306. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 4° da Lei n° 14.863, de 23/12/08, com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)
Art. 307. A isenção prevista nos artigos 303 a 305 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias. (Art. 5° da Lei n° 14.863, de 23/12/08)
§ 1° A isenção prevista nos artigos 303 a 305 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituída pela Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores.
§ 2° A condição a que se refere o § 1° deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1° do artigo 238.
Art. 308. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (Art. 6° da Lei n° 14.863, de 23/12/08)
I - quanto ao disposto no artigo 303, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término; (Com a redação da Lei n° 15.891, de 07/11/13)
II - quanto ao disposto nos artigos 303 a 305 somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.

Subseção VII
Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo

Art. 309. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo). (Art. 1° da Lei n° 14.910, de 27/02/09, com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de produção artística dos desfiles a que se refere o "caput" deste artigo farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre tais serviços, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).
Art. 310. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título: (Art. 2° da Lei n° 14.910, de 27/02/09)
I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);
II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.
§ 1° A remissão a que se refere o "caput" deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.
§ 2° Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no "caput" deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.
Subseção VIII
Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico
Art. 311. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1° de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do artigo 209, observadas as condições estabelecidas nesta lei. (Art. 1° da Lei n° 15.134, de 19/03/10)
§ 1° Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros; II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional; III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.
§ 2° Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.
§ 3° Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.
§ 4° A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa- etragem de acordo com o número de dias exigidos pelos

decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória n° 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.
§ 5° A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.
Art. 312. A isenção de que trata o artigo anterior não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 2° da Lei n° 15.134, de 19/03/10)

Subseção IX
Cooperativas Dedicadas às Atividades Culturais

Art. 313. Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1° de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12 e 12.15 da lista do "caput" do artigo 209. (Art. 14 da Lei n° 16.097, de 29/12/14, com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17) 84
§ 1° Quando as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo prestarem os serviços previstos nos subitens 8.02 e 12.13 da lista do "caput" do artigo 209, farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).
§ 2° A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Subseção X
Organizações Sociais (Contrato de Gestão)

Art. 314. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços a que se referem os artigos 2° e 3° da Lei n° 16.127, de 12/03/15, ocorridos até a data da publicação desta lei. (Art. 5° da Lei n° 16.127, de 12/03/15)
Art. 315. As isenções de que trata esta lei não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 6° da Lei n° 16.127, de 12/03/15)
Art. 316. Para efeito de interpretação da legislação tributária, notadamente da Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003, e da Lei Municipal n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de cultura, saúde, esportes, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento. (Art. 39 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
Parágrafo único. A não incidência tributária a que se refere o "caput" deste artigo:
I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;
II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público.

Art. 317. O disposto no artigo 316 aplica-se a todos os processos administrativos e judiciais em curso, ficando revogados os artigos 3° e 4° da Lei n° 16.127, de 12 de março de 2015. (Art. 40 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Subseção XI

Sociedades de Propósito Específico (Parceria Público-Privada)

Art. 318. As Sociedades de Propósito Específico - SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público- privada nos termos da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, farão jus às seguintes isenções: (Art. 1° da Lei n° 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de transporte público metropolitano e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas "a" e "d" do inciso I do § 1° deste artigo;

II - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde, educação e iluminação pública, previstas respectivamente nas alíneas "b", "c" e "e" do inciso I do § 1° deste artigo, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

§ 1° A isenção a que se refere o "caput" deste artigo:

I - abrange somente as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados para a consecução do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de:

a) transporte público metropolitano;

b) saúde;

c) educação;

d) habitação de interesse social;

e) iluminação pública;

II - não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão;

III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.

§ 2° Fica o Executivo obrigado a renegociar os contratos vigentes, inerentes às áreas listadas no § 1°.

Art. 319. As isenções de que trata esta lei não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 6° da Lei n° 16.127, de 12/03/15)

Subseção XII

Demais Isenções, Remissões e Anistias

Art. 320. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R$ 2.000,00 (dois mil reais). (Art. 4° da Lei n° 14.042, de 30/08/05)

§ 1° A remissão de que trata o "caput" abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2° Para fins do limite previsto no "caput", será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3° Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no "caput".

§ 4° O valor dos créditos remitidos para fins do limite previsto no "caput" compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.
§ 5° Ficam excluídos da remissão de que trata o "caput" os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 238.
Art. 321. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1° do artigo 238, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. (Art. 16 da Lei n° 14.125, de 29/12/05)
Art. 322. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3° e 4° da Lei n° 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. (Art. 17 da Lei n° 14.125, de 29/12/05)
Art. 323. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. (Art. 18 da Lei n° 14.125, de 29/12/05) 86
Art. 324. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1° da Lei n° 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1° de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. (Art. 19 da Lei n° 14.125, de 29/12/05)
Art. 325. A anistia a que se referem os artigos 321 a 324 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não. (Art. 20 da Lei n° 14.125, de 29/12/05)
Art. 326. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência. (Art. 2° da Lei n° 15.402, de 06/07/11)
Parágrafo único. As isenções concedidas nos termos desta lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas. (Art. 3° da Lei n° 15.402, de 06/07/11)
Art. 327. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do artigo 209, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título. (Art. 27 da Lei n° 16.757, de 14/11/17)

§ 1° Os créditos tributários e as infrações previstas neste artigo referem-se exclusivamente àqueles constantes de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em data anterior à da publicação desta lei.
§ 2° A remissão e a anistia de que trata o "caput" deste artigo somente abrangem as entidades que sejam efetivamente conveniadas com a Prefeitura de São Paulo na data da publicação desta lei e que, cumulativamente, eram conveniadas no momento da prestação dos serviços ou da prática das infrações a que se referem.
§ 3° Para fazerem jus aos benefícios, as entidades de que trata o "caput" deste artigo deverão apresentar cópia de seu estatuto social, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, nos termos da Lei Federal n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou certificado emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.
§ 4° Havendo questionamento judicial sobre os créditos referidos no "caput" deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.
Art. 328. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os autos de infração vinculados a Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM lavrados até 31 de dezembro de 1999 e disponibilizados manualmente para inscrição em dívida ativa, nas seguintes hipóteses: (Art. 30 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou
II - sem a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
§ 1° O valor dos créditos remitidos para fins do limite previsto no inciso I do "caput" deste artigo compõe-se do tributo, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta Lei.
§ 2° Este artigo entrará em vigor tão logo cumpridas as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. (Inciso II do art. 50 da Lei n° 17.557, de 26/05/21, com redação da Lei n° 17.595, de 10/08/21)
Art. 329. Ficam anistiadas as infrações cometidas até a data de publicação desta Lei, referentes ao descumprimento da obrigação acessória de emitir, em cada operação, nota fiscal de prestador 87 de serviços correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais. (Art. 3° da Lei n° 17.875, de 29/12/22)
Parágrafo único. A anistia não alcança infrações relacionadas a outras obrigações acessórias, ainda que semelhantes, análogas ou decorrentes, nem infrações por descumprimento de obrigação tributária principal.

Seção XV
Disposições Gerais

Art. 330. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. (Art. 5° da Lei n° 8.327, de 28/11/75)
Art. 331. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Art. 5° da Lei n° 7.047, de 06/09/67)
Art. 332. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal. (Art. 9° da Lei n° 13.476, de 30/12/02)

Art. 333. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária: (Art. 11 da Lei n° 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 14.125, de 29/12/05)
I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;
II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária; (Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.
§ 1° Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.
§ 2° Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.
Art. 334. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades. (Art. 23 da Lei n° 13.476, de 30/12/02)

CAPÍTULO VI
INCENTIVOS FISCAIS, ISENÇÕES, REMISSÕES, ANISTIAS E PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I
Projetos Culturais

Art. 335. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. (Art. 1° da Lei n° 15.948, de 26/12/13)
Art. 336. São objetivos do Pro-Mac: (Art. 2° da Lei n° 15.948, de 26/12/13)
I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.
Art. 337. Para efeitos desta lei, considera-se: (Art. 3° da Lei n° 15.948, de 26/12/13)
I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;
II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;
III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;
IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:
a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;
b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do artigo 338;
V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.
Art. 338. Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado: (Art. 4° da Lei n° 15.948, de 26/12/13)

I - artes plásticas, visuais e design;
II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;
III - cinema e séries de televisão;
IV - circo;
V - cultura popular e artesanato;
VI - dança;
VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;
VIII - "hip-hop";
IX - literatura;
X - museu;
XI - música;
XII - ópera;
XIII - patrimônio histórico e artístico;
XIV - pesquisa e documentação;
XV - teatro;
XVI - vídeo e fotografia;
XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;
XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;
XX - cultura digital;
XXI - design de moda;
XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.
Art. 339. Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac: (Art. 5° da Lei n° 15.948, de 26/12/13)
I - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador; (Inciso V do art. 5°)
II - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião. (Inciso VII do art. 5°)
Art. 340. O incentivo fiscal referido no artigo 335 corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo. (Art. 6° da Lei n° 15.948, de 26/12/13)
I - o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.
§ 1° O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
§ 2° O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 209. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
Art. 341. Não poderá ser contribuinte incentivador: (Art. 7° da Lei n° 15.948, de 26/12/13)
I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;
II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;
III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Art. 342. Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos. (Art. 8° da Lei n° 15.948, de 26/12/13)

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 343. O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes. (Art. 9° da Lei n° 15.948, de 26/12/13)

Art. 344. Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do artigo 340 para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau. (Art. 10 da Lei n° 15.948, de 26/12/13)

§ 1° A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2° O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Seção II

Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 345. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo. (Art. 1° da Lei n° 13.496, de 07/01/03)

§ 1° Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e República, nos termos da Lei n° 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2° O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 346. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 352 e 353. (Art. 2° da Lei n° 13.496, de 07/01/03)

§ 1° O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2° Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3° Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 347. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores: (Art. 3° da Lei n° 13.496, de 07/01/03)

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1° A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2° A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.
Art. 348. Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos: (Art. 4° da Lei n° 13.496, de 07/01/03)
I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;
II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;
III - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.
§ 1° Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.
§ 2° No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.
§ 3° Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.
Art. 349. Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a: (Art. 5° da Lei n° 13.496, de 07/01/03)
I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;
II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.
Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.
Art. 350. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, da Fazenda, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito. (Art. 6° da Lei n° 13.496, de 07/01/03) Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.
Art. 351. Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação do Prefeito. (Art. 7° da Lei n° 13.496, de 07/01/03)
§ 1° Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.
§ 2° A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Art. 352. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído. (Art. 8° da Lei n° 13.496, de 07/01/03) Art. 353. Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 349, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido. (Art. 9° da Lei n° 13.496, de 07/01/03)

Art. 354. A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais. (Art. 10 da Lei n° 13.496, de 07/01/03)
Art. 355. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n° 37, de 12 de junho de 2002. (Art. 11 da Lei n° 13.496, de 07/01/03)

Seção III
Triângulo SP

Art. 356. Fica criado o Triângulo SP, formado pelas ruas Boa Vista, incluindo lado par, Libero Badaró, incluindo lado ímpar, e Benjamin Constant, incluindo lado par, delimitado pelo perímetro constante do Anexo I desta Lei, polo singular de atratividade social, cultural e turística que demanda ações articuladas do Poder Público para sua preservação e vitalidade. (Art. 1° da Lei n° 17.332, de 24/03/20) (link para os anexos: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei- 17332-de-24-de-marco-de-2020)
§ 1° O Triângulo SP está inserido nas áreas de abrangência do Polo de Economia Criativa Distrito Criativo Sé/República e do Território de Interesse da Cultura e da Paisagem Paulista/Luz, criados, respectivamente, pelos artigos 182, § 1°, e 314, § 2°, ambos da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.
§ 2° Equipara-se ao Triângulo SP, como polo singular de atratividade social, cultural e turística a demandar ações articuladas do Poder Público para sua preservação e vitalidade, e como espaço inserido nas áreas de abrangência de que trata o § 1° deste artigo, o perímetro constante do Anexo III desta Lei, formado pelas ruas Sete de Abril, incluindo lado ímpar, Coronel Xavier de Toledo, Praça Ramos de Azevedo, Rua Conselheiro Crispiniano, Avenida São João e Avenida Ipiranga. (§ 2° do art. 1° da Lei n° 17.332, de 2020, inserido pelo art. 1° da Lei n° 18.065, de 28/12/23)
Art. 357. Esta Lei possui como objetivos: (Art. 2° da Lei n° 17.332, de 24/03/20, com redação pelo art. 2° da Lei n° 18.065, de 28/12/23)
I - o aumento da oferta do comércio e de serviços nos perímetros por ela abrangidos, com o incremento da respectiva demanda e fluxo de público; (redação pelo art. 2° da Lei n° 18.065, de 28/12/23)
II - a possibilidade de funcionamento do comércio, serviços e empresas pelo período de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do inciso IV do § 2° do artigo 185 do Plano Diretor Estratégico, conforme regulamentação própria; III - ambiente seguro e convidativo para a circulação e permanência dos frequentadores e trabalhadores;
IV - a diversificação das atividades econômicas desenvolvidas na região, observado o previsto nos artigos 183 e 314 do Plano Diretor Estratégico;
V - a valorização da atratividade turística da área; VI - o melhoramento das condições de oferta de serviços, de emprego, e o incentivo ao trabalho, notadamente na modalidade presencial, associados ao objetivo descrito no inciso III deste artigo, na forma de regulamento do Poder Executivo. (acrescido pelo art. 2° da Lei n° 18.065, de 28/12/23)
Art. 358. Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, deverão ser adotadas as seguintes ações prioritárias: (Art. 3° da Lei n° 17.332, de 24/03/20)
I - o incentivo e o fomento dos espaços e atividades relevantes localizados na área, em especial aqueles que compõem a economia criativa relacionada às áreas de gastronomia, lazer, entretenimento, turismo e inclusão social;
II - a requalificação de passeios públicos e infraestrutura associada;
III - a melhoria da iluminação pública;
IV - a elaboração e implementação de projetos de segurança;

V - a intensificação de medidas de assistência social na área, visando garantir o alcance dos objetivos desta Lei em concomitância com o total respeito à dignidade e direitos das pessoas em fragilidade ou situação de rua;
VI - a recuperação dos bens e áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, potencializando o interesse turístico da região;
VII - a otimização da fluidez do trânsito;
VIII - a revitalização das áreas abandonadas, garantindo o uso integrado dos equipamentos culturais e sociais;
IX - a requalificação dos espaços públicos, mediante a recuperação de fachadas de prédios públicos;
X - a elaboração de plano de incentivo a restaurações de imóveis;
XI - a elaboração de plano de incentivo a ocupação dos prédios subutilizados, nos termos da egislação vigente;
XII - a elaboração de plano de adequação e padronização de sinalização, comunicação visual, toldos e demais elementos;
XIII - elaboração de plano para implementação de espaço de coworking público.
Art. 359. Para possibilitar o atendimento dos objetivos previstos no artigo 357, bem como estimular as atividades econômicas criativas, serão concedidos os seguintes incentivos aos estabelecimentos inseridos nos perímetros constantes dos Anexos I e III da Lei n° 17.332, de 2020: (Art. 5° da Lei n° 17.332, de 24/03/20, com redação pelo Art. 2° da Lei n° 18.065, de 28/12/23)
I - isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 40% (quarenta por cento), limitado a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por SQL e exercício, a todos os imóveis de uso não residencial localizados nos perímetros referidos no “caput”, independentemente de sua destinação, bem como os deles decorrentes em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, não se aplicando a isenção aos imóveis cadastrados como de uso residencial, terrenos, quaisquer lotes com excesso de área e vagas de garagem, e ressalvadas as demais hipóteses de imunidade, isenção ou desconto previstas na legislação, se mais benéficas;
II - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao art. 1° da Lei n° 13.701, de 24 de setembro de 2003 - “Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres”, em imóveis não residenciais;
III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento;
IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento, obtenção de autorizações, termos de permissão de uso e demais alvarás necessários.
§ 1° O incentivo fiscal de que trata o inciso II do “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).
§ 2° Oprazo de vigência dos incentivos constantes dos incisos I a IV do “caput” deste artigo será de 5 (cinco) anos, contados a partir da regulamentação desta Lei.
Art. 360. O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas no artigo 4° da Lei n° 17.332, de 24/03/20, acarretará a revogação imediata dos incentivos concedidos. (Art. 6° da Lei n° 17.332, de 24/03/20) (O art. 4° da Lei n° 17.332, de 2020, foi revogado pelo art. 9° da Lei n° 18.065, de 2023)
Parágrafo único. A fiscalização das condições ficará a cargo da Subprefeitura da Sé, responsável pela área delimitada no “caput” do artigo 356.
Art. 361. A implementação das ações prioritárias de que trata o artigo 358 contará com gestão democrática e participativa, garantindo-se o livre acesso à informação e a transparência na tomada de decisões e efetivação das medidas. (Art. 7° da Lei n° 17.332, de 24/03/20)
Parágrafo único. Deverá ser constituído Conselho Gestor paritário, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, cujo funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo.

Seção IV
Desenvolvimento da Zona Leste do Município
Art. 362. Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei - Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei. (Art. 1° da Lei n° 15.931, de 20/12/13)
§ 1° O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.
§ 2° A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.
Art. 363. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do artigo 209, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada: (Art. 2° da Lei n° 15.931, de 20/12/13)
I - serviços de informática e congêneres, descritos no item 1;
II - serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4;
III - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos no item 5;
IV - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, descritos no item 6;
V - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8;
VI - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01;
VII - distribuição de bens de terceiros, descrito no subitem 10.10;
VIII - exibições cinematográficas, descritas no subitem 12.02;
IX - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, descritos no subitem 13.04;
X - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, descritos no subitem 14.01;
XI - recauchutagem ou regeneração de pneus, descritos no subitem 14.04;
XII - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, descritos no subitem 14.05;
XIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, descritos no subitem 14.06;
XIV - alfaiataria e costura, descritos no subitem 14.09;
XV - tinturaria e lavanderia, descritos no subitem 14.10;
XVI - carpintaria e serralheria, descritos no subitem 14.13;
XVII - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descrito no subitem 17.02.
XVIII - serviços de paisagismo, descritos no subitem 7.01;
XIX - serviços de guias de turismo, descritos no subitem 9.03;
XX - serviços de parques de diversões, centros de lazer e congêneres, descritos no subitem 12.05;
XXI - serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra, descritos no subitem 17.04;
XXII - serviços de organização de festas e recepções; bufê, descritos no subitem 17.10; 94

XXIII - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres, descritos no subitem 31.01. (incisos XVIII a XXIII acrescidos pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 364. Os incentivos fiscais referidos no artigo anterior serão os seguintes: (Art. 3° da Lei n° 15.931, de 20/12/13)

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 365, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1° do artigo 362, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 365;

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 209, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 365;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo anterior, observado o § 4° deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 365, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1° do artigo 354, o que ocorrer primeiro.

§ 1° O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando:

I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado.

§ 2° O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não se aplicará sobre o excesso de área conforme definido na legislação tributária em vigor.

§ 3° Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.

§ 4° O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5° Para fins do disposto no inciso I do § 1° deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispuser o regulamento.

§ 6° Para os serviços descritos nos incisos XVIII a XXIII do artigo 363, o incentivo de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022, vedada sua retroação a qualquer título ou a restituição de valores já recolhidos. (§ 6° acrescido pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 365. A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2° do artigo 362, cabendo à autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei, conforme dispuser o regulamento. (Art. 4° da Lei n° 15.931, de 20/12/13)

§ 1° Deverá a Secretaria Municipal da Fazenda exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

§ 2° A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1° deste artigo acarretará:

I - a suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;
II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração por duas vezes, consecutivas ou não.
§ 3° Considerar-se-ão liminarmente homologadas as declarações a que se refere este artigo quando, passados 15 (quinze) dias de sua transmissão, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.
§ 4° As declarações que impliquem a inclusão ou ampliação dos incentivos de que cuida esta lei somente poderão ser apresentadas durante o prazo de que trata o § 2° do artigo 362.
§ 5° Na hipótese de ser solicitada a comprovação documental dos dados informados nas declarações a que se refere este artigo, o prazo estabelecido no § 3° deste artigo será contado a partir da data da entrega da documentação.
§ 6° A entrega fora do prazo ou a ausência da declaração prevista no § 1° deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I - multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
II - multa de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou o fizerem com dolo, fraude, simulação ou dados inexatos, com a finalidade de ingressar ou permanecer no Programa, conforme dispuser o regulamento.
§ 7° Os valores das multas previstas no § 6° deste artigo serão corrigidos monetariamente na forma do disposto no artigo 619.
Art. 366. A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o artigo 364 fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 3 (três) anos a partir da data da homologação da declaração a que se refere o "caput" do artigo anterior. (Art. 5° da Lei n° 15.931, de 20/12/13)
Art. 367. O incentivo fiscal a que se refere o inciso IV do "caput" do artigo 364 não poderá ser usufruído: (Art. 6° da Lei n° 15.931, de 20/12/13)
I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - pelas sociedades constituídas na forma do artigo 238, sujeitas a regime especial de recolhimento do ISS;
III - com outro programa de incentivo fiscal do Município.
Art. 368. Nos termos da Lei n° 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento. (Art. 7° da Lei n° 15.931, de 20/12/13)
§ 1° A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica, nos termos do "caput" e do § 1° do artigo 365.
§ 2° O registro de pendências no CADIN MUNICIPAL, verificada em 3 (três) declarações consecutivas, acarretará a exclusão do Programa, observados os §§ 1° e 2° do artigo 369.
Art. 369. O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento. (Art. 8° da Lei n° 15.931, de 20/12/13)
§ 1° A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o artigo 364, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.
§ 2° Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.
§ 3° Na hipótese a que se refere o § 2° deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor

do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.
§ 4° Nas hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.
§ 5° Ressalvado o disposto no § 6° deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do "caput" deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez, observado o prazo de adesão de que trata o § 2° do artigo 362. 96
§ 6° É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.
§ 7° No caso de reingresso no Programa, será computado na contagem dos prazos a que se referem os incisos I e IV do "caput" do artigo 364 o período em que o contribuinte usufruiu os incentivos fiscais anteriormente à sua exclusão.
§ 8° O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa.
Art. 370. A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa, dentre outras finalidades: (Art. 9° da Lei n° 15.931, de 20/12/13)
I - cientificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
II - encaminhar notificações e intimações;
III - expedir avisos em geral.
Art. 371. A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta lei. (Art. 10 da Lei n° 15.931, de 20/12/13)
Art. 372. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 11 da Lei n° 15.931, de 20/12/13)
Art. 373. O prazo para adesão ao Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, instituído pela Lei n° 15.931, de 20 de dezembro de 2013, fica reaberto por 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia do segundo mês imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei. (Art. 49 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
Anexo Único
Região Incentivada (Anexo Único da Lei n° 15.931, de 20/12/13)
ÁREA 1: Começa no cruzamento da Avenida José Pinheiro Borges com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Rua Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Pinheiro Preto, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Avenida Waldemar Tietz, Avenida Padre Estanislau de Campos, acesso à Rua Doutor Luiz Ayres e seu prolongamento natural até a Avenida José Pinheiro Borges, seguindo por esta até o ponto inicial.
ÁREA 2: Começa no cruzamento da Rua Flor de Caboclo com a Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Rua Mapixi, Rua Flor do Japão, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Professor Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, Rua Guilherme Valença, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Andorinha da Mata, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, Rua Sabbado D'Angelo, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua França Velho, Rua Santo Antônio de Itaverava, Rua Alaor, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Lagoa

Feia, Rua Serra de São Domingos, Rua João Dias da Motta, Rua Serra de Santa Marta, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Rua Itagimirim, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, Rua João José de Souza, Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua AndréCavalcanti, Rua Raimundo Gonçalves Ferreira, Rua Manuel dos Reis Souza, Rua Severino Alboleya Imbernon, Rua Monte Sinai, Praça Jandaira, Avenida Ernesto Souza Cruz, Rua Camuengo, Avenida Caititu, Rua Flor de Babado, Rua Flor da Esperança, Rua Pantanais do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3: Começa na confluência da Rua Liderança com a Avenida Pires do Rio, segue pela Avenida Pires do Rio, Rua São João do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio São Francisco do Mogaino, Rua Cecília Iter, Rua Salvador do Sul, Avenida José 97 Pinheiro Borges, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera- Guaianases, Avenida Nossa Senhora de Guadalupe, Rua Santa Edith, Avenida Um (Codlog 75.423-4), Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Nossa Senhora das Candeias, Rua Icouara, Rua Amanari, Rua Antônio Garcia Filho, Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Frei Jorge Walter Nunes, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua João Câmara, Rua Porto Amazonas, Rua Cândido Godoi, Rua Damásio Pinto, Rua Antônio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Rua Professor Brito Machado, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese e Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4: Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com a Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Isa Silveira Leal, Rua Go Sugaya, Rua Guichi Shigueta, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victorio Santim, Rua Pedro Feliciano e Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5: Começa na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com a Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin e Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: Começa na confluência da Rua Araçazal com a Rua Doutor Assis Ribeiro, segue pela Rua Doutor Assis Ribeiro, divisa entre os Setores Fiscais 129 e 130 da Planta Genérica de Valores, Rodovia dos Trabalhadores - Ayrton Senna da Silva, limite com o Município de Guarulhos, divisa entre os Setores Fiscais 111 e 131 da Planta Genérica de Valores, Rua Japichaua, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Reverendo João Euclides Pereira, Rua São Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira (contornando a quadras 330 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores), Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Rua das Crianças, Avenida Wenceslau Guimarães, Rua Olavo Egídio de Souza Aranha, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura e Rua Araçazal até o ponto inicial.

ÁREA 7: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela linha férrea, Córrego Itaquera, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Avenida São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Avenida Doutor Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Ernesto Bainha Lopes, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua Tejuguaçu, Rua Mari, Rua José Santana, Rua dos Cálamos, Rua Fruta do Paraíso,

Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanais do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu- Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Rua Perpétua do Campo, Avenida Antônio Louzada Antunes, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Avenida São Miguel, Travessa Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Serra da Moeda, prolongamento ideal até a Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafrão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Doutor Assis Ribeiro e seguindo, a partir do seu cruzamento com a Rua Serra de Itaqueri, pela linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 8: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o limite do Parque Ecológico do Tietê, segue por este limite até o prolongamento ideal da Avenida Nitro- Química, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova e linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Começa no ponto onde a linha férrea da CPTM passa sobre o Córrego Itaquera, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coaracy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Major Jose Levy Sobrinho, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos e Córrego Itaquera até o ponto inicial. 98

ÁREA 10: Começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua Santo Antônio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Doutor Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel até o ponto inicial.

ÁREA 11: Começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Travessa das Ondinas, Rua Antônio Thadeo, Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, prolongamento ideal da Rua Catarina Cubas até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Professor Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulina e Rua Belmiro Valverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: Começa na confluência da Rua Arroio Sarandi com a Rua João Cabral de Melo Neto, seque pela Rua João Cabral de Melo Neto, prolongamento natural da Rua João Cabral de Melo Neto, Estrada do Barro Branco (Codlog 47.612-9), Avenida Souza Ramos, via de contorno do Terminal Tiradentes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitsheck, Avenida Naylor de Oliveira, Rua Santa Etelvina, Rua São Valfredo, Rua dos Têxteis, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, Rua Dom Marcos Barbosa, Rua Três (Codlog 50.531-5), prolongamento natural da Rua Três, Rua Barão Carvalho do Amparo, Rua Arroio Araponga, Rua Arroio Triunfo, Rua Marcio Beck Machado e Rua Arroio Sarandi até o ponto inicial. ÁREA 13: Começa no ponto (x=349.899; y=7.385.374), segue pela divisa entre as Quadras 023 e 991 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Rua Santo André Avelino, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, Rua Ipanhambuçu, Rua Júlio César Moreira, Avenida Rodolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Giuseppe Torelli, prolongamento ideal da Rua Giuseppe Torelli, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores e divisa com o Município de Mauá até o ponto inicial. ÁREA 14: Começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com a Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida

Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Professor José Décio Machado Gaia, Rua Osvaldo Nevola e Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa até o ponto inicial.

Seção V
Desenvolvimento da Zona Sul e Extremo Sul do Município

Art. 374. Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, incentivos fiscais com o objetivo de fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na Zona Sul e do extremo Sul de São Paulo. (Art. 1° da Lei n° 16.359, de 13/01/16)
§ 1° Para fins do disposto neste artigo, as áreas serão definidas pelas circunscrições das seguintes Subprefeituras:
I - Capela do Socorro; (Inciso V do § 1°)
II - Parelheiros. (Inciso VI do § 1°)
§ 2° Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.
Art. 375. O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1° do artigo anterior, realizando-se os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 5°, 8°, 15 e 16 da Lei n° 16.359, de 13 de janeiro de 2016. (Art. 2° da Lei n° 16.359, de 13/01/16)
§ 1° Os incentivos fiscais serão compostos por emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 370, passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2° deste artigo, desde que efetivamente comprovados.
§ 2°(VETADO)
§ 3° Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica desde que previamente habilitado.
§ 4° A concessão dos incentivos fica condicionada à aprovação de projeto de investimento que comprovadamente fomente investimentos na região.
Art. 376. A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes. (Art. 3° da Lei n° 16.359, de 13/01/16)
Art. 377. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1° do artigo 375, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Poder Público. (Art. 4° da Lei n° 16.359, de 13/01/16)
Art. 378. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos Certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos Certificados, com valor mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um. (Art. 5° da Lei n° 16.359, de 13/01/16) Art. 379. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: (Art. 6° da Lei n° 16.359, de 13/01/16)
I - (VETADO)

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;
III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;
IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.
§ 1° Os Certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para opagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte.
§ 2° O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento), caso em que será aplicada a alíquota referida, sobre a base de cálculo do imposto, sob a forma de incentivo fiscal.
§ 3° As isenções de que trata este artigo encontram-se limitadas a até 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos seguintes impostos:
a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
c) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.
Art. 380. Observado o valor estabelecido no § 1° do artigo 375 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito. (Art. 7° da Lei n° 16.359, de 13/01/16)
§ 1° Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados ao Poder Público.
§ 2° O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Art. 381. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos seletivos. (Art. 8° da Lei n° 16.359, de 13/01/16)
Art. 382. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos da Zona Sul e extremo Sul de São Paulo. (Art. 15 da Lei n° 16.359, de 13/01/16)
Seção VI
Desenvolvimento da Zona Sul - Polo de Ecoturismo
Art. 383. Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei n° 15.953, de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região. (Art. 1° da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
§ 1° A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei n° 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia, criada pela Lei n° 14.162, de 24 de maio de 2006.
§ 2° O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.
§ 3° A adesão ao Programa deverá serefetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do rimeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.
Art. 384. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar na região incentivada que desenvolverem as seguintes atividades: (Art. 2° da Lei n° 16.757, de 14/11/17)

I - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres e ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01 da lista do "caput" do artigo 209;
II - restaurantes e outras atividades relacionadas ao comércio de alimentação e bebidas enquadradas na subclasse 5611-2/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.2;
III - parques de diversões, centros de lazer e congêneres, descritos no subitem 12.05 da lista do "caput" do artigo 209.
Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos neste artigo poderão ser usufruídos com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos que dispuser o regulamento.
Art. 385. Os incentivos fiscais referidos no artigo anterior poderão recair sobre os seguintes tributos: (Art. 3° da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado;
II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado;
III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 209, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.
Art. 386. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 4° da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
Seção VII
Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias
Art. 387. Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar nos perímetros dos Eixos de Desenvolvimento denominados Noroeste e Fernão Dias, definidos pelas alíneas "c" e "d" do inciso 101 II do artigo 12 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - e delimitados no Mapa 2A da referida lei com os objetivos de: (Art. 20 da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
I - promover transformações estruturais orientadas para o maior aproveitamento da terra urbana com o objetivo de ampliar a geração de empregos e renda e intensificar as atividades econômicas;
II - recuperação da qualidade dos sistemas ambientais existentes, especialmente dos rios, córregos e áreas vegetadas, articulando-os adequadamente com os sistemas urbanos, principalmente de drenagem, saneamento básico e mobilidade;
III - estímulo à provisão habitacional de interesse social, promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares ocupados pela população de baixa renda com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
IV - incremento e qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental do entorno;
V - implantação de atividades não residenciais capazes de gerar emprego e renda;
VI - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana;
VII - minimização dos problemas das áreas com riscos geológico-geotécnicos e de inundações e solos contaminados, acompanhada da prevenção do surgimento de novas situações de vulnerabilidade, em especial no que se refere à implantação de atividades em áreas de ocorrência de solos e rochas sujeitos a colapsos estruturais e subsidência, mapeados na Carta Geotécnica do Município de São Paulo;

VIII - incentivo à atividade econômica e industrial de escala metropolitana.
§ 1° O Programa de Incentivos Fiscais, a ser administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do regulamento desta lei.
§ 2° A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do regulamento desta lei.
Art. 388. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores de serviços, estabelecimentos comerciais e industriais e associações de defesa de direitos sociais, sem fins lucrativos, que promovam programas de habitação de interesse social, instalados ou que vierem a se instalar na região incentivada prevista no "caput" do artigo anterior. (Art. 21 da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
Art. 389. Os incentivos fiscais referidos no artigo 387 poderão recair sobre os seguintes tributos: (Art. 22 da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1° do artigo 387, o que ocorrer primeiro;
II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a efetivação da adesão ao Programa;
III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 209, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da efetivação da adesão ao Programa.
Art. 390. Nos termos da Lei n° 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento. (Art. 23 da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
Parágrafo único. A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica.
Art. 391. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá ampliar os incentivos fiscais previstos para os Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias, estabelecendo incentivos urbanísticos e fiscais para a instalação de usos não residenciais com a finalidade de geração de renda e emprego na região prevista, respectivamente, pelos artigos 365 e 366 da Lei n° 16.050, de 2014 - Plano Diretor Estratégico. (Art. 24 da Lei n° 16.757, de 14/11/17) (Arts. 365 e 366 da Lei n° 16.050, de 2014, revogados pelo art. 127 da Lei n° 17.975, de 08/07/2023)
Seção VIII
Cinemas
Art. 392. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de: (Art. 1° da Lei n° 13.712, de 07/01/04)
I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;
II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;
III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;
IV - formar público para o cinema.
§ 1° Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.
§ 2° Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 393. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo anterior, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 396. (Art. 2° da Lei n° 13.712, de 07/01/04)
Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.
Art. 394. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 384, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 388, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n° 37, de 12 de junho de 2002. (Art. 3° da Lei n° 13.712, de 07/01/04)
§ 1° Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.
§ 2° O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.
Art. 395. As isenções previstas nos artigos 393 e 394 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 4° da Lei n° 13.712, de 07/01/04)
Art. 396. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 393 e 394 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas: (Art. 5° da Lei n° 13.712, de 07/01/04)
I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto n° 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória n° 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;
II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;
III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.
§ 1° O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.
§ 2° Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.
Art. 397. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 384, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local. (Art. 6° da Lei n° 13.712, de 07/01/04)

Seção IX
Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 398. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei. (Art. 1° da Lei n° 14.096, de 08/12/05)

§ 1° Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.
§ 2° O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1° do artigo 399.
Art. 399. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 404 a 406. (Art. 2° da Lei n° 14.096, de 08/12/05)
§ 1° Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:
I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 400, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;
b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 400, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;
c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 400, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;
II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento;
III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;
IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;
V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados no § 13 deste artigo, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.
§ 2° Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo, ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1° do artigo anterior, compreendendo:
I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;
II - aquisição de terrenos;
III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);
IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;
V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.
§ 3° Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.
§ 4° Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 611.
§ 5° Sem prejuízo do disposto no § 4° deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1° deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos

Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no artigo 611.
§ 6° Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1° deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.
§ 7° O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1° desteartigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.
§ 8° O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1° deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.
§ 9° Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas no § 12 deste artigo, aplicar- se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1° deste artigo.
§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1° deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).
§ 11. Atividades comerciais: (Seção 1 da tabela anexa à Lei n° 14.096, de 08/12/05)
I - galeria de arte;
II - loja de departamentos;
III - shopping center;
IV - supermercado ou hipermercado.
§ 12. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%: (Seção 2 da tabela anexa à Lei n° 14.096, de 08/12/05)
I - creche;
II - elaboração de programas de computação (software);
III - ensino regular pré-escolar, fundamental e médio;
IV - ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais;
V - hospital, laboratório e pronto socorro;
VI - licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação;
VII - serviços gráficos.
§ 13. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2%: (Seção 3 da tabela anexa à Lei n° 14.096, de 08/12/05)
I - análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
II - cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional;
III - digitação e datilografia;
IV - ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais;
V - espetáculos teatrais e circenses, exibições cinematográficas e programas de auditório;
VI - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem;
VII - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e trucagem;
VIII - hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suíte service;
IX - óperas, ballet, danças, concertos e recitais;
X - organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo;
XI - propaganda e publicidade;
XII - provedores de acesso à internet;

XIII - reprografia, microfilmagem e digitalização;
XIV - shows, bailes, desfiles e festivais;
XV - telemarketing e central de atendimento telefônico “call center”.
Art. 400. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores: (Art. 3° da Lei n° 14.096, de 08/12/05)
I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou
II - incremento da atividade na região-alvo.
Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.
Art. 401. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: (Art. 4° da Lei n° 14.096, de 08/12/05)
I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.
§ 1° Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.
§ 2° Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:
I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.
§ 3° Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.
Art. 402. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, da Fazenda e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito. (Art. 5° da Lei n° 14.096, de 08/12/05)
§ 1° O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.
§ 2° Os membros de que trata o “caput” deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.
Art. 403. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1° do artigo 399 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito. (Art. 6° da Lei n° 14.096, de 08/12/05)
§ 1° Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.
§ 2° A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas

Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 404. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos. (Art. 7° da Lei n° 14.096, de 08/12/05)

Art. 405. Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os artigos 40 a 46 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade. (Art. 8° da Lei n° 14.096, de 08/12/05)

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o "caput" deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

Art. 406. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado. (Art. 9° da Lei n° 14.096, de 08/12/05)

Seção X

Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis

Art. 407. Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS representadas na planta que, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, faz parte integrante desta lei, e descritas no parágrafo único deste artigo, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nesta lei. (Art. 1° da Lei n° 14.062, de 13/10/05)

Parágrafo Único - Quadro - ZEIS - Complexo Paraisópolis (Anexo único da Lei n° 14.062, de 13/10/05) ZEIS 1 - W045 (BT) Inicia-se na confluência da Rua Mto. Torquato Amore com a Rua Santo Américo, Rua Santo Américo, segmento 1-2 (divisa do lote 9 com os lotes 4, 16, 17 e 18 da quadra 16 do Setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Da. Vitu Giorgi, segmento 3-4 (divisa dos lotes 42 e 35 com os lotes 5 e 50 da quadra 15 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, segmento 5-6 (divisa dos lotes 7 e 8 com o lote 60 da quadra 22 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua das Goiabeiras, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 1, 64, 63 e 61 com os lotes 10, 5, 6 e 11da quadra 29 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, segmentos 10-11-12-13-14 (divisa do lote 26, 25, 24, 14, 161, 152 e 3 com os lotes 39, 41 a 160 e 19 da quadra 31 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento14-15 (divisa do lotes 8 com o lote 13 da quadra 35 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 15-16 (divisa da quadra 35 com a quadra 37 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, Rua Afonso de Oliveira Santos (projetada), Rua Leandro Teixeira (projetada), ponto 17, do ponto 17 ao ponto 18 segue pela divisa das quadras 235 e 23 com a quadra 245 do setor 171 da Planta Genérica de Valores, Av. Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 388858, segmentos 19-20-21 (divisa do lote 1 com o E.L. da quadra 289 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, Rua das Goiabeiras, segmento 22- 23 (divisa da quadra 289 com a quadra 16 do Setor 161 da Planta Genérica de Valores), Rua Santo Américo até o ponto inicial. ZEIS 1 - W046 (BT) Inicia-se na confluência da Rua Antonio Julio dos Santos com a Rua Ernest Renam, Rua Ernest Renam, Rua João Avelino Pinho Mellao, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 25, 6, 20, 19 com os lotes 18, 11, 10 e 26 da quadra 176 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 3-4- 5-6 (divisa dos lotes 7, 28, 27, 26, 25, 24 com os lotes 8, 11, 34, 33, 29, 15, 16, 17 e 23 da quadra 178 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 62, 61, 60, 59, 58, 57, 56, 54, 53, 47, 46, 45 e 247 com os lotes 140, 139, 65, 66, 110 a 129 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), até o ponto inicial. ZEIS 1 - W047 (BT) Inicia-se na Rua Antonio Julio dos Santos, segmentos

1-2-3-4 (divisa dos lotes 37, 33, 34, 35 com os lotes 1, 15, 16, 17, 18, 19, 36 da quadra 174 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Antonio Julio dos Santos até o ponto inicial. ZEIS 1 - W048 (BT) Inicia-se na confluência da Rua Pasquale Galupi com a Rua José Dias da Costa, Rua José Dias da Costa, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 29, 98, 81, 80 e 8 com os 107 lotes 3, 132, 131, 130, 10 e 12 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, Rua Leandro Teixeira, Rua Pasquale Galupi até o ponto inicial. ZEIS 1 - W050 (CL) Inicia-se na confluência da Ruas Ernest Renam com a Rua Dr. Flavio Americo Maurano, Rua Flavio Americo Maurano, segmentos 1-2-3-4-5 (divisa dos lotes 32, 41, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13 e 6 com os lotes 39, 40, 36, 37, 1, 4 e 44 da quadra 165 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Jeremy Benthan, Rua s/n CODLOG N14013, Rua Viriato Correia, Rua Silveira Sampaio, Rua Melchior Giola, Rua Italegre, Rua da Independência, segmento 6-7 (divisa dos lotes 26, 27, 3 e 28 com o lote 29 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 7-8 divisa dos lotes 29, 30, 31 e 32 com os lotes 21, 20, 19 e 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 8-9 (divisa do lote 17 com o lote 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ricardo Avenarus, Rua Iratinga, segmentos 10-11- 11A (divisa das quadras 117 e 114 com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segue pela divisa do E.L. com a quadra184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores até o ponto 11B, Rua Itamotinga, segmento 11C-11D (divisa do E.L. e das quadras 34 e 33 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com o Cemitério do Morumbi), Rua Laércio Corte, Rua Itapaiuna, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, Rua Dr. Laerte Setubal, Rua Dr. Francisco Degni, segmento 12-13 (divisa do E.L. com os lotes 186 a 208 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Laerte Setubal, segmento 14- 15 (divisa do lote 5 com o lote 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 15-16-17 (divisa dos lotes 5, 4, 15, 14, 13 com os lotes 11, 10, 209, 96 a 185, 42 a 95 e 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 17-18 (divisa do E.L. com o lote 6 da quadra 148 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Afonso de Oliveira Santos, Rua Manoel Antonio Pinto, segmento 19-20 (divisa dos lotes 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 4, 23, 24 com os lotes16 e 25 da quadra 160 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, segmento 21-22 (divisa dos lotes 21 e 31 com os lotes 22, 23, 24, 25, 26 e 19 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 23-24 (divisa dos lotes 39 e 14 com os lotes 13, 12, 11, 10, 9, 41, 6, 1, 40 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, Rua Pasquale Gallupi, Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 25-26-27 (divisa dos lotes 31, 15, 14, 13, 3, 12, 7 com os lotes 39, 40, 35, 36 e 6 da quadra 166 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, até o ponto inicial. ZEIS 3 - W001 (CL) Inicia-se na confluência da Rua Dr. Laerte Setúbal com a Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Taubaté, Rua Itapaiuna, Rua José Pedro de Carvalho Lima, do ponto 1 ao ponto 3, segue pela divisa do E.L. com a quadra 194 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, Rua Antonio Ferreira de Castilho, segmento 4-5 (divisa da quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com a Praça Da. Sereia Ambuba), Rua Jose Pedro de Carvalho Lima, segmento 6-7 (divisa do EL com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua José Carlos de Toledo Piza, Rua Dr. Laerte Setúbal até o ponto inicial.

Art. 408. Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva. (Art. 2° da Lei n° 14.062, de 13/10/05)

Art. 409. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 407 ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional. (Art. 3° da Lei n° 14.062, de 13/10/05)

Parágrafo único. O deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

Art. 410. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios. (Art. 4° da Lei n° 14.062, de 13/10/05)
Art. 411. Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade. (Art. 5° da Lei n° 14.062, de 13/10/05)
Art. 412. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 407 serão remitidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título. (Art. 6° da Lei n° 14.062, de 13/10/05)
Art. 413. Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário Municipal da Fazenda nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano. (Art. 7° da Lei n° 14.062, de 13/10/05)
Art. 414. As multas incidentes sobre as edificações de que trata o artigo 407, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até 14 de outubro de 2005, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título. (Art. 8° da Lei n° 14.062, de 13/10/05)

Seção XI
Regularização de Edificações

Art. 415. Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, independentemente das infrações à legislação edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo, concluídas até 31 de Julho de 2014, nos termos do artigo 367 da Lei n° 16.050, de 31 de Julho de 2014, Plano Diretor Estratégico - PDE, que tenham condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e salubridade, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei. (Art. 1° da Lei n° 17.202, de 16/10/19)
§ 1° Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no “caput” deste artigo.
§ 2° A Administração Pública Municipal poderá aceitar propostas de obras de adequação para garantir o atendimento às condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade, salubridade, permeabilidade e enquadramento na legislação específica aplicável, por meio de “Notificação de Exigências Complementares - NEC”.
§ 3° Para a execução das obras referidas no § 2° deste artigo será concedido prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.
§ 4° Poderão ser regularizadas as edificações destinadas aos usos institucionais, uso religioso e locais de culto em vias com largura maior ou igual a 8 (oito) metros, dispensada a exigência de vagas de estacionamento e área de carga e descarga, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas e à legislação pertinente às condições de acessibilidade, respeitado o coeficiente máximo previsto para a respectiva zona de uso e leis específicas, quando for o caso.
§ 5° Deverá constar no Certificado de Regularidade a ressalva de dispensa da exigência de vagas de estacionamento e área de Carga e Descarga.

§ 6° Para a regularização de edificações de que trata esta Lei não serão consideradas as restrições de uso e atividades, bem como a limitação da área construída máxima computável e total em função da largura e classificação da via.
§ 7° No caso de solicitação de regularização do disposto no artigo 9° da Lei n° 17.202, de 16 de outubro de 2019, o Executivo poderá autorizar constar em uma única peça gráfica todos os apartamentos e áreas comuns que receberam construções não licenciadas após o certificado de conclusão.
Art. 416. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, exigido conforme a alínea "c" do inciso II, do § 1° do artigo 6° e alínea "c" do inciso II, do artigo 9°, ambos da Lei n° 17.202, de 16 de outubro de 2019, será efetuado na forma definida em regulamento, e conforme valor calculado pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos da normatização em vigor. (Art. 14 da Lei n° 17.202, de 16/10/19) 109
§ 1° Para as áreas construídas já lançadas no Cadastro Imobiliário Fiscal, que integrem parcial ou totalmente a área objeto da regularização, o correspondente Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverá ser recolhido na forma do "caput" deste artigo.
§ 2° Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos créditos tributários já constituídos e referentes ao SQL que se busca regularizar, hipótese na qual a regularização somente será possível com a extinção dos referidos créditos.
§ 3° Será cobrado o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo às obras necessárias à adequação do imóvel, aceitas pela Prefeitura nos termos do § 2° do artigo 415, no caso em que a referida adequação resultar em aumento de área.
§ 4° Deverá ser recolhido Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços de demolição necessários à adequação dos imóveis visando à regularização.
§ 5° As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas antes da emissão do Certificado de Regularização de acordo com a legislação em vigor.
§ 6° Para fins da regularização de que trata esta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, anteriormente recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.
Art. 417. Não será lançado Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativamente às edificações enquadradas no artigo 5° da Lei n° 17.202, de 16 de outubro de 2019, destinadas exclusivamente a uso residencial, sem prejuízo de seu lançamento e cobrança posteriores pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 15 da Lei n° 17.202, de 16/10/19)
§ 1° Aplicam-se as disposições deste artigo para fatos geradores ocorridos até a data prevista no "caput" do artigo 415.
§ 2° As edificações cujos processos de regularização não forem deferidos nos termos desta Lei, e aquelas cuja regularização venha a ser cancelada, terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS lançados.
§ 3° Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos créditos tributários já constituídos e referentes ao SQL que se busca regularizar, hipótese na qual a regularização somente será possível com a extinção dos referidos créditos.
§ 4° Em nenhuma hipótese serão restituídos valores de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS de que trata o "caput" deste artigo, pagos anteriormente à edição desta Lei.
Art. 418. A expedição do Certificado de Regularização independe da quitação de multas que serão cobradas pela Prefeitura em procedimentos próprios. (Art. 21 da Lei n° 17.202, de 16/10/19)
Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as multas moratórias e de ofício de natureza tributária, que serão cobradas nos termos da legislação em vigor.

Art. 419. Ficam remidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pretéritos decorrentes dos procedimentos de regularizações previstas nesta Lei. (Art. 26 da Lei n° 17.202, de 16/10/19)

Seção XII
Construção de Estádio na Zona Leste do Município

Art. 420. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014. (Art. 1° da Lei n° 15.413, de 20/07/11)

Parágrafo único. O estádio a que se refere o "caput" deverá estar:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

II - localizado na área definida no artigo 430.

Art. 421. Os incentivos fiscais a que se refere o artigo anterior são os seguintes: (Art. 2° da Lei n° 15.413, de 20/07/11)

I - emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 424 e limitado o incentivo a R$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua (s) respectiva (s) data (s) de fruição;

II - suspensão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento.

§ 1° Investimento, para os efeitos desta lei, compreende os seguintes dispêndios:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento.

§ 2° A suspensão prevista no inciso II do "caput" deste artigo será convertida em isenção pela Secretaria Municipal da Fazenda quando implementados os requisitos constantes do "caput" e do parágrafo único, ambos do artigo anterior, com base em parecer emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 422.

§ 3° Caso não sejam implementados os requisitos necessários para conversão da suspensão em isenção, o ISS deverá ser pago, acrescido de juros e atualização monetária estabelecidos na legislação do imposto, na forma, prazo e condições fixados em regulamento.

Art. 422. Fica criado o Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, composto pelos seguintes Secretários Municipais: (Art. 3° da Lei n° 15.413, de 20/07/11)

I - de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

II - Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;

III - do Governo Municipal;

IV - de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - da Fazenda;

VI - de Desenvolvimento Urbano;

VII - dos Negócios Jurídicos.

§ 1° O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2° Os membros do Comitê poderão indicar para representá-los no colegiado o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, exceto no caso do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, que poderá indicar um representante.
Art. 423. Compete ao Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dentre outras atribuições definidas em regulamento, analisar e deliberar acerca dos projetos de construção do estádio, da fiscalização e acompanhamento da obra, bem como a forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs. (Art. 4° da Lei n° 15.413, de 20/07/11)
Art. 424. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um. (Art. 5° da Lei n° 15.413, de 20/07/11)
§ 1° Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.
§ 2° Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 425, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, a ser emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 422, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do "caput" e do parágrafo único, ambos do artigo 420.
Art. 425. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros: (Art. 6° da Lei n° 15.413, de 20/07/11)
I - Imposto Sobre Serviços de QualquerNatureza - ISS; 111
II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.
Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.
Art. 426. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com os previstos na Lei n° 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei n° 14.888, de 19 de janeiro de 2009. (Art. 7° da Lei n° 15.413, de 20/07/11)
Art. 427. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta lei. (Art. 8° da Lei n° 15.413, de 20/07/11)
Art. 428. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento autorizados pela Lei n° 15.413, de 2011, e emitidos entre 01/01/2014 e 31/12/2015 terão validade para fruição até o dia 31/12/2025. (Art. 19 da Lei n° 18.063, de 28/12/2023 - LOA)
Art. 429. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, destinado à cobertura das despesas necessárias à emissão dos ClDs. (Art. 9° da Lei n° 15.413, de 20/07/11)
Art. 430. Os incentivos desta lei serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem:
§1° do art. 1° da Lei n° 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei n° 14.888, de 19/01/09)
ÁREA 1: Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderali, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.
ÁREA 2: Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio,

Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebalo, Rua Serra do Panati, Rua Noroguages, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu- Pessêgo/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanais do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3: Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da 112 Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4: Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rio Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5: Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Béttio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernessia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanais do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, 113 Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafrão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaíbas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açu, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto

44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitsheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato,Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, 114 Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

Seção XIII

Fomento ao Esporte

Art. 431. A concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo passa a ser regida por esta lei. (Art. 1° da Lei n° 15.928, de 19/12/13)

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios concedidos por esta lei têm por finalidade:

I - ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, na Cidade de São Paulo;
II - estimular e promover a revelação de atletas locais;
III - proteger a memória das expressões esportivas da Cidade de São Paulo;
IV - estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
V - incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade.
Art. 432. A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, observará os seguintes princípios gerais: (Art. 2° da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - adoção da Cidade deSão Paulo como sede geográfica dos projetos;
II - atendimento a projetos exclusivamente esportivos;
III - ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
IV - imprescindibilidade de investimento público;
V - limite máximo de projetos por empreendedor;
VI - proibição de patrocínio quando exista vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;
VII - adoção de limite máximo de investimento por projeto;
VIII - veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;
IX - incentivo à adoção de clubes desportivos da comunidade para a formação de vínculos perenes e assegurar a sua sustentabilidade.
Art. 433. Para fins do disposto nesta lei considera-se: (Art. 3° da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído pelo artigo 438;
II - doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo artigo 438;
III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso I deste artigo;
IV - doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso II deste artigo;
V - proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;
VI - proponente-beneficiário: autor de projeto para incentivo nas hipóteses previstas pelos Capítulos III e IV, do Título I da Lei n° 15.928, de 2013, que independem de patrocínio de terceiros.
Art. 434. Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta lei, os projetos esportivos: (Art. 4° da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador, nas hipóteses do Capítulo II, do Título I, da Lei n° 15.928, de 2013;
II - que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização;
III - cujo empreendedor ou proponente-beneficiário não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;

IV - cujo empreendedor pessoa física ou jurídica ou proponente-beneficiário esteja domiciliado no Município há no mínimo 2 (dois) anos;
V - cujo empreendedor não esteja inscrito no CADIN MUNICIPAL, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.
Art. 435. Os incentivos concedidos por esta lei não poderão ser utilizados para pagamento de: (Art. 5° da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;
II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
III - multa moratória, juros de mora e correção monetária;
IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte;
V - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);
VI - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.
Art. 436. A Lei Orçamentária fixará anualmente o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal para o fomento ao esporte no Município de São Paulo, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento estabelecido para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação. (Art. 6° da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
Art. 437. O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no Município de São Paulo, em uma ou mais das seguintes modalidades: (Art. 7° da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos da administração direta municipal;
II - implantação e conservação de áreas de uso público, em terrenos privados, para esporte e lazer da população;
III - concessão de aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para a terceira idade para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
Art. 438. O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma: (Art. 8° da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II;
II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:
a) fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;
b) requalificar equipamento esportivo de administração direta municipal.
§ 1° O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
§ 2° O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 209. (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)
Art. 439. Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização

posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual. (Art. 9° da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
Parágrafo único. Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.
Art. 440. A concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos de caráter esportivo para as áreas adiante elencadas, a serem realizados no Município de São Paulo, fica limitada aos valores totais máximos indicados, ainda que o projeto vise a concretizar mais de um produto: (Art. 10 da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - projetos voltados como disciplina ou atividade extracurricular desportiva no âmbito da educação básica, fundamental, média e superior, que promovam atividades no contraturno escolar e objetivem o desenvolvimento integral do indivíduo, com duração de até 12 (doze) meses: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
II - projetos de formação voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades esportivas orientadas, com duração de até 12 (doze) meses: R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
III - projetos voltados para o rendimento, que objetivem finalizar a formação e iniciar o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, vinculados a entidades de práticas desportivas e orientados para a formação e especialização, inclusive de alto rendimento, com duração de até 12 (doze) meses: R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
IV - projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, democratizando oportunidades para práticas desportivas, especialmente para pessoas em condições de vulnerabilidade social, com duração de mínima de 6 (seis) meses e máxima de 12 (doze) meses: R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
V - projetos, no valor de até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que:
a) evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural, com duração máxima de 3 (três) meses;
b) objetivem a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica, para integrantes da rede pública municipal de ensino ou a integrantes de comunidades vulneráveis, condição a ser devidamente comprovada já na apresentação do projeto;
VI - projetos voltados para a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos, com duração máxima de 12 (doze) meses: até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
VII - projetos que beneficiem exclusivamente a órgão público, fundação, associação civil sem fins lucrativos, organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, com sede ou filial no Município de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos, que detenham certificado de utilidade pública ou de interesse público: até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para restauração, ampliação, adequação ou informatização de acervos de memória esportiva que estejam permanentemente abertos à visitação pública, vedado o benefício a projetos destinados a acervos de acesso restrito aos associados;
VIII - projetos voltados à construção, reformas e adequação de espaços, equipamentos e instalações desportivas de administração direta municipal desde que devidamente autorizado pelo órgão responsável e acompanhado de compromisso de conclusão da obra no prazo máximo de dois anos a contar do efetivo recebimento dos valores incentivados: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
IX - projetos de adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1° Os valores previstos neste artigo serão corrigidos em janeiro de cada ano pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na hipótese de sua extinção, pelo índice que o substituir, ou, não havendo substituição, por outro índice oficial definido pela Secretaria Municipal da Fazenda.
§ 2° Projetos que contemplem atividades esportivas e obras não enquadradas nos incisos deste artigo serão submetidos ao órgão técnico a que alude o artigo 17 da Lei n° 15.928, de 19 de dezembro de 2013, o qual deliberará sobre a concessão e o valor do incentivo.
§ 3° Em casos excepcionais, de manifesto interesse público, que não poderão abranger as hipóteses dos incisos VII, VIII e IX, poderão ser aprovados incentivos a projetos cuja realização das atividades ocorra também fora da Cidade de São Paulo.
Art. 441. Não poderá ser patrocinador: (Art. 11 da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - o próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;
II - quem mantenha ou tenha mantido os seguintes vínculos com o proponente do projeto:
a) pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;
b) a pessoa jurídica ou física mantenedora ou partícipe da administração do proponente;
c) que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador;
III - quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência do repasse comprometeu a realização do projeto;
IV - quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
V - quem esteja inscrito no CADIN MUNICIPAL ou em situação irregular perante o INSS e o FGTS.
Art. 442. Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos pelo artigo 438, dentre outros, os projetos que prevejam: (Art. 12 da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;
II - apresentações de atletas internacionais, exceto quando a apresentação for pública e tiver uma cota mínima de gratuidade de 25% (vinte e cinco por cento);
III - eventos promovidos por escolas, colégios, academias e similares, mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo, quando houver cobrança de ingresso;
IV - palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas;
V - despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;
VI - aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;
VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.
Art. 443. O incentivo fiscal para a destinação pública de áreas privadas para esporte e lazer, em imóveis que sejam classificados como terrenos não edificados, corresponderá à emissão de Certificado Anual para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em percentuais calculados sobre o valor do tributo relativo ao imóvel destinado ao projeto, da seguinte maneira: (Art. 13 da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - 5% (cinco por cento) na aprovação do projeto;
II - 10% (dez por cento) no segundo ano;
III - 15% (quinze por cento) no terceiro ano;
IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;
V - 25% (vinte e cinco por cento) no quinto ano;
VI - 30% (trinta por cento) no sexto ano;
VII - 35% (trinta e cinco por cento) no sétimo ano;
VIII - 40% (quarenta por cento) no oitavo ano;
IX - 45% (quarenta e cinco por cento) no nono ano;

X - 50% (cinquenta por cento) a partir do décimo ano.
§ 1° A concessão do incentivo obedecerá, ainda, as seguintes condições:
I - o projeto para a área deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, quanto aos aspectos esportivos e pela Subprefeitura da região quanto aos demais;
II - não poderá haver outra área semelhante, destinada ao mesmo fim, no raio de 2 (dois) quilômetros;
III - a emissão do certificado a partir do segundo ano não será automática, devendo ser requerida pelo proponente-beneficiário, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que, para emiti-lo deverá verificar a manutenção das condições exigidas.
§ 2° Não será emitido o Certificado Anual a que alude o "caput" deste artigo, quando:
I - a área deixar de ser destinada ao esporte por vontade do proprietário ou da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
II - houver cobrança de quaisquer valores pelo uso da área pela comunidade ou na ausência de manutenção adequada, comprovadas em devido processo legal, sendo que, nesta hipótese, a mesma área não poderá ser objeto do benefício por cinco exercícios fiscais.
Art. 444. O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, que implantarem uma ou mais das seguintes atividades para a população: (Art. 14 da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
I - concessão de aulas gratuitas, no mínimo semanalmente, pelo período de 1 (um) ano, em espaços públicos tais como praças e parques ou centros esportivos municipais:
a) que distem mais de 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 40% (quarenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
b) na área inserida no raio de até 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
II - concessão a portadores do "Bilhete Único Especial - Idoso" emitido pela São Paulo Transporte S.A., ou documento que vier a substituí-lo, de bolsas integrais anuais correspondentes a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos ministrados pelo prestador de serviços: pagamento de até 30% (trinta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).(Com a redação da Lei n° 16.757, de 14/11/17)
Art. 445. Os benefícios fiscais previstos por esta lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação e não eximem seus beneficiários da inscrição e atualização de seus dados noCadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando for o caso, e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 28 da Lei n° 15.928, de 19/12/13)
Seção XIV
Agremiações Carnavalescas e Entidades Organizadoras do Carnaval Paulistano
Art. 446. Ficam anistiadas e remidas do pagamento de IPTU as agremiações participantes do carnaval paulistano até o ano de 2014. (Art. 7° da Lei n° 16.272, de 30/09/15)
Art. 447. Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas. (Art. 6° da Lei n° 17.245, de 11/12/19)
Parágrafo único. A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sejam próprios ou alugados de terceiros, desde que utilizados para finalidade carnavalesca.
Art. 448. São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, relativamente às atividades culturais ou de lazer por elas executadas, inseridas ou não no contexto do carnaval paulistano, e

observado o disposto no art. 8°-A da Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003. (Art. 6°-A da Lei n° 17.245, de 11/12/19, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)

Parágrafo único. Este artigo entrará em vigor tão logo cumpridas as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. (Inciso II do art. 50 da Lei n° 17.557, de 26/05/21, com redação da Lei n° 17.595, de 10/08/21)

Art. 449. Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros correspondentes, relativamente aos débitos de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, das pessoas a que se referem o artigo 309 e o artigo 447, vencidos até a data de promulgação desta Lei. (Art. 7° da Lei n° 17.245, de 11/12/19)

§ 1° A remissão de que trata esta Lei se aplica ao saldo remanescente do parcelamento em curso e não confere ao contribuinte beneficiário qualquer direito a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

§ 2° Os efeitos da remissão decretada pelo presente artigo ficam estendidos aos créditos, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, relativamente aos tributos lá elencados e vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título. (art. 32 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)

Art. 450. As agremiações carnavalescas e as entidades organizadoras do carnaval paulistano que representem tais agremiações e mostrarem-se aptas a isenção e remissão de créditos tributários deverão realizar atividades culturais, sociais e desportivas de maneira gratuita e proveitosa para a comunidade do seu entorno. (Art. 16 da Lei n° 17.245, de 11/12/19)

Art. 451. As agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano cujos estatutos sociais e atos constitutivos não estejam adequados às exigências impostas pela legislação pertinente terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para regularização, a fim de auferir os benefícios aqui previstos. (Art. 5° da Lei n° 17.245, de 11/12/19)

Seção XV

Demais Isenções, Remissões e Anistias, e Parcelamento de Débitos Relativos a Incentivo Cultural

Art. 452. Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes de obrigações relativas a: (Art. 5° da Lei n° 14.042, de 30/08/05)

I - Taxa de Limpeza Pública, prevista nos artigos 86 a 90 da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo artigo 8° da Lei n° 12.782, de 30 de dezembro de 1998;

II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nos artigos 91 a 95 da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo artigo 8° da Lei n° 12.782, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 453. Ficam remitidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação- ecibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até 30 de dezembro de 2006, não seja superior a R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título. (Art. 49 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

Art. 454. A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas: (Art. 1° da Lei n° 15.402, de 06/07/11)

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;

II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.

Parágrafo único. As isenções concedidas nos termos desta leinão exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas. (Art. 3° da Lei n° 15.402, de 06/07/11)

Art. 455. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título. (Art. 52 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Art. 456. Os imóveis objeto das doações de que trata a Lei n° 16.774, de 27 de dezembro de 2017, ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos: (Art. 5° da Lei n° 16.774, de 27/12/17)

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel objeto da doação para os beneficiários finais do programa;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

Art. 457. Os imóveis objeto das doações de que trata a Lei n° 16.899, de 24 de maio de 2018, ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos: (Art. 16 da Lei n° 16.899, de 24/05/18)

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel objeto da doação para os beneficiários finais do programa;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

Art. 458. Os débitos devidos à Municipalidade, a título de restituição de valores percebidos como incentivo cultural, relacionados aos projetos culturais a que se refere a Lei Municipal n° 10.923/1990, poderão ser divididos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Art. 6° da Lei n° 16.272, de 30/09/15)

Seção XVI

Benefícios Tributários no Programa Requalifica Centro

Art. 459. O Programa Requalifica Centro fica disciplinado nos termos desta Lei, que compreende um conjunto de objetivos e regramentos voltados à requalificação edilícia, complementarmente ao disposto na Lei n° 16.642, de 9 de maio de 2017, bem como estabelece incentivos específicos para a requalificação de imóveis na Área Central. (Art. 1° da Lei n° 17.577, de 20/07/21)

Art. 460. Para os fins pretendidos por esta Lei, considera-se requalificação a intervenção em edificação existente visando a sua adequação, recuperação e modernização por meio da atualização de seus sistemas prediais e operacionais, com ou sem aumento de área construída internamente à edificação original, estando possibilitada a mudança de uso. (Art. 3° da Lei n° 17.577, de 20/07/21)

Art. 461. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, independentemente da categoria de uso do imóvel após a requalificação, e mesmo nas hipóteses de mudança de uso, excetuados os usos elencados no § 1° do artigo 6° da Lei n° 17.577, de 20 de julho de 2021: (Art. 16 da Lei n° 17.577, de 20/07/21, com redação pela Lei n° 17.844, de 14 de setembro de 2022)

I - remissão de todos os créditos existentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referentes às edificações objeto da requalificação, decorrentes de quaisquer fatos geradores ocorridos e independentemente da data de sua ocorrência, com efeito a partir da expedição do respectivo certificado de conclusão, que será também o termo final da remissão, incidindo sobre todos os créditos de IPTU existentes até essa data, excetuados os créditos já extintos e aqueles que tenham sido incluídos em parcelamento; (Inciso I com redação pelo art. 4° da Lei n° 18.065, de 28/12/23)

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos 3 (três) primeiros anos a partir da emissão do respectivo certificado de conclusão;

III - aplicação de alíquotas progressivas, em frações iguais, para o Imposto Predial eTerritorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 5 (cinco) anos após a isenção de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, até que se alcance, a partir do 6° ano, a alíquota integral prevista na normatização;
IV - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 do artigo 209 - "Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", incidente sobre a requalificação para os imóveis situados na Área Central, observado o limite previsto no artigo 2° da Lei Complementar n° 157, de 29 de dezembro de 2016;
V - isenção do Imposto sobre Transmissão "intervivos" aplicável a imóveis que serão objeto de requalificação, mediante a apresentação do alvará de aprovação e de execução de requalificação ou alvará de aprovação e de execução de requalificação associada à reforma;
VI - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.
§ 1° O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo aplica-seexclusivamente à edificação que será objeto de requalificação, não se aplicando a eventuais lotes anexados.
§ 2° O incentivo fiscal de que trata o inciso II do "caput" deste artigo alcança o imóvel requalificado como um todo, conforme previsto no respectivo certificado de conclusão, inclusive eventuais acréscimos de área realizados nos termos desta Lei.
§ 3° O incentivo de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será de 10 (dez) anos para os imóveis situados no perímetro formado, ao norte, pelas alamedas Eduardo Prado, Dino Bueno, Ribeiro da Silva eCleveland, e pela Rua Mauá, ao leste, pela Rua Casper Líbero e pela Avenida Ipiranga, ao Sul, pelas avenidas São João e Duque de Caxias, e, por fim, a oeste, pelas ruas Guaianases, Helvetia e pela Avenida Rio Branco.
§ 4° O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).
§ 5° No que tange ao incentivo de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, deverá ser implementado sistema de monitoramento da execução da qualificação, a partir da posterior expedição do respectivo certificado de conclusão.
§ 6° A Secretaria Municipal da Fazenda editará as normas específicas necessárias à operacionalização dos incentivos de que trata este artigo.
§ 7° Observados os critérios e limites previstos nos incisos I, II, IV e V do "caput" deste artigo, os incentivos fiscais neles elencados não se aplicarão a fatos gerados ocorridos após 31 de dezembro de 2030.
§ 8° Para os imóveis compreendidos no perímetro indicado no § 3°, o prazo de que trata o § 7° será até 31 de dezembro de 2037, para os incentivos elencados nos incisos I, II, IV e V do "caput" deste artigo.
§ 9° Para a fruição do incentivo de que trata o inciso III do "caput" do presente artigo, o sujeito passivo deverá ter usufruído, ainda que parcialmente, da isenção prevista no inciso II do "caput" deste artigo. (§§ 7° a 9° inseridos pela Lei n° 17.844, de 14 de setembro de 2022)
§ 10. Sem prejuízo do disposto no § 4° deste artigo, o incentivo fiscal de que trata o inciso IV de seu "caput", para os serviços prestados constantes no subitem 7.03 da lista do art. 1° da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, será operacionalizado após a inclusão do respectivo imóvel no programa Requalifica Centro, por meio de restituição parcial ao prestador, com a anuência do tomador, observada a necessidade de requerimento por aquele e facultada a edição de normas complementares pela Secretaria Municipal da Fazenda.
§ 11. Os benefícios fiscais referidos neste artigo não geram direito adquirido e serão revogados caso não seja apresentado o certificado de conclusão ou de outro modo seja comprovada a não conclusão da requalificação edilícia, revogando-se a remissão, as isenções e reduções de alíquotas,

bem como levantando-se eventual suspensão dos respectivos créditos tributários, tornando-os plenamente exigíveis desde o termo inicial do benefício, observados os prazos legais.
§ 12. Na hipótese de não conclusão da requalificação edilícia, o tomador dos serviços de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo é solidariamente responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que deixou de ser pago em razão da aplicação do benefício de alíquota reduzida.
§ 13. Os benefícios fiscais de que trata este artigo alcançam todas as edificações licenciadas nos termos desta Lei, ainda que sejam objeto de desdobros fiscais.
§ 14. A remissão prevista no inciso I do "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos créditos tributários decorrentes da aplicação do IPTU progressivo no tempo de que trata o art. 98 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. (§§ 10 a 14 inseridos pelo art. 4° da Lei n° 18.065, de 28/12/23)
Art. 462. Os imóveis localizados no perímetro constante do parágrafo único do art. 1° desta Lei, que tenham sofrido reforma, não inseridos no Programa Requalifica Centro, farão jus à isenção parcial do IPTU devido, em montante equivalente a 50% do acréscimo no valor do referido imposto decorrente da atualização da idade da construção de que trata o art. 16 da Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e observadas as demais hipóteses de isenção, desconto e imunidade previstas na legislação, se mais benéficas. (Art. 16-A da Lei n° 17.577, de 20/07/21, acrescido pelo art. 4° da Lei n° 18.065, de 28/12/23)
§ 1° Vedada a restituição a qualquer título de valores já pagos, a isenção de que trata este artigo aplica-se aos imóveis cuja reforma tenha sido concluída entre a data de entrada em vigor deste artigo os 4 (quatro) anos subsequentes, e atingirá unicamente os fatos geradores decorrentes da reforma, na forma do art. 2°, § 1°, inciso II, alínea "a" da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, bem como os demais fatos geradores ocorridos nos 48 (quarenta e oito) meses posteriores.
§ 2° Vedada a restituição a qualquer título de valores já pagos, bem como a revisão de lançamento já efetuado e com débito em aberto, a isenção de que trata este artigo aplica-se aos imóveis cuja reforma tenha sido concluída a partir de 21 de julho de 2021 até a entrada em vigor deste artigo, e atingirá unicamente os fatos geradores decorrentes da reforma, na forma do art. 2°, § 1°, inciso II, alínea "a" da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, bem como os demais fatos geradores ocorridos nos 48 (quarenta e oito) meses posteriores.
§ 3° A isenção referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada caso não seja apresentado o certificado de conclusão ou de outro modo seja comprovada a conclusão da reforma.
§ 4° A isenção de que trata este artigo não se aplica, ainda, aos imóveis que façam jus a isenção ou desconto de IPTU no âmbito do Programa Triângulo SP, instituído pela Lei n° 17.332, de 24 de março de 2020, bem como aos imóveis objeto do IPTU progressivo no tempo de que trata o art. 98 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014.
§ 5° A Secretaria Municipal da Fazenda regulamentará a isenção de que trata este artigo.
Art. 463. O Poder Público lançará consulta pública para manifestação dos setores econômicos interessados em instalar as suas atividades no perímetro estabelecido na Lei n° 17.577, de 20 de julho de 2021, indicando suas necessidades, as suas expectativas de ativação da região em face do investimento e sugestão de incentivos adequados e de políticas públicas, para atendimento das finalidades previstas nesta Lei, especialmente a atração de postos de trabalho na região e indução de fluxo de público. (Art. 3° da Lei n° 18.065, de 28/12/23)
§ 1° A consulta pública será veiculada por edital, que estabelecerá os requisitos dos Planos de Negócios e/ou instrumento equivalente e os critérios de seleção e classificação para a viabilidade de atendimento, se houver disponibilidade orçamentária.
§ 2° A elaboração do edital, a análise das propostas e a interação com setores econômicos deverá ser feita por Comissão Intersecretarial, a ser regulamentada por Decreto.

Seção XVII
Benefícios Tributários na Regularização Fundiária no Município de São Paulo

Art. 464. A presente Lei estabelece as normas e os procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana - Reurb de núcleos urbanos informais e núcleos urbanos informais consolidados no Município de São Paulo, com fundamento nas diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal n° 13.465, de 11 de julho de 2017. (Art. 1° da Lei n° 17.734, de 11/01/22)

Art. 465. No Município de São Paulo a Reurb abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais necessárias à incorporação dos núcleos urbanos informais, núcleos urbanos informais consolidados e núcleos urbanos de vinculação ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, vinculando-se em seus princípios, diretrizes e objetivos à Política de Habitação Social e à Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de São Paulo. (Art. 2° da Lei n° 17.734, de 11/01/22)

Parágrafo único. O processamento e aprovação da Reurb ficam atribuídos à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Art. 466. Não será exigido em qualquer fase da Reurb ou por qualquer dos órgãos da administração municipal: (Art. 50 da Lei n° 17.734, de 11/01/22)

I - certidões de tributos municipais;

II - contribuições previdenciárias;

III - os certificados previstos na Lei Municipal n° 16.642, de 9 de maio de 2017 - Código de Obras e Edificações;

IV - Alvará de aprovação;

V - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. As dispensas acima incluem a apresentação de certidões negativas ou de isenção.

Art. 467. A Secretaria Municipal de Habitação deverá instruir processos administrativos visando à atribuição de número de contribuinte individualizado para lotes ou unidades habitacionais de conjuntos habitacionais de interesse social de promoção pública, após a manifestação de irreversibilidade, independentemente da regularidade dos mesmos. (Art. 52 da Lei n° 17.734, de 11/01/22)

§ 1° O desdobro fiscal será implementado pela Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2° A existência de débitos anteriores não impedirá o desdobro fiscal, devendo esse ser cobrado, pelas vias ordinárias, do loteador ou do proprietário da gleba.

§ 3° Para os fins desta Lei, considera-se Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), o procedimento aplicável ao núcleo urbano para fins de moradia, ocupado predominantemente por população de baixa renda e classificado pelo Município como de interesse social, nos termos do artigo 38 da Lei n° 17.734, de 11 de janeiro de 2022. (Inciso I do art. 5° da Lei n° 17.734, de 11/01/22)

Art. 468. Os núcleos urbanos enquadrados como Reurb-S ficam isentos dos seguintes tributos: (Art. 53 da Lei n° 17.734, de 11/01/22)

I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição do primeiro direito real de unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

II - Taxa de Licença para Obras, Construção, Arruamentos e Loteamentos incidente sobre a regularização dos núcleos urbanos informais.

Art. 469. Os serviços notariais e de registro solicitados pela municipalidade ou órgãos de sua Administração Indireta ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS correspondente à parcela que compõe, a esse título, os emolumentos nos termos do art. 19, parágrafo único, item 1, da Lei Estadual n° 11.331, de 26 de dezembro 2002. (Art. 77 da Lei n° 17.734, de 11/01/22)

Parágrafo único. O valor correspondente aos emolumentos devidos pela municipalidade ou órgãos de sua Administração Indireta pela prática dos serviços notariais e de registro poderão ser compensados com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção XVIII
Entidades Religiosas Sem Fins Lucrativos

Art. 470. Vedada a qualquer título a restituição de importâncias já recolhidas, ficam remitidos os créditos constituídos ou a constituir em face de entidades religiosas sem fins lucrativos, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, quanto aos seguintes tributos: (Art. 2° da Lei n° 17.875, de 29/12/22)
I - Imposto Sobre Serviços - ISS, previsto na Lei n° 13.476, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003;
II - Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI, de que trata a Lei n° 11.154, de 30 de dezembro de 1991;
III - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, de que trata a Lei n° 13.477, de 30 de dezembro de 2002;
IV - Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, de que trata a Lei n° 13.474, de 30 de dezembro de 2002.
§ 1° A concessão de remissão prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de requerimento específico à Secretaria Municipal da Fazenda, e será limitada ao valor de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por CNPJ de sujeito passivo, considerando a somatória dos valores devidos relativamente aos tributos objeto da remissão.
§ 2° A Secretaria Municipal da Fazenda disporá, em ato próprio, acerca dos procedimentos necessários à operacionalização da remissão de que trata este artigo, especialmente quanto ao requerimento previsto no § 1°, bem como da documentação necessária à sua instrução, podendo prever que tal requerimento seja formulado por meio eletrônico.
§ 3° A remissão de que trata este artigo não se aplica a entidades educacionais de matriz religiosa ou confessional.

TÍTULO II
TAXAS
CAPÍTULO I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
Seção I
Incidência e Fato Gerador

Art. 471. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. (Art. 1° da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o “caput” deste artigo.
Art. 472. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades: (Art. 2° da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.
§ 1° São, também, considerados estabelecimentos:
I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.
§ 2° São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 3° A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.
Art. 473. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Art. 3° da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos,máquinas, instrumentos ou equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.
Art. 474. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. (Art. 4° da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
§ 1° Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1° do artigo 472.
§ 2° Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.
Art. 475. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: (Art. 5° da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;
II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela VIII, anexa - Seções 1, 2 e 3;
III - em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.
Art. 476. Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: (Art. 6° da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;
II - relativamente aos meses posteriores, no 1° (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 477. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data: (Art. 7° da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;
II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 478.
Art. 478. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: (Art. 8° da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;
II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;
III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;
IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.
Art. 479. A incidência e o pagamento da Taxa independem: (Art. 9° da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.
Art. 480. Não estão sujeitas à incidência da Taxa: (Art. 10 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 481. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 472. (Art. 11 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
Art. 482. São responsáveis pelo pagamento da Taxa: (Art. 12 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, “stand” ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a “shopping centers”, “outlets”, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.
Art. 483. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa: (Art. 13 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 472;
II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Seção III

Cálculo

Art. 484. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela VIII, anexa - Seções 1, 2 e 3, observados os limites e ressalvas dos artigos 485 a 491. (Art. 14 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

§ 1° A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela VIII, anexa, sucessivamente.

§ 2° Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3° A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

Art. 485. Os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei n° 13.477, de 30 de dezembro de 2002, independentemente da data de início de funcionamento ou mudança de atividade, ficam limitados aos valores constantes da tabela anexa a esta Lei, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Art. 1° da Lei n° 13.647, de 16/09/03, com redação pela Lei n° 17.875, de 29/12/22)

Parágrafo único. A correção monetária prevista no "caput" deste artigo será calculada tendo por data-base o dia 1° de janeiro de cada exercício.

Art. 486. Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela VIII, anexa. (Art. 2° da Lei n° 13.647, de 16/09/03)

Parágrafo único. Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela VIII, anexa, na forma do artigo 484 e do regulamento.

Art. 487. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento. (Art. 3° da Lei n° 13.647, de 16/09/03)

Parágrafo único. O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes.

Art. 488. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido. (Art. 4° da Lei n° 13.647, de 16/09/03)

Art. 489. Na expressão "outros aparelhos de distração", contida no item 35 da Tabela IX, anexa, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor. (Art. 5° da Lei n° 13.647, de 16/09/03)

Art. 490. Os benefícios previstos no "caput" do artigo 485 e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorarem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios. (Art. 6° da Lei n° 13.647, de 16/09/03)

Art. 491. Fica afastada a aplicação da Lei n° 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A da Tabela VIII, anexa, acrescido pelo "caput" do artigo 23 da Lei n° 14.125, de 29/12/05. (Parágrafo único do art. 23 da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

Seção IV
Lançamento

Art. 492. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação,

podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. (Art. 15 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

Seção V
inscrição

Art. 493. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 482. (Art. 17 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

§ 1° O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2° do artigo 474.

§ 2° Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 494. O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91° (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento. (Art. 18 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

Art. 495. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação. (Art. 19 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 496. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Art. 20 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

Art. 497. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos. (Art. 21 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

Seção VI
Arrecadação

Art. 498. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela VIII, anexa - Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. (Art. 22 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

§ 1° Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2° A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 3° Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 499. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: (Art. 23 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);
II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;
III - em qualquer caso, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (redação pelo Art. 10 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)
Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.
Art. 500. Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício. (Art. 24 da Lei n° 13.477, de 30/12/02, com redação pelo Art. 10 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)
§ 1° A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa. (§ 1° revogado a partir de 1° de janeiro de 2025)
§ 2° Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.
Seção VII
Infrações e Penalidades
Art. 501. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Art. 25 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
III - infrações relativas às declarações: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;
IV - infrações relativas à ação fiscal:
a) multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;
b) multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação; V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Capítulo: multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
Seção VIII
Isenções
Art. 502. Ficam isentos de pagamento da Taxa: (Art. 26 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos n° 16.010, de 11 de julho de 1979 e n° 17.469, de 30 de julho de 1981;
III - os participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei n° 11.496, de 11 de abril de 1994;
IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica; (Acrescido pela Lei n° 14.256, de 29/12/06)
V - o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1° do artigo 18-A da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal n° 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI. (Art. 1° da Lei n° 15.032, de 13/11/09)
Art. 503. A isenção de que trata o inciso V do artigo anterior não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 3° da Lei n° 15.032, de 13/11/09)

Seção IX
Disposições Gerais

Art. 504. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados. (Art. 27 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
Art. 505. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento. (Art. 28 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
Art. 506. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação. (Art. 29 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
Art. 507. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Art. 30 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
Art. 508. Faz parte integrante desta Consolidação a Tabela VIII, anexa, com suas Seções 1, 2 e 3. (Art. 31 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)
Art. 509. Os valores fixados em reais no artigo 501, na Tabela VIII, anexa - Seções 1, 2 e 3, bem como no § 3°, do artigo 498, serão atualizados na forma do disposto no artigo 619. (Art. 32 da Lei n° 13.477, de 30/12/02)

CAPÍTULO III
TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Seção I
Incidência

Art. 510. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. (Art. 93 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

Art. 511. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (Art. 94 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

§ 1° São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2° São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 512. A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 510 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição. (Art. 95 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 13.522, de 19/02/03)

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 513. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo. (Art. 97 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 514. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 510. (Art. 96 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos deste Capítulo. 131

Seção IV
Lançamento de Ofício

Art. 515. O lançamento de que trata o § 3° do artigo 518 caberá à Secretaria Municipal da Fazenda e observará o disposto na regulamentação do tributo. (Art. 102 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Seção V
Arrecadação

Art. 516. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte. (Art. 98 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

Art. 517. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas e valores: (Art. 99 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 16.398, de 09/03/16) Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Faixa Valor por mês EGRS especial
- I Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 5 quilogramas de resíduos por dia. R$ 48,06 EGRS especial
- II Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de 5 até 10 quilogramas de resíduos por dia. R$ 64,07 EGRS especial
- III Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de 10 até 20 quilogramas de resíduos por dia. R$ 96,11 Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Faixa Valor por mês
EGRS 1 Estabelecimentoscom quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia. R$ 3.059,97
EGRS 2 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia. R$ 9.791,87
EGRS 3 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia. R$ 18.359,75
EGRS 4 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia. R$ 39.779,50
EGRS 5 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de 650 até 800 quilogramas de resíduos por dia. R$ 48.959,37
EGRS 6 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial acima de 800 quilogramas de resíduos por dia. R$ 73.439,06
Parágrafo único. Os valores correspondentes a cada faixa de EGRS previstos no “caput” deste artigo serão atualizados a partir de 1° de janeiro de 2017, na forma do disposto no artigo 619.
Art. 518. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior. (Art. 100 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)
§ 1° A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.
§ 2° O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. (Com a redação da Lei n° 13.522, de 19/02/03)
§ 3° Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo. (Com a redação da Lei n° 13.522, de 19/02/03)
§ 4° Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.
Art. 519. Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento: (Art. 101 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)
I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;
II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.
Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o “caput” deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Seção VI
Sanções e Procedimentos

Art. 520. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de: (Art. 103 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Inciso IV do art. 103, com redação pelo Art. 11 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

§ 1° A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2° A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 521. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos: (Art. 104 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (redação pelo Art. 11 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 522. Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício. (Art. 105 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com redação pelo Art. 11 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 523. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Art. 106 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia; (Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos). (Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 619. (Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11)

Art. 524. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. (Art. 107 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

Art. 525. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Art. 108 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 526. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento). (Art. 109 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

Art. 527. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento). (Art. 110 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

Art. 528. As reduções de que tratam os artigos 526 e 527 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 520. (Art. 111 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 13.522, de 19/02/03)

Art. 529. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários. (Art. 112 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 530. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observado o disposto neste artigo. (Art. 113 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

§ 1° Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV - informar à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2° Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e

II - comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda a eventual infração ao disposto nesta Seção.

Art. 531. Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção. (Art. 114 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

Seção VII

Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos

Art. 532. Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de: (Art. 22 da Lei n° 13.478, de 30/12/02)

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;
IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;
V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros; VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente
acondicionados;
VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.
Parágrafo único. Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão. (§ 1° do art. 22 da Lei n° 13.478, de 30/12/02) (mantida a referência à antiga Lei de Licitações)
Seção VIII
Fator de Correção Social - "Fator K"
Art. 533. O "fator k" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS. (§ 1° do art. 1° da Lei n° 13.699, de 24/12/03) § 1° A aplicação do "fator k" observará as diferenças específicas de custo do serviço e integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá: (§ 2° do art. 1° da Lei n° 13.699, de 24/12/03)
I - de requerimento anual do interessado ao Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento;
II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta lei e da pertinente regulamentação.
Art. 534. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos no artigo 513, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela: (Art. 3° da Lei n° 13.699, de 24/12/03)

Quantidade de leitos disponibilizados aoSUS	Fator de Correção Social
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8 (zero vírgula oito)
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6 (zero vírgula seis)
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1° O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.
§ 2° O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula: TRSS (i) = TRSS (b) x K, Onde: TRSS (i) = valor individual da TRSS TRSS (b) = valor- ase da TRSS K = fator de correção social.
Art. 535. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos no artigo 513, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo anterior e nos mesmos moldes de seus parágrafos. (Art. 4° da Lei n° 13.699, de 24/12/03)

Art. 536. Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 534 e 535, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K". (Art. 5° da Lei n° 13.699, de 24/12/03)
Art. 537. Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social. (Art. 6° da Lei n° 13.699, de 24/12/03)
Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.
Art. 538. A concessão do "fator K" previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. (Art. 7° da Lei n° 13.699, de 24/12/03)

TÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Incidência

Art. 539. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta. (Art. 1° da Lei n° 10.212, de 11/12/86)
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.
Art. 540. Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela VII. (Art. 2° da Lei n° 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n° 10.558, de 17/06/88)
Art. 541. A Contribuição não incide: (Art. 3° da Lei n° 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n° 10.558, de 17/06/88)
I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;
II - em relação aos imóveis localizados na zona rural;
III - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

Seção II
Sujeito Passivo 136

Art. 542. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação. (Art. 4° da Lei n° 10.212, de 11/12/86)
§ 1° Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.
§ 2° A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:
a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
§ 3° O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III
Cálculo e Edital

Art. 543. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela VII, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada: (Art. 5° da Lei n° 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n° 10.820, de 28/12/89, c/c Lei n° 11.960, de 29/12/95)

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1° do artigo anterior.

§ 1° Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2° Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1° do artigo 548, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo;

d) as importâncias que se referirem a área de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo.

§ 3° As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela VII.

Art. 544. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos: (Art. 6° da Lei n° 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n° 10.558, de 17/06/88)

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 545. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, na forma prevista em regulamento. (Art. 7° da Lei n° 10.212, de 11/12/86)

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Seção IV
Lançamento

Art. 546. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano. (Art. 8° da Lei n° 10.212, de 11/12/86)
Art. 547. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 542, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos. (Art. 9° da Lei n° 10.212, de 11/12/86)
§ 1° No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano.
§ 2° Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Seção V
Arrecadação

Art. 548. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares. (Art. 10 da Lei n° 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n° 10.820, de 28/12/89, c/c Lei n° 11.960, de 29/12/95)
§ 1° Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.
§ 2° Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 238,30% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da notificação-recibo.
§ 3° O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.
Art. 549. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 543, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente à data de vencimento em cada uma das prestações das parcelas anuais. (Art. 5° da Lei n° 11.153, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 11.458, de 28/12/93)
Art. 550. Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação. (Art. 12 da Lei n° 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n° 10.558, de 17/06/88)
Art. 551. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de: (Art. 13 da Lei n° 10.212, de 11/12/86)
I - multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;
II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando- e 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (redação pelo Art. 12 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)
III - correção monetária. (Acrescido pela Lei n° 10.558, de 17/06/88) (Inciso III revogado a partir de 1° de janeiro de 2025)

§ 1° Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício. (redação pelo Art. 12 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)
§ 2° Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.
Art. 552. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores. (Art. 14 da Lei n° 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n° 10.558, de 17/06/88)
§ 1° Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.
§ 2° Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.
§ 3° A inscrição como Dívida Ativa do Município, de cada parcela anual da contribuição, será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação.

Seção VI
Disposições Gerais e Isenções

Art. 553. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria. (Art. 15 da Lei n° 10.212, de 11/12/86)
Art. 554. O procedimento tributário relativo àContribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano. (Art. 16 da Lei n° 10.212, de 11/12/86)
Art. 555. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria: (Art. 17 da Lei n° 10.212, de 11/12/86)
I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias;
II - os templos de qualquer culto;
III - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:
a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 556. Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. (Art. 1° da Lei n° 13.479, de 30/12/02) Parágrafo único. A contribuição prevista no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, bem como alcança a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (redação pelo Art. 1° da Lei n° 18.095, de 19/03/24)

Art. 557. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição. (Art. 2° da Lei n° 13.479, de 30/12/02)

Art. 558. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia. (Art. 3° da Lei n° 13.479, de 30/12/02)

Art. 559. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e corresponderá à faixa de consumo mensal indicada na tabela abaixo: (Art. 4° da Lei n° 13.479, de 30/12/02, com redação pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Faixa de consumo mensal (em kWh)	Valor (em R$)	
	Consumidor residencial	Consumidor não residencial
Até 50	R$ 1,00	R$ 2,00
51 a 100	R$ 3,00	R$ 6,00
101 a 150	R$ 4,50	R$ 8,83
151 a 200	R$ 6,27	R$ 12,54
201 a 300	R$ 8,72	R$ 17,67
301 a 400	R$ 12,31	R$ 24,96
401 a 500	R$ 15,92	R$ 31,79
501 a 600	R$ 19,56	R$ 39,34
601 a 800	R$ 24,54	R$ 49,89
801 a 1.000	R$ 31,95	R$ 64,35
1.001 a 1.300	R$ 40,70	R$ 82,04
1.301 a 1.600	R$ 51,59	R$ 103,79
1.601 a 2.000	R$ 64,13	R$ 128,78
2.001 a 2.400	R$ 78,60	R$ 157,41
2.401 a 2.800	R$ 93,06	R$ 186,54
2.801 a 3.400	R$ 110,53	R$ 221,94
3.401 a 4.000	R$ 132,64	R$ 264,96
4.001 a 5.000	R$ 159,16	R$ 317,95
5.001 a 6.000	R$ 191,00	R$ 381,54
6.001 a 8.000	R$ 229,20	R$ 457,84
8.001 a 10.000	R$ 275,03	R$ 549,41
10.001 a 15.000	R$ 330,04	R$ 659,29
15.001 a 20.000	R$ 396,05	R$ 791,15
20.001 a 30.000	R$ 475,26	R$ 949,38
Acima de 30.001	R$ 570,31	R$ 1.139,26

§ 1° O valor da Contribuição será reajustado anualmente de modo a refletir os reajustes e revisões sofridos pela tarifa de energia elétrica e pelas bandeiras tarifárias.

§ 2° No caso de pré-venda de energia elétrica (sistema cashpower ou equivalente), o valor da Contribuição será incluído na fatura emitida pela concessionária e equivalerá ao valor previsto na tabela do "caput" deste artigo correspondente à quantidade adquirida de kWh (quilowatt- ora).

§ 3° Na hipótese do § 2°, sendo emitida mais de uma fatura dentro de um mesmo mês, considerar-se-á, para efeito de determinação do valor da Contribuição a ser incluído em cada nova fatura, o total de kWh (quilowatt-hora) adquirido nesse período, computando-se o valor eventualmente cobrado nas faturas anteriores, dentro do mesmo mês.

§ 4° Ainda que não haja faturamento emitido pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior.

Art. 560. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (Art. 5° da Lei n° 13.479, de 30/12/02)

Art. 561. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. (Art. 3° da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 562. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição. (Art. 7° da Lei n° 13.479, de 30/12/02)

Art. 563. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento. (Art. 4° da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

§ 1° A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros equivalentes à taxa referencial doSistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando- e 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (redação pelo Art. 13 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

§ 2° O acréscimo a que se refere o inciso I do § 1° deste artigo será calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. (redação pelo Art. 13 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

§ 3° Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4° Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5° Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, aplicando os juros descritos no inciso II do § 1° deste artigo. (redação pelo Art. 13 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

§ 6° O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7° Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 8° A responsabilidade tributária prevista no "caput" deste artigo também se aplica aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda (sistema "cashpower" ou equivalente). (Acrescido pela Lei n° 16.757, de 14/11/17)

Art. 564. O montante arrecadado com a COSIP será destinado a um Fundo especial, vinculado às finalidades definidas no parágrafo único do artigo 556, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Art. 8° da Lei n° 13.479, de 30/12/02, com redação pelo Art. 1° da Lei n° 18.095, de 19/03/24) 141

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial criado nos termos do "caput" deste artigo.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
OMISSÃO DE RECEITA

Art. 565. Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Município. (Art. 1° da Lei n° 16.615, de 29/03/17)

Art. 566. Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no artigo anterior: (Art. 2° da Lei n° 16.615, de 29/03/17)

I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;

IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados; V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;

VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;

X - os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos.

Art. 567. Os infratores sujeitam-se à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo suprimido, atualizada monetariamente na forma da legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis. (Art. 3° da Lei n° 16.615, de 29/03/17)

Art. 568. A imposição da multa prevista no artigo anterior: (Art. 4° da Lei n° 16.615, de 29/03/17)

I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 569. Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 565 e 566, a Administração Tributária Municipal deverá arbitrar a base de cálculo do tributo devido. (Art. 5° da Lei n° 16.615, de 29/03/17)

Art. 570. O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei. (Art. 6° da Lei n° 16.615, de 29/03/17)

CAPÍTULO II

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 571. A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo. (Art. 1° da Lei n° 16.670, de 08/06/17)

§ 1° Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2° Fica dispensada a verificação prevista no "caput" deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 572. A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial. (Art. 2° da Lei n° 16.670, de 08/06/17)

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original dolançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 573. A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação. (Art. 3° da Lei n° 16.670, de 08/06/17)

§ 1° Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2° Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

Art. 574. Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação. (Art. 4° da Lei n° 16.670, de 08/06/17)

§ 1° Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2° Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 3° A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 575. As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (Art. 5° da Lei n° 16.670, de 08/06/17)

Art. 576. O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei. (Art. 6° da Lei n° 16.670, de 08/06/17)

Art. 577. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo anterior. (Art. 7° da Lei n° 16.670, de 08/06/17)

CAPÍTULO III

POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Art. 578. Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos: (Art. 1° da Lei n° 17.324, de 18/03/20)

I - reduzir a litigiosidade;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.
Parágrafo único. A política de que trata esta Lei visa atender às disposições das Leis Federais n° 10.259, de 12 de julho de 2001, n° 12.153, de 22 de dezembro de 2009, n° 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e n° 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.
Art. 579. A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações: (Art. 2° da Lei n° 17.324, de 18/03/20) 143
I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;
V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;
VIII - disseminar a prática da negociação;
IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.
Art. 580. Os acordos de que trata esta Lei poderão consistir somente no pagamento de débitos inscritos na dívida ativa municipal limitados até o valor de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado - PPI anteriores à publicação desta Lei, regidos por legislação própria. (Art. 4° da Lei n° 17.324, de 18/03/20, com redação dada pela Lei n° 17.481, de 30/09/20)
§ 1° A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.
§ 2° Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.
Art. 581. Quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, a autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação. (Art. 5°, I, da Lei n° 17.324, de 18/03/20)
Parágrafo único. Fica obrigatória a participação do advogado quando a solução consensual da dívida ocorrer em processos judiciais já em trâmite. (§ 2° do art. 5° da Lei n° 17.324, de 18/03/20, com redação dada pela Lei n° 17.481, de 30/09/20)
Art. 582. Para fins da Política de Desjudicialização de que trata a Lei n° 17.324, de 18 de março de 2020, os débitos tributários inscritos em dívida ativa relativos ao desenquadramento do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no artigo 238, que tenham

valor total de até R$ 510.000,00, ficam sujeitos a acordos, transações ou remissões. (Art. 2° da Lei n° 17.403, de 17/07/20)

§ 1° Conforme disposto pelo Capítulo II da Lei n° 17.324, de 2020, os acordos de qualquer espécie, incluindo transação tributária, até o limite de R$ 510.000,00, podem englobar reduções, até a integralidade, de multas e juros de mora, bem como do principal e de atualização monetária, desde que motivados, na forma do regulamento.

§ 2° Nas transações tributárias de que trata o "caput" deste artigo e a Lei n° 17.324, de 2020, com causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos federais, as partes comparecerão para realizar a transação, podendo ser assistidas por advogados; nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Seção I

Da Transação Tributária Prevista na Lei n° 17.324, de 18 de março de 2020 (Seção inserida para diferenciar da transação prevista na Lei n° 17.719, de 2021)

Art. 583. Esta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa. (Art. 8° da Lei n° 17.324, de 18/03/20, com redação pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)

§ 1° O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata a Seção III da Lei n° 17.324, de 2020, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2° Para fins de aplicação e regulamentação da Seção III da Lei n° 17.324, de 2020, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade. n Aplica-se o disposto na Seção III da Lei n° 17.324, de 2020:

I - (VETADO)

II - à dívida ativa municipal inscrita, de natureza tributária e não tributária, cobrada judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município; (Redação pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)

III - no que couber, à dívida ativa de autarquias e fundações municipais cuja inscrição e cobrança, judicial e extrajudicial, sejam legalmente atribuídas à Procuradoria Geral do Município;

IV - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente;

V - excepcionalmente, conforme disposto em lei especial, a débitos não inscritos em dívida ativa. (incisos II a V pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)

§ 4° A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incisos III a V e § 4° inseridos pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)

Art. 584. Para fins da Seção III da Lei n° 17.324, de 2020, são modalidades de transação: (Art. 9° da Lei n° 17.324, de 18/03/20)

I - transação por adesão a proposta da Procuradoria Geral do Município, nos termos e condições estabelecidos em edital;

II - transação individual proposta pela Procuradoria Geral do Município;

III - transação individual proposta por devedor com dívida ativa inscrita em montante expressivo e reduzida capacidade de pagamento, conforme definido em ato do Procurador Geral do Município, ou por devedor em recuperação judicial ou extrajudicial. (incisos I a III pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)

Parágrafo único. As propostas de transação, em quaisquer de suas modalidades, serão apresentadas pelo devedor ou divulgadas pela Procuradoria Geral do Município em plataforma digital específica disponibilizada na internet, integrada aos sistemas da dívida ativa. (Inserido pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)

Art. 585. É vedada a transação:

I - relativa a créditos tributários e não tributários que não estejam inscritos em dívida ativa, ressalvado o disposto no artigo 583, § 3°, V;
II - relativa a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa cuja arrecadação seja vinculada a órgãos, fundos ou despesas;
III - relativa a multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município;
IV - relativa a multas aplicadas em decorrência da responsabilização de pessoas jurídicas, na forma da Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013;
V - relativa a multas aplicadas pela prática de atos de improbidade administrativa;
VI - que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados;
VII - com a aplicação de reduções em acumulação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos débitos transacionados. (Art. 9°-A da Lei n° 17.324, de 18/03/20, inserido pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 586. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor: (Art. 11 da Lei n° 17.324, de 18/03/20)
I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica; 145
II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;
III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e
IV - desistir dos embargos à execução e de outras ações antiexacionais que tenham por objeto os débitos transacionados, bem como renunciar ao direito sobre o qual se fundam, apresentando em juízo, para tanto, requerimento de extinção dos respectivos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do “caput” do art. 487 da Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015, no prazo de 60 dias contados da adesão, em caso de proposta de transação formulada pela Procuradoria Geral do Município, ou do ato de deferimento de transação individual proposta pelo devedor, devendo ainda, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das respectivas custas e despesas processuais;
V - aceitar, em caráter irretratável e irrevogável, a recepção de notificações eletrônicas, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, considerando-se o devedor notificado no prazo de 10 dias contados da disponibilização da notificação diretamente em plataforma digital específica disponibilizada na internet pela Procuradoria Geral do Município. (incisos IV e V pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 587. Os débitos inscritos em dívida ativa abrangidos pela transação serão consolidados na data da apresentação ou adesão à proposta.
§ 1° Para fins do disposto no “caput” deste artigo, sobre os débitos inscritos abrangidos pela transação, neles incluída a multa, incidirão atualização monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança, nos termos da legislação aplicável.
§ 2° No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1° deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor consolidado na transação com a aplicação de eventuais reduções. (Art. 11-A da Lei n° 17.324, de 18/03/20, inserido pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 588. A transação, em quaisquer de suas modalidades, poderá contemplar os seguintes benefícios, aplicados isolada ou cumulativamente sobre os débitos consolidados na forma do artigo 587:
I - concessão de descontos em multas e juros;
II - concessão de parcelamento;

III - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;
IV - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.
§ 1° Os descontos referidos no inciso I do "caput" deste artigo observarão o limite máximo de 95% (noventa e cinco por cento).
§ 2° Os benefícios previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo observarão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para a quitação dos débitos transacionados.
§ 3° Na hipótese de o benefício a ser concedido na transação configurar-se em parcelamento, diferimento ou moratória, ao valor, por ocasião do pagamento de cada parcela pelo devedor será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do requerimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 4° Se a transação envolver parcelamento:
I - ato específico do Procurador Geral do Município estabelecerá o valor mínimo da prestação;
II - o valor das custas devidas ao Estado em face da cobrança judicial dos débitos deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira prestação.
§ 5° Excepcionalmente, mediante ato específico do Procurador Geral do Município, por razões de força maior, a transação poderá envolver desconto sobre o valor principal atualizado dos débitos inscritos em dívida ativa classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que, com a aplicação dos descontos em multas e juros, não resulte em redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados.
§ 6° Na transação, quando os débitos não estiverem ajuizados, os mesmos descontos incidentes sobre as multas deverão ser aplicados sobre a verba honorária.
§ 7° Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município, reconhecidos em decisão transitada em julgado. (Art. 11-B da Lei n° 17.324, de 18/03/20, inserido pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 589. As transigências referidas no artigo 588 serão fixadas pelo Procurador Geral do Município:
I - nos editais de transação por adesão, a partir de estudos técnicos;
II - nas propostas individuais de transação propostas pela Procuradoria Geral do Município;
III - no ato que decidir sobre propostas individuais propostas por devedores.
Parágrafo único. A fixação dos descontos, prazos e formas de pagamento especiais e as condições de parcelamento observarão critérios preferencialmente objetivos, considerados isolada ou cumulativamente, dentre os quais, exemplificativamente, os seguintes:
I - grau de recuperabilidade das dívidas;
II - temporalidade das dívidas;
III - existência e grau de liquidez de garantias;
IV - existência de depósitos judiciais;
V - capacidade contributiva do devedor;
VI - probabilidade de êxito em demandas judiciais;
VII - frustração dos meios ordinários e convencionais de cobrança;
VIII - custos envolvidos na cobrança judicial. (Art. 11-C da Lei n° 17.324, de 18/03/20, inserido pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 590. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais. (Art. 13 da Lei n° 17.324, de 18/03/20)
§ 1° O disposto no "caput" não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do "caput" do artigo 313 da Lei n° 13.105, de 2015.

§ 2° O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do "caput" do artigo 313 da Lei n° 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6° deste artigo ou eventual rescisão.
§ 3° A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.
§ 4° A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.
§ 5° (VETADO)
§ 6° Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.
§ 7° Caso envolva parcelamento, o não pagamento de parcela única ou da primeira parcela da transação em até 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento implicará no seu cancelamento.
§ 8° Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.
§ 9° Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.
§ 10. Quando a transação deferida envolver diferimento, moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do "caput" do art. 151 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (§§ 7° a 10 inseridos pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 591. Implicará a rescisão da transação: (Art. 14 da Lei n° 17.324, de 18/03/20)
I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
III - (VETADO)
IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou
V - a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação; VI - a decretação da falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
VII - que contemplar parcelamento ou forma de pagamento especial, independentemente de prévia notificação, se:
a) constatado o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 90 (noventa) dias, ou o inadimplemento de qualquer parcela ou de eventual saldo devedor verificado por mais de 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de vencimento da última prestação; e
b) o saldo devedor remanescente não for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na alínea "a" do inciso VII deste artigo. (incisos VI e VII inseridos pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
§ 1° (VETADO)
§ 2° É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.
§ 3° Com exceção da hipótese prevista no inciso VII do "caput" deste artigo, o devedor será notificado acerca da rescisão da transação, sendo facultada a apresentação de impugnação, dotada de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 4° Ressalvada a hipótese prevista no inciso VII do "caput" deste artigo, no mesmo prazo previsto para a impugnação, fica facultada ao devedor a regularização do vício que ensejou a rescisão, preservada a transação em todos os seus termos, desde que regularmente pagas as prestações que lhe são inerentes. (§§ 3° e 4° inseridos pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)

Art. 592. A rescisão da transação: (Art. 15 da Lei n° 17.324, de 18/03/20)
I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão a transação;
II - acarretará a imputação dos valores pagos na vigência da transação rescindida aos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão a transação. (Incisos I e II com redação da Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Parágrafo único. Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos. (Inserido pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 593. As propostas de transação por adesão serão divulgadas pela Procuradoria Geral do Município, mediante editais disponibilizados em plataforma digital específica disponibilizada na rede mundial de computadores. (Art. 19 da Lei n° 17.324, de 18/03/20, com redação pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
§ 1° Os editais especificarão as exigências e as condições a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observados os termos, condições e parâmetros previamente estabelecidos nesta Lei. (Redação pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
§ 2° É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.
§ 3° O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.
§ 4° A celebração de transação, nos termos definidos no edital de que se trata o “caput”, compete:
I - (Revogado pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
II - à Procuradoria-Geral do Município, nas demais hipóteses legais.
Art. 594. A transação será rescindida quando: (Art. 23 da Lei n° 17.324, de 18/03/20)
I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;
II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou
IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital. 148
Parágrafo único. A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.
Art. 595. Ato do Procurador Geral do Município disciplinará:
I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Seção, inclusive quanto à rescisão da transação;
II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;
III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;
V - os parâmetros para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, quando houver seu emprego como critério para a fixação dos descontos, prazos e formas de pagamento especiais e as condições de parcelamento;
VI - Os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos.

§ 1° Resguardados os dados pessoais, a intimidade e o sigilo fiscal, haverá a divulgação em meio eletrônico das partes, valores e modalidades das transações que forem deferidas, ficando vedada a publicização da situação econômica ou financeira dos proponentes ou aderentes a terceiros.
§ 2° As informações e a metodologia empregada pela Procuradoria Geral do Município para classificar o devedor de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida são considerados sigilosos, podendo ser divulgados exclusivamente ao próprio devedor ou ao seu representante legalmente constituído. (Art. 23-A da Lei n° 17.324, de 18/03/20, inserido pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 596. A transação prevista nesta Seção, em quaisquer de suas modalidades, não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000. (Art. 23-B da Lei n° 17.324, de 18/03/20, inserido pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 597. Aplica-se subsidiariamente à transação o disposto na Seção I do Capítulo II da Lei n° 17.324, de 18/03/20, naquilo que for compatível com as disposições desta Seção. (Art. 23-C da Lei n° 17.324, de 18/03/20, inserido pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 598. Na cobrança extrajudicial pela Procuradoria Geral do Município por intermédio do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, efetuado o pagamento pelo devedor durante o prazo limite para pagamento da obrigação no Tabelionato, referido no § 2° do art. 14 da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, a dívida será considerada integralmente quitada pelo valor apresentado para protesto, ainda que o pagamento ou o mero repasse de seu valor pelos Tabeliães ocorra no mês subsequente. (Art. 5° da Lei n° 17.914, de 07/03/23)

CAPÍTULO IV
TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 599. Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do art. 171 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (Art. 21 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
§ 1° Caberá à Procuradoria Geral do Município a celebração de transação sobre quaisquer créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas, concedendo descontos sobre o valor total do crédito apurado, observado o disposto no inciso IV do artigo 586.
§ 2° As entidades educacionais de matriz confessional não serão consideradas entidades religiosas para os fins da transação autorizada por este artigo e regulada pelos seguintes.
Art. 600. A celebração da transação de que trata o artigo 599 competirá à Procuradoria Geral do Município e observará, no que couber, o disposto na Seção III da Lei n° 17.324, de 18 de março de 2020. podendo contemplar os seguintes benefícios, ressalvado o disposto no § 1° do artigo 604: (Art. 22 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
I - concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito;
II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses;
III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.
§ 1° É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo.
§ 2° Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser observadas as regras estabelecidas no PPI 2021, desde que compatíveis com o disposto neste artigo.
§ 3° À transação pela qual se refere o “caput” deste artigo deverá corresponder a contrapartidas de interesse público a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.
Art. 601. A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do

"caput" do art. 515 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Art. 23 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 602. A transação prevista no artigo 599 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. (Art. 24 da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

CAPÍTULO V
DEMAIS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 603. São pessoalmente responsáveis: (Art. 190 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 604. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: (Art. 191 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 605. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis: (Art. 192 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 606. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou remembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não 150 responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração. (Art. 30 da Lei n° 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

Art. 607. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município. (Art. 193 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

Art. 608. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato. (Art. 194 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 609. Salvo disposição em contrário constante desta Consolidação, o processo tributário administrativo do Município é o regulado pela legislação municipal em vigor. (Art. 197 da Lei n° 6.989, de 29/12/66)
Art. 610. Os Títulos do Tesouro do Município, instituídos pela Lei n° 7.945, de 29 de outubro de 1973, terão poder liberatório, pelo seu valor de resgate, 30 (trinta) dias após seu vencimento, para pagamento de quaisquer tributos municipais. (Art. 5° da Lei n° 7.945, de 29/10/73)
Art. 611. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive os tributários até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, ou pagos a menor, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte: (Art. 1° da Lei n° 10.734, de 30/06/89, com redação pelo art. 14 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)
I - débitos vencidos a partir de 1° de fevereiro de 2002 serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento;
II - débitos vencidos até 1° de janeiro de 2000 serão atualizados até essa data pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados pela variação do IPCA acumulada até 1° de fevereiro de 2002;
III - débitos vencidos entre 1° de janeiro de 2000 e 1° de fevereiro de 2002 serão atualizados pela variação do IPCA acumulada nesse período;
IV - os débitos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir de 1° de fevereiro de 2002, na forma do inciso I.
§ 1° A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no “caput” deste artigo.
§ 2° A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.
§ 3° Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.
§ 4° Em caso de extinção do índice previsto no “caput” deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
§ 5° O disposto neste artigo, quanto aos juros moratórios e atualização monetária, se aplica aos débitos de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos, ou pagos a menor, até a data do vencimento, até 31 de dezembro de 2024, aplicando-se a tais débitos, prospectivamente, a partir de 1° de janeiro de 2025, o disposto no artigo 612. (Inserido pelo Art. 14 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)
Art. 612. A partir de 1° de janeiro de 2025, os débitos para com a Fazenda Municipal de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos, ou pagos a menor, até a data do vencimento, sujeitam-se à incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Art. 1°-A da Lei n° 10.734, de 151 30/06/89, inserido pelo Art. 14 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)
§ 1° Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.
§ 2° Na hipótese de tributos pagos em atraso espontaneamente, tomar-se-á o valor do débito sem o acréscimo da multa de mora de 0,33% ao dia, e sobre ele aplicar-se-á a taxa SELIC acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1° de janeiro de 2025 a todos os débitos de natureza tributária da Fazenda Municipal, bem como a indébitos da mesma natureza, sobrepondo-se, nas lacunas ou naquilo que for incompatível, a quaisquer regras de cômputo de juros moratórios ou de atualização monetária previstas em leis municipais gerais ou específicas, independentemente da data de sua entrada em vigor, exceto na hipótese de exceção expressa na respectiva lei.

Art. 613. A atualização estabelecida na forma do dos artigos 611 e 612 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada. (Art. 2° da Lei n° 10.734, de 30/06/89, com redação pelo Art. 14 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

§ 1° Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2° O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 614. Até que se alcance a data prevista no inciso II do artigo 37 da Lei n° 18.095, de 19/03/24, os créditos tributários, constituídos ou a constituir, inscritos ou não, continuarão a ser regidos pelas regras de atualização monetária e juros moratórios vigentes até tal data e, somente a partir dela, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. (Art. 34 da Lei n° 18.095, de 19/03/24: a data em referência é 1° de janeiro de 2025).

Art. 615. Os tributos sobre cujos créditos não recolhidos, ou recolhidos a menor, incida a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sujeitam-se, nos casos de restituição, à incidência da mesma taxa, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que a restituição for efetuada. (Art. 35 da Lei n° 18.095, de 19/03/24) (produção de efeitos: a partir de 1° de janeiro de 2025)

Art. 616. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Consolidação. (Art. 3° da Lei n° 10.734, de 30/06/89, c/c art. 32 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Art. 617. Fica extinta, a partir de 1° de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM. (Art. 5° da Lei n° 11.960, de 29/12/95)

§ 1° Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1° de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2° Sem prejuízo da substituição prevista no § 1° deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo desta quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1° de janeiro de 1996.

Art. 618. Os valores que, na legislação vigente, estejam fixados em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, serão convertidos em Reais, observando-se a equivalência de R$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um centésimos de centavos) para cada UFIR, cujo valor ora adotado corresponde àquele fixado para 1° de janeiro de 2000. (Art. 1° da Lei n° 13.105, de 29/12/00)

Art. 619. A partir do exercício de 2001, inclusive, os valores convertidos na forma do artigo anterior serão atualizados, em 1° de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior. (Art. 2° da Lei n° 13.105, de 29/12/00)

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice previsto no “caput” deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 620. As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não-tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, consequente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial. (Art. 20 da Lei n° 10.182, de 30/10/86, com a redação da Lei n° 14.042, de 30/08/05)

Art. 621. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida. (Art. 25 da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

Art. 622. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal. (Art. 1° da Lei n° 14.718, de 25/04/08)

Parágrafo único. As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 623. As restrições de que trata o artigo anterior serão suspensas quando: (Art. 2° da Lei n° 14.718, de 25/04/08)

I - for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II - for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III - for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV - for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Art. 624. O Município de São Paulo fica proibido de conceder incentivo ou benefício fiscal a pessoa jurídica em cujo respectivo quadro societário figure pessoa condenada por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, por decisão judicial transitada em julgado. (Art. 1° da Lei n° 17.248, de 16/12/19, com redação da Lei n° 17.759, de 15/03/22)

§ 1° O controle das pessoas que incidam na proibição de que trata o "caput" será efetuado por sistema informatizado, gerido conjuntamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município, na forma do regulamento.

§ 2° Até que o sistema de que trata o § 1° seja disponibilizado, a Administração Municipal deverá exigir das pessoas jurídicas solicitantes declaração de seu representante legal, sob as penas da lei, inclusive do art. 299 do Código Penal, de que não incide nas vedações de que trata esta Lei.

§ 3° O sistema de que trata o § 1° deverá, também, efetuar o controle das pessoas físicas que estejam proibidas de receber incentivos ou benefícios fiscais por efeito de sentença condenatória transitada em julgado, bem como daquelas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.

§ 4° A partir da disponibilização do sistema de que trata o § 1°, ficará igualmente vedada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas que nele constem como condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, mesmo que tal vedação não tenha sido expressamente estabelecida como efeito da respectiva sentença condenatória.

§ 5° O sistema de que trata o § 1° deverá ser disponibilizado até o dia 31 de dezembro de 2023.

§ 6° A isenção de que trata a Lei n° 14.493, de 9 de agosto de 2007, possui natureza indenizatória, e destina-se à recomposição, no todo ou em parte, dos prejuízos materiais sofridos pelo respectivo titular do imóvel atingido por enchente, pelo que não se aplica àquele benefício fiscal a vedação de

que trata o “caput” deste artigo, ficando vedada, para sua concessão, a consulta ao sistema de que trata o § 1°, ou a exigência da declaração de que trata o § 2°.
§ 7° O § 6° deste artigo produzirá efeitos para requerimentos de isenção cuja causa de pedir sejam enchentes ocorridas a partir de 1° de janeiro de 2022. (art. 4° da Lei n° 17.759, de 15/03/22)
Art. 625. As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multas pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo anterior. (Art. 2° da Lei n° 17.248, de 16/12/19)
Art. 626. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei. (Art. 1° da Lei n° 13.259, de 28/12/01)
Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.
Art. 627. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Paulo, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir. (Art. 2° da Lei n° 13.259, de 28/12/01)
Parágrafo único. De acordo com o art. 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 629, quanto na respectiva escritura. (Parágrafo único com redação pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 628. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente: (Art. 3° da Lei n° 13.259, de 28/12/01)
I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
II - avaliação administrativa do imóvel;
III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.
Art. 629. O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Secretário Municipal da Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade. (Art. 4°, “caput”, da Lei n° 13.259, de 28/12/01, com redação pela Lei n° 17.914, de 07/03/23)
Art. 630. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir autoridade certificadora digital, para fins de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser o regulamento. (Art. 12 da Lei n° 16.097, de 29/12/14)
Art. 631. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Art. 1° da Lei n° 14.800, de 25/06/08, com a redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.
§ 2° Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3° Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.
§ 4° O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
§ 5° A Procuradoria Geral do Município poderá, mediante portaria, estabelecer pisos de ajuizamento diferenciados de acordo com a natureza do crédito, respeitado o limite previsto no “caput” deste artigo. (Com a redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Art. 632. Fica autorizada a compensação pelo Município de São Paulo, na forma do artigo 170 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), de créditos tributários detidos pelo Município de São Paulo em face de empresas estatais municipais, cujo controle societário lhe pertença (Município), com débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações subscritas e não integralizadas em dinheiro pelo Município. (Art. 3° da Lei n° 17.092, de 23/05/19)
Parágrafo único. A compensação de que trata o “caput” deste artigo não poderá ocorrer em prejuízo da participação de eventuais acionistas minoritários, aos quais deverá ser assegurado o direito de preferência de que trata o artigo 171 da Lei Federal n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
Art. 633. O Poder Executivo publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao envio ao Poder Legislativo dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Lei Orçamentária Anual - LOA o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado. (Art. 1° da Lei n° 17.097, de 23/05/19)
§ 1° O relatório de que trata o “caput” deste artigo será publicado em sítio da internet, permitindo o acesso público, por pessoa física ou jurídica, independentemente de justificativa.
§ 2° O sistema possibilitará download do arquivo a qualquer interessado no recebimento de cópia digital do relatório.
Art. 634. O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM conterá as seguintes informações, dentre outras que se fizerem necessárias para sua implementação: (Art. 2° da Lei n° 17.097, de 23/05/19)
I - montante arrecadado de tributos no semestre, discriminado por tributo e segregado pelo que foi arrecadado através de parcelamento, dívida ativa ou recolhimento espontâneo;
II - com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, número de contribuintes:
a) adimplentes;
b) inadimplentes;
III - valor da renúncia fiscal por tributo, para os tributos de arrecadação própria do Município;
IV - com relação ao IPTU, valor arrecadado por distrito.
Art. 635. Ressalvado em qualquer hipótese o sigilo fiscal, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, semestralmente, e disponibilizará em seu sítio na rede mundial de computadores, relatório contendo, no mínimo, receita potencial do programa, número de adesões e valores totais incluídos no programa de pessoas físicas e jurídicas, e, no caso do Imposto sobre Serviços - ISS, a adesão segregada por itens constantes da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, número de parcelamentos ativos de pessoas físicas e jurídicas, número de parcelamentos rompidos de pessoas físicas e jurídicas. (art. 48 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Parágrafo único. O Poder Executivo não efetuará a divulgação relativa ao ISS de que trata o “caput”, tampouco os incluirá na segregação a que se refere sua parte final, quanto os itens da lista de serviços para os quais, em razão das características dos respectivos prestadores ou de 155 seu número reduzido, tal divulgação ou segregação permita a potencial identificação dos prestadores.

Art. 636. A partir de 1° de janeiro de 2023, fica revogada a Lei n° 13.474, de 30 de dezembro de 2002, ficando extinta a Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título até 31 de dezembro de 2022. (Art. 8° da Lei n° 17.875, de 29/12/22)

TÍTULO VI

CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL

Art. 637. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. (Art. 1° da Lei n° 14.094, de 06/12/05)

Art. 638. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL: (Art. 2° da Lei n° 14.094, de 06/12/05)

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 639. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: (Art. 3° da Lei n° 14.094, de 06/12/05, com a redação da Lei n° 16.402, de 22/03/16)

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 640. A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades: (Art. 4° da Lei n° 14.094, de 06/12/05)

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

IV - demais autoridades, nos termos do regulamento. (Inciso IV com redação da Lei n° 17.542, de 22/12/20)

§ 1° A atribuição prevista no “caput” deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2° A inclusão no CADIN no prazo previsto no “caput” deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 3° A comunicação ao devedor, prevista no § 2° deste artigo, poderá, alternativamente, ser realizada por meio do DEC - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, instituído pela Lei n° 15.406, de 8 de julho de 2011. (§ 3° com redação da Lei n° 17.542, de 22/12/20)

Art. 641. O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações: (Art. 5° da Lei n° 14.094, de 06/12/05)

I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - data da inclusão no cadastro;

III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 642. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento. (Art. 6° da Lei n° 14.094, de 06/12/05)
Art. 643. A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (Art. 7° da Lei n° 14.094, de 06/12/05)
Art. 644. O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. (Art. 8° da Lei n° 14.094, de 06/12/05)
Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 639.
Art. 645. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 640. (Art. 10 da Lei n° 14.094, de 06/12/05)
Art. 646. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas. (Art. 11 da Lei n° 14.094, de 06/12/05)
Art. 647. A Secretaria Municipal da Fazenda será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 640. (Art. 12 da Lei n° 14.094, de 06/12/05)
Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL (Parágrafo único com redação da Lei n° 17.542, de 22/12/20)
Art. 648. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 640 será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979. (Art. 13 da Lei n° 14.094, de 06/12/05)
Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

TÍTULO VII
MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E SEU JULGAMENTO, CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CAPÍTULO I
MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Medidas de Fiscalização

Art. 649. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Auditor-Fiscal Tributário Municipal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo. (Art. 2° da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:
I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.
§ 2° Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1° não estão sujeitos a ordem de preferência.
§ 3° O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 4° O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.
Art. 650. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3° do artigo anterior e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento. (Art. 3° da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 651. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal. (Art. 4° da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.
Art. 652. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (Art. 5° da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 653. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento. (Art. 6° da Lei n° 14.107, de12/12/05)
Art. 654. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1° ou 2° da Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento. (Art. 7° da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° Para os crimes definidos no artigo 1° da Lei Federal n° 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:
I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.
§ 2° Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.
Seção II
Formalização do Crédito Tributário
Art. 655. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo. (Art. 8° da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 656. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento. (Art. 24 da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 657. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente: (Art. 10 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;

III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;

VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1° Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2° Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3° A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4° Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5° Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7° deste artigo. (Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)

§ 6° Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5° deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7° A presunção referida no § 6° deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5° deste artigo. (Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)

§ 8° Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 658. O auto de infração será lavrado por Auditor-Fiscal Tributário Municipal e deverá conter: (Art. 11 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

I - o local, data e hora da lavratura;

II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;

III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;

IV - a descrição do fato que constitui a infração;

V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;

VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no artigo 659.

§ 1° A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2° Nas hipóteses previstas no artigo 661, parágrafo único, e no artigo 662, o relatório circunstanciado referido no inciso II do "caput" deste artigo será complementado e suprido com inclusão de referência às decisões proferidas no contencioso administrativo, sempre que destas resultar outra versão dos elementos relatados. (Com redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)

Art. 659. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios: (Art. 12 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§ 1° Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. (Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08)

§ 2° Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Seção III

Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 660. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado. (Art. 13 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Art. 661. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei. (Art. 14 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 662. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade. (Art. 15 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

§ 1° Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2° O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3° Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 663. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa. (Art. 16 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II
PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Prerrogativas do Cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 664. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções: (Art. 20 da Lei n° 14.133, de 24/01/06)
I - auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;
II - permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;
III - exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;
IV - assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo;
V - ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio, pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento.

Art. 665. O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão. (Art. 19 da Lei n° 14.133, de 24/01/06)

Art. 666. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração. (§ 1° do Art. 19 da Lei n° 14.133, de 2006, redigido como artigo para melhor visualização)

Art. 667. Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de: (§ 2° do Art. 19 da Lei n° 14.133, de 2006, redigido como artigo para melhor visualização)
I - falta de propósito negocial; ou
II - abuso de forma.

Art. 668. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato. (§ 3° do Art. 19 da Lei n° 14.133, de 2006, redigido como artigo para melhor visualização)

Art. 669. Para o efeito do disposto no inciso II do artigo 667, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado. (§ 4° do Art. 19 da Lei n° 14.133, de 2006, redigido como artigo para melhor visualização)

CAPÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
Normas Gerais do Processo

Subseção I

Atos e Termos Processuais

Art. 670. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas. (Art. 17 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Subseção II
Prioridade de Tramitação e Julgamento

Art. 671. Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (Art. 1° da Lei n° 14.402, de 21/05/07)
Art. 672. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas. (Art. 2° da Lei n° 14.402, de 21/05/07)
Art. 673. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Art. 3° da Lei n° 14.402, de 21/05/07)

Subseção III
Prazos

Art. 674. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (Art. 18 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Com a redação da Lei n° 16.220, de 17/06/15)
§ 2° Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos, previstos nesta lei, ficam suspensos entre os dias 20 (vinte) de dezembro a 10 (dez) de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhes sobejar a partir do dia útil seguinte. (Acrescido pela Lei n° 16.220, de 17/06/15)

Subseção IV
Vista do Processo

Art. 675. O órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre. (Art. 19 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.
§ 2° O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.

Subseção V
Impedimentos

Art. 676. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha: (Art. 20 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou julgador em primeira instância administrativa; (redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;
III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo;
V - vínculo acadêmico na qualidade de aluno, orientando ou professor subordinado à parte ou mandatário constituído nos autos. (redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.
§ 2° O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.
§ 3° A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Subseção VI
Provas

Art. 677. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que: (Art. 21 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
II - refira-se a fato ou a direito superveniente;
III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
Art. 678. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo anterior. (Art. 22 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 679. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Art. 23 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 680. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo. (Art. 24 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 681. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias. (Art. 25 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências.

Subseção VII
Decisões

Art. 682. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório. (Art. 26 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.
§ 2° O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 683. Encerram definitivamente a instância administrativa: (Art. 27 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no artigo 705;
III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso e de reexame necessário, passadas em julgado, observado o disposto no § 3° do artigo 713; (Com a redação da Lei n° 16.272, de 30/09/15)
IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 691. (Com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 684. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente: (Art. 28 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade;
II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;
IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Seção II
Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias

Art. 685. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo, exceto no que se refere ao recurso de revisão e ao pedido de reforma de decisão, cuja preparação compete à Secretaria do Conselho. (Art. 29 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13)
Parágrafo único. Nos julgamentos colegiados, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a fim de viabilizar o debate conjunto das teses envolvidas, o presidente da sessão de julgamento poderá indicar um processo como paradigma, procedendo-se o julgamento em bloco na forma em que dispuser o regimento interno. (redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Art. 686. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. (Art. 30 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.
§ 2° Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.
Art. 687. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária. (Art. 31 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 688. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada. (Art. 32 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.
§ 2° As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.
§ 3° A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.
§ 4° Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5° Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.
Art. 689. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento. (Art. 33 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06. O disposto neste artigo produzirá efeitos somente após a sua regulamentação pelo Executivo, conforme art. 89 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.
Art. 690. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo. (Art. 34 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° A intimação será feita pelos meios previstos no artigo 684.
§ 2° Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.
Art. 691. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (Art. 35 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Seção III
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 692. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (Art. 35-A da Lei n° 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1° A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2° A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
Art. 693. O pedido de instauração do incidente será dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Tributos: (Art. 35-B da Lei n° 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - pelo diretor da primeira instância;
II - pelos presidentes das Câmaras Julgadoras.
Parágrafo único. O pedido, contendo a demonstração dos requisitos do artigo 692, deverá ser efetuado juntamente com a remessa de um processo do contencioso que exemplifique a controvérsia, podendo, para fins de demonstração da multiplicidade de posicionamentos, selecionar-se mais de um processo.
Art. 694. Após a distribuição do incidente, a Presidência do Conselho Municipal de Tributos procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 692. (Art. 35-C da Lei n° 14.107, de12/12/05, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Art. 695. Admitido o incidente: (Art. 35-D da Lei n° 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - publicar-se-á a decisão no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, suspendendo-se, desde a data da publicação, os processos pendentes sobre a mesma controvérsia em trâmite no contencioso administrativo;
II - a decisão será enviada eletronicamente ao Diretor de DIJUL, aos presidentes das Câmaras Julgadoras do Conselho e ao Chefe da Representação Fiscal;

III - os interessados na controvérsia poderão anexar manifestação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão de admissibilidade no Diário Oficial.
§ 1° Após o decurso do prazo estabelecido no inciso III, intimar-se-á a Representação Fiscal para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 2° Serão considerados interessados na controvérsia aqueles que comprovarem ser parte em processo administrativo em que se discuta a tese admitida para uniformização.
Art. 696. O julgamento do incidente caberá às Câmaras Reunidas. (Art. 35-E da Lei n° 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° Ao julgar o incidente, incumbe às Câmaras Reunidas tão somente fixar a tese de uniformização, sem julgar os processos que acompanharam o pedido.
§ 2° Após o estabelecimento da tese de uniformização, as impugnações ou recursos serão julgados pelas unidades competentes.
Art. 697. Para análise da matéria objeto do incidente de demandas repetitivas, o relator poderá considerar as manifestações juntadas aos autos, bem como solicitar diligências que repute necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. (Art. 35-F da Lei n° 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Art. 698. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: (Art. 35-G da Lei n° 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;
II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
a) o autor do pedido de uniformização, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, caso julgue necessário esclarecer a matéria a ser resolvida;
b) o contribuinte autor do processo originário, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;
c) os demais interessados previstos no § 2° do artigo 695, no prazo de 15 (quinze) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência;
d) a Representação fiscal, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.
§ 1° Considerando o número de inscritos, consoante a alínea “c”, o prazo poderá ser ampliado.
§ 2° O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários à Fazenda Municipal.
Art. 699. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: (Art. 35-H da Lei n° 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito;
II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, salvo revisão na forma do art. 700.
Parágrafo único. Firmada a tese, incumbe aos julgadores correlacionar seus fundamentos ao caso concreto ou, fundamentadamente, demonstrar distinção que permita seu afastamento.
Art. 700. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelas Câmaras Reunidas mediante requerimento dos legitimados mencionados no artigo 693. (Art. 35-I da Lei n° 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Art. 701. A Subsecretaria da Receita Municipal poderá prever técnica de julgamento para demandas repetitivas no(s) órgão(s) de julgamento de primeira instância, bem como aquelas que derivem da mesma ação administrativa ou do mesmo conjunto de ações administrativas, conforme definido em ato próprio daquela Subsecretaria. (Art. 35-J da Lei n° 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21)

Seção IV
Procedimento de Primeira Instância

Art. 702. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de: (Art. 36 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;
II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.
Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.
Art. 703. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará: (Art. 37 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
III - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão;
IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
Art. 704. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação. (Art. 39 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 705. A decisão contrária à Fazenda Municipal, desde que não tenha sido proferida nos termos do artigo 699, estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda. (Art. 40 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° O reexame necessário será apreciado pelo Conselho Municipal de Tributos, na forma em que dispuser o seu Regimento Interno. (Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15)
§ 2° O Chefe da Representação Fiscal será intimado pessoalmente da decisão objeto do reexame necessário. (Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15)
§ 3° A Representação Fiscal se manifestará sobre a decisão objeto do reexame necessário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação prevista no § 2° deste artigo, após o que, com ou sem manifestação, será o contribuinte intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. (Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15)
§ 4° Da decisão do reexame necessário caberá recurso de revisão, nos termos do artigo 714, e pedido de reforma, nos termos do artigo 715. (Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15)
§ 5° Ressalvado o disposto no § 4° deste artigo, a decisão do reexame necessário encerra definitivamente a instância administrativa. (Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15)
§ 6° O reexame necessário e o recurso ordinário da mesma decisão serão julgados em conjunto. (Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15)

Seção V
Procedimento de Segunda Instância

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 706. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos: (Art. 41 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
I - ordinário;
II - de revisão.

§ 1° O Secretário Municipal da Fazenda poderá editar ato fixando valor mínimo para processamento de recurso ordinário, sujeitando-se as demais decisões de primeira instância a um único recurso julgado no âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal, conforme definido por ato do Subsecretário.
§ 2° O valor de que trata o § 1° poderá ser diferenciado em função do tributo ou assunto. (§§ 1° e 2° com a redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 3° Os recursos poderão adotar rito sumário e simplificado de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno. (inserido pelo Art. 4° da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
Art. 707. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará: (Art. 42 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
III - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão;
IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
§ 1° A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.
§ 2° A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.
Art. 708. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, exceto no caso do recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias. (Art. 43 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 14.449, de 22/06/07, e da Lei n° 15.690, de 15/04/13)
Art. 709. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal. (Art. 44 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Subseção II
Recurso Ordinário

Art. 710. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo. (Art. 45 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.
§ 2° As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do artigo 677.
§ 3° O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.
§ 4° Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.
§ 5° Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.
Art. 711. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao

esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Art. 46 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.
Art. 712. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto. (Art. 47 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 713. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno. (Art. 48 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° As sessões de julgamento serão públicas, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, conforme disposto no art. 198 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional. (Redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 2° Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.
§ 3° Publicado o acórdão, os autos serão remetidos para intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal, quando se iniciará a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de revisão e pedido de reforma previstos, respectivamente, nos artigos 714 e 715. (Redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)

Subseção III
Recurso de Revisão

Art. 714. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas. (Art. 49 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.
§ 2° Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.
§ 3° Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1° e 2° deste artigo, quando não ocorrer a divergência alegada, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com súmula do Conselho Municipal de Tributos ou tese aprovada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho. (Redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 4° O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.
§ 5° O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.
§ 6° Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contrarrazões. (Com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13)
§ 7° O recurso de revisão será apreciado pelas Câmaras Reunidas.
§ 8° Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas. (Acrescido pela Lei n° 14.256, de 29/12/06)
§ 9° O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. (Redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21) (Referência ao CPC vigente à época da lei)

Subseção IV
Pedido de Reforma de Decisão

Art. 715. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário e em reexame necessário, que: (Art. 50 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 16.272, de 30/09/15)
I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou
II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários.
§ 1° Na hipótese da interposição de pedido de reforma, deverá a Representação Fiscal apresentá-lo em peça específica no prazo estabelecido no artigo 713, § 3°, independentemente da interposição simultânea de recurso de revisão.
§ 2° Interposto pedido de reforma, o sujeito passivo será intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 3° Caso interpostos pedido de reforma e recurso de revisão, a intimação tratada no § 2° será efetuada após o exame de admissibilidade do recurso de revisão, quando o contribuinte poderá apresentar, no mesmo prazo, suas contrarrazões ao pedido de reforma e recurso de revisão caso admitido.
§ 4° Findo o prazo estabelecido nos §§ 2° e 3°, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.
§ 5° O julgamento em Câmaras Reunidas deverá iniciar pela análise do pedido de reforma e, decidindo-se pela modificação do acórdão recorrido, restarão prejudicados os recursos de revisão interpostos, devendo-se publicar o acórdão substitutivo com nova abertura de prazos recursais para ambas as partes, nos termos dos artigos 708 e 713, § 3°.
§ 6° O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. (§§ 1° a 6° com redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21) (Referência ao CPC vigente à época da lei)

Subseção V
Súmula do Conselho Municipal de Tributos

Art. 716. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, observado o disposto nos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo. (Art. 44-A da Lei n° 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei n° 15.690, de 15/04/13)
§ 1° A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.
§ 2° O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no “caput” e no § 1° deste artigo, observado o disposto nos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo. (Redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21) (Referência ao CPC vigente à época da lei)
§ 3° As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos ao Subsecretário da Receita Municipal, ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário

Municipal da Fazenda sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial da Cidade.
§ 4° A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário Municipal da Fazenda dependerá de prévia manifestação favorável da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ouvida a Procuradoria Geral do Município.
§ 5° A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal da Fazenda no Diário Oficial da Cidade.
§ 6° A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo.

CAPÍTULO IV
ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL
Seção I

Órgãos de Julgamento de Primeira Instância

Art. 717. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda. (Art. 51 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Seção II
Conselho Municipal de Tributos
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 718. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal da Fazenda, composto por representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento. (Art. 52 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 719. Compete ao Conselho Municipal de Tributos: (Art. 53 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
I - julgar, em segunda instância administrativa: (Com a redação da Lei n° 16.272, de 30/09/15)
a) no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo os recursos previstos no artigo 706, bem como o reexame necessário previsto no artigo 705, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;
b) os recursos previstos no artigo 706, decorrentes de pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, de concessão de isenção, de enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais a que se refere o artigo 238, bem como decorrentes do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar n° 123, de 2006;
II - representar ao Secretário Municipal da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;
III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.
Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Art. 720. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de: (Art. 54 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13)
I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;
III - Câmaras Julgadoras;
IV - Representação Fiscal;
V - Secretaria do Conselho.
Art. 721. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por, no mínimo, 2 (duas) e, no máximo, 6 (seis) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes. (Art. 55 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13)
§ 1° Os representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelos Secretários Municipais da Fazenda e dos Negócios Jurídicos.
§ 2° O número de Procuradores do Município corresponderá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura.
§ 3° Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.
§ 4° O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos. (Redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 5° Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
§ 6° Decreto definirá, observado o disposto neste artigo, a quantidade de Câmaras Julgadoras a serem instaladas, conforme a necessidade do serviço. (§ 7° do art. 55, acrescido pela Lei n° 15.690, de 15/04/13)
Art. 722. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início do mandato. (Art. 57 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Art. 723. Perderá o mandato o Conselheiro que: (Art. 58 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;
II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;
III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;
IV - faltar a mais de 4 (quatro) sessões consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei; (Com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13)
V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de São Paulo; (Acrescido pela Lei n° 15.690, de 15/04/13)
VI - não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do mandato. (Redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Art. 724. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 722 e 723, bem como a exoneração a pedido ou a renúncia do Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do artigo 721, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído. (Art. 59 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13)
Parágrafo único. Quando a vaga a ser preenchida for de Conselheiro Julgador Efetivo, ela será preferencialmente preenchida por Conselheiro Suplente indicado nos termos do § 4° do artigo 721, designado pelo Prefeito. (Redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Subseção II
Presidência e Vice-Presidência

Art. 725. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade. (Art. 60 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° A 1ª e a 2ª Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho, respectivamente. (Com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13)
§ 2° Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.
§ 3° As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Subseção III
Câmaras Reunidas

Art. 726. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos. (Art. 61 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
§ 1° Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.
§ 2° Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1° deste artigo.
§ 3° O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.
Art. 727. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate. (Art. 62 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Subseção IV
Câmaras Julgadoras

Art. 728. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate. (Art. 63 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13)
§ 1° Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.
§ 2° Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1° deste artigo.
§ 3° O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento, exceto se houver juntada de novos documentos em decorrência de diligência. (Redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Art. 729. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão. (Art. 64 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.
Art. 730. Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo vototenha sido vencedor, para, em até 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que o tenha proferido, redigir o voto e a ementa para conferência e assinatura dos demais Conselheiros. (Art. 65 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13)
Art. 731. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância. (Art. 66 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Subseção V
Representação Fiscal

Art. 732. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal da Fazenda, tem por atribuições: (Art. 67 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;
II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;
III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;
IV - interpor recurso de revisão; (Com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei;
VI - manifestar-se no reexame necessário encaminhado ao Conselho Municipal de Tributos. (Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15)
Art. 733. Os Representantes Fiscais, inclusive o Chefe da Representação Fiscal, serão nomeados pelo Prefeito dentre servidores efetivos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal. (Art. 68 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° A indicação para ocupar os cargos de Representante Fiscal compete ao Secretário Municipal da Fazenda.
§ 2° (Revogado). (Revogado inicialmente pela Lei n° 17.542, de 22/12/2020, foi restabelecido pela Lei n° 17.557, de 26/05/21, desde sua revogação, tornando a constar como revogado a partir da publicação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 3° Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais e Auditores-Fiscais Tributários Municipais lotados na Representação Fiscal entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras.
§ 4° É obrigatória a atuação de Representante Fiscal ou Auditor-Fiscal Tributário Municipal lotado na Representação Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas.

Subseção VI
Secretaria do Conselho

Art. 734. O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno. (Art. 69 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Subseção VII
Gratificações

Art. 735. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Referência CDA-2, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 04 (quatro) por mês. (Art. 71 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com redação pelo Art. 5° da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
Art. 736. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Referência DAS-15, ou de Vice- Presidente, Referência DAS-14, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente à dos cargos de Referências PFC-04 e PFC-03, respectivamente. (Art. 72 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 18 da Lei n° 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores. (Acrescido pela Lei n° 14.865, de 29/12/08)

CAPÍTULO V
CONSULTA

Art. 737. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. (Art. 73 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Art. 738. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal da Fazenda incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa. (Art. 74 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Art. 739. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente. (Art. 75 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Art. 740. A consulta será arquivada de plano, quando: (Art. 76 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

I - não cumprir os requisitos da lei;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 741. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta. (Art. 77 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Art. 742. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. (Art. 78 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

§ 1° O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2° Na ausência da indicação a que se refere o § 1° deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

CAPÍTULO VI
DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 743. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, reger-se-á pelas normas contidas neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Capítulos desta lei, na ausência de legislação específica. (Art. 79 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais ou regimes de estimativa. (Redação da Lei n° 17.557, de 26/05/21)

Art. 744. O julgamento do processo compete a unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda. (Art. 80 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 745. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal. (Art. 81 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:
I - a denúncia for anônima;
II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 746. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal da Fazenda Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice- Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento. (Art. 82 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 14.800, de 25/06/08)
Parágrafo único. As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal da Fazenda. (Acrescido pela Lei n° 14.800, de 25/06/08)
Art. 747. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei. (Art. 83 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 748. As unidades da Secretaria Municipal da Fazenda de que tratam os artigos 717, 741 e 744 deverão ser chefiadas por servidor da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal. (Art. 86 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)
Art. 749. O disposto no artigo 689 produzirá efeitos a partir da regulamentação pelo Executivo. (Art. 89 da Lei n° 14.107, de 12/12/05)

TÍTULO VIII
PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

Art. 750. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004. (Art. 1° da Lei n° 14.129, de 11/01/06)
§ 1° Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.
§ 2° Ficam excluídos do regime ora instituído os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa de que trata a Lei n° 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e que, até a data da publicação desta lei, permanecem naquele programa, ou que dele tenham sido excluídos por violação ao disposto no artigo 11, inciso V, da referida lei. (Com a redação da Lei n° 14.260, de 08/01/07)
§ 3° O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei n° 13.092, de 2000.
§ 4° O PPI será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 751. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2° da Lei n° 14.129, de 11/01/06)
§ 1° Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 2° Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 3° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.
§ 4° A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.
§ 5° A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 756.
§ 6° O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4° deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.
Art. 752. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2010, mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei n° 14.129, de 11 de janeiro de 2006, com as seguintes alterações: (Art. 1° da Lei n° 15.057, de 10/12/09)
I - fica estendido o benefício para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006;
II - fica excluída a opção pelo parcelamento com base na receita bruta mensal.
Parágrafo único. Os sujeitos passivos excluídos do PPI reaberto na forma do “caput” deste artigo poderão nele reingressar apenas uma vez.
Art. 753. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei n° 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009. (Art. 6° da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos do “caput” do artigo 765, sem a exceção de seus incisos, os débitos referentes a remunerações recebidas a maior por agentes públicos municipais até a vigência da mesma lei.
Art. 754. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3° da Lei n° 14.129, de 11/01/06)
§ 1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)
§ 2° No caso do § 1° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)
§ 3° Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.
Art. 755. Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável. (Art. 4° da Lei n° 14.129, de 11/01/06)

§ 1° Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:
I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;
§ 2° Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:
I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;
§ 3° O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.
§ 4° Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.
Art. 756. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo anterior: (Art. 5° da Lei n° 14.129, de 11/01/06)
I - em parcela única; ou
II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;
III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
II - R$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.
Art. 757. Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do artigo 755, poderá ser pago, alternativamente ao disposto no artigo anterior, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais). (Art. 6° da Lei n° 14.129, de 11/01/06)
§ 1° As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 2° Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
§ 3° Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.
§ 4° O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.
§ 5° Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 758. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 756 e 757. (Art. 7° da Lei n° 14.129, de 11/01/06)

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 759. O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 8° da Lei n° 14.129, de 11/01/06) (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)

§ 1° A homologação do ingresso no PPI dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 756;

II - mediante a aceitação da garantia prevista no artigo 757, conforme dispuser o regulamento.

§ 2° A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no artigo 762, dar-se-á na forma do regulamento.

§ 3° O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1° deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 5° do artigo 751 e no inciso I do artigo 756.

§ 4° Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 760. O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 9° da Lei n° 14.129, de 11/01/06)

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3° do artigo anterior;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da desistência de que trata o artigo 754, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - a desconstituição das garantias tratadas no artigo 757;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1° A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2° O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil. (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)

Art. 761. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. (Art. 10 da Lei n° 14.129, de 11/01/06)

Art. 762. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 755, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer. (Art. 11 da Lei n° 14.129, de 11/01/06)

§ 1° As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o "caput", créditos da União contra o Município de São Paulo.

§ 2° O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 763. Os sujeitos passivos que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o artigo 14 da Lei n° 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal da Fazenda, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, excluídos os relativos a precatórios judiciais. (Art. 12 da Lei n° 14.129, de 11/01/06) Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o "caput" serão corrigidos nos termos do artigo 616, até a data da efetiva compensação.

Art. 764. Poderão ser incluídos no PPI os débitos não tributários relativos às multas aplicadas aos feirantes, decorrentes de infração à legislação de posturas municipais. (Art. 1° da Lei n° 14.511, de 04/10/07)

Art. 765. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos: (Art. 13 da Lei n° 14.129, de 11/01/06)

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1° O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa.

§ 2° Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 755.

§ 3° Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 766. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores. (Art. 14 da Lei n° 14.129, de 11/01/06)

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" estende-se às autarquias, fundações e empresas municipais.

Art. 767. A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do regulamento, que fixará: (Art. 15 da Lei n° 14.129, de 11/01/06)

I - as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;

II - o valor máximo de recursos a serem ofertados;

III - o valor máximo a ser novado por credor;

IV - o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V - os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI - os procedimentos de formalização de novação.

§ 1° A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas.

§ 2° A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação.
§ 3° Ficam as empresas municipais autorizadas a apresentar propostas nos termos deste artigo.

TÍTULO IX
PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014

Art. 768. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013. (Art. 1° da Lei n° 16.097, de 29/12/14)
§ 1° Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.
§ 2° Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:
I - a infrações à legislação de trânsito;
II - a obrigações de natureza contratual;
III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.
§ 3° Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei n° 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei n° 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.
§ 4° O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.
Art. 769. Fica estendido até 31 de dezembro de 2014 o prazo a que se refere o "caput" e o § 1° do artigo 1° da Lei n° 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014. (Art. 4° da Lei n° 16.272, de 30/09/15)
Art. 770. O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2° da Lei n° 16.097, de 29/12/14)
§ 1° Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 2° Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no "caput" do artigo 768.
§ 3° Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1° do artigo 768.
§ 4° O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9° deste artigo.
§ 5° Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4° deste artigo.
§ 6° Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.
§ 7° A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.
§ 8° O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9° A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 773.

Art. 771. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3° da Lei n° 16.097, de 29/12/14)

§ 1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 792do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)

§ 2° No caso do § 1° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)

§ 3° Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 772 e 773, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 772. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável. (Art. 4° da Lei n° 16.097, de 29/12/14)

§ 1° Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2° Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 773. Sobre os débitos consolidados na forma do artigo anterior serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: (Art. 5° da Lei n° 16.097, de 29/12/14)

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 774. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo anterior ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014. (Art. 6° da Lei n° 16.097, de 29/12/14)

Art. 775. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 773: (Art. 7° da Lei n° 16.097, de 29/12/14)

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do

mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 1° Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
I - R$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;
II - R$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.
§ 2° Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.
Art. 776. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 8° da Lei n° 16.097, de 29/12/14)
Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Art. 777. O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 9° da Lei n° 16.097, de 29/12/14) (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)
§ 1° A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.
§ 2° O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 771.
§ 3° O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1° deste artigo.
Art. 778. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 10 da Lei n° 16.097, de 29/12/14)
I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3° do artigo anterior;
II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;
III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 771, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;
IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.
§ 1° A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.
§ 2° O PPI 2014 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil. (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)
Art. 779. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. (Art. 11 da Lei n° 16.097, de 29/12/14)

TÍTULO X
PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2017 - PPI 2017

Art. 780. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 - PPI 2017, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016. (Art. 1° da Lei n° 16.680, de 04/07/17)
§ 1° Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2017 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2016.
§ 2° Não poderão ser incluídos no PPI 2017 os débitos referentes a:
I - infrações à legislação de trânsito;
II - obrigações de natureza contratual;
III - saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, ressalvado o parcelamento tratado no § 3° deste artigo.
§ 3° Poderão ser transferidos para o PPI 2017 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do artigo 845.
§ 4° O PPI 2017 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.
Art. 781. O ingresso no PPI 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2° da Lei n° 16.680, de 04/07/17)
§ 1° Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2017 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 2° Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo anterior.
§ 3° Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo anterior.
§ 4° O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 10 deste artigo.
§ 5° Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4° deste artigo.
§ 6° Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2017 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.
§ 7° Ressalvado o disposto no § 8° deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.
§ 8° Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes do parcelamento a que se refere o § 3° do artigo anterior, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.
§ 9° O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2017, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.
§ 10. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 784.
Art. 782. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal,

com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3° da Lei n° 16.680, de 04/07/17)

§ 1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)

§ 2° No caso do § 1° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)

§ 3° Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 783 e 784, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 783. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2017 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável. (Art. 4° da Lei n° 16.680, de 04/07/17)

§ 1° Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2° Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 3° No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1° deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

Art. 784. Sobre os débitos consolidados na forma do artigo anterior serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: (Art. 5° da Lei n° 16.680, de 04/07/17)

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 785. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo anterior ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2017. (Art. 6° da Lei n° 16.680, de 04/07/17)

Art. 786. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2017, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 784: (Art. 7° da Lei n° 16.680, de 04/07/17)

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1° Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
II - R$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.
§ 2° Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.
Art. 787. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 e das demais no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 8° da Lei n° 16.680, de 04/07/17)
§ 1° O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
§ 2° As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.
Art. 788. O ingresso no PPI 2017 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 9° da Lei n° 16.680, de 04/07/17) (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)
§ 1° A homologação do ingresso no PPI 2017 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.
§ 2° O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 782.
Art. 789. O sujeito passivo será excluído do PPI 2017, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 10 da Lei n° 16.680, de 04/07/17)
I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1° deste artigo;
III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1° deste artigo;
IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1° deste artigo;
V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 782, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;
VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2017.
§ 1° Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do "caput" deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2017 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.
§ 2° A exclusão do PPI 2017 implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção

de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.
§ 3° O PPI 2017 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil. (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)
Art. 790. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. (Art. 11 da Lei n° 16.680, de 04/07/17)
Art. 791. Fica vedada a instituição de novos programas de regularização de débitos decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, para o interstício de, pelo menos, 4 (quatro) anos após a publicação desta lei. (Art. 19 da Lei n° 16.680, de 04/07/17)
Parágrafo único. Entende-se como novos programas de regularização de débitos qualquer legislação que busque prorrogar o período de ocorrência dos fatos geradores para além da data disposta no artigo 780.

TÍTULO XI
PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2021

Art. 792. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. (Art. 1° da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2021 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2020.
§ 2° À exceção do quanto previsto pelo § 3° deste artigo, não poderão ser incluídos no PPI 2021 os débitos referentes à: (Redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21):
I - obrigações de natureza contratual;
II - infrações à legislação ambiental;
III - (Revogado). (Redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
§ 3° Poderão ser transferidos para o PPI 2021 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do artigo 1° da Lei n° 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e artigo 1° da Lei n° 16.240, de 22 de julho de 2015. (Redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
§ 4° Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPI 2021 e serão consolidados na forma do artigo 795.
§ 5° O PPI 2021 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.
Art. 793. O ingresso no PPI 2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2° da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2021 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 2° Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 792.
§ 3° Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 792. § 4° O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 10 deste artigo.

§ 5° Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4° deste artigo.
§ 6° Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2021 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.
§ 7° Ressalvado o disposto no § 8° deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.
§ 8° Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes de parcelamento ainda em andamento a que se refere o § 3° do artigo 792, o pedido de transferência deverá ser efetuado até 31 de dezembro de 2021, tomando-se como base o saldo devedor na data da transferência, mantidas as reduções concedidas pelas leis do respectivo parcelamento originário. (Redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
§ 9° O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2021, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.
§ 10. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de desconto previstas no artigo 796.
Art. 794. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3° da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)
§ 2° No caso do § 1° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)
§ 3° Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 795 e 796, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.
Art. 795. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2021 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável. (Art. 4° da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
§ 2° Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.
§ 3° No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1° desteartigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no Programa.
Art. 796. Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 795 serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: (Art. 5° da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;
b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;
II - relativamente ao débito não tributário:
a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;
b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.
Parágrafo único. Entende-se por multa, para os fins do inciso I deste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3° do artigo 113 do Código Tributário Nacional.
Art. 797. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 796 ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2021. (Art. 6° da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Art. 798. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2021, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 796: (Art. 7° da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - em parcela única; ou
II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 1° Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
II - R$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.
§ 2° Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.
Art. 799. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 e, das demais, no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 8° da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
§ 1° O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
§ 2° As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.
Art. 800. O ingresso no PPI 2021 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 9° da Lei n° 17.557, de 26/05/21) (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)
§ 1° A homologação do ingresso no PPI 2021 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2° O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 794.
Art. 801. O sujeito passivo será excluído do PPI 2021, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 10 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1° deste artigo;
III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1° deste artigo;
IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1° deste artigo;
V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 794, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;
VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2021;
VIII - mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município de São Paulo, durante o período em que o parcelamento estiver em vigor.
§ 1° Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do "caput" deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2021 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.
§ 2° A exclusão do PPI 2021 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.
§ 3° O PPI 2021 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil. (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)
Art. 802. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência, exceto em caso de reconhecimento administrativo e/ou judicial de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência fiscal que deu causa ao referido pagamento e que somente foram declaradas supervenientemente. (Art. 11 da Lei n° 17.557, de 26/05/21, com redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
Art. 803. Após decorrido o prazo de que trata o artigo art. 12 da Lei n° 17.557, de 26 de maio de 2021 803, a instituição de novos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderá observar os seguintes parâmetros, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos: (art. 27 da Lei n° 17.557, de 26/05/21) (Art. 12 da Lei n° 17.557, de 2021, revogado pelo artigo 9° da Lei n° 18.066, de 28/12/23)
I - gradação dos descontos de multas, juros e demais encargos moratórios, considerando-se o número de parcelas elegidas pelo sujeito passivo;
II - delimitação do universo de contribuintes elegíveis aos segmentos sociais ou setores econômicos que, por motivo conjuntural ou de força maior, estejam experimentando graves dificuldades financeiras, com consequente redução de sua capacidade econômica e contributiva;
III - alternativamente ao parâmetro expresso no inciso II, poderá ser estabelecido programa de caráter geral e de amplo acesso durante ou imediatamente após calamidade pública reconhecida

pelo Poder Público e que atinja todo o território do Município, ou recessão econômica, entendida esta última como a redução do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro por ao menos dois trimestres consecutivos, reconhecida pelos órgãos federais de estatística;
IV - tratamento preferencial e mais benéfico ao micro e pequeno empresário, conforme qualificado pela legislação federal de regência.
Art. 804. Os artigos 792 a 802 entrarão em vigor a partir de sua regulamentação, não se lhesaplicando, excepcionalmente, o disposto no artigo 19 da Lei n° 16.680, de 4 de julho de 2017, em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, conforme declarado nos Decretos n° 59.283, de 16 de março de 2020, e n° 59.291, de 20 de março de 2020. (Inciso I do art. 50 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)

TÍTULO XII
PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2024 - PPI 2024

Art. 805. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 - PPI 2024, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em 188 razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023. (Art. 16 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
§ 1° Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2024 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2023.
§ 2° À exceção do quanto previsto no § 3° deste artigo, não poderão ser incluídos no PPI 2024 os débitos:
I - referentes a obrigações de natureza contratual;
II - referentes a infrações à legislação ambiental;
III - referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006;
IV - incluídos em transação celebrada com a Procuradoria Geral do Município.
§ 3° Poderão ser transferidos para o PPI 2024 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do art. 1° da Lei n° 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e art. 1° da Lei n° 16.240, de 22 de julho de 2015.
§ 4° Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPI 2024 e serão consolidados na forma do artigo 808.
§ 5° O PPI 2024 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.
Art. 806. O ingresso no PPI 2024 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 17 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
§ 1° Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2024 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 2° Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 805.
§ 3° Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 805.
§ 4° O ingresso impõe como contrapartida do sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 11 deste artigo.

§ 5° Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4° deste artigo.
§ 6° Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2024 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.
§ 7° Ressalvado o disposto no § 8° deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.
§ 8° Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes de parcelamentos ainda em andamento a que se refere o § 3° do artigo 805, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.
§ 9° O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2024, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa.
§ 10. Será também contrapartida a ser observada pelo sujeito passivo, pessoa jurídica, a manutenção de sua sede no Município de São Paulo, enquanto o parcelamento estiver em vigor.
§ 11. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de desconto previstas no artigo 809.
Art. 807. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à contrapartida de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 18 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
§ 1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.
§ 2° No caso do § 1° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
§ 3° Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 808 e 809, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.
Art. 808. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2024 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável. (Art. 19 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
§ 1° Para os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
§ 2° Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.
§ 3° No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1° deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no Programa.
Art. 809. Sobre os débitos consolidados na forma do artigos 808 serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: (Art. 20 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 95% (noventa e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;
b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 35% (trinta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas;
II - relativamente ao débito não tributário:
a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;
b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.
Parágrafo único. Entende-se por multa, para os fins do inciso I deste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3° do art. 113 do Código Tributário Nacional.
Art. 810. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 809 ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2024. (Art. 21 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
Art. 811. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2024, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 809: (Art. 22 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
I - em parcela única; ou
II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 1° Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
II - R$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.
§ 2° Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.
Art. 812. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 e, das demais, no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 23 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
§ 1° O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
§ 2° As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.
Art. 813. O ingresso no PPI 2024 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições e contrapartidas estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do

Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 24 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)

§ 1° A homologação do ingresso no PPI 2024 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2° O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 807.

Art. 814. O sujeito passivo será excluído do PPI 2024, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 25 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)

I - inobservância de qualquer das exigências ou contrapartidas estabelecidas nesta Lei;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1° deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1° deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1° deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 807, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2024;

VIII - mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município de São Paulo, durante o período em que o parcelamento estiver em vigor.

§ 1° Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do "caput" deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2024 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2° A exclusão do PPI 2024 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3° O PPI 2024 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 815. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência, exceto em caso de reconhecimento administrativo e/ou judicial de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência fiscal que deu causa ao referido pagamento e que somente foram declaradas supervenientemente. (Art. 26 da Lei n° 18.095, de 19/03/24)

TÍTULO XIII
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS – PRD

Art. 816. Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos - PRD, destinado a promover a regularização dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS das pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento de que trata o artigo 238, e que foram desenquadradas desse regime por deixarem de atender ao disposto no § 1° do mesmo artigo. (Art. 1° da Lei n° 16.240, de 22/07/15)

§ 1° Poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas desse regime até o último dia útil do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 2° Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo abrangem tão somente o período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional.
§ 3° Podem ser incluídos no PRD os débitos de ISS:
I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.
§ 4° Poderão ser incluídos no PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos em andamento, desde que atendidos os requisitos do "caput" e do § 2° deste artigo.
§ 5° O PRD será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.
§ 6° Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda identificar os sujeitos passivos referidos no "caput" e no § 1° deste artigo.
Art. 817. O ingresso no PRD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2° da Lei n° 16.240, de 22/07/15)
§ 1° Os créditos incluídos no PRD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 2° Os créditos ainda não constituídos, incluídos no PRD, serão declarados até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no "caput" e nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.
§ 3° O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.
§ 4° Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 3° deste artigo.
§ 5° Ressalvado o disposto no § 6° deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PRD deverá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.
§ 6° Na hipótese de inclusão de saldo de débito tributário oriundo de parcelamento de que trata o § 4° do artigo anterior, a formalização do pedido de ingresso no PRD deverá ser efetuada até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.
§ 7° Para a consolidação do saldo de débito tributário a que se refere o § 6° deste artigo, o ingresso no PRD importará em renúncia dos benefícios dos parcelamentos anteriores, com o aproveitamento dos valores pagos.
§ 8° O Poder Executivo poderá reabrir, até o último dia útil do mês de junho de 2016, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no PRD.
§ 9° No período a que se refere o § 1° do artigo anterior, o sujeito passivo que solicitar o desenquadramento, confessar ou declarar os débitos do ISS não perderá a espontaneidade, independentemente da existência de qualquer medida de fiscalização em curso na data do desenquadramento, da confissão ou da declaração dos débitos.
§ 10. Será permitida a formalização de apenas um pedido de ingresso no PRD por pessoa jurídica.
Art. 818. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2017, por uma única vez e mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos - PRD, instituído pela Lei n° 16.240, de 22 de julho de 2015, observado o seguinte: (Art. 18 da Lei n° 16.680, de 04/07/17)
I - poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no artigo 238, até o dia 1° de setembro de 2017, não se aplicando para a presente reabertura o § 1° do artigo 806;
II - não poderão ser incluídos nesta reabertura do PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos de mesma natureza em andamento;

III - o contribuinte deverá desistir formalmente de qualquer recurso interposto em face do seu desenquadramento;
IV - para os ingressantes no PRD na forma deste artigo, o valor da remissão prevista no artigo 823, será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplicando-se aos débitos que excederem este limite os descontos previstos no parágrafo único daquele artigo.
Art. 819. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2020, por uma única vez e mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos - PRD, instituído pela Lei n° 16.240, de 22 de julho de 2015, observado o seguinte: (Art. 1° da Lei n° 17.403, de 17/07/20)
I - poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no artigo 231, até o dia 31 de outubro de 2020, não se aplicando para a presente reabertura o § 1° do artigo 1° da Lei n° 16.240, de 2015;
II - não poderão ser incluídos nesta reabertura do PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos de mesma natureza em andamento;
III - o contribuinte deverá desistir formalmente de qualquer recurso interposto em face do seu desenquadramento.
§ 1° Para os ingressantes no PRD na forma deste artigo, não haverá a remissão prevista no artigo 5° da Lei n° 16.240, de 2015.
§ 2° Não se aplica à presente Lei a vedação estabelecida pelo artigo 19 da Lei Municipal n° 16.680, de 4 de julho de 2017.
Art. 820. Fica reaberto o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos - PRD, instituído pela Lei n° 16.240, de 22 de julho de 2015, observado o seguinte: (art. 41 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
I - poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no artigo 231, até o dia 31 de dezembro de 2020, não se aplicando para a presente reabertura o § 1° do artigo 1° da Lei n° 16.240, de 2015;
II - não poderão ser incluídos nesta reabertura do PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos de mesma natureza em andamento;
III - o contribuinte deverá desistir formalmente de qualquer recurso interposto em face do seu desenquadramento.
§ 1° A reabertura de que trata o “caput” deste artigo iniciar-se-á no primeiro dia do terceiro mês imediatamente subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, e encerrar-se-á após 60 (sessenta) dias.
§ 2° Para os ingressantes no PRD na forma deste artigo, não haverá a remissão prevista no artigo 5° da Lei n° 16.240, de 2015.
§ 3° Não se aplica ao presente artigo a vedação estabelecida pelo artigo 19 da Lei Municipal n° 16.680, de 4 de julho de 2017.
§ 4° O Poder Executivo poderá, mediante decreto, efetuar nova reabertura do prazo de ingresso no PRD, além daquela prevista no “caput”, com nova data limite do desenquadramento, mantidas as demais condições previstas neste artigo.
Art. 821. A formalização do pedido de ingresso no PRD implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da 193 comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3° da Lei n° 16.240, de 22/07/15)
§ 1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou,

obedecendo-se ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)
§ 2° Na hipótese do § 1° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)
§ 3° Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 822 e 823, permanecendo no PRD o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.
Art. 822. Sobre os débitos a serem incluídos no PRD incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável. (Art. 4° da Lei n° 16.240, de 22/07/15)
§ 1° Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
§ 2° Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.
Art. 823. Ficam remitidos os débitos consolidados na forma do artigo anterior, e anistiadas as infrações a eles relacionadas, para os valores de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Art. 5° da Lei n° 16.240, de 22/07/15)
Parágrafo único. Para os valores que excedam R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão concedidos os seguintes descontos:
I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;
II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.
Art. 824. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo anterior ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PRD. (Art. 6° da Lei n° 16.240, de 22/07/15)
Art. 825. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PRD com os descontos concedidos na conformidade do artigo 813: (Art. 7° da Lei n° 16.240, de 22/07/15)
I - em parcela única; ou
II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 1° Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).
§ 2° Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela.
Art. 826. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PRD, e o vencimento das demais, no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 8° da Lei n° 16.240, de 22/07/15)
Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Art. 827. O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa 194 aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito

correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 9° da Lei n° 16.240, de 22/07/15) (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)

§ 1° A homologação do ingresso no PRD dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela e, no caso de inexistência de saldo a pagar, na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2° O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 821.

Art. 828. O sujeito passivo somente poderá ser excluído do PRD diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 10 da Lei n° 16.240, de 22/07/15, com redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento e desde que notificado previamente, deixe de saldar a(s) parcela(s) em aberto dentro de 30 (trinta) dias; (Redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)

III - não comprovação da desistência de que trata o artigo 811, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no PRD;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRD.

§ 1° A exclusão do sujeito passivo do PRD implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito à disposição do Município credor.

§ 2° O PRD não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil. (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)

§ 3° Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PRD se o saldo devedor em aberto for integralmente pago até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação administrativa, ficando convalidada sua permanência. (§ 3° acrescido pela Lei n° 17.719, de 26/11/21)

Art. 829. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data da homologação do ingresso no PRD. (Art. 11 da Lei n° 16.240, de 22/07/15)

TÍTULO XIV
PROGRAMA DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO – PIME

Art. 830. Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo. (Art. 1° da Lei n° 17.255, de 26/12/19)

§ 1° Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, sendo permitida também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias, excetuado os atrasos dentro do período de estado de calamidade pública no Município de São Paulo,

reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual n° 2.494, de 30 de março de 2020. (§ 1° com redação da Lei n° 17.403, de 17/07/20)
§ 2° Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a:
I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; 195
II - Imposto Sobre Serviços - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento);
III - infrações à legislação de trânsito;
IV - de natureza contratual;
V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio;
VI - infrações à legislação ambiental.
Art. 831. O ingresso no PIME se dará aos interessados que comprovadamente tenham: (Art. 2° da Lei n° 17.255, de 26/12/19)
a) através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED do Ministério da Economia, na data da publicação desta lei, tenha mais de 5.000 (cinco mil) empregados declarados no CAGED;
b) certidão Negativa de Débitos do INSS;
c) certidão quanto à Dívida Ativa da União;
d) certificado de regularidade do FGTS da Caixa Econômica Federal;
e) tenha em sua frota de veículos própria ou locada o emplacamento dos veículos na Cidade de São Paulo, ou, se for o caso, se comprometa a realizar as transferências em prazo não superior a 90 (noventa) dias sob pena de ser excluído do PIME.
Art. 832. O ingresso no PIME dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3° da Lei n° 17.255, de 26/12/19)
§ 1° Os débitos incluídos no PIME poderão ser consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 2° Poderão ser incluídos no PIME os débitos constituídos, inclusive os que eventualmente estejam inscritos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI ou no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, em andamento, até a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 3° Os débitos não constituídos, incluídos no PIME por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.
§ 4° A formalização do pedido de ingresso no PIME poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei ou em prazo inferior estabelecido no regulamento.” (§ 4° com redação da Lei n° 17.403, de 17/07/20)
§ 5° O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4° deste artigo.
Art. 833. A formalização do pedido de ingresso no PIME implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos e honorários porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 4° da Lei n° 17.255, de 26/12/19)
§ 1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)
§ 2° No caso do § 1° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. (Referência ao CPC vigente à época da lei)
Art. 834. Sobre os débitos incluídos no PIME incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários

advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável. (Art. 5° da Lei n° 17.255, de 26/12/19)

Art. 835. Sobre os débitos consolidados na forma do disposto nesta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: (Art. 6° da Lei n° 17.255, de 26/12/19)

I - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

§ 1° O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PIME.

§ 2° Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas judiciais deverá ser quitado integralmente junto aos autos no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 3° As multas de natureza punitiva aplicadas por autos de infração estarão também sujeitas aos acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 836. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PIME, com os descontos concedidos na conformidade do artigo anterior, optando por uma das três opções: única, parcelada, ou limitada ao faturamento, nas seguintes condições: (Art. 7° da Lei n° 17.255, de 26/12/19)

I - em parcela única;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - em parcelas mensais, iguais e sucessivas, e o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será de 2% (dois por cento) do faturamento bruto apurado no mês anterior ao de formalização do protocolo de adesão, a ser comprovado por meio de balancete devidamente assinado por contador, e será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Inciso III com redação da Lei n° 17.403, de 17/07/20)

§ 1° No caso de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

§ 2° Considera-se faturamento bruto a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida, ou o local da prestação dos serviços, e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 3° A partir do exercício de 2022, o valor das parcelas calculadas nos termos deste artigo será reajustado a partir da parcela de julho, tomando-se o faturamento mensal médio do contribuinte no exercício imediatamente anterior. (§ 3° com redação da Lei n° 17.403, de 17/07/20)

Art. 837. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PIME, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 8° da Lei n° 17.255, de 26/12/19)

§ 1° O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2° O não pagamento por período superior a 90 (noventa) dias implicará na exclusão do contribuinte no PIME.

Art. 838. O ingresso no PIME impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos

débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 9° da Lei n° 17.255, de 26/12/19) (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)

Art. 839. A homologação do ingresso no PIME dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela. (Art. 10 da Lei n° 17.255, de 26/12/19)

Parágrafo único. A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista nesta Lei, dar-se-á na forma do regulamento.

Art. 840. O ingresso no PIME impõe, ainda, ao sujeito passivo: (Art. 11 da Lei n° 17.255, de 26/12/19)

I - a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município;

II - a manutenção em seu quadro de empregados no mínimo 80% (oitenta por cento) daquele apresentado quando do ingresso no PIME;

III - a manutenção da sede da empresa na Cidade de São Paulo durante todo o período em que o parcelamento do PIME estiver em vigor;

IV - a manutenção da frota de veículos própria ou locada com emplacamento na Cidade de São Paulo;

V - o dever de manter atualizadas as certidões referidas no artigo 831.

Art. 841. O sujeito passivo será excluído do PIME diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 12 da Lei n° 17.255, de 26/12/19)

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Atraso no pagamento da parcela do PIME por mais de 90 (noventa) dias, excetuando atrasos ocorridos dentro do período de estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual n° 2.494, de 2020. (Inciso II com redação da Lei n° 17.403, de 17/07/20)

III - decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica pela liquidação;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio cindido assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PIME.

§ 1° A exclusão do sujeito passivo do PIME implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2° O PIME não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil. (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)

Art. 842. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. (Art. 13 da Lei n° 17.255, de 26/12/19)

Art. 843. Não se aplica o artigo 791 ao Programa de que trata esta Lei. (Art. 14 da Lei n° 17.255, de 26/12/19)

Art. 844. Ante o estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual n° 2.494, de 30 de março de 2020, e a situação de emergência decretada pelo Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, e considerando a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fiel execução da Lei n° 17.255, de 26 de dezembro de 2019, deve se dar ainda no exercício de 2020. (Art. 12 da Lei n° 17.403, de 17/07/20)

§ 1° Para fins de início da fluência do prazo previsto no § 4° do artigo 822, entende-se por publicação do regulamento da referida lei a data de publicação pela Secretaria Municipal da Fazenda do ato normativo que discipline o pedido de ingresso no PIME e os procedimentos necessários à sua operacionalização.

§ 2° A regulamentação de que trata o § 1° deste artigo será expedida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.
§ 3° Sem prejuízo do disposto na nova redação deste artigo, fica reconhecida a validade dos protocolos antecipados efetuados com fulcro no parágrafo único do art. 2° do Decreto n° 59.281, de 13 de março de 2020, os quais deverão ser recepcionados pela Administração Tributária como efetiva solicitação de ingresso no PIME, sem prejuízo de eventual convocação do sujeito passivo para fornecer declarações, informações ou documentos complementares.
TÍTULO XV
PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT
Art. 845. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 1° da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
§ 1° Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:
I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.
III - relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive os decorrentes de análise da Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO, desde que o débito de IPTU seja referente a exercício(s) anterior(es) ao do lançamento. (Inciso III acrescido pela Lei n° 17.542, de 22/12/20)
§ 2° Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.
Art. 846. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2° da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
§ 1° Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.
§ 2° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.
§ 3° O Secretário Municipal da Fazenda poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.
§ 4° A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, com as opções de desconto previstas no artigo 848. (§ 4° inserido pela Lei n° 17.875, de 29/12/22) (Produção de efeitos: no nono mês após a publicação desta Lei)
Art. 847. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo. (Art. 3° da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 848. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação ou das Notificações de Lançamento do IPTU, o valor das multas será reduzido em: (Art. 4° da Lei n° 14.256, de 29/12/06, com redação da Lei n° 17.542, de 22/12/20)
I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou
II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.
Art. 849. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT. (Art. 5° da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 850. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros: (Art. 6° da Lei n° 14.256, de 29/12/06) I - até R$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;
III - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;
IV - de R$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;
V - a partir de R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.
§ 1° O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 199
§ 2° Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
I - R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;
II - R$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.
§ 3° Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2°, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no artigo 619.
Art. 851. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 7° da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
§ 1° Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.
§ 2° O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Art. 852. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT. (Art. 8° da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.
Art. 853. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento. (Art. 9° da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
§ 1° Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.
§ 2° A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.
Art. 854. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 10 da Lei n° 14.256, de 29/12/06) (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)
§ 1° A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2° O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.
§ 3° Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência prevista no § 2° deste artigo.
Art. 855. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 11 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;
II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 4° deste artigo; (Com redação pela Lei n° 17.895, de 29/12/22) (Produção de efeitos: no nono mês após a publicação desta Lei)
III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 4° deste artigo; (Inciso IV inserido pela Lei n° 17.875, de 29/12/22) (Produção de efeitos: no nono mês após a publicação desta Lei)
V - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 4° deste artigo. (Inciso V inserido pela Lei n° 17.875, de 29/12/22) (Produção de efeitos: no nono mês após a publicação desta Lei)
§ 1° Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do artigo 838.
§ 2° O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.
§ 3° O PAT não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil. (Referência ao Código Civil vigente à época da lei)
§ 4° Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, IV ou V do "caput" deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PAT se o saldo devedor remanescente do parcelamento for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses. (§ 4° Inserido pela Lei n° 17.875, de 29/12/22) (Produção de efeitos: no nono mês após a publicação desta Lei)
Art. 856. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga. (Art. 12 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 857. Quando o PAT incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento. (Art. 13 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 858. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento. (Art. 14 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 859. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 855, não implicará a restituição das quantias pagas. (Art. 15 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)
Art. 860. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei n° 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto n° 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT. (Art. 42 da Lei n° 14.256, de

29/12/06) (O Decreto n° 36.171, de 25/06/96, foi revogado pelo Decreto n° 50.513, de 20/03/2009, que passou a regulamentar o PAT)
§ 1° O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.
§ 2° Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.
Art. 861. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até 30 de dezembro de 2006, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do artigo 848. (Art. 43 da Lei n° 14.256, de 29/12/06)

TÍTULO XVI
DEMAIS DISPOSIÇÕES SOBRE PARCELAMENTOS

Art. 862. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual n° 2.494, de 30 de março de 2020, fica suspensa a contagem dos prazos de inadimplemento para fins de exclusão dos sujeitos passivos participantes dos Programas de Parcelamento Incentivados - PPIs, em todas as suas edições, do Programa de Regularização de Débitos - PRD e PAT - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários, devendo o sujeito passivo adimplir as parcelas não pagas acrescidas de seus consectários legais, conforme a legislação de regência do respectivo programa. (Art. 3° da Lei n° 17.403, de 17/07/20).
Parágrafo único. Os parcelamentos que tenham sido rompidos por inadimplemento após o início da situação de calamidade pública ficam restabelecidos, aplicando-se lhes o disposto no "caput" para fins de contagem dos respectivos prazos.
Art. 863. De 1° de janeiro a 31 de março de 2022, os sujeitos passivos que aderiram a edições anteriores do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, que estejam com contratos ativos no momento da renegociação, poderão renegociar o saldo devedor em até 60 (sessenta) parcelas, preservados os benefícios originalmente concedidos, sem a concessão de novos benefícios, e mantidas as regras da respectiva legislação de regência, em especial os valores mínimos de parcelas. (Art. 42 da Lei n° 17.557, de 26/05/21)
Parágrafo único. Para os fins do "caput", a renegociação implicará a divisão do saldo devedor no momento da renegociação em até 60 (sessenta) parcelas, podendo o número de parcelas elegidas pelo sujeito passivo ser inferior ou superior àquelas ainda em aberto nos termos originais do contrato.

TÍTULO XVII
DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO – DEC

Art. 864. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, sendo obrigatório o credenciamento mediante uso de assinatura eletrônica, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento, para: (Art. 41 da Lei n° 15.406, de 08/07/11, com a redação da Lei n° 16.332, de 18/12/15)
I - as pessoas jurídicas; (Acrescido pela Lei n° 16.332, de 18/12/15)
II - os condomínios edilícios residenciais e comerciais; (Acrescido pela Lei n° 16.332, de 18/12/15)
III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro; (Acrescido pela Lei n° 16.332, de 18/12/15)
IV - os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos; (Acrescido pela Lei n° 16.332, de 18/12/15)
V - o empresário individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual. (Acrescido pela Lei n° 16.332, de 18/12/15)

VI - os leiloeiros. (inserido pelo Art. 6° da Lei n° 18.095, de 19/03/24)
§ 1° Para os fins desta lei, considera-se:
I - domicílio eletrônico do cidadão paulistano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;
II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:
a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;
b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
§ 2° A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.
§ 3° Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o empresário individual a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso, na forma que dispuser a Secretaria Municipal da Fazenda. (Acrescido pela Lei n° 16.332, de 18/12/15)
Art. 865. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: (Art. 42 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
II - encaminhar notificações e intimações;
III - expedir avisos em geral.
Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.
Art. 866. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista em regulamento. (Art. 43 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.
Art. 867. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo anterior, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. (Art. 44 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
§ 1° A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
§ 2° Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3° Na hipótese do § 2° deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 4° A consulta referida nos §§ 2° e 3° deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 5° No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.
Art. 868. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico. (Art. 45 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICPBrasil.
Art. 869. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda no DEC. (Art. 46 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda: (Com a redação da Lei n° 16.332, de 18/12/15)
I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;
II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou por outros órgãos públicos conveniados.
Art. 870. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais. (Art. 47 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
§ 1° Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.
§ 2° Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1° deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.
Art. 871. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo. (Art. 48 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.
Art. 872. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre: (Art. 49 da Lei n° 15.406, de 08/07/11)
I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulistana;
II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do artigo 866.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.
Art. 873. Os credenciados para comunicação eletrônica, nos termos desta lei, serão intimados da lavratura do auto de infração por meio eletrônico, nos termos do inciso III do “caput” do artigo 659, exceto quando ato da Secretaria Municipal da Fazenda dispuser de outra forma. (Art. 50 da Lei n° 15.406, de 08/07/11, com a redação da Lei n° 16.680, de 04/07/17)

TÍTULO XVIII
CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 874. Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo. (Art. 1° da Lei n° 17.262, de 13/01/20)
Parágrafo único. A presente Lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios constitucionais que dizem respeito à legalidade, à isonomia, à capacidade contributiva, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal, à razoabilidade e à proporcionalidade.
Art. 875. São objetivos do Código: (Art. 2° da Lei n° 17.262, de 13/01/20)
I - manter o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
II - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativofiscal em que tiver legítimo interesse;
III - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
IV - assegurar sempre a forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos.
Art. 876. As disposições deste Código aplicam-se aos contribuintes e responsáveis tributários, bem como àqueles que, por lei, tenham alguma relação jurídica com a Administração Pública, em suas atividades de Administração Tributária. (Art. 3° da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

CAPÍTULO II
DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 877. São direitos do contribuinte: (Art. 4° da Lei n° 17.262, de 13/01/20)
I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da administração tributária;
II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município, sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;
III - a identificação do servidor nas operações fiscais;
IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da administração tributária, desde que devidamente cadastrado, de forma a permitir sua identificação quando do acesso aos sistemas ou banco de dados;
V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
VI - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, ou revelar orientações administrativas de uso interno, observada a legislação pertinente;
VII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
VIII - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, observado o disposto no artigo 882;
IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
XII - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
XIII - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
XIV - a consulta à tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, a vista do processo na repartição fiscal ou, se o caso, por via eletrônica e a obtenção de cópias dos autos, mediante pagamento de eventuais custas;
XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
XVI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade, abuso de poder ou para defesa de seus direitos.
Parágrafo único. O direito de que trata o inciso XVI poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.
Art. 878. São garantias do contribuinte: (Art. 5° da Lei n° 17.262, de 13/01/20)
I - a faculdade de apresentar denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento fiscal;
II - a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no contencioso administrativo tributário;
III - a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado, observadas, no que couberem, as disposições relativas aos programas de parcelamento incentivado de tributos.
Art. 879. São obrigações do contribuinte: (Art. 6° da Lei n° 17.262, de 13/01/20)
I - o tratamento com respeito e urbanidade aos funcionários da administração fazendária do Município, independentemente de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;
II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;
V - a apresentação, quando solicitado, no prazo e forma estabelecidos na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos ou digitais;
VI - a manutenção, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
VII - a atualização, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores, bem como aos dados cadastrais dos imóveis de sua titularidade.
Art. 880. Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação tributária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes. (Art. 7° da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

CAPÍTULO III
DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 881. A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos. (Art. 8° da Lei n° 17.262, de 13/01/20)
Art. 882. A execução de operação fiscal será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais,

exceto nos casos de urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em relação a outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais poderão ser adotadas, de imediato, providências visando à garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do primeiro dia útil posterior ao início da operação fiscal. (Art. 9° da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão e o sujeito passivo ou sujeitos passivos.

Art. 883. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal. (Art. 10 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

Parágrafo único. Mediante requerimento, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no "caput" deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 884. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação das provas e demais elementos que lhe serviram de base. (Art. 11 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

Art. 885. As certidões negativas serão fornecidas pela administração tributária em até 10 (dez) dias da data da formalização do pedido devidamente instruído na repartição. (Art. 12 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

Art. 886. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município divulgarão os prazos médios de atendimento dos serviços demandados pelos contribuintes. (Art. 13 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

Art. 887. Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre os atos normativos da legislação tributária em vigor e a interpretação que lhes é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo graus, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, preferencialmente em página eletrônica específica, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardando o sigilo fiscal de terceiros. (Art. 14 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo a Lei de Acesso à Informação - Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 888. O Poder Executivo expedirá, por decreto e em texto único, a consolidação das leis tributárias vigentes, relativas aos tributos municipais, com periodicidade bienal ou na superveniência de alteração substancial das leis tributárias, que torne inservível a consolidação em vigor. (Art. 15 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

Art. 889. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda: (Art. 16 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

I - manter um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - oferecer cursos e treinamentos sobre legislação tributária para os seus servidores;

IV - revisar os processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes;

V - elaborar o Código de Ética e Conduta da Secretaria da Fazenda, com vistas à transparência e ao fortalecimento da integridade;

VI - adotar programas permanentes de fortalecimento dos controles internos, gestão de riscos e compliance, visando à prevenção de falhas, ilegalidades, fraudes e outras práticas;

VII - aprimorar a tecnologia aplicada aos processos com ênfase na redução do tempo de resposta aos contribuintes, na segurança da informação e na proteção de dados pessoais;
VIII - viabilizar o controle sobre as informações das atividades realizadas pela Secretaria da Fazenda mediante iniciativas de transparência ativa;
IX - realizar o tratamento de dados dos contribuintes exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, visando à garantia do cumprimento da legislação tributária voltada ao controle da arrecadação dos tributos municipais;
X - responder, no prazo de 20 (vinte) dias, os pedidos de informações encaminhados pela Ouvidoria Geral da Controladoria Geral do Município.
Art. 890. A Secretaria Municipal da Fazenda: (Art. 17 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)
I - não executará procedimento fiscal: a) quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme o disposto em ato da referida Secretaria;
b) em face de fatos determinados objeto de consulta tributária, protocolada de boa-fé e anteriormente ao início de procedimento fiscal, e desde que desprovida de caráter protelatório, até a ciência do pronunciamento da autoridade administrativa, observado o disposto na Lei n° 14.107, de 12 de dezembro de 2005;
II - não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados em denúncia quando, isolada ou cumulativamente:
a) não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
III - não requisitará ou instaurará procedimento administrativo, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício ou da prática de ilícito funcional ou de infração administrativa, devendo proceder ao arquivamento de eventual denúncia quando, cumulativamente:
a) não for possível identificar o infrator;
b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e da prática da infração.
Parágrafo único. O ato de que trata o inciso I deste artigo poderá ser delegado para o Subsecretário da Receita Municipal.

CAPÍTULO IV
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 891. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CMDC, órgão consultivo de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei. (Art. 18 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)
§ 1° Os integrantes do CMDC terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente, para a respectiva composição, que atuem no âmbito do Município de São Paulo.
§ 2° Os representantes indicados na forma do § 1° serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo e terão mandato de 2 (dois) anos, facultada uma única recondução consecutiva.
§ 3° Os membros do CMDC não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.
Art. 892. São atribuições do CMDC: (Art. 20 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)
I - planejar, elaborar e propor a política municipal de proteção ao contribuinte;
II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte, observadas as atribuições da Ouvidoria Geral do Município;
III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação.
Art. 893. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CMDC reclamação fundamentada e instruída. (Art. 21 da Lei n° 17.262, de 13/01/20)

§ 1° Considerada procedente a reclamação do contribuinte, por maioria absoluta de seus membros, o CMDC, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal da Fazenda.
§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

TABELA I - FATORES DE PROFUNDIDADE
(Tabela I, anexa à Lei n° 10.235, de 16/12/86)

Profundidade Equivalente	Fator
69	0,7614
70	0,7559
71	0,7506
72	0,7454
73	0,7402
74	0,7352
75	0,7303
76	0,7255
77	0,7207
78	0,7161
79	0,7116
80	0,7071
81 e 82	0,6984
83 e 84	0,6901
85 e 86	0,6820
87 e 88	0,6742
89 e 90	0,6667
91 e 92	0,6594
93 e 94	0,6523
95 e 96	0,6455
97 e 98	0,6389
99 e 100	0,6325
101 a 105	0,6172
106 a 110	0,6030
111 a 115	0,5898
116 a 120	0,5774
121 a 125	0,5657
126 a 130	0,5547
131 a 135	0,5443
136 a 140	0,5345
141 a 145	0,5252
146 a 150	0,5164
151 a 160	0,5000
161 a 170	0,4851
171 a 180	0,4714
181 a 190	0,4588
191 a 200	0,4472

acima de 200	0,4472

Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071
11	0,7416
12	0,7746
13	0,8062
14	0,8367
15	0,8660
16	0,8944
17	0,9220
18	0,9487
19	0,9747
de 20 a 40	1,0000
41	0,9877
42	0,9759
43	0,9645
44	0,9535
45	0,9428
46	0,9325
47	0,9225
48	0,9129
49	0,9035
50	0,8944
51	0,8856
52	0,8771
53	0,8687
54	0,8607
55	0,8528
56	0,8452
57	0,8377
58	0,8305
59	0,8234
60	0,8165
61	0,8098
62	0,8032
63	0,7968
64	0,7906
65	0,7845
66	0,7785
67	0,7727
68	0,7670

TABELA II - FATORES DE ESQUINA
(Tabela II, anexa à Lei n° 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n° 11.152, de 30/12/91, e da Lei n° 15.889, de 05/11/2013)

1 Terrenos situados na 1ª Subdivisão da Zona Urbana	1,3000
2 Terrenos situados na 2ª Subdivisão da Zona Urbana	1,2000
3 Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana	1,1000
4 Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER)	1,0000

TABELA III - FATORES DIVERSOS
(Tabela III, anexa à Lei n° 10.235, de 16/12/86, com a redação Lei n° 11.152, de 30/12/91)

1 Fator terreno encravado	0,50
2 Fator terreno de fundo	0,60
3 Fator terreno interno	0,70
4 Fator condomínio	1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,01 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10.

TABELA IV - FATORES DE OBSOLESCÊNCIA
(coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)
(Tabela IV, anexa à Lei n° 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n° 11.152, de 30/12/91)

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Obsolescência para os padrões A e B, dos tipos 1 e 2, da Tabela V	Fatores de Obsolescência para os demais padrões e tipos descritos na Tabela V
Menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,99
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94
9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88
15	0,79	0,88
16	0,78	0,86

17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Obsolescência para os padrões A e B, dos tipos 1 e 2, da Tabela V	Fatores de Obsolescência para os demais padrões e tipos descritos na Tabela V
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67
33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52
43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22

60	0,20	0,20
maior que 60	0,20	0,20

TABELA V - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
(Tabela V, anexa à Lei n° 10.235, de 16/12/86)

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo
PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 M² - UM PAVIMENTO

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 500 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS
- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "E"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 500 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS
- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.
- Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "F"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 700 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS (Acrescido pela Lei n° 15.044, de 03/12/09)
- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado ou alumínio pintado, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos/anti-ruído, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de concreto armado revestido ou aparente, de concreto protendido ou de aço.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papéis de parede especiais, azulejos especiais, mármores de dimensões especiais, pastilhas de vidro, laminados, resinas especiais, lambris de madeira; pisos cerâmicos especiais, pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais “closets” e um ou mais banheiros,

normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, sala para motoristas, abrigo ou garagem para quatro ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega climatizada, despensa, box para lavagem de carros, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, elevador para pessoas, depósito para malas, baús e valises, quarto de hóspedes.
- Dependências acessórias: quatro ou mais das seguintes: jardins amplos com tratamento paisagístico, piscina eventualmente com formas especiais, vestiário, sauna, quadra esportiva, espaço gourmet, gazebo, guarita, churrasqueira.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalações independentes para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.
- Instalações especiais: eventualmente, instalações para equipamentos de ar condicionado central, gerador de energia, aquecimento de piscina, câmara frigorífica, segurança contra roubo, segurança contra incêndio, aquecimento dos pisos frios, iluminação de piscina com fibra ótica ou “leds”.

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos
PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 M² - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 M² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS
- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 M² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS
- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground.
- Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar, eventualmente sem elevador.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 350 M² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com closet, lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com “hall” privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "E"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 350 M² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM ATÉ DOIS APARTAMENTOS POR ANDAR

- Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheira, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma ou mais suítes com ou sem closets; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com solarium e/ou adega.
- Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com “hall” privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "F"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 600 M² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM UM APARTAMENTO POR ANDAR (Acrescido pela Lei n° 15.044, de 03/12/09)

- Arquitetura arrojada e/ou suntuosa, normalmente, com grandes vãos; pé direito elevado no “hall” de entrada; presença de sacadas ou varandas eventualmente dotadas de churrasqueiras e/ ou piscinas; eventualmente apartamentos dúplex ou tríplex (cobertura); geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.
- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando um conjunto harmônico; revestimentos com pedras rústicas, apicoadas ou polidas; pastilhas de vidro; painéis decorativos lisos ou em relevo; paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papel de parede especial, lambris de madeira, azulejos especiais decorados; pastilhas de vidro, mármores com dimensões especiais, laminados, resinas especiais, pisos cerâmicos especiais ou de pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais “closets” e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, quatro ou mais vagas de garagem por apartamento, box para lavagem de carros, jardim de inverno, lareira, despensa, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, depósito para malas, baús e valises, adega climatizada no subsolo, depósito no subsolo.
- Dependências acessórias de uso comum: cinco ou mais das seguintes: estacionamento para visitantes, salão de festas, salão de jogos, sala de ginástica, sauna, sala para motoristas, jardins amplos, “play-ground”, piscina e/ou raia, quadra esportiva, churrasqueira, espaço gourmet, gazebo.
- Elevadores: um ou mais sociais com “hall” privativo, e um ou mais elevadores de serviço, eventualmente com sistema de bloqueio.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalação independente para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.
- Instalações especiais: eventualmente, instalação para equipamento de ar condicionado central, geradores de energia para a carga total do edifício, aquecimento de piscina, segurança contra roubo, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável no subsolo, guarita blindada com sistema de comunicação inviolável, aquecimento dos pisos frios.

TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL
Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo
PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.
- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.
- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio (sprinklers); câmaras frigoríficas.

PADRÃO "E" (Acrescido pela Lei n° 15.044, de 03/12/09)

- Arquitetura: projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos antirruídos, com formas e dimensões especiais.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio (“alubond”), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d’água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo ou comum; louças e metais da melhor qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga e descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo e incêndio (“sprinklers”); gerador de energia; câmaras frigoríficas.

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL
Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos
PADRÃO "A"
TRÊS PAVIMENTOS

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura à cal ou látex.
- Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples: vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura a látex ou similar.
- Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo.

PADRÃO "D"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio (sprinklers).

PADRÃO "E"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS (Acrescido pela Lei n° 15.044, de 03/12/09)

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais; pé-direito acima de 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.
- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio (“alubond”), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d’água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo; louças e metais da melhor qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, dependências para a administração do condomínio; eventual existência de sala de segurança blindada com sistema de comunicação inviolável, sala de ginástica, salão para convenções, heliponto, plataformas para carga e descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo, de segurança contra incêndio ("sprinklers"), gerador de energia, sistema de acesso por meio de catracas eletrônicas.

TIPO 6	PADRÕES				
Barracão/Telheiro	A	B	-	-	-
Oficina	A	B	C	D	E
Posto de serviço	-	B	C	D	E
Armazém/Depósito	-	B	C	D	E
Indústria	-	B	C	D	E

PADRÃO "A"
UM PAVIMENTO
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"
UM PAVIMENTO
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"
ATÉ DOIS PAVIMENTOS
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

PADRÃO "D"
UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito acima de 5 m.
- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
- Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, prémoldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.
- Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
- Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações (pipe-rack), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

PADRÃO "E"
UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito acima de 5 m.
- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
- Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas, etc.); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou

arcos atreliçados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas in loco.
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação, resultantes de projetos específicos.
- Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
- Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
- Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estruturas para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações (pipe-rack), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 6	PADRÕES			
Edifício de Garagens - Prédio Vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos. Templo; Clube, Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Assemelhadas.	A -	- B	- C	- D

PADRÃO "A"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS
- Pé direito até 3 m.
- Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.
- Estrutura de concreto armado; vãos médios.
- Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.
- Revestimentos: rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, sem instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

PADRÃO "B"
NORMALMENTE UM PAVIMENTO

- Pé direito até 4 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.
- Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.

- Revestimentos: com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados.
- Instalações administrativas pequenas e simples.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"
UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 6 m.
- Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura a látex ou similar.
- Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

PADRÃO "D"
UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito acima de 6 m.
- Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com estilo, forma e funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças espaciais tubulares, arcos, arcos atreliçados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto protendido.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura a látex, resinas ou similar.
- Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA 2022

(Tabela VI, anexa à Lei n° 10.235, de 16/12/86, com redação da Lei n° 17.719, de 26/11/21)
ANEXO I INTEGRANTE DA LEI N° 17.719, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021
(Substitui a Tabela VI que integra a Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986)

TABELA VI-TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO	PADRÃO	VALOR-RS		
		Subdivisão da Zona Urbana		
		1ª	2ª	Além da 2ª
1	A	2126	1524	1159
1	B	2387	1686	1291
1	C	2473	1774	1383

1	D	2524	1980	1401
1	E	2748	2021	1445
1	F	3092	2091	1594
2	A	2853	1970	1550
2	B	2925	2005	1568
2	C	2981	2083	1643
2	D	3043	2177	1671
2	E	3171	2298	1710
2	F	3660	2548	1802
3	A	2289	1657	1337
3	B	2465	1877	1596
3	C	2614	1982	1729
3	D	2933	2135	1850
3	E	3365	2319	1997
4	A	2682	2052	1445
4	B	2789	2316	1828
4	C	2821	2512	2303
4	D	3469	2759	2513
4	E	3790	3239	2811
5	A	1198	1099	879
5	B	1421	1282	986
5	C	1644	1417	1183
5	D	1931	1658	1313
5	E	2312	1852	1559
6	A	1047	894	755
6	B	1538	1424	1201
6	C	1932	1723	1430
6	D	2419	2036	1579

TABELA VII - OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO
(Inciso I do art. 9° da Lei n° 10.558, de 17/06/88)

1. Base de macadame hidráulico (IE-8) - m³
2. Base de coxim de areia - m³
3. Base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM²) (IE-10) - m³
4. Base de macadame betuminoso (IE-9) - m³
5. Base de binder (IE-15) - m³
6. Imprimação betuminosa (IE-13 IE-14) - m²
7. Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) - m³
8. Revestimento de pré-mistura a quente - m³
9. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m³
10. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM²) v (IE-23) - m²
11. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM²) (IE-23) - m²
12. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
13. Rejuntamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
14. Rejuntamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) - m²

15. Rejuntamento de paralelepípedos com asfalto e pedrisco (IE-23) - m²
16. Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGF/CM²) (IE-19)
17. Passeio de concreto FCK = 23,0 MPA (FCK = 230 KGF/CM²), inclusive abertura de caixa e remoção de excedente
18. Dreno de brita - m³

TABELA VIII - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (LEI N° 13.477, DE 2002)
Os valores fixados em reais serão atualizados na forma do disposto no artigo 2° e seu parágrafo único, da Lei n° 13.105, de 29/12/00 (Tabela anexa à Lei n° 13.477, de 30/12/02)

SEÇÃO 1 - Atividades permanentes			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	100,00
2	Indústria extrativa e de transformação.	Anual	400,00
3	Produção e distribuição de eletricidade, gás e água.	Anual	400,00
4	Construção civil.	Anual	400,00
5	Comércio atacadista de produtos agropecuários “in natura”; produtos alimentícios para animais.	Anual	400,00
6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Anual	300,00
7	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.	Anual	200,00
8	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	200,00
9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	300,00
10	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	300,00
11	Comércio a varejo de combustíveis.	Anual	1.000,00
12	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	400,00
13	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	300,00
14	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos e de representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	100,00
15	Alojamento e alimentação.	Anual	500,00
16	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou “lotação” prestados por profissional autônomo.	Anual	300,00
17	Serviço de autônomo. taxi ou “lotação” prestado por profissional	Anual	100,00
18	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.	Anual	100,00
19	Correio e telecomunicações.	Anual	200,00
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base	Anual	5.000,00

	(ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada. (Item 19-A acrescido pelo art. 23 da Lei n° 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06)		
20	Outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações.	Anual	200,00
21	Intermediação financeira.	Anual	1.200,00
22	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	Anual	200,00
23	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.	Anual	100,00
24	Publicidade.	Anual	200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1.500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	800,00
27	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	1.000,00
28	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	500,00
29	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	200,00
30	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Anual	100,00
31	Serviços públicos concedidos.	Anual	1.200,00
32	Educação.	Anual	100,00
33	Saúde; serviços sociais e comunitários.	Anual	100,00
34	Serviços pessoais não especificados.	Anual	100,00
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Anual	300,00
36	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	600,00
37	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	200,00
38	Atividades associativas.	Anual	100,00
39	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.	Anual	400,00
40	Espetáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	Anual	1.200,00
41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares.	Anual	1.200,00
42	Competição de corrida de cavalos.	Anual	12.000,00
43	Competição de cavalos na modalidade “trote”.	Anual	2.400,00
44	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	1.200,00
45	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas.	Anual	200,00
46	Serviços funerários e conexos.	Anual	600,00
47	Serviços domésticos.	Anual	100,00
48	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	100,00

SEÇÃO 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
49	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	1.157,00
50	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	1.157,00
51	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	1.157,00
52	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	1.157,00
53	Supermercado e congêneres.	Anual	810,00
54	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	810,00
55	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Anual	462,00
56	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	462,00
57	Sorveteria.	Anual	462,00
58	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene eperfumes, saneantes domissanitários.	Anual	462,00
59	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.	Anual	462,00
60	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, “trailer” e pastelaria.	Anual	347,00
61	Mercearia e congêneres.	Anual	347,00
62	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	347,00
63	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	Anual	347,00
64	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas deartigos cirúrgicos, dentários.	Anual	347,00
65	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	347,00
66	Farmácia.	Anual	578,00
67	Drogaria.	Anual	462,00
68	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.	Anual	231,00
69	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar até 50 leitos.	Anual	462,00
70	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 a 250 leitos.	Anual	810,00
71	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos.	Anual	1.157,00
72	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial.	Anual	347,00
73	Estabelecimento de assistência médica de urgência.	Anual	462,00
74	Serviço ou instituto de hemoterapia.	Anual	578,00

75	Banco de Sangue.	Anual	289,00
76	Agência transfusional.	Anual	231,00
77	Posto de coleta de sangue.	Anual	115,00
78	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres).	Anual	578,00
79	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.	Anual	347,00
80	Instituto de beleza com responsabilidade médica.	Anual	347,00
81	Instituto de beleza com pedicuro/podólogo.	Anual	231,00
82	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	Anual	231,00
83	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	231,00
84	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	115,00
85	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	289,00
86	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	231,00
87	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	115,00
88	Clínica médico-veterinária.	Anual	231,00
89	Consultório odontológicos.	Anual	173,00
90	Demais estabelecimento de assistência odontológica.	Anual	405,00
91	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	231,00
92	Serviço de medicina nuclear in vivo.	Anual	462,00
93	Serviço de medicina nuclear in vitro.	Anual	173,00
94	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	231,00
95	Serviço de radioterapia.	Anual	347,00
96	Serviço de radioterapia com conjunto de fontes.	Anual	231,00
97	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Anual	347,00
98	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Anual	231,00
99	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados,sujeitos à fiscalização sanitária.	Anual	347,00

SEÇÃO 3 - Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
100	Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas.	Por evento	2.000,00
101	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias.	Mensal	100,00
102	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias.	Diária	20,00

TABELA IX - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (LEI N° 13.647, DE 2003)

Os valores fixados em reais serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Tabela anexa à Lei n° 13.647, de 16/09/03)

Item da Lista	Atividades	Valor da TFE Limitado a R$
11	Comércio a varejo de combustíveis, até 50 empregados.	455,83
	Comércio a varejo de combustíveis, de 51 a 100 empregados.	846,54
	Comércio a varejo de combustíveis, mais de 100 empregados.	1.000,00
21	Intermediação financeira.	1.200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	1.500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, até 50 empregados.	455,83
	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, mais de 50 empregados.	800,00
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, até 4 unidades.	65,11
	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, mais de 4 unidades.	300,00
	Locação de quadras para práticas desportivas, pista de patinação e congêneres.	300,00
40	Espetáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	1.200,00
41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares.	1.200,00
42	Competição de corrida de cavalos.	12.000,00
43	Competição de cavalos na modalidade “trote”.	2.400,00
Demais Itens	De 0 a 5 empregados.	65,11
	de 6 a 10 empregados.	130,23
	de 11 a 25 empregados.	195,35
	de 26 a 50 empregados.	455,83
	de 51 a 100 empregados.	846,54
	Acima de 100 empregados.	1.200,00

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 015, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOM de 30.08.2024)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 8, de 1° de junho de 2023.
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1° Os **artigos 3°**, **4°**, **7°** e **8°** da **Instrução Normativa SF/SUREM n° 8, de 1° de junho de 2023**, passam a vigorar com a redação a seguir:

"**Art. 3°** As instituições responsáveis pelas transações referidas no “caput” do artigo 1° desta instrução normativa deverão entregar a DIMP em arquivo eletrônico por meio do sistema disponível

no endereço https://capital.sp.gov.br/web/fazenda/servicos/docdimp, denominado Sistema DOC-DIMP.
....." (NR)

"**Art. 4°** .....
....."

§ 2° Excepcionalmente, as instituições a que se refere o artigo 1° desta instrução normativa poderão, até o dia 28 de fevereiro de 2025, apresentar, no lugar da DIMP, a Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DOC de que trata a **Instrução Normativa SF/SUREM n° 07, de 2020**." (NR)

"**Art. 7°** A Administração Tributária disponibilizará manual do Sistema DOC-DIMP no endereço https://capital.sp.gov.br/web/fazenda/servicos/docdimp." (NR)

"**Art. 8°** Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada, a partir de 1° de março de 2025, a **Instrução Normativa SF/SUREM n° 07, de 1° de junho de 2020**." (NR)

Art. 2° Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF N° 266, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - (DOM de 30.08.2024)

Aprova a nova Política de Segurança da Informação - POSIN para a Secretaria Municipal da Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1° Aprovar, nos termos do Anexo Único desta Portaria, a nova Política de Segurança da Informação - POSIN para a Secretaria Municipal da Fazenda.
Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria SF n° 333, de 1 de dezembro de 2021.

ANEXO ÚNICO
DA PORTARIA SF N° 266, DE 29 DE AGOSTO DE 2024
POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
PREÂMBULO

A Secretaria Municipal da Fazenda, objetivando atender, implementar e manter a governança da Segurança da Informação, declara que:
A Segurança da Informação é uma questão sensível que engloba e permeia toda a atuação da Secretaria;
A Segurança da Informação é um requisito de negócio para a Secretaria;
A Segurança da Informação é responsabilidade de todos os integrantes da Secretaria;
A Segurança da Informação exige políticas, procedimentos e ações implementados e com efetividade;
A Segurança da Informação se baseia em gestão apropriada de riscos, ativos e controles;
A Segurança da Informação demanda adequada alocação de recursos;
A Segurança da Informação requer treinamento e conscientização;
A Segurança da Informação deve ser planejada, gerenciada, mensurável e mensurada;

A Segurança da Informação exige definição e atribuição adequadas de competências, papéis e responsabilidades;
A Segurança da informação demanda devida qualidade de bens e serviços, adequando-se conforme a necessidade e as condições de fato; e
A Segurança da Informação impõe processos de avaliação e melhoria contínua.

Art. 1° A Política de Segurança da Informação - POSIN é uma norma em nível estratégico que estabelece, entre outros assuntos, princípios, diretrizes, competências, responsabilidades e disposições gerais para a Segurança da Informação no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2° A POSIN adota a abordagem finalística e baseada em riscos e oportunidades, visando a efetividade da Segurança da Informação.

Parágrafo Único. A POSIN adota a visão de Segurança Centrada em Pessoas, para promover maior autonomia, agilidade e flexibilidade nas ações e decisões de Segurança da Informação, ao mesmo tempo em que reforça a responsabilização e o monitoramento.

Art. 3° Para esta POSIN, a acepção da palavra "Informação", com a primeira letra maiúscula, é diferente da acepção da palavra "informação", com a primeira letra minúscula, conforme disposto no Capítulo III.

Art. 4° Esta POSIN deverá ser interpretada de forma a maximizar a efetividade de suas disposições e a concretizar os princípios a elas inerentes.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 5° São objetivos desta POSIN:

I - instituir o Programa de Governança de Segurança da Informação da Secretaria Municipal da Fazenda - PGSEG;

II - munir a Secretaria de instrumentos jurídicos e organizacionais que habilitem tecnológica e administrativamente seus agentes, de modo a prover Segurança da Informação em níveis adequados;

III - estabelecer controles e mecanismos para embasar, direcionar e avaliar as iniciativas relacionadas à Segurança da Informação;

IV - garantir a autonomia da Secretaria em relação à segurança da sua Informação independentemente do meio e do ambiente;

V - nortear a elaboração das normas necessárias à efetiva implementação da Segurança da Informação;

VI - promover as ações necessárias à implementação, manutenção, adequação e melhoria da Segurança da Informação;

VII - fomentar a capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento de competência científico-tecnológica em Segurança da Informação;

VIII - estimular a conscientização e a disseminação de uma mentalidade adequada relativa à Segurança da Informação.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 6° Estão submetidos a esta Política e a todas as suas Normas Complementares todos os servidores, colaboradores, estagiários, prestadores de serviço e todos que, de alguma forma, exerçam atividades no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como qualquer pessoa, física ou jurídica, que venha a ter acesso a qualquer Informação desta Secretaria.

Art. 7° Os contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria deverão incluir dispositivos de forma a viabilizar ou facilitar a implementação do disposto nesta POSIN.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 8° No âmbito desta POSIN, define-se:
I - Alta Administração: servidores ocupantes dos cargos assim identificados, conforme Decreto n.° 56.130/2015 - Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal;
II - ameaça: causa potencial de um incidente não desejado, que pode causar danos ou exposição indevida à Informação;
III - autenticidade: propriedade de que uma pessoa, organização, entidade, documento ou Informação realmente ser o que ela diz ser;
IV - classificação da Informação: identificação de quais são os níveis de proteção que a Informação demanda e estabelecimento de categorias e formas de identificá-las, além de determinar os controles necessários a cada uma;
V - competência: poder ou autoridade passível de ser aplicado para a consecução de uma determinada atividade ou tarefa;
VI - confiabilidade: propriedade de obter comportamentos e resultados de forma prevista e consistente;
VII - confidencialidade: propriedade de não estar disponível ou não ser revelado para indivíduos, entidades ou processos não autorizados;
VIII - conformidade: atendimento a um ou mais requisitos pré-estabelecidos;
IX - conhecimento: resultado da ordenação e/ou processamento de uma ou mais informações, aliadas ao contexto, à experiência e/ou à intuição;
X - continuidade de negócio: capacidade de um órgão ou entidade de se planejar e responder a incidentes e interrupções de negócios, minimizando seus impactos e recuperando perdas ou comprometimentos da Informação das atividades relevantes, de forma a manter suas operações em um nível aceitável, previamente definido;
XI - controle: método ou ação que avalia ou altera o risco de uma Informação;
XII - dado: um ou mais fatos, sinais ou símbolos quantificados ou quantificáveis;
XIII - disponibilidade: propriedade de estar acessível e usável para atender tempestivamente à demanda de uma pessoa, processo, ou entidade autorizada;
XIV - evento: acontecimento ou situação fática que pode ou não implicar em mudança das circunstâncias;
XV - fiel depositário: pessoa, organização ou entidade responsável pelo armazenamento, transporte ou processamento da Informação. É também responsável pela aplicação apropriada das diretrizes desta POSIN para a Informação sobre a qual detenha responsabilidade ou que custodie, dentro dos limites das suas atribuições, competências e conhecimentos;
XVI - gestão de incidentes: processos para detectar, registrar, relatar, dimensionar, responder, lidar e aprender a partir dos incidentes;
XVII - gestão de risco: atividades coordenadas para direcionar e controlar uma organização com relação ao risco;
XVIII - governança da Segurança da Informação: conjunto de princípios e processos pelo qual a Secretaria fornece visões e orientações das atividades relacionadas à Segurança da Informação;
XIX - incidente: evento ou sequência de eventos já ocorridos, que causam ou razoavelmente podem vir a causar impactos em termos de Segurança da Informação;
XX - informação: conjunto de dados estruturados e/ou ligados por meio de uma ou mais relações;
XXI - Informação: ativos materiais e imateriais da Secretaria, compreendendo, entre outros aspectos, dados, informações, conhecimentos e competências, bem como comunicações, atividades, ações, processos, estruturas, relações, táticas e estratégias;

XXII - Informação Documentada: Informação, independente de formato, mídia e fonte, que deve ser controlada e mantida adequadamente pela Secretaria, bem como o meio que a contém, incluindo evidências, processos e documentações;
XXIII - integridade: propriedade de completude e fidedignidade;
XXIV - irretratabilidade: também conhecida como não-repúdio, é a capacidade de provar a ocorrência de determinado evento ou ação, bem como provar a sua autoria ou responsabilidade;
XXV - Parte Interessada: pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada ou perceber que afeta ou que é afetada por uma decisão ou atividade;
XXVI - política: intenções e diretrizes de uma organização conforme dispostas pela Alta Administração, seja ela normatizada ou não;
XXVII - procedimento: uma ou mais instruções que detalham e permitem a operacionalização, total ou parcial, de uma política;
XXVIII - rastreabilidade: capacidade de detectar a ocorrência de determinado evento ou ação, prover caracterização adequada do fato e determinar a sua autoria;
XXIX - requisito: materialização formal da necessidade ou expectativa, seja implícita ou obrigatória;
XXX - risco: efeito da incerteza sobre o objetivo;
XXXI - Segurança Centrada em Pessoas: abordagem de Segurança da Informação focada em modelagem de comportamento, priorizando educação e monitoramento;
XXXII - segurança da informação: preservação das Bases Fundamentais da Segurança da Informação dispostas no Capítulo IV;
XXXIII - Segurança da Informação: preservação de todos os princípios da Segurança da Informação dispostos no Capítulo IV;
XXXIV - terceiro: Parte Interessada externa à Secretaria;
XXXV - validação: confirmação, por meio de evidências objetivas, que um requisito específico foi atendido por um ou mais ativos em processo de aquisição, contratação ou desenvolvimento;
XXXVI - verificação: confirmação, por meio de evidências objetivas, da aderência de um ou mais ativos já existentes ao requisito especificado para ele(s);
XXXVII - vulnerabilidade: fragilidade potencial existente em um ativo ou controle que pode ser explorada por uma ou mais ameaças.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS

Art. 9° Esta POSIN se encontra calcada nos seguintes princípios:
I - Valoração da Informação;
II - Vulnerabilidade da Informação;
III - Princípio da Confiança;
IV - Extensibilidade;
V - Bases Fundamentais da Segurança da Informação;
VI - Qualidade;
VII - Proporcionalidade;
VIII - Proteção da privacidade dos titulares de dados;
IX - Continuidade dos processos e serviços.
Art. 10. A Valoração da Informação define que a Informação possui valor para a Administração e, portanto, devem existir mecanismos físicos, tecnológicos, pessoais, processuais, organizacionais e normativos implementados para conferir adequado tratamento à Informação de forma a atender efetivamente aos interesses da Secretaria.
Art. 11. Em particular, a Informação protegida pelo sigilo, tal como o disposto nos incisos X e XII do artigo 5° da Constituição Federal, no artigo 325 do Código Penal, no artigo 198 do Código Tributário Nacional e demais instrumentos normativos, deve receber especial atenção para que

apenas as partes corretamente autorizadas tenham os devidos privilégios de acesso, manuseio e descarte.

Art. 12. A Vulnerabilidade da Informação declara que a Informação possui vulnerabilidades em termos físicos, tecnológicos, pessoais, processuais e organizacionais, exigindo a adoção de medidas e controles nos níveis estratégico, tático e operacional para que haja efetiva Segurança da Informação.

Art. 13. O Princípio da Confiança estabelece que uma pessoa ou um processo automatizado que esteja aderente aos critérios e atributos de Segurança da Informação podem ter maior autonomia e ter a sua atuação facilitada em função do tipo do ativo, do perfil da pessoa e da criticidade da Informação.

Parágrafo único. O Princípio da Confiança não obsta a adoção da Denegação por Padrão, na qual, salvo disposição em contrário, a Administração só concederá e manterá os privilégios estritamente necessários e suficientes para a execução das atividades.

Art. 14. A Extensibilidade preconiza a extensão e a complementação desta POSIN, por meio de normas adicionais, visando a dar adequado alcance e profundidade às normas de Segurança da Informação.

Art. 15. No âmbito desta POSIN, as Bases Fundamentais da Segurança da Informação são:

I - Confidencialidade;
II - Integridade;
III - Disponibilidade;
IV - Autenticidade;
V - Rastreabilidade;
VI - Irretratabilidade;
VII - Confiabilidade;
VIII - Utilidade;
IX - Ética;
X - Consciência;
XI - Posse;
XII - Conformidade.

Art. 16. A Qualidade determina que a qualidade de bens e serviços é um fator relevante para a Segurança da Informação.

Parágrafo único. Os bens e serviços abrangem todos os bens e serviços adquiridos ou contratados pela Secretaria, não se limitando àqueles relacionados à segurança da informação.

Art. 17. Para fins desta POSIN, a Proporcionalidade é uma manifestação dos Princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Eficiência e define que os aspectos qualitativos e quantitativos da efetiva aplicação das normas e princípios aqui expressos serão definidos em função dos benefícios trazidos à Segurança da Informação e dos custos associados à aplicação.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 18. Esta POSIN define e estabelece a Segurança da Informação em nível estratégico e o detalhamento de suas diretrizes será regulamentado em Normas Complementares que possuem efeito para toda a Secretaria. Parágrafo único. Como documentação auxiliar, as Normas Complementares poderão ter:

I - Padrões, que definem os procedimentos a serem seguidos na falta de disposição específica;
II - Boas Práticas, que apresentam exemplos não vinculantes de procedimentos considerados como adequadamente seguros e aderentes à POSIN;
III - Manuais Operacionais, elaborados por cada unidade, em conjunto com a COTEC, que formalizam o seu modus operandi em termos de Segurança da Informação.

Art. 19. Todas as Informações devem estar em conformidade com esta POSIN e, no que for aplicável, com as suas Normas Complementares.
Art. 20. É vedada a utilização de informações produzidas por terceiros para uso exclusivo da Secretaria em quaisquer outros projetos ou atividades que não sejam do interesse da Secretaria, salvo autorização específica pelos titulares das unidades administrativas, nos processos e documentos de sua competência, ou pelo Secretário, nos demais casos.
Art. 21. A Informação poderá ser classificada de acordo com os níveis definidos conforme a legislação e as normas vigentes.
§ 1° Categorias adicionais poderão ser estabelecidas pela POSIN ou pelas suas Normas Complementares.
§ 2° Todas as partes interessadas relevantes devem estar explicitadas claramente em cada iniciativa referente à Segurança da Informação.
§ 3° Para cada uma das diretrizes, gerais ou específicas, constantes desta POSIN podem ser elaboradas uma ou mais Normas Complementares específicas para detalhar, modular ou implementar de maneira efetiva o disposto nesta POSIN.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
Seção I

Do programa de governança de segurança da informação da secretaria municipal da fazenda
Art. 22. Fica instituído o Programa de Governança de Segurança da Informação da Secretaria Municipal da Fazenda- PGSEG.
Art. 23. O PGSEG visa a promover o alinhamento estratégico com os objetivos da Secretaria, a agregação e entrega de valor para as partes interessadas, bem como a gestão adequada dos riscos de Informação da Secretaria.
Art. 24. O PGSEG se pauta pelas seguintes premissas:
I - difusão da Segurança da Informação em todo o âmbito da Secretaria;
II - adoção de uma abordagem baseada na gestão de riscos;
III - investimento de recursos para alcançar os objetivos de Segurança da Informação em consonância com os objetivos estratégicos;
IV - aderência a requisitos relevantes interna e externamente;
V - promoção de um ambiente positivo em termos de Segurança da Informação;
VI - aplicação de mecanismos de avaliação da adequação da Segurança da Informação.
Art. 25. A Administração determinará e fornecerá os recursos necessários para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua do PGSEG.
Art. 26. O PGSEG deverá definir os processos de análise, avaliação e tratamento de riscos da Informação da Secretaria.
Art. 27. O PGSEG deverá definir os processos de detecção e resposta a incidentes de Segurança da Informação, bem como os processos de monitoramento, avaliação, auditoria e melhoria contínua da Segurança daInformação.
Art. 28. O PGSEG deverá definir os processos de gestão de Informação Documentada relativa à Segurança da Informação.
Art. 29. O PGSEG deverá gerar um Plano Estratégico de Segurança da Informação - PESEG - para a Secretaria, em conformidade com os ditames da POSIN.
Art. 30. O PGESEG deverá conter o planejamento estratégico a médio e longo prazos e estar alinhado com os objetivos estratégicos da Secretaria e poderá estar contido no Plano Estratégico de Tecnologia daInformação (PETI) da Secretaria.
Art. 31. O Comitê Executivo previsto no art. 2°, I, da Portaria n° 134, de 30 de maio de 2017 é o órgão gestor do Programa de Governança da Segurança da Informação.

Art. 32. No tocante à Segurança da Informação, a gestão das metas, ações, riscos, controles e decisões da Secretaria em nível estratégico e estratégico-tático é de atribuição do Comitê Executivo, enquanto a gestão das metas, ações, riscos, controles e decisões da Secretaria em nível tático e tático-operacional é de atribuição dos Gestores de Negócio ou a quem determinarem as normas vigentes ou, subsidiariamente, a quem determinar o Comitê Executivo.
Art. 33. O Comitê Executivo será responsável pela orientação, monitoramento e avaliação para Segurança da Informação em nível estratégico e estratégico-tático.
Art. 34. Compete ao Comitê Executivo publicar Normas Complementares e Padrões.
Art. 35. Compete à COTEC a competência para publicar Boas Práticas, ouvido o Comitê Executivo.
Art. 36. A assessoria em tecnologia do Comitê será feita pela Divisão de Segurança da Informação (DISEG), vinculada à COTEC, ou por membros da Secretaria ou ainda por terceiros, com a anuência do Comitê Executivo.
Art. 37. O Comitê Executivo se reunirá mediante convocação da COTEC ou quando surgir evento relevante que demande a sua atuação.
Art. 38. O tratamento de incidentes de Segurança da Informação considerados de criticidade alta será feito pelo Comitê Executivo.
Art. 39. O tratamento de incidentes de Segurança da Informação relativos à Tecnologia de Informação e Comunicação que não sejam de criticidade alta será realizado pela COTEC ou para quem a COTEC delegar esta atribuição.
Art. 40. A gestão de continuidade do negócio sob os aspectos de Tecnologia de Informação e Comunicação será realizada pela COTEC ou para quem a COTEC delegar esta atribuição, ouvida a área de negócio.
Art. 41. Em caso de violação de alguma diretriz da POSIN ou de suas Normas Complementares que coloque em risco iminente uma ou mais Bases Fundamentais de Segurança da Informação das Informações ou ativos daSecretaria, o Chefe de Gabinete poderá determinar restrições de caráter temporário à Informação e a ativos, físicos ou não, para garantir a continuidade do negócio ou limitar potenciais danos aos dados da Secretaria.
Parágrafo único. Na impossibilidade de comunicação tempestiva com o Chefe de Gabinete, fica autorizado o Coordenador da COTEC a determinar as restrições contidas no caput.
Art. 42. Compete ao Comitê Executivo deliberar sobre os casos de Segurança da Informação que estejam omissos nesta POSIN ou em suas Normas Complementares.

SEÇÃO II
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO CONTEXTO

Art. 43. A Secretaria, por meio do Comitê Executivo, deverá planejar, implementar e controlar as metas, iniciativas e ações necessárias para a Segurança da Informação.
Art. 44. A Segurança da Informação sempre estará presente na gestão de projetos, independentemente do tipo de projeto.
Art. 45. É dever de todos determinar riscos e oportunidades que devem ser considerados para garantir a efetividade da Segurança da Informação, prevenindo ou reduzindo efeitos indesejados e mantendo melhoria contínua.
Art. 46. A Secretaria, por meio do Comitê Executivo, determinará as necessidades relevantes de comunicação, interna e externa para a Segurança da Informação e definirá os processos para a sua efetivação.
Art. 47. É dever de todo Gestor de Negócio manter Informação Documentada na extensão necessária e suficiente para a efetividade da Segurança da Informação.
Art. 48. A Informação Documentada será elaborada, mantida, controlada e protegida nos moldes do que estabelecerem esta POSIN, Normas Complementares, Padrões e os Manuais Operacionais para que possa ser utilizada sempre e onde for necessária.

Art. 49. A Informação Documentada será detalhada em função do tamanho e da complexidade da Informação, bem como da capacidade das pessoas envolvidas.
Art. 50. A Informação Documentada terá controles em termos de distribuição, acesso, obtenção, uso, armazenamento, preservação, controle de mudanças, retenção e descarte.
Art. 51. Papéis e responsabilidades em termos de Segurança da Informação devem ser definidos e atribuídos de maneira apropriada e efetiva, devendo-se aplicar a sua segregação sempre que possível para reduzir vulnerabilidades em termos de Segurança da Informação.
Parágrafo único. Contatos com grupos especiais de interesse ou outras organizações de segurança da informação devem ser mantidos, sempre que possível.
Art. 52. A Secretaria, por meio da COCIN e da COTEC, periodicamente avaliará a conformidade da Segurança da Informação com relação ao disposto na POSIN, nas Normas Complementares, Padrões, Boas Práticas e Manuais Operacionais.
Parágrafo único. A Secretaria manterá Informação Documentada para as evidências da auditoria;
Art. 53. O resultado da auditoria será disponibilizado para os gestores envolvidos, para o Comitê Executivo e para a Alta Administração.
Parágrafo único. É dever de todos adotar ações reativas e preventivas com relação a não conformidades em termos de Segurança da Informação.

Seção III
Da operação

Art. 54. A Secretaria, por meio de cada uma de suas unidades, monitorará o uso dos seus recursos, ativos e informações, inclusive em termos de desempenho e usabilidade e respeitando-se os princípios legais.
Art. 55. Mecanismos serão implementados para o monitoramento, incluindo-se trilhas de auditoria que permitam rastrear, acompanhar, controlar e verificar os acessos e/ou interações do usuário com relação aos sistemas e dados da Pasta e à rede interna da Secretaria, bem como as interações feitas pelo usuário a partir de ativos da Secretaria ou valendo-se da infraestrutura da mesma.
§ 1° As trilhas de auditoria poderão ser classificadas de acordo com o tipo de informação armazenada, estabelecendo-se políticas diferenciadas de retenção a depender de sua criticidade, volume, custo de armazenamento e outros critérios técnicos.
§ 2° Trilhas de auditoria relacionadas a eventos de infraestrutura, na ausência de disposição em contrário, serão armazenadas pelo período máximo de 06 (seis) meses.
Art. 56. Mecanismos serão implementados para garantir a exatidão e proteção dos dados coletados pelo monitoramento, admitindo-se quando tecnicamente mais viável, estabelecer trilhas de auditoria em formato de melhor esforço.
Art. 57. Controles e mecanismos criptográficos deverão ser considerados em Informações e ativos, físicos ou não, de forma a garantir a efetividade da Segurança da Informação e deverão estar atualizados e adequados para atender aos requisitos de negócio.
Art. 58. Os serviços de tecnologia da informação e comunicação fornecidos à Secretaria terão cláusulas que definirão níveis de serviço adequados e que sejam aplicados e atualizados de forma consistente ao longo do tempo, de forma a atender às necessidades da Secretaria.

Seção IV
Da segurança dos recursos humanos

Art. 59. A Secretaria, por meio da EMAF e da COTEC, com o apoio da ASCOM, promoverá a conscientização dos servidores e usuários de seus sistemas com relação às normas, políticas, procedimentos e boas práticas, a sua contribuição para a efetividade da Segurança da Informação e as implicações de não conformidades com as exigências da Segurança da Informação.

Parágrafo único. Os desvios de conduta em termos de Segurança da Informação serão apurados nos termos da legislação em vigor.

Art. 60. O Comitê Executivo definirá os procedimentos, em termos de Segurança da Informação, relativos à perda de vínculo do recurso humano com a Secretaria, os quais serão aplicados pela COTEC e pela COADM.

Seção V
Da gestão de ativos

Art. 61. Os ativos relativos à tecnologia da informação e comunicação devem estar devidamente identificados e classificados em termos de Segurança da Informação.

Art. 62. A classificação será feita em função de exigências legais, valor, criticidade e sensibilidade à exposição ou modificação não autorizadas.

Parágrafo único. A classificação poderá ensejar diferentes formas de gestão da Informação, as quais serão respeitadas durante todo o seu ciclo de vida, desde a criação até o descarte.

Art. 63. Deve-se manter um inventário atualizado dos ativos críticos e um catálogo atualizado de serviços, que deverão ficar sob responsabilidade de um gestor, atendendo ao disposto nesta POSIN.

Art. 64. Os ativos inventariados e os serviços catalogados devem ter um gestor responsável associado.

Parágrafo único. O gestor responsável pelo ativo deverá zelar permanentemente pela aderência do ativo com relação ao disposto nesta POSIN.

Art. 65. Todos os ativos da Secretaria custodiados pelos servidores e terceiros devem ser devolvidos quando do encerramento do seu vínculo com a Secretaria, quando cessar a condição que demande ou permita tal custódia ou quando requisitado pela COTEC.

Art. 66. Os ativos físicos da Secretaria, incluindo-se as redes de comunicação e as instalações de infraestrutura, devem estar adequadamente protegidos contra indisponibilidade, acessos indevidos e falhas, bem como perdas, danos, furtos, roubos e interrupções não programadas.

Seção VI
Do controle de acesso

Art. 67. Devem-se estabelecer políticas e procedimentos de controle de acesso de acordo com os requisitos de negócio e de Segurança da Informação.

§ 1° A definição das políticas de concessão de acesso a sistemas de informação e outros ativos de Informação compete à COTEC, ouvidas as áreas de negócio.

§ 2° O Comitê Gestor do PGSEG poderá estabelecer políticas alternativas considerados critérios de gestão e risco.

Art. 68. A identificação do usuário, independentemente da forma, será pessoal e intransferível e permitirá o seu reconhecimento de forma clara e inequívoca.

§ 1° Os usuários deverão ter acesso apenas às instalações, à rede, aos serviços, aos sistemas e às Informações aos quais possuem autorização de acesso.

§ 2° O acesso deverá ser feito por meios adequadamente seguros e deve ser condicionado ao aceite de Termo de Responsabilidade, ou equivalente em meio eletrônico.

Art. 69. Os resultados do monitoramento em termos de Segurança da Informação poderão se refletir em alterações nos privilégios de acesso.

Parágrafo único. Deverá existir uma base de dados corporativa de gestão de pessoas, a qual deverá ser atualizada tempestivamente de forma automatizada ou por meio de notificações da unidade, se a automatização for inexistente ou inviável.

Seção VII
Da segurança física e do ambiente

Art. 70. A Secretaria implementará ações, controles e mecanismos de segurança de instalações físicas, remotas e/ou de equipamentos, ainda que móveis, sempre que houver a necessidade de garantir a segurança do usuário ou proteger a sua Informação de acesso não autorizado ou de dano ou de interferência, dentro do Princípio da Proporcionalidade.
Art. 71. Os procedimentos e mecanismos para descarte também serão realizados de forma a garantir adequadamente a segurança do usuário ou proteger a sua Informação de acesso não autorizado, dentro do Princípio da Proporcionalidade.

Seção VIII
Da segurança das comunicações

Art. 72. Mecanismos de segurança, níveis de serviço e requisitos de gerência de todos os serviços relacionados à comunicação de dados devem estar identificados e incluídos nos contratos de serviços de tecnologia da informação, de forma a atender aos requisitos de qualidade e consistência, bem como garantir a compatibilidade com padrões de mercado e/ou boas práticas.
Art. 73. A transferência de informações, independentemente do meio de comunicação, deverá ser realizada utilizando-se de meios adequados de proteção.
Paágrafo único. O tráfego das informações deve contar com métodos e mecanismos adequados de proteção contra transmissão incompleta, repetição ou comutação ou roteamento incorretos, adulteração de mensagem, revelação não autorizada e duplicação ou reenvio não autorizados de mensagens.
Art. 74. As informações trafegadas em redes públicas devem contar com métodos e mecanismos adequados de proteção contra atividade fraudulenta, bem como contra revelação e modificação não autorizadas.
Parágrafo único. A proteção da transferência de informações abrange inclusive o acesso a redes externas como a internet, o uso de ativos de rede e o uso de equipamentos de acesso à rede.

Seção IX
Da aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas

Art. 75. Os requisitos de Segurança da Informação devem ser incluídos nos requisitos para novos sistemas ou nas melhorias dos sistemas existentes.
Parágrafo único. A COTEC, em conjunto com os Gestores de Negócio, monitorará o desenvolvimento, a correção e melhoria de sistemas produzidos por terceiros.

Seção X
Da gestão de incidentes e continuidade de negócios de segurança da informação

Art. 76. Servidores e terceiros que utilizarem os sistemas e serviços da Secretaria deverão registrar e relatar qualquer vulnerabilidade de Segurança da Informação, por meio de canais disponibilizados pela Secretaria.
Art. 77. Eventos avaliados pelo Gestor de Negócio como causadores, potenciais ou não, de impactos não desprezíveis aos interesses da Secretaria, deverão ser identificados, monitorados, comunicados e tratados em tempo hábil de forma a minimizar os danos.
Art. 78. Todos os incidentes de Segurança da Informação, no que tange à Tecnologia da Informação e Comunicação, deverão ser notificados à COTEC.
Art. 79. A Secretaria poderá acessar qualquer Informação e/ou ativo, físico ou não, de sua propriedade, para fins de averiguação.
Parágrafo único. Os incidentes de Segurança da Informação serão classificados e tratados de acordo com a sua criticidade, que poderá ser baixa ou alta, considerando-se a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade ou da Secretaria.

CAPÍTULO VII
DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Art. 80. É de responsabilidade de todos que têm acesso, parcial ou total, à Informação de propriedade ou que transite pela Secretaria prezar pela Segurança da Informação, segundo preceitos desta Política, das Normas Complementares, Padrões e Manuais Operacionais e de forma condizente com suas responsabilidades e sua atribuição.

Seção I
Da alta administração

Art. 81. A Alta Administração desta Secretaria proverá ativamente o direcionamento, os recursos e o apoio necessários à Segurança da Informação, de acordo com o preâmbulo desta POSIN, com os objetivos estratégicos e com as normas pertinentes, respeitadas as restrições orçamentárias.

Parágrafo único. A Alta Administração fornecerá ativamente o seu apoio para iniciativas que objetivem:

I - suportar a efetividade do PGSEG, tais como:

a) garantir a difusão da Segurança da Informação dentro da Secretaria;

b) alinhar o PGSEG com as estratégias da Secretaria;

c) garantir a integração do PGSEG nos processos da Secretaria;

d) prezar para que o PGSEG alcance os seus objetivos;

e) promover a melhoria contínua.

II - promover a capacitação e conscientização relativos à Segurança da Informação;

III - normatizar e operacionalizar as diretrizes estabelecidas nas normas relativas à Segurança da Informação.

Seção II
Dos gestores de negócio

Art. 82. No âmbito da POSIN, cada unidade da Secretaria contará com um servidor ativo designado como Gestor de Negócio, que será o responsável pela gestão da Segurança da Informação no âmbito da unidade e das competências a ela atribuídas.

Art. 83. O Gestor de Negócio no âmbito da POSIN será o gestor da unidade, que poderá delegar expressamente, inclusive por meio eletrônico, essa atribuição.

Parágrafo único. Conflitos de competência, tanto positiva quanto negativa, serão dirimidos pelo Comitê Executivo do PGSEG.

Art. 84. O Gestor de Negócio possui autonomia, assim entendida como a conjugação de habilidades e responsabilidade, para gerir as Informações da sua unidade ou sob sua guarda, alinhada aos objetivos de negócio da Secretaria ao mesmo tempo em que mantém aderência à Segurança da Informação conforme disposto nesta POSIN e em suas Normas Complementares.

Art. 85. Sem prejuízo da atuação do Comitê Executivo, o Gestor de Negócio tem como atribuições:

I - promover a cultura da Segurança da Informação nas suas equipes, incentivando a participação em atividades de sensibilização, conscientização, capacitação e especialização e facilitando a disseminação e a implantação da Segurança da Informação no âmbito das suas áreas de atuação;

II - orientar seus subordinados quanto à existência e aplicabilidade à sua unidade desta POSIN, das Normas Complementares, Boas Práticas e Manuais Operacionais, com o apoio técnico da COTEC, se necessário;

III - elaborar e publicar Manuais Operacionais para a sua unidade, com o apoio técnico da COTEC, se necessário;

IV - propor melhorias e novos procedimentos de Segurança da Informação relacionados às suas áreas de competência, submetendo as propostas ao Comitê Executivo;

V - gerir, dentro dos limites da sua atuação e da sua unidade, os controles a serem realizados em termos de Segurança da Informação e determinar, de forma subsidiária ao estabelecido nas normas

vigentes e ao estabelecido pelo Comitê Executivo, eventuais controles adicionais que se façam convenientes ou necessários para a unidade;
VI - classificar as Informações de sua unidade ou sob sua guarda, de acordo com os critérios estabelecidos nas normas vigentes;
VII - atuar de forma diligente com relação a incidentes e vulnerabilidades das Informações de sua unidade ou sob sua guarda;
VIII - atuar de forma tempestiva com relação a incidentes de criticidade alta, realizando o seu tratamento em caráter precário enquanto não houver a atuação do Comitê Executivo;
IX - resolver, de maneira motivada, excepcional e pontual, eventuais conflitos entre os interesses da Secretaria e as normas de Segurança da Informação, apenas com relação a incidentes ou não-conformidades irrelevantes ou de criticidade baixa com relação à Segurança da Informação de sua unidade ou sob sua guarda;
X - comunicar imediatamente casos relevantes de violação de Segurança da Informação ao Comitê Executivo;
XI - participar e apoiar integralmente a apuração de incidentes de Segurança da Informação relacionados à Informação sob a guarda ou responsabilidade da unidade e prover informações acerca da Segurança da Informação para o Comitê Executivo ou para a Alta Administração, no âmbito da sua atuação e da atuação da sua unidade.
Art. 86. Todo sistema deverá estar vinculado a um Gestor de Negócio, que será responsável pela gestão do sistema em termos de regras de negócio.
Parágrafo único. O Gestor de Negócio terá o apoio técnico da COTEC.
Art. 87. Caso o sistema seja gerido por apenas uma unidade organizacional ou implemente regras de negócio de apenas uma unidade organizacional, o Gestor de Negócio vinculado ao sistema será o dessa unidade.
Art. 88. Caso o sistema seja gerido por mais de uma unidade ou implemente regras de negócio de mais de uma unidade, o primeiro superior hierárquico comum a todas designará o Gestor de Negócio associado ao sistema, dentre os das unidades envolvidas.
Art. 89. Em caso de indefinição sobre qual unidade realiza a gestão do sistema, o Gestor de Negócio associado ao sistema será o da unidade cujas competências ou atribuições funcionais estejam mais alinhadas com as regras de negócio implementadas pelo sistema.
Art. 90. O Comitê Executivo poderá definir quem será o Gestor de Negócio em caso de haver conflitos de interesse que dificultem ou inviabilizem a definição consoante os itens anteriores.
Art. 91. A partir da publicação desta norma, novos sistemas só poderão entrar em produção se houver um Gestor de Negócio previamente associado consoante os critérios anteriores.
Art. 92. Os sistemas já em produção no momento da publicação desta norma terão seus respectivos Gestores de Negócio definidos pela COTEC, conforme os critérios anteriores, podendo o Comitê Executivo rever a atribuição dos sistemas.
Art. 93. A COTEC poderá definir outros ativos, além de sistemas, que deverão ter um vínculo expresso com um Gestor de Negócio.

Seção III
Dos servidores e colaboradores

Art. 94. São deveres de todo servidor ou colaborador da Secretaria:
I - adotar e promover a cultura da Segurança da Informação nas suas atividades, participando de atividades de sensibilização, conscientização, capacitação e especialização, facilitando a disseminação e a implantação da Segurança da Informação no âmbito da sua atuação, seguindo sempre que possível os procedimentos definidos como Boas Práticas e cumprindo com os deveres dispostos na POSIN e nas demais normas de Segurança da Informação;
II - buscar orientação do superior hierárquico imediato em caso de dúvidas relacionadas à Segurança da Informação;

III - assinar os termos ou instrumentos equivalentes que venham a ser instituídos por normas de Segurança da Informação, formalizando a ciência e o aceite da política, das normas e procedimentos respectivos, bem como assumindo responsabilidade por seu fiel cumprimento no que diz respeito a suas atribuições;
IV - utilizar os recursos de segurança que lhe forem disponibilizados para proteger as informações a que tenha acesso contra acesso, modificação, destruição ou divulgação não autorizados nos termos da POSIN e Normas Complementares;
V - sugerir melhorias em termos de Segurança da Informação no âmbito das suas atividades, competências ou conhecimentos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. A POSIN e suas Normas Complementares serão disponibilizadas para consulta de todos os servidores e colaboradores na rede corporativa desta Secretaria, sem prejuízo da publicação oficial.
Art. 96. Alterações na POSIN e/ou nas Normas Complementares serão objeto de ampla divulgação.
Art. 97. Além do disposto nesta POSIN, as iniciativas de Segurança da Informação desta Secretaria deverão também se orientar, de forma subsidiária e sem prejuízo da aplicação do Princípio da Razoabilidade e das restrições orçamentárias, pelas melhores práticas e procedimentos de Segurança da Informação recomendados oficialmente por órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis pelo estabelecimento de padrões.
Art. 98. O disposto na Portaria SF 39/2007, que dispõe sobre o controle de acesso aos bancos de dados da Secretaria Municipal da Fazenda - SF, fica recepcionado por esta POSIN até a publicação de uma Norma Complementar que contenha disposições sobre o mesmo tema.
Art. 99. O disposto na Portaria SF 104/2010, que disciplina a utilização, controle e responsabilidade pelos ativos de informação da Secretaria Municipal da Fazenda, fica recepcionado por esta POSIN até a publicação de uma Norma Complementar que contenha disposições sobre o mesmo tema.
Art. 100. As normas de referência desta POSIN são:
I - Constituição Federal de 1988 e suas atualizações, notadamente o artigo 5°;
II - Código Tributário Nacional e suas atualizações, notadamente o artigo 198;
III - Código Penal Brasileiro e suas atualizações, notadamente os artigos 153, 313-A, 313-B e 325;
IV - Lei 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto 53.623, de 2012, e suas atualizações, que regulamenta a Lei no âmbito municipal;
V - Lei 14.098, de 2005 e o Decreto 49.914, de 2008, que dispõe sobre a proibição de acesso a “sites” da Internet com conteúdos relacionados a sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, no âmbito dos órgãos integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta;
VI - Lei 12.737, de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos;
VII - Lei 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet);
VIII - Decreto 56.130, de 2015 e suas atualizações, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal;
IX - Orientação Normativa PREF n° 02, de 2013;
X - Padrões internacionais ISO 27001/2022, ISO 27002/2022 e ISO 27014/2022, que versam respectivamente sobre Requisitos da Segurança da Informação, Boas Práticas da Segurança da Informação e Governança a Segurança da Informação;
XI - Lei 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CAPÍTULO IX
DA ATUALIZAÇÃO

Art. 101. Esta POSIN deverá ser revisada e atualizada a cada três anos ou quando houver fatos relevantes que exigirem revisão extemporânea.

§ 1° As Normas Complementares serão revisadas a cada dois anos ou sempre que surgirem fatos relevantes que justifiquem a revisão.
§ 2° A revisão e a atualização da POSIN e das Normas Complementares serão realizadas pelo Comitê Executivo, com o apoio de todas as unidades da Secretaria.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Secretaria de Inspeção do Trabalho publica nota orientativa sobre o FGTS Digital.

Nota Orientativa nº 06/2024 altera a de nº 01/2024 e define procedimentos para cadastramento de terceiros para acessar o sistema FGTS Digital como administrador judicial, inventariante, curador e correlatos

A Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT publicou a Nota Orientativa nº 06/2024, que substitui a Nota Orientativa nº 01/2024, que trata dos procedimentos junto ao FGTS Digital para solicitação de cadastramento de administrador judicial, inventariante, curador e correlatos.

A publicação poderá ser conferida na área de Documentação Técnica.

Confira na íntegra o conteúdo:

NOTA ORIENTATIVA FGTS DIGITAL Nº 06/2024

Altera e substitui a NOTA ORIENTATIVA FGTS DIGITAL Nº 01/2024, que define procedimentos para cadastramento de terceiros para acessar o sistema FGTS Digital como Administrador Judicial, Inventariante, Curador e correlatos.

1. O acesso à plataforma do FGTS Digital para os empregadores em geral e seus procuradores é concedido de forma automática, para todos aqueles que possuem conta de acesso único do gov.br, categoria prata ou superior.

2. Cabe destacar que os dados dos empregadores são obtidos a partir dos cadastros da Receita Federal do Brasil – RFB, devendo observar as orientações previstas nas Instruções Normativas da RFB.

3. Entretanto, a portaria de implementação do FGTS Digital (Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024), ao tratar do acesso ao sistema, prevê algumas situações de excepcionalidade para empregadores pessoas físicas, como os casos de inventariante, administrador nomeado judicialmente, curador, tutor, menor emancipado, empregador falecido pessoa física, entre outras.

4. Nesses casos excepcionais, deve ser solicitado o cadastramento como Administrador, por meio do Protocolo Digital de documentos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Serviço: Cadastro de Administrador / Inventariante / Curador junto ao FGTS Digital, disponível no link https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastro-de-administrador-inventariantecurador-junto-ao-fgts-digital.

5. Para efetuar a solicitação de cadastro é necessário possuir conta de acesso único do gov.br categoria bronze ou superior, que pode ser criada no endereço <acesso.gov.br>. Porém, para o

acesso à plataforma FGTS Digital é necessário conta de acesso único do gov.br, categoria prata ou superior.

6. O solicitante, no momento do protocolo do pedido, deverá cumprir os requisitos e apresentar a seguinte documentação:

6.1 Documento de identificação pessoal com foto (carteira de identidade, CNH, Passaporte, CTPS, carteira de entidade de classe) e do qual conste o número do CPF;

6.2 Documento comprobatório de representação legal da condição de curador ou inventariante, contendo os nomes das partes, assinatura física ou validação de assinatura digital emitido com data não superior a 12 meses;

6.3 Documento de identificação do representado com o número do CPF;

6.4 Certidão de óbito nos casos de solicitação de acesso de inventariante.

7. Para a solicitação de acesso à plataforma FGTS-Digital, o requerente deverá realizar as seguintes etapas:

7.1 Acessar a página do serviço "Protocolar documentos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego" e clicar no botão Iniciar – link: https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastro-deadministrador-inventariante-curador-junto-ao-fgts-digital.

7.2 Fazer login no Portal gov.br;

7.3 Escolher o tipo de solicitação – Cadastrar Administrador/ Inventariante/ Curador no FGTS Digital;

7.4 Preencher o formulário da solicitação;

7.5 Anexar os documentos necessários, conforme orientações do formulário de solicitação;

7.6 Conferir os dados e concluir a solicitação.

8. As solicitações serão apreciadas pela Coordenação-Geral de Gestão de Fiscalização do FGTS e, uma vez presentes todos os requisitos exigidos, os acessos serão concedidos em até 7 dias corridos.

8.1 As respostas às solicitações serão realizadas por e-mail para o endereço eletrônico informado pelo solicitante.

8.2 O prazo para o cumprimento de exigências formuladas na resposta de que trata o item 8.1 será de 30 dias, devendo ser utilizado o e-mail cgfgts.sit@trabalho.gov.br.

9. Os acessos serão concedidos pelos seguintes prazos:

9.1 Inventário judicial ou extrajudicial sem partilha: 12 (doze) meses;

9.2 Inventário judicial ou extrajudicial com partilha: 2 (dois) meses, lapso necessário para o herdeiro promover a transferência do empregado no e-Social;

9.3 Curatela definitiva: 60 (sessenta) meses;

9.4 Curatela provisória: 12 (doze) meses;

9.5 Sucessão provisória: 36 (trinta e seis) meses;

9.6 Administrador provisório/Inventário negativo: 2 (dois) meses;

9.7 Demais casos: 12 (doze) meses.

10. Findo o prazo de validade do acesso, os representantes deverão ingressar com nova solicitação.

11. Nos termos do art.10 da Portaria MTE n° 240, de 29 de fevereiro de 2024, em caso de falecimento do titular de direito, o procurador ou substabelecido poderá, a fim de evitar danos ou perigo na demora, praticar os atos necessários ao exercício do mandato durante o prazo de 2 (dois) meses previsto no art. 611 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

12. Os casos de representação de pessoas físicas falecidas ou interditadas não expressamente tratados nesta Nota Orientativa serão objeto de deliberação da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

13. Os acessos concedidos anteriormente à data prevista no item 15 terão a validade de 12 (doze) meses, contados da sua concessão, independentemente da natureza da representação.

14. A presente Nota Orientativa substitui integralmente a Nota Orientativa 01, publicada no Portal do FGTS-Digital em 04 de março de 2024, a qual permanecerá válida até sua substituição na data indicada no item 15.

15. As orientações previstas nesta Nota serão aplicadas a partir de 1º de setembro de 2024.

16. Providencie-se a publicação necessária.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

Receita Federal amplia período de teste do ReVar, programa que calcula o IR em operações de renda variável.

Investidores incluídos na versão inicial do programa têm até dezembro para envio de informações.

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.213, de 27 de agosto de 2024, que amplia até dezembro de 2024 o prazo para o envio de informações relacionadas ao Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para operações de Renda Variável, ReVar.

A aplicação já está em funcionamento para um grupo de contribuintes. A liberação para os demais será no início de 2025.

Essa medida visa facilitar a adaptação dos contribuintes ao novo sistema de apuração e melhorar o fluxo de informações fiscais. Com a ampliação dos prazos de teste, a Receita Federal busca

proporcionar uma adaptação mais eficaz ao novo sistema de apuração de imposto, beneficiando milhares de investidores no mercado de renda variável.

Entenda melhor

O ReVar será a calculadora oficial da Receita Federal para calcular o imposto incidente sobre a renda variável de pessoas físicas. O programa está em fase de testes, liderado pela RFB em colaboração com a Bolsa de Valores (B3). Essa ferramenta permitirá automatizar completamente o processo de apuração de ganhos em renda variável e, por consequência, o cálculo do Imposto de Renda devido nessas operações.

Confira as normas relacionadas

Instrução Normativa RFB nº 2.164, de 25 de outubro de 2023 (criou o ReVar);
Instrução Normativa RFB nº 2.189, de 29 de abril de 2024 (alterou inicialmente o cronograma).
Fonte: Receita Federal

Como reduzir os riscos de ficar muito tempo sentado no trabalho.

Dicas de ergonomia e exercícios para prevenir lesões e melhorar o bem-estar no ambiente corporativo.

Vetor grátis infográficos de correção de postura plana

As empresas têm buscado, cada vez mais, iniciativas que promovam o bem-estar no ambiente de trabalho. No entanto, muitas vezes o conceito de "bem-estar" é associado apenas a áreas como nutrição, atividade física, combate ao tabagismo e saúde mental.

Contudo, em ambientes onde os profissionais trabalham predominantemente sentados, existem cuidados específicos que devem ser considerados, especialmente no que diz respeito à ergonomia e ao movimento, como o ajuste correto da estação de trabalho e o controle do tempo sentado.

O que é ergonomia?

Ergonomia refere-se ao conjunto de disciplinas que estudam a organização do trabalho, focando nas interações entre seres humanos e máquinas. O papel da ergonomia é avaliar e orientar sobre a saúde do colaborador, prevenindo acidentes, doenças e lesões ocupacionais.

Um exemplo disso é a cadeira de escritório, um item essencial para quem trabalha sentado. A ergonomia visa configurar a postura adequada do funcionário ao sentar, evitando problemas de saúde e lesões futuras.

Principais riscos do trabalho sentado

Um ambiente de trabalho mal projetado e a permanência prolongada em uma posição inadequada podem contribuir para o surgimento de lesões e disfunções musculoesqueléticas. Lesões por Esforços Repetitivos (LER) e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) estão entre as principais causas de problemas como a síndrome do túnel do carpo, lombalgia, cervicalgia e tendinite.

Esses distúrbios não são exclusivos de atividades repetitivas e cansativas, mas podem ser desencadeados pela posição prolongada, que reduz o fluxo sanguíneo, irrita os nervos e causa micro traumas nos músculos.

Sintomas da DORT

DORT é caracterizado por uma variedade de sintomas, que podem ocorrer juntos ou separadamente, como dor, formigamento, sensação de peso, fadiga e aparecimento gradual, geralmente nos membros superiores, mas podendo também afetar os membros inferiores.

Segundo dados da Comunicação de Acidentes de Trabalho, houve um aumento de 10% ao ano nas notificações de LER/DORT entre 2007 e 2018, o que alerta as empresas sobre a necessidade de tomar medidas preventivas no ambiente de trabalho.

Prevenção de lesões durante o trabalho sentado

De acordo com a Norma Regulamentadora 17 (NR-17), em todo trabalho realizado na posição sentada, o empregador deve planejar ou adaptar o posto de trabalho para essa posição.

A NR-17 estabelece parâmetros para o levantamento, transporte e descarga de materiais, bem como para o mobiliário, equipamentos e condições ambientais, visando proporcionar conforto, segurança e desempenho aos trabalhadores.

Móveis ergonômicos, como superfícies de trabalho compatíveis com a atividade realizada, distância adequada para os olhos e altura ideal do assento, são essenciais. Além disso, suportes para os pés, que se ajustam ao comprimento das pernas do trabalhador, podem ser necessários.

Exercícios e movimentos recomendados

Passar longos períodos sentado aumenta o risco de desenvolver problemas crônicos como diabetes e doenças cardiovasculares.

Por isso, é importante alternar entre ficar sentado e em pé ao longo do dia. Algumas sugestões de exercícios e movimentos que podem ser incorporados no ambiente de trabalho incluem:

Alongamentos: Esticar os músculos por 15 a 30 segundos pode ser extremamente benéfico. O objetivo é contrabalançar as posições estáticas mantidas durante o dia.

Movimentos Intervalados: Intercalar movimentos ao longo do dia ajuda a combater os efeitos negativos da tensão muscular sobre a circulação. É recomendado caminhar pelo menos 10.000 passos por dia e levantar-se da cadeira a cada 30 a 60 minutos.

Implementar essas práticas pode aumentar significativamente a qualidade de vida dos funcionários e reduzir os riscos associados ao trabalho sedentário.

https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/85018/como-reduzir-os-riscos-de-ficar-muito-tempo-sentado-no-trabalho

Alerta de Fraude: E-mails Trabalhistas com Anexos Podem Ser Armadilha!

E-mail trabalhista que solicita download de arquivos pode ser fraude, alerta governo; saiba como checar

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) emitiu um alerta importante sobre possíveis fraudes envolvendo e-mails com temática trabalhista.

A pasta informou que não envia mensagens por e-mail diretamente a empregadores ou trabalhadores, especialmente aquelas que solicitam o download de arquivos anexos.

Essa prática pode ser utilizada por golpistas para obter informações pessoais e financeiras das vítimas.

Como identificar um e-mail fraudulento:

Remetente desconhecido: Desconfie de e-mails enviados por endereços que você não reconhece ou que não sejam os oficiais do governo.

Solicitação de download de arquivos: O MTE não envia anexos por e-mail. Se a mensagem solicitar o download de algum arquivo, não clique no link.

Erros de português: E-mails fraudulentos costumam conter erros gramaticais e de ortografia.

Tom de urgência: Os golpistas podem tentar pressionar as vítimas a agir rapidamente, usando frases como "sua conta será bloqueada" ou "você precisa atualizar seus dados imediatamente".

Como checar se as informações são verídicas:

Acesse o site oficial do MTE: A forma mais segura de obter informações trabalhistas é acessando o site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ligue para o telefone 158: Em caso de dúvidas, entre em contato com a Central de Atendimento Alô Trabalho, no número 158.

Procure um posto de atendimento do MTE: Se preferir, você pode buscar informações pessoalmente em um posto de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego.

O que fazer se você receber um e-mail suspeito:

Não clique em nenhum link e não baixe nenhum arquivo.

Exclua o e-mail imediatamente.

Denuncie o caso à polícia.

O Ministério do Trabalho reforça a importância de estar atento a esse tipo de golpe e de sempre checar a veracidade das informações antes de tomar qualquer atitude.

A segurança dos seus dados pessoais e financeiros é fundamental.

Lembre-se:

O MTE não solicita informações pessoais ou financeiras por e-mail. Em caso de dúvidas, sempre consulte os canais oficiais de comunicação do governo.

https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/85032/alerta-de-fraude-e-mails-trabalhistas-com-anexos-podem-ser-armadilha

Empresas podem usar decisão do STF para afastar multas em cobranças tributárias.

Fisco deve seguir julgamento com publicação de acórdão sobre quebra de decisões definitivas

Empresas afetadas pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a "quebra" de decisões definitivas agora têm munição para afastar multas punitivas e de mora na cobrança de tributos de forma retroativa. Fiscais federais, estaduais e municipais vinham mantendo as penalidades nas autuações fiscais, negando-se a aplicar o entendimento dos ministros. A alegação era, até então, de que o acórdão referente aos embargos de declaração não havia sido publicado - o que ocorreu na semana passada, após espera de quatro meses.

O afastamento das multas só na tese sobre a cobrança de CSLL, pano de fundo do julgamento, reduz o impacto previsto em R$ 1 bilhão (de R$ 7,2 bilhões para R$ 6,2 bilhões), conforme consta no

sistema de dívida ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Os números foram mencionados pelo ministro decano Gilmar Mendes, no julgamento dos embargos de declaração, em abril.

No recurso, o Supremo negou a modulação de efeitos, que restringiria a aplicação da decisão para o futuro. Os ministros, porém, por maioria, acolheram um dos pleitos dos contribuintes, de afastar multas punitivas (que chegam até 100% do valor do tributo devido) e moratórias (teto de 20%), para só exigir os juros de mora e correção monetária.

A decisão da instância mais alta da Justiça, contudo, não estava, até então, sendo seguida, de acordo com tributaristas. Os autos de infração vinham sendo enviados de forma automática com multas e sem respeitar as regras de anterioridade, previstas no Código Tributário Nacional (CTN), que impedem a cobrança imediata de um novo imposto ou aumento dele. Como a decisão do STF tem força de lei, afirmam advogados, deve-se respeitar o prazo de 90 dias ou um ano para se exigir a cobrança.

Com a publicação do acórdão, porém, as companhias podem apresentar a prova da decisão e questionar as penalidades aplicadas pelos fiscais. "É um reforço de argumento do contribuinte", afirma o advogado Luiz Antonio Bettiol, da Bettiol Advocacia, que representa a Braskem em uma das ações julgadas pelo STF. De acordo com ele, como a Braskem tem sentença definitiva afastando incidência de CSLL desde 2003, mas decidiu recolher o tributo, não sofrerá impactos.

Em fevereiro de 2023, o STF decidiu, por maioria, que sentenças tributárias transitadas em julgado deixam de ter efeito sempre que houver um julgamento posterior dos ministros em sentido contrário, em repercussão geral ou com efeito erga omnes, como em ação direta de constitucionalidade (RE 955227 e RE 949297). Antes a "quebra" não ocorria de forma automática. Era preciso entrar com uma ação rescisória, que prescreve em dois anos e pode não ser aceita pela Justiça.

No caso da CSLL, a cobrança foi declarada constitucional pelo STF em 2007 (ADI 15). Desde aquele ano, o imposto seria devido, mesmo para quem tinha sentença afastando o recolhimento. As empresas queriam, no julgamento dos embargos, que a decisão só valesse a partir de 2023, não retroagindo a 2007. Mas o pedido foi negado.

A "vitória" dos contribuintes foi afastar pelo menos as multas, segundo tributaristas. Medida que não estava sendo observada pelas autoridades fiscais. O tributarista Anderson Mainates, sócio do Cascione Advogados, tem cinco casos no escritório em que foram cobradas multas e não houve aplicação da anterioridade. Dois deles envolvem a CSLL e outros três são de uma tese afetada pela coisa julgada, envolvendo a cobrança de ISS sobre contratos de franquias, que foi mantida pelo Supremo, em maio de 2020 (RE 603136).

Segundo Mainates, a exigência do ISS para seus clientes, que tinham decisão favorável definitiva, só poderia iniciar em janeiro de 2021, pela anterioridade anual. Após recurso administrativo, ele conseguiu fazer com que a regra fosse cumprida, o que resultou, em um dos casos, em uma redução de um terço da cobrança de R$ 30 milhões. "O segundo pedido é a revisão para afastar as multas", completa Mainates, que já apresentou essa argumentação no processo contra a prefeitura de Barueri.

"Não conseguimos cancelar as multas. Os fiscais estavam muito resistentes, dizendo que o acórdão não tinha sido publicado e em abril só saiu a decisão de provimento em si, sem maiores detalhes",

afirma. A multa equivale a cerca de 15% do valor restante no auto de infração. Outros motivos que os fiscais usaram para manter a penalidade foram que "o contribuinte já conhecia sua situação de devedor" e que ainda não houve o trânsito em julgado nos temas 881 e 885 (coisa julgada).

No acórdão, a justificativa para o relator, ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, afastar as multas foi a "ausência de dolo ou má-fé na conduta daquele que deixou de recolher a contribuição nessas circunstâncias". Pelo menos outras 15 teses serão impactadas pela decisão, como incidência de ICMS sobre venda de veículos (RE 1025986) e contribuição social sobre terço de férias (RE 1072485). Elas foram elencadas no voto do ministro Dias Toffoli.

O acórdão trouxe outra clareza: o recorte temporal para o afastamento das multas. Elas não podem ser exigidas para quem tinha sentença favorável transitada em julgado e cujo fato gerador é até 13 de fevereiro de 2023, data do julgamento de mérito da tese. "A multa tem caráter punitivo e o contribuinte estava acobertado por decisão favorável, não teve conduta errada. É diferente dos juros e correção que foram mantidos, porque eles só recompõem o valor", diz o tributarista Anderson Mainates.

Para a tributarista Ariane Guimarães, sócia do Mattos Filho que também atua no caso da CSLL, mas pela Têxtil Bezerra de Menezes (TBM), juízes têm sido mais abertos em afastar as multas em alguns casos. "Mas não é uma uniformidade", afirma. No âmbito administrativo, é praxe os autos de infração chegarem com multa. "Como não tinha nada na legislação para afastar [as multas], todas as cobranças, a partir do não pagamento tempestivo do tributo, devem ser acompanhados de multa", completa Ariane.

Agora, diz, "isso vai ser definitivo, porque a própria procuradoria não deve mais recorrer". Caso haja resistência, ela recomenda entrar com uma reclamação no próprio Supremo. "Se chegaram [com as multas], não deveriam, porque estão contrários à decisão do Supremo." Na visão dela, a tese da coisa julgada vale para outros temas tributários, não só da CSLL. E o julgamento de mérito, em fevereiro de 2023, é que deve ser considerado como "ponto de surpresa".

Um caminho que as empresas devem buscar, segundo o advogado Luiz Antônio Bettiol, para pagar o principal, é parcelar a dívida. "Cada empresa pode negociar, pela previsão legal do parcelamento de débitos em atraso", diz. Além disso, daqui para frente, acrescenta, é preciso dobrar a atenção quanto aos julgamentos do STF. "Além de acompanhar o Poder Legislativo, tem que acompanhar o Supremo, porque a decisão tem a mesma força de lei criadora do tributo."

Procuradas pelo Valor, a PGFN e a Receita Federal não deram retorno até o fechamento da edição.

Fonte: Valor Econômico

Como ser profissional no WhatsApp?

Veja dicas de etiqueta para usar a ferramenta no trabalho

Por: Gabriela Bonin (*)

O Brasil é o país do WhatsApp, como disse o presidente do aplicativo à Folha no ano passado. No trabalho, ele costuma ser usado para alinhar tarefas do dia a dia, manter uma comunicação entre a equipe e dialogar com clientes.

A ferramenta traz praticidade e agilidade, porém, como qualquer outra, deve ser usada de um jeito inteligente para funcionar bem, defende Luana Lourençon, especialista em carreiras.

Para começar, como saber quando é adequado mandar uma mensagem por WhatsApp?

Alinhe a comunicação e defina qual canal deve ser usado a depender da urgência do contato.

- Entre uma equipe de trabalho: o gestor pode alinhar cada circunstância da rotina.

Exemplo: se precisar de uma resposta em até 24 horas, me mande um e-mail.

Se precisar de resposta ainda no mesmo dia, mande uma mensagem no WhatsApp.

Se for urgente, me ligue.

- Em contatos externos (clientes, prestadores de serviço etc.): pergunte à pessoa e vá traçando combinados. "Esse tipo de assunto, você prefere que a gente trate por e-mail ou pelo WhatsApp?", exemplifica Lourençon.

Decidiu mandar um zap? Vamos, então, às dicas sobre como fazer um uso profissional do aplicativo:

1. O primeiro contato sempre deve ser o mais formal possível

Se você não conhece ou nunca falou com a pessoa, comece se apresentando. "Oi, tudo bem? Sou a X, trabalho em Z. Estou entrando em contato contigo por tal motivo...".

Se a mensagem inicial que você envia não traz credibilidade, a pessoa já tende a desconfiar e isso pode ser negativo, diz Paulo Augustinho, especialista em carreiras e recolocação profissional.

"Hoje em dia, lidamos com muitas situações de golpe e engano via WhatsApp, o que deixa as pessoas sempre em alerta", explica.

Por isso, vale também uma atenção especial ao português, buscando escrever de forma correta.

2. Seja cauteloso com brincadeiras, emojis e memes

Formal não significa chato, explica Luana Lourençon. Você pode identificar qual o perfil da pessoa e avaliar se há espaço para uma conversa mais leve.

"Se a pessoa for mais brincalhona, você pode mandar um meme, um emoji.

Dependendo do ambiente e do assunto, não há problema nisso. Mas é importante ter maturidade para entender qual é o momento de brincar e qual é o momento de mais seriedade", diz a especialista.

"E a gente precisa ter um cuidado grandioso para não pecar pelo excesso, por exemplo, no uso de emojis e de gírias durante a conversa", complementa Augustinho.

No caso da vida profissional, evite mensagens após o expediente.

Pense duas vezes antes de mandar áudios

A primeira dica é: não conhece a pessoa e quer mandar um áudio? Pergunte para ela se é ok.

Lembrando que, muitas vezes, quem está do outro lado pode não conseguir ouvir rapidamente. Isso faz com que áudios não sejam uma boa opção em momentos de urgência.

Diferente de um e-mail ou uma mensagem, não é possível buscar informações em um áudio de forma simples —você talvez precise escutar de novo para relembrar ou encontrar o que precisa. Então, pense duas vezes antes de enviar.

Se for usar esse recurso, nunca mande um áudio solto. Escreva uma frase explicativa junto, recomenda Lourençon. "Oi, fulano, vou te mandar um áudio sobre uma possível mudança de agenda da nossa conversa hoje para discutirmos alternativas", exemplifica.

Antes de sair gravando, organize seu raciocínio, orienta Augustinho. Pense no que você quer falar e seja conciso e claro. Áudios muito longos, os famosos podcasts de WhatsApp, costumam afastar as pessoas.

4. Nem sempre é hora de mandar mensagem

Não mande uma mensagem para seu gestor ou para um colega fora do horário de trabalho, a não ser que seja urgente, diz Augustinho. Vale refletir sobre as seguintes perguntas:

Preciso realmente mandar agora a mensagem?

A pessoa poderá fazer algo sobre a questão ainda hoje?

Se eu mandar essa mensagem amanhã, faz diferença?

Se você não souber o horário de trabalho do outro, restrinja-se ao horário comercial. "Mandar mensagem na hora do jantar, de fim de semana ou na madrugada é inadequado e pode até gerar conflitos", comenta o especialista.

5. O grupo do trabalho não é seu grupo de amigos

É necessário ter a mesma etiqueta profissional: não encaminhar mensagens de bom dia, boa tarde, nem encher o grupo de spam, recomenda Augustinho.

"Evite também trazer conteúdo que pode gerar discussões polêmicas, como política, futebol, religião", complementa.

Resumindo:

Quando falamos em comunicação no trabalho, combinados são muito importantes.

Combine com a outra pessoa o melhor horário, o melhor canal (sim, ele pode ser o WhatsApp) e a melhor linguagem.

Assim, você evita atritos e consegue ter respostas no prazo adequado.

(*) Gabriela Bonin. É Jornalista pela USP (Universidade de São Paulo), trabalha na editoria de Newsletter. Antes, esteve no jornal Agora São Paulo. Participou do Programa de Treinamento em Jornalismo de Saúde da Folha em 2020.

Acusação sem prova constitui ofensa grave e autoriza indenização por dano moral.

A 6ª Turma do TRT da 2ª Região manteve condenação por danos morais em favor de faxineira acusada injustamente de furto por médica de hospital. Os magistrados consideraram a ofensa grave e confirmaram a obrigação do empregador de indenizar a trabalhadora em R$ 10 mil.

A mulher contou que estava preenchendo relatório de limpeza, quando foi surpreendida por uma médica, que a acusou de ter roubado seu celular. Mais tarde, o segurança do local encontrou o objeto embaixo do travesseiro da sala de descanso que a profissional de saúde havia utilizado horas antes. Três dias após o fato, a médica pediu desculpas à faxineira.

O acórdão esclarece que a reclamada não negou, especificamente, o incidente envolvendo o celular, apenas se ateve a outras questões reivindicadas no processo. O representante da empresa, ouvido nos autos, afirmou desconhecimento do fato. A desembargadora-relatora, Beatriz Helena Miguel Jiacomini, pontua que a acusação de furto, sem prova, constitui “ofensa grave o bastante para causar constrangimento, pois afeta diretamente a honra, a boa fama, a autoestima e a imagem da pessoa”.

Segundo a magistrada, ainda que tenha havido pedido de desculpas após a localização do bem, “a imputação, em si, do fato delituoso, faz recair sobre a empregada a imagem de pessoa não confiável”. Por essa razão, manteve a indenização definida na origem.

Processo: 1000890-11.2023.5.02.0041

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Servente não comprova “limbo previdenciário” e ficará sem receber salários e benefício.

Cabia à trabalhadora comprovar que foi impedida de retornar ao trabalho

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de uma servente da Star – Serviços Especializados de Mão de Obra, de Belém (PA), que buscava receber salários referentes ao período entre a alta do INSS e o retorno ao trabalho, chamado “limbo previdenciário”. Segundo ela, a empresa teria recusado seu retorno ao serviço, mas não houve comprovação disso.

O limbo previdenciário ocorre quando uma pessoa recebe alta médica do INSS, mas é impedida de retornar ao trabalho pelo médico da empresa por considerá-la inapta. Nesse período, sem receber o benefício previdenciário nem o salário, ela fica aguardando a definição sobre a sua aptidão.

Ação contra a Previdência

Admitida em outubro de 2013, a servente foi afastada em setembro de 2014 pelo INSS por motivo de saúde. Em 2017, o benefício foi cortado. Diante disso, ela entrou com ação previdenciária para voltar a receber o benefício, mas o pedido foi negado e hoje está em fase recursal. Em dezembro de 2019, ela ajuizou ação trabalhista contra a Star para receber salários referente ao limbo previdenciário, além de indenização por dano moral.

Também na ação, a servente afirmou que a Star havia impedido seu retorno ao trabalho, deixando-a sem amparo financeiro. Segundo ela, a empresa sabia da pendência relativa ao benefício previdenciário. Justificou ainda que não voltou ao serviço após a alta porque ainda estava incapacitada para o trabalho.

Em contestação, a Star afirmou que não impediu o retorno da trabalhadora, mas sim que foi informada por ela sobre a incapacidade para o trabalho e sobre o recurso pendente de julgamento no INSS. A empresa disse que, em outubro de 2019, comunicou à trabalhadora que o afastamento do trabalho por auxílio doença havia cessado em 2017 e que ela poderia ser demitida por justa causa por abandono de emprego, diante da falta de contato.

Para TRT-8, houve abandono de emprego
A 3ª Vara do Trabalho de Marabá julgou procedente o pedido da trabalhadora, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA), que entendeu que o caso era de abandono de emprego. “Não ficou provado que a empresa recusou o retorno da servente”, registrou.

Segundo o TRT, a trabalhadora não tinha interesse em retornar ao emprego, por achar que estava amparada pelos recursos que interpunha no INSS, e só depois de não conseguir reverter a cessação do benefício é que ajuizou a ação trabalhista.

Ônus da prova
O relator do recurso da servente no TST, ministro Amaury Rodrigues, destacou que, de acordo com a CLT e o Código de Processo Civil (CPC), era da trabalhadora o ônus de comprovar que a Star havia recusado seu retorno ao trabalho. Nesse contexto, para avaliar suas alegações seria preciso o reexame de fatos e provas, procedimento incabível em recurso de revista (Súmula 126).

Processo: Ag-AIRR-836-66.2019.5.08.0128

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Regras do casamento: o que pode constar no pacto antenupcial?

Ao contrário do que muita gente pensa, o instrumento não serve só para definir o regime de bens

Quem deseja casar-se sob um regime de bens diferente do que a lei determina – que é o da comunhão parcial – precisa fazer um pacto antenupcial.

Ao contrário do que muita gente pensa, esse instrumento não serve só para definir o regime de bens no casamento. Segundo especialistas ouvidos pelo InfoMoney, o casal pode (e deveria) estabelecer em contrato com regras para a vida a dois, que envolvem tanto aspectos patrimoniais quanto pessoais. Mas isso ainda não faz parte da cultura dos brasileiros.

“Se as pessoas utilizassem mais o pacto antenupcial, poderíamos evitar muitos litígios no divórcio.

Infelizmente, esse instrumento não é tão procurado no Brasil quanto o testamento e o contrato de namoro, por exemplo”, diz a advogada Priscilla Iglesias Böing, sócia do Böing Gleich Advogados.

Para Fabio Botelho Egas, sócio do Botelho Galvão Advogados, o maior problema é a falta de cultura de contratualização do direito de família e sucessório de nossa sociedade.

“De forma geral, o brasileiro está acostumado a ficar completamente nas mãos do que a lei determina.

Mas podemos manifestar a nossa vontade dentro dos limites legais, pois nem todos vivem da mesma maneira ou têm as mesmas condições financeiras”, alerta o advogado.

Se o pacto antenupcial tratar de questões além do regime de bens, o ideal é que um advogado especialista em direito de família acompanhe o processo junto com os noivos, segundo os entrevistados. Mas, de antemão, podemos ter ideia de alguns aspectos que podem fazer parte do acordo, conforme veremos a seguir.

O que pode constar no pacto antenupcial?
Como vimos, dentro dos limites da lei, os cônjuges podem definir regras que se aplicam ao patrimônio e a questões de ordem pessoal, ligadas à convivência, aos filhos e, até mesmo, a uma eventual separação no futuro.

O que será estabelecido dependerá da realidade de cada um, logo não há como esgotar todas as possibilidades de customização deste instrumento. Mesmo assim, algumas dicas podem valer para diferentes contextos, como as que selecionamos junto aos entrevistados. Veja abaixo.

Pensão compensatória no caso de separação
Para os dois especialistas, a pensão compensatória é um dos pontos mais importantes que poderiam constar em um pacto antenupcial, se um dos cônjuges abriu mão da vida profissional depois do casamento.

O Código Civil não prevê esse tipo de pensão, mas já existe jurisprudência sobre o assunto. Ainda hoje, normalmente é a mulher quem abdica da carreira para apoiar o marido e cuidar da família.

E são frequentes os casos de total desamparo financeiro quando o casamento acaba e o regime era de separação total de bens, como alerta Priscilla.

“Todo tempo, vejo mulheres que abriram mão da vida profissional e ficaram sem nada na separação, por não terem estabelecido condições que pudessem lhes trazer segurança financeira”, observa a advogada.

Se a pensão compensatória não estiver definida no pacto antenupcial, a parte em desvantagem poderá demorar muito para receber esse direito legalmente. E não há garantias de que ganhe na Justiça, já que a análise depende de cada caso. Em algumas situações, pode ser preciso esperar até a conclusão da partilha para se ter acesso ao patrimônio.

Em linha com a combinação de regimes patrimoniais, também se pode estabelecer algumas condições, segundo Botelho. “As partes podem estabelecer no acordo antenupcial que, após ‘x’ anos, se ainda estiverem casadas e uma delas não trabalhar mais, determinado bem ou investimento ficará como indenização para quem abriu mão da carreira no caso de um divórcio”, diz o advogado.

Combinação entre os regimes de bens no casamento
Em um casamento no qual os bens do casal se comuniquem, ambos podem estabelecer parte do patrimônio pessoal permaneça com o seu dono original, como explica Fabio Botelho.

“Suponha que um dos cônjuges possua uma fazenda que, pelo regime de bens, se comunique com o patrimônio comum do casal, e essa fazenda possui uma cultura que dará frutos em alguns anos.

Nessa situação, o pacto antenupcial pode prever que, mesmo que a propriedade seja um bem comum, os valores recebidos pela plantação, corte ou qualquer outra atividade rural pertençam somente ao seu proprietário”, diz o advogado.

Isso vale também para outros tipos de bens, como investimentos ou participações societárias, por exemplo.

Aspectos pessoais
Como explica Priscilla Böing, os aspectos pessoais de um pacto antenupcial podem prever o que for mais adequado à dinâmica familiar do casal.

“Por exemplo, nomeação de tutores no caso de falecimento dos pais, divisões de tarefas domésticas, técnicas de reprodução assistida, e até mesmo multa por infidelidade, tudo isso pode ser estabelecido pelo instrumento”, diz a advogada.

Critérios de valoração na partilha
Esse é um ponto bastante específico, e que pode poupar etapas de uma partilha de bens no futuro. Mesmo antes de construir o patrimônio comum, o casal pode se antecipar e definir como os bens serão valorados, dentro das possibilidades legais.

“Por exemplo, pode constar no pacto que, se houver um carro para dividir, seja adotada a tabela FIPE para a valoração. Ou que, quanto ao dinheiro, o valor a considerar na partilha seja o saldo bancário no dia em que algum dos cônjuges saiu de casa”, explica Botelho.

Exclusão da separação total de bens obrigatória
A lei automaticamente prevê que seja aplicado o regime da separação total de bens quando alguém com mais de 70 anos decide se casar.

No entanto, se a pessoa tiver capacidade civil total, os cônjuges podem optar pela comunhão total ou parcial de bens, e essa escolha é formalizada pelo pacto antenupcial.

Regras do casamento: o que pode constar no pacto antenupcial? (infomoney.com.br)

Receita Federal lança edição 2024 do “Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica”

O documento consolida mais de 900 perguntas e respostas relacionadas à tributação da pessoa jurídica

A Receita Federal disponibiliza a edição de 2024 do documento “Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica”, que é atualizado anualmente. O material apresenta estrutura em 28 capítulos, para facilitar a visualização e a consulta, tornando-o mais acessível para todos os contribuintes.

Este guia abrangente oferece mais de 900 perguntas e respostas elaboradas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), abordando temas essenciais para a tributação da pessoa jurídica. Dentre os tópicos cobertos estão:

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
Simples Nacional;
Tratamento tributário das sociedades cooperativas;
Tributação da renda em operações internacionais (incluindo Tributação em Bases Universais, Preços de Transferência e Juros Pagos a Vinculadas no Exterior);
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Além da vasta quantidade de informações, a publicação também traz exemplos práticos para facilitar a compreensão das normas. Por exemplo, no Capítulo II – Contagem de Prazos, uma das perguntas esclarece como se procede à contagem de prazos na legislação tributária. Os prazos, em regra, são contínuos, sem interrupção nos fins de semana ou feriados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Se o prazo se iniciar ou vencer em um dia em que não há expediente normal, como um sábado ou feriado, ele será prorrogado para o próximo dia útil.

Esse tipo de esclarecimento é fundamental para evitar erros na aplicação das normas tributárias, especialmente em situações como o pagamento de tributos, em que o funcionamento da rede bancária local deve ser considerado.

A edição de 2024 do “Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica” está disponível no site oficial da Receita Federal e pode ser acessada ou baixada por todos os interessados através do link abaixo:

2024 Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica

Esta publicação é uma ferramenta essencial para auxiliar na compreensão das normas tributárias e no cumprimento das obrigações fiscais das pessoas jurídicas.

Fonte: Receita Federal

Jornada de trabalho para o CLT poderá ser reduzida em todo o país sem mudança salarial.

Proposta que permite reduzir jornada de trabalho sem alterar salários avança no Congresso Nacional – Foto: Ana Volpe

Já imaginou trabalhar menos todas as semanas e ainda receber o mesmo salário? Pois é isso que pretende uma proposta aprovada recentemente no Senado Federal, que abre portas para a redução da jornada de trabalho de vários profissionais sem redução salarial.

Caso se concretize, a proposta permitirá que empresas e funcionários negociem a diminuição na carga horária semanal, o que traz benefícios como mais qualidade de vida, maior produtividade e redução do estresse.

Com a manutenção da remuneração no mesmo patamar, o valor por hora trabalhada que o profissional receberá pode aumentar, o que se torna um ponto positivo para os trabalhadores do país.

Jornada de trabalho será negociada entre profissionais e empresas

Segundo o site FDR, após a aprovação final no Senado, a proposta que reduz a jornada de trabalho deve seguir para sanção presidencial. A partir da sanção, as empresas e sindicatos estarão autorizadas a negociar as novas condições de trabalho.

Fonte: ND+

Restabelecimento de trabalho presencial constitui legítimo exercício do poder diretivo empresarial.

Em julgamento realizado no dia 10/8, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) negou o recurso movido por uma servidora de empresa pública contra sentença da 2ª Vara do Trabalho de Brasília (DF).

A autora da ação pretendia reverter a determinação da empregadora para retorno ao trabalho presencial, mas o Colegiado considerou que a medida é legítima, e constitui mero exercício legítimo do poder diretivo empresarial.

Segundo o processo, a servidora pública estava em regime integral de teletrabalho desde 2020.

Com a convocação para retorno às atividades presenciais pelo menos três vezes por semana, a autora da ação entrou na Justiça do Trabalho (JT) alegando que a medida adotada unilateralmente pela empregadora seria abusiva.

Entre outros pontos, argumentou que o retorno ao serviço presencial lhe causaria prejuízos materiais, morais, emocionais e familiares, em desrespeito aos princípios da dignidade humana e da proteção à família.

Em defesa, a empresa pública pontuou que a alteração do regime de teletrabalho se deu em caráter excepcional, em razão da pandemia de Covid-19, e que a possibilidade de retorno às atividades presenciais, ou mesmo à modalidade híbrida, está prevista em termo assinado pela empregada.

Ao analisar o caso, a juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, levou em conta que a alteração da modalidade de trabalho estava inserida no poder diretivo do empregador. Insatisfeita, a servidora pública recorreu ao TRT-10.

De acordo com o relator do processo na Segunda Turma do Regional, juiz-convocado Antonio Umberto de Souza Júnior, o juízo de origem examinou de forma precisa e exaustivamente o acervo probatório juntado aos autos, formando o convencimento pela ausência de direito à manutenção do regime de teletrabalho integral.

"A fundamentação exposta pelo juízo de primeira instância, além de estar em perfeita sintonia com a prova documental dos autos, revela de forma detalhada, específica e clara que não se sustenta a tese obreira.

Não vejo outra saída a não ser adotar a fundamentação da sentença, pois a análise promovida por esta Turma não surtiria conclusão diferente a não ser a repetição dos termos já descritos na decisão.

Assim, não havendo outros elementos capazes de formarem o convencimento deste magistrado em sentido contrário aos termos da decisão, ela é integralmente mantida."

Por fim, o relator anotou, em seu voto, que não foi verificada potencial violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

Processo nº 0001124-08.2023.5.10.0002

https://www.trt10.jus.br/ascom/?pagina=showNoticia.php&ponteiro=57131

Receita Federal, PF e MPF deflagram Operação Concierge contra uso de fintechs por organização criminosa.

São alvos 57 pessoas físicas e jurídicas localizadas nos estados de São Paulo e Minas Gerais.

A Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal deflagaram nesta quarta-feira, 28 de agosto, a Operação Concierge. A operação investiga uma organização criminosa que atua na lavagem de capitais, evasão de divisas e blindagem patrimonial. O núcleo é formado por duas fintechs atuantes na área bancária/financeira operadas pelos seus sócios ostensivos e ocultos.

São alvos pessoas físicas e jurídicas localizadas nas cidades de São Paulo, São Caetano do Sul, Osasco, Barueri, Santana do Parnaíba, Embu-Guaçu, Jundiaí, Valinhos, Paulínia, Campinas, Americana, Sorocaba, Votorantim, Ilhabela e Belo Horizonte (MG). Do total de 57 alvos, a Receita Federal esteve em 12, todos pessoas jurídicas, para busca e apreensão de documentos de interesse tributário.

Conta garantida para fraudar a execução fiscal
Fintechs são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intensivo de tecnologia. São consideradas instituições de pagamento e atuam em arranjos de pagamentos realizados por meio de "maquininhas de cartão" de débito e crédito. O volume de dinheiro movimentado à crédito pelas duas fintechs, entre 2020 e 2023, foi de R$ 3,5 bilhões.

As fintechs serviram aos interesses de pessoas jurídicas sonegadoras contumazes que, por causa de suas altas dívidas tributárias, fraudavam a execução fiscal usando as fintechs especialmente pelo oferecimento de uma “conta garantida”.

Na conta garantida era oferecido o serviço de livre movimentação financeira sem o perigo de bloqueios judiciais. A conta garantida também serviu à blindagem patrimonial, assegurando a invisibilidade do cliente perante o Sistema Financeiro Nacional.

Foi identificado que um dos contribuintes que utiliza essa conta garantida possui R$ 254 milhões em débitos inscritos em dívida ativa da União.

Conta bolsão dificulta rastreamento

As fintechs mantêm uma conta corrente denominada “conta bolsão” junto a um banco comercial, onde são realizadas milhares de transações com dinheiro de terceiros, clientes da fintech. A conta bolsão garante a invisibilidade do cliente da fintech, pois é impossível rastrear, de forma satisfatória, a origem e destino do dinheiro.

Exemplo de como funcionava o esquema

Pessoa física “A” tem uma conta de pagamento garantida aberta com a fintech e comanda suas operações através de um aplicativo digital. A fintech, por sua vez, tem uma conta corrente, do tipo bolsão, em seu próprio nome em um banco comercial. No exemplo acima, temos que Pessoa física “A”, de seu aplicativo, comanda uma transferência de R$150.000,00 para Pessoa física “B”.

Como Pessoa física “A” não tem vínculo com o banco comercial, seu nome não aparecerá no extrato, mas sim a fintech, titular da conta. A transferência para Pessoa física “B” aparece no extrato tendo como origem a fintech e não a Pessoa física “A”. Neste esquema, Pessoa física “A” é invisível a um bloqueio judicial e pode manter seu patrimônio livre de restrições. Como Pessoa física “A” não tem vínculo com o banco comercial, seu nome não aparecerá no extrato, mas sim a fintech, titular da conta. A transferência para Pessoa física “B” aparece no extrato tendo como origem a fintech e não a Pessoa física “A”. Neste esquema, Pessoa física “A” é invisível a um bloqueio judicial e pode manter seu patrimônio livre de
restrições.

Como Pessoa física “A” não tem vínculo com o banco comercial, seu nome não aparecerá no extrato, mas sim a *fintech*, titular da conta. A transferência para Pessoa física “B” aparece no extrato tendo

como origem a *fintech* e não a Pessoa física "A". Neste esquema, Pessoa física "A" é invisível a um bloqueio judicial e pode manter seu patrimônio livre de restrições.

Nome da operação
A palavra concierge, de origem francesa, remete a uma posição padrão na indústria hoteleira, envolvendo o profissional responsável por atender tanto às necessidades básicas quanto às especiais dos hóspedes. A operação foi assim batizada em razão do oferecimento de serviços de lavagem de capital, evasão de divisas e blindagem patrimonial, operados por meio das fintechs e seus sócios.

Imagens da operação estão disponíveis no drive do link abaixo:
https://drive.google.com/drive/folders/1DJlOEGkBRhOknckIsTrulc6muul3IoiM?usp=sharing

Atenciosamente,

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo

ascom.sp.srrf@rfb.gov.br

* Colega jornalista, se você quer receber nossos releases, mas ainda não faz parte do nosso mailing, cadastre-se aqui. Se deseja parar de receber nossas mensagens ou alterar seus dados de contato, responda este e-mail com sua solicitação.

Novo golpe telefônico faz cobrança financeira em nome do Detran-SP.

Órgão de trânsito, que está em processo de transformação digital, não realiza qualquer exigência por telefone

Cerca de 93% dos atendimentos realizados nas unidades do Detran-SP integradas ao Poupatempo são feitos de forma digital

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP) alerta: golpistas estão se passando por funcionários do órgão para aplicar golpes telefônicos com cobranças financeiras.

Dirigidos aos agentes regulados, os telefonemas ameaçam empresas e profissionais credenciados à autarquia com o bloqueio do cadastro caso não efetuem o pagamento pedido.

O Detran-SP não faz cobranças ou ameaças por telefone. Vale lembrar que o órgão, vinculado à Secretaria de Gestão e Governo Digital (SGGD), está em processo de transformação digital, com a automação dos serviços prestados à população.

É também por meio digital que uma tentativa de golpe deve ser denunciada.

Quem receber uma ligação do tipo deve acessar o Fala SP, canal de comunicação do governo do estado, clicar no botão “Denúncia” e escolher o Detran-SP entre os órgãos listados. Na mensagem, deve relatar o ocorrido.

Se houver informação suficiente, recomenda-se também o registro de um boletim de ocorrência, que apoiará os responsáveis pela investigação do caso. Em nenhuma hipótese realize pagamentos sem se certificar de que a cobrança é verídica.

Sobre o Detran-SP
O Detran-SP trabalha incessantemente para prevenir sinistros e preservar vidas, com a meta de organizar um trânsito mais seguro e harmonioso entre todos os modais. O órgão segue comprometido em oferecer serviços de excelência aos cidadãos, baseados em valores como respeito, integridade, segurança e eficiência.

Atualmente, está implementando a transformação digital para melhorar a qualidade de vida dos paulistas, facilitando o acesso aos serviços públicos. Cerca de 93% dos atendimentos realizados nas unidades do Detran-SP integradas ao Poupatempo são feitos de forma digital.

Como o maior órgão executivo de trânsito do país, o Departamento de Trânsito Paulista é responsável por 28% da frota brasileira, com mais de 35 milhões de veículos registrados e mais de 25 milhões de motoristas habilitados em todo o estado.

Mensalmente, emite aproximadamente 400 mil Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e 1,2 milhão de Certificados de Registro e Licenciamento Veicular (CRLVs). Em média, são emitidos mais de 136 mil documentos por dia.

Novo golpe telefônico faz cobrança financeira em nome do Detran-SP (saopaulo.sp.gov.br) 22/08/2024 - 8h45 | Do Portal do Governo

Quando utilizar o regime de caixa e o regime de competência?

Essa forma de apurar o imposto pode ser uma dor de cabeça se não souber como realizar!

Já ouviu falar sobre regime de caixa não é mesmo? Essa forma de apurar o imposto pode ser uma dor de cabeça se não souber como realizar!

Algo interessante nesse regime, é que é necessário saber quando optar pelo regime de caixa, e quando optar pelo regime de competência!

Para te ajudar em mais uma questão do Simples Nacional, hoje a equipe do Jornal Contábil retirou algumas informações do artigo da é-Simples Auditoria Eletrônica, empresa especialista no Simples Nacional e vamos te ajudar a entender mais sobre o Regime de Caixa no Simples Nacional e entender bem sobre essa forma de apuração.

O artigo da é-Simples diz o seguinte sobre a tributação de irrigação:

Quando usar:

Regime de Caixa
Pequenas empresas e negócios individuais: É ideal para empresas de menor porte, autônomos ou freelancers que precisam ter um controle direto e simples sobre o fluxo de caixa, ou seja, o dinheiro que efetivamente entra e sai.
Gestão simplificada: Quando a gestão financeira busca simplicidade, acompanhando apenas as movimentações reais de dinheiro, sem se preocupar com receitas e despesas que ainda não se concretizaram financeiramente.
Negócios com poucas transações a crédito: Empresas que realizam a maioria das suas operações em dinheiro ou que recebem e pagam quase imediatamente após suas transações podem preferir esse regime pela facilidade de acompanhamento.

Regime de Competência
Quando usar:

Empresas maiores e com operações complexas: Ideal para negócios que têm muitas transações a crédito, ou seja, vendas e compras que não são pagas imediatamente. Isso ajuda a entender melhor a saúde financeira da empresa.
Necessidade de análise financeira detalhada: Quando a empresa precisa de uma visão mais completa sobre sua lucratividade, independente das movimentações de caixa. Isso permite avaliar o desempenho do negócio de forma mais precisa.
Planejamento e controle financeiro: Empresas que precisam fazer previsões financeiras, controlar orçamentos de forma rigorosa e tomar decisões baseadas na performance econômica real de suas operações se beneficiam desse regime, pois ele oferece uma visão mais exata da renda e das despesas ao longo do tempo.

Atenção! Mesmo nesses dois regimes, a empresa deve segregar as receitas de produtos sujeitos à tributação monofásica e também de dos produtos sujeitos ao ICMS ST!

Independentemente de como você realiza a opção para pagar o imposto, a empresa não deixa de vender produtos monofásicos ou produtos sujeitos ao ICMS ST, por isso, é importante segregar essas receitas para não pagar impostos indevidos.

Como recuperar impostos para meu cliente que optou pelo regime de caixa?

Analise gratuitamente as vendas do seu cliente e veja se ele paga impostos de ICM, PIS e COFINS indevidamente!

Acesse https://www.esimplesauditoria.com/lp-recuperacao-do-simples-nacional-jc e veja a análise de cada item vendido do seu cliente em questão de minutos!

Você pode testar gratuitamente o sistema da é-Simples e analisar como está a apuração do imposto do seu cliente!

No Blog da é-Simples tem artigo completo com o tema: Regime de Caixa no Simples, é uma boa opção para você?

https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/85062/quando-utilizar-o-regime-de-caixa-e-o-regime-de-competencia

Justiça nega pedido de penhora de doações feitas por filhos de devedora.

A 17ª Turma do TRT da 2ª Região rejeitou pedido de penhora sobre futuras ajudas mensais que mulher com dívida trabalhista receberia dos filhos. O credor havia peticionado pretendendo que 50% das quantias fossem depositadas diretamente em juízo para honrar o pagamento devido.

O pedido veio após uma etapa da execução na qual houve bloqueio de valores da conta da reclamada. Ao perceber a retenção, a mulher solicitou a liberação alegando que o dinheiro havia sido depositado pelos filhos para auxiliar o sustento dela e do cônjuge, sendo, portanto, impenhorável conforme artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC). O requerimento, entretanto, não foi acatado.

De acordo com a desembargadora-relatora Thaís Verrastro de Almeida, a manutenção da penhora das contas foi correta, já que não houve comprovação das circunstâncias alegadas pela executada. Para a magistrada, ainda que houvesse, há possibilidade de constrição dos bens impenhoráveis para pagamento de prestação alimentícia, conforme previsto no artigo 833, do CPC.

No entanto, o acórdão define que a previsão futura de doações, realizadas por mera liberalidade pelos filhos, pode ser revogada a qualquer momento. Com base nisso, entendeu a julgadora que não há fundamento jurídico para obrigar que os descendentes depositem os valores em juízo.

A relatora esclareceu ainda que o entendimento “não impede que, havendo deferimento de novas pesquisas Sisbajud e localizado saldo penhorável, esse seja revertido em prol da satisfação da execução”.

Processo: 0132500-78.1998.5.02.0241

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Inventário extrajudicial: mais simples e mais barato, modelo é opção para herdeiros.

Mesmo assim ele tem custos, saiba como fazer

O trabalho é dobrado para quem não nasceu herdeiro.

O que um dos memes mais famosos da internet não fala, no entanto, é a conta que os herdeiros têm de pagar para receber a herança. Uma lei promulgada há 17 anos até vem melhorando esse caminho, desburocratizando o complicado processo de inventário e partilha de bens no Brasil.

Ao permitir a realização desses procedimentos diretamente em cartório, a Lei Federal nº 11.441 facilitou a vida para que alguns herdeiros tivessem acesso mais rapidamente a seus direitos.

Assim, o número de inventários extrajudiciais no Brasil saltou de modestos 37.637 registrados naquele primeiro ano para 242.853 atingidos em 2023, conforme dados Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR).

Ao permitir que o procedimento fosse realizado por meio de Escritura Pública, sem a necessidade de recorrer ao poder Judiciário, a lei não só simplificou e acelerou o processo, sem exigência da tramitação judicial, como reduziu os custos envolvidos.

Na 5ª edição do relatório "Cartório em Números", finalizada em 2023, a Anoreg/BR indica que mais de 2,3 milhões de inventários extrajudiciais já foram realizados no Brasil desde 2007, o que gerou uma economia aproximada de R$ 5,6 bilhões. Em 2022, logo após o período de pandemia, foram realizados 250.023 inventários extrajudiciais no Brasil, considerado um recorde.

Conforme o relatório, o tempo médio de um processo de inventário no Judiciário é de pelo menos dois anos e no cartório pode ser resolvido em até um dia.

Já o custo estimado pela Anoreg é de uma média de R$ 2.369,73 por processo no Judiciário e de R$ 324 em média no cartório. Isso porque na Justiça há várias etapas, desde a petição inicial, contestação, réplica, fase probatória, sentença, fase recursal e o cumprimento final da sentença. Ante uma única fase no cartório.

Os estados que mais realizaram inventários nesse período de 2007 a 2023 foram: São Paulo (880.751), Paraná (265.508) e Rio Grande do Sul (261.173). O estado do Rio de Janeiro registrou 145.701 inventários extrajudiciais.Playvolume00:00/01:00TruvidfullScreen

Quais as diferenças entre os modelos?

No modelo tradicional, que tramita na Justiça, por exemplo, a pessoa precisa arcar não só com as custas judiciais, que variam de estado para estado, mas também com o Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação (ITCMD), que é um percentual cobrado dos herdeiros e que pode oscilar entre 4% e 8% do valor da herança, dependendo do estado.

Isso sem falar nos honorários advocatícios pelos serviços prestados todo esse tempo, que é cobrado em cima da complexidade da causa e da competência do profissional contratado.

Já o extrajudicial, realizado no Cartório de Notas, tem os custos bem menores para elaboração da Escritura Pública. Mesmo assim não exime os inventariantes de pagar o ITCMD nem os honorários advocatícios.

Além disso, os advogados ouvidos pelo InfoMoney dizem que pode ocorrer ainda multas por causa de perdas de prazo, uma vez que é obrigatório dar entrada no inventário dois meses após a data do óbito.

Se o prazo já passou, haverá além da multa, juros e correção monetária que podem variar de 10% sobre o valor do ITCMD até 20% para atrasos maiores de 180 dias.

O tempo também é bem diferente.

Um inventário leva em média 12 meses para ser concluído na Justiça, se tudo correr bem, mas pode ser prorrogado por determinação do juiz ou requerimento das partes. Mas há inventários que chegam a durar até 20 anos, em função de complexidade ou briga entre os herdeiros.

Apesar de facilitar a vida dos herdeiros, o procedimento extrajudicial ainda não é amplamente conhecido pela maior parte da população, segundo o advogado Rodrigo Forlani Lopes, sócio do Machado Associados.

“Desde a promulgação da lei, que alterou o artigo 982 do Código de Processo Civil, ainda há pessoas que, mesmo sabendo da via extrajudicial, optam pelo inventário judicial devido à falta de recursos financeiros para custear as despesas de cartório e o pagamento do imposto de forma mais rápida.

No processo, pode se pedir um alvará para venda de bens a fim de cobrir os custos”, diz o especialista.

“Mesmo assim, as pessoas podem acabar gastando até 20% do valor do patrimônio num processo normal ou, se optar pelo extrajudicial, poderá sair por 10% a 15% mais barato”, explica Daniel Duque, co-fundador e CEO da Herdei.

Quem viu a oportunidade?
“A demanda é tanta que estamos crescendo mais do que o previsto no plano inicial e já temos o número de clientes planejado para o ano inteiro. Atacamos um segmento desassistido”, Duque. Ao adiantar os recursos, ele diz que a empresa ajuda a liberar inventários simples e dá acesso ao patrimônio que, muitas vezes, pode mudar as vidas dos herdeiros.

Segundo o executivo, a situação ainda pode piorar com a mudança das alíquotas do ITCMD e a tributação progressiva, que deve começar no ano que vem, especialmente para quem tem direito a bens menos valiosos.

“Quem tem grandes patrimônios já está correndo para fazer planejamentos sucessórios, mas quem não tem fica difícil”, explica.

De acordo com o advogado Leandro Chiarottino, sócio fundador de Chiarottino e Nicoletti Advogados, especialista em Direito Societário e Planejamento Sucessório, de forma geral, a falta de recursos financeiros é realmente um gargalo importante para a finalização de inventários. “Especialmente porque o pagamento dos tributos incidentes sobre a sucessão é indispensável para a finalização, tanto dos inventários judiciais quanto dos extrajudiciais.”

O advogado Rodrigo Forlani Lopes lembra, no entanto, que no Judiciário é possível requerer a expedição de alvará para a venda de bens, com o intuito de cobrir as despesas do inventário extrajudicial.

“O inventariante pode, por meio de um advogado, solicitar um alvará judicial para a venda, com objetivo de levantar dinheiro, justificando a necessidade de acesso aos recursos antes do término do inventário”, explica.

De acordo com as advogadas especializadas em tributário, gestão patrimonial, família e sucessões do Trench Rossi Watanabe, Flávia Gerola e Marcella Albanez, os herdeiros ainda precisam considerar os custos com Imposto de Renda, que deve ser cobrado caso haja ganho de capital entre o valor do ativo e o valor recebido pelo herdeiro.

O ponto principal, no entanto, é que não há dados que quantifiquem o alto número de pessoas que não entram com inventário nem pelas vias judiciais nem extrajudiciais por causa do custo, que pode ser significativo para quem tem dificuldades financeiras. “Isso cria uma grande barreira ao acesso a um patrimônio que poderia facilitar sua vida”, ressalta Daniela Poli Vlavianos, sócia do escritório Poli Advogados & Associados, os dados.

Inventário extrajudicial: mais simples e mais barato, modelo é opção para herdeiros (infomoney.com.br)

Nova regra para herança e divórcio pode diminuir em mais de 50% os custos para a família.

Especialistas estimam possível redução no tempo e nos valores com a aprovação para que trâmites possam ser feitos em cartório, sem passar pela Justiça, mesmo em casos que envolvam menores de idade e pessoas incapazes

Rafael Ocaña / Agência RBS

Alega-se que a medida vai ajudar a desafogar o sistema judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou na terça-feira (20) que inventários, partilhas de bens e divórcios podem ser feitos em cartório mesmo quando há menores de idade e pessoas incapazes no processo – desde 2007, esses trâmites já podiam ocorrer sem passar pela Justiça, desde que não envolvessem menores e incapazes.

A nova regra implica em uma possível redução no tempo e no custo desses processos. Em alguns casos, a economia pode ser superior a 50%.

De acordo com a advogada especialista em Direito da Família Marina Dinamarco, sócia e fundadora do escritório que leva seu nome, considerando a tabela de valores do ano de 2024 para custas de cartório e de Justiça de São Paulo (os valores podem mudar de Estado para Estado), a formalização de uma partilha de bens avaliados em R$ 5 milhões teria um custo de cerca de R$ 106 mil via Justiça e R$ 37 mil via cartório.

Isso sem considerar honorários advocatícios e impostos de transmissão de bens.

Flávia Andrade, sócia do TozziniFreire Advogados e responsável pela área de sucessão patrimonial do escritório, aponta que o valor dos honorários advocatícios tende a ser menor nos processos via cartório por levarem menos tempo.

"É um passo ao encontro da desburocratização", diz advogada sobre permissão para que cartórios realizem divórcios e partilhas de bens
— Não dá para afirmar que vai ser mais barato e rápido o processo via cartório, pois depende da complexidade do caso e das taxas aplicadas em cada Estado.

Mas, eu diria que a probabilidade (de ser menos custoso e demorado pelo cartório) é bem grande — disse.

Na prática

O estudo "Cartório em Números", do Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF), mostra que, desde que a regra foi aprovada para maiores de idade e pessoas capazes de responderem por si próprias, em 2007, o tempo médio para a emissão de divórcios em casos de comum acordo caiu de um ano para um dia.

Já processos de inventários que levavam até 15 anos na Justiça passaram a ser feitos em cerca de 15 dias.

— Trata-se de uma decisão muito importante para a sociedade brasileira e para o cidadão, principalmente (...) Um procedimento extremamente ágil e desburocratizado em relação ao processo judicial, com economia aos cofres públicos e desobstrução do Judiciário — afirma Giselle Oliveira de Barros, presidente do Colégio Notarial do Brasil.

As escrituras públicas de inventários, divórcios e partilhas podem ser feitas de forma online pela plataforma e-Notariado.

A sugestão de estender a regra a processos envolvendo menores e incapazes foi feita pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), que alega que a medida vai ajudar a desafogar o sistema judiciário, além de promover "aumento da celeridade" e "padronização do entendimento em cenário nacional".

O Poder Judiciário conta, atualmente, com mais de 80 milhões de processos em tramitação, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

Divórcio é uma coisa, filhos são outra

De acordo com o CNJ, para divórcios nos quais os casais tenham filhos menores de idade ou incapazes, a guarda da criança, bem como a visitação e o pagamento de pensão deverão ser acordados na Justiça.

Para Flávia, a medida separa o divórcio das questões que envolvem os filhos, agilizando a partilha dos bens entre o casal e deixando as definições que dizem respeito às crianças para um outro processo – este, necessariamente judicial, por ser considerado sensível.

— A gente pode imaginar que a maioria ou uma grande parte de processos de divórcio envolve filhos menores de idade.

Então, isso vai tirar essa sobrecarga do Judiciário e possibilitar uma alternativa — afirma a advogada.

Nova regra para herança e divórcio pode diminuir em mais de 50% os custos para a família | GZH (clicrbs.com.br)

5 dicas para um ambiente de trabalho mais ergonômico.

Aplicar ergonomia no ambiente de trabalho aumenta a produtividade e o bem-estar dos colaboradores.

Veja como alguns cuidados podem melhorar a qualidade de vida e a produtividade dos colaboradores

Passar longas horas sentado pode ter um impacto negativo na saúde. Doenças cardiovasculares, fraqueza muscular, obesidade, diabetes tipo 2 e até mesmo depressão são alguns dos graves problemas que podem surgir.

Estudos publicados, em 2022 e 2023, na revista científica Jama Cardiology revelam que pessoas que permanecem sentadas por mais de oito horas diárias têm até 20% mais chances de sofrer um acidente vascular cerebral (AVC) ou um infarto, e 49% mais probabilidade de desenvolver insuficiência cardíaca.

Se o tempo em que passam sentadas for maior do que 12 horas, há um aumento de 63% no risco de demência nessas pessoas.

Para combater esses riscos, a Norma Regulamentadora 17 (NR17), que trata da ergonomia no ambiente de trabalho, estabelece diretrizes para adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, proporcionando conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente.

“Empresas que investem em ergonomia demonstram um compromisso com a saúde de seus colaboradores, o que se reflete em menor rotatividade e maior produtividade.

É um investimento que traz retorno em vários aspectos", afirma Renata Fonseca, psicóloga, especialista em Pessoas e Cultura e sócia da Refuturiza, ecossistema de Educação e Empregabilidade.

Benefícios das práticas ergométricas

A adoção de práticas ergonômicas traz diversos benefícios, tanto para os colaboradores quanto para as empresas. Entre eles, destacam-se:

· Redução de afastamentos por doenças ocupacionais;

· Aumento da produtividade;

· Melhora na qualidade de vida e satisfação dos colaboradores, além de um ambiente de trabalho mais seguro e confortável.

"Implementar mudanças simples, como ajustar a altura das cadeiras, promover pausas regulares para alongamentos e incentivar a movimentação, pode fazer uma grande diferença na saúde e bem-estar dos funcionários", ressalta Renata Fonseca.

Ambiente de trabalho mais ergonômico

Pequenas mudanças podem ter um grande impacto na qualidade de vida e na expectativa de vida dos trabalhadores. "Empresas que investem em ergonomia colhem benefícios a longo prazo, tanto em termos de produtividade quanto de satisfação e retenção de talentos", afirma a especialista, que indica práticas para adotar a Norma Regulamentadora 17 na rotina de trabalho:

1. Invista em cadeiras ergométricas

Um mobiliário adequado contribui para a redução de problemas de coluna e melhora o conforto durante a jornada de trabalho. Por isso, invista em cadeiras ergonômicas que ofereçam suporte adequado para a lombar e permitam ajustes de altura e inclinação. Mesas reguláveis, que possibilitam o uso tanto sentado quanto em pé, também são recomendadas.

2. Estabeleça pausas regulares

Incentive os colaboradores a fazerem pausas curtas e frequentes, já que a falta de movimento regular pode diminuir a circulação sanguínea, levando a complicações como trombose e varizes. Uma pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho pode melhorar a circulação e reduzir o estresse muscular. Se não for possível a cada hora, faça a cada duas horas.

Aproveite esse tempo para pegar uma água, um café ou mesmo para falar ao telefone.

Treinamentos de postura ajuda a prevenir dores crônicas

3. Disponibilize treinamentos sobre postura

Ofereça treinamentos sobre a postura correta ao sentar e usar o computador, uma vez que a postura inadequada pode causar dores crônicas nas costas, pescoço e ombros.

Monitores devem estar na altura dos olhos e os pés devem ficar apoiados no chão ou em um suporte adequado. Além de evitar dores crônicas, a postura correta melhora a disposição para o trabalho.

4. Torne o ambiente de trabalho agradável

Garanta que o ambiente de trabalho tenha iluminação adequada e uma boa ventilação. A qualidade do ar e a temperatura também são fatores que influenciam na ergonomia e no bem-estar dos funcionários.

5. Incentive a prática de exercícios físicos

Promova a prática de alongamentos e exercícios simples que podem ser realizados no próprio ambiente de trabalho. Sessões de ginástica laboral podem ser incorporadas na rotina diária.

Trocar o elevador pela escada é uma prática simples e eficaz para melhorar a saúde, além de uma excelente maneira de combater os efeitos negativos de longos períodos sentados. O ideal é que a prática de atividades físicas seja diária, entre 40 e 60 minutos.

Fonte: Correio Braziliense

Como saber o resultado da minha perícia médica?

O resultado pode ser consultado a partir das 21h do mesmo dia, online, pelo site ou aplicativo Meu INSS

Os segurados que recebem ou buscam receber o benefício por incapacidade realizam exames médicos periódicos para verificar suas condições de saúde.

Consultar o resultado dessas perícias é um passo importante, ao permitir que o beneficiário acompanhe seu estado de saúde e veja se o benefício será concedido ou mantido.

A perícia médica é uma consulta realizada por profissionais de saúde do instituto para avaliar a condição de saúde dos beneficiários que recebem auxílio por incapacidade ou invalidez. Este processo é obrigatório e comprova a incapacidade parcial ou total do beneficiário para o trabalho.

Além disso, a perícia é realizada sempre que o INSS precisa decidir sobre a concessão, continuidade ou fim do benefício. A data da perícia varia de acordo com o tipo de benefício recebido e a necessidade do beneficiário.

Normalmente, a perícia é agendada quando um trabalhador necessita se afastar do trabalho por mais de 15 dias.

Caso seja comprovada a necessidade, o trabalhador pode receber auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Após o término do benefício, uma nova perícia deve ser realizada em até seis meses para verificar a necessidade de continuidade do pagamento.

A perícia médica, embora seja realizada no INSS, pertence ao Departamento de Perícia Médica Federal. Ou seja, os médicos peritos trabalham no INSS, mas não são do quadro de servidores da autarquia desde 2019, quando foi criado o departamento.

Passos para consultar o resultado da perícia no Meu INSS

1. Acesse o site Meu INSS ou o aplicativo do Meu INSS.

2. Faça login com sua conta gov.br.

3. Procure pela opção “Resultado de Benefício por Incapacidade”.

4. Consulte o resultado da sua solicitação.

Após a realização da perícia, o resultado pode ser consultado a partir das 21h do mesmo dia, online, pelo site ou aplicativo Meu INSS, sem necessidade de comparecimento presencial.

O documento com o resultado contém informações pessoais, o motivo da perícia, a decisão (deferimento ou indeferimento) e o motivo da decisão.

Se não estiver disponível após esse horário, o beneficiário pode ligar para o telefone 135 do INSS e falar com um atendente

https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/noticias/como-saber-o-resultado-da-minha-pericia-medica

Publicado em 12/08/2024 15h29 Atualizado em 14/08/2024 12h16

Aplicativo MEI ganha nova função que permite consulta de pendências.

Para acessar a nova função, o MEI deverá efetuar o login com sua conta gov.br

Autor(a): Ana Luzia Rodrigues

Fonte: Jornal Contábil
Link https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/84890/aplicativo-mei-ganha-nova-funcao-que-permite-consulta-de-pendencias

Desde o último dia 15 encontra-se disponível a nova versão do APP MEI (4.2.0), com a inclusão de nova funcionalidade que permite a visualização das pendências relativas:

À omissão da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI); e

Aos débitos do SIMEI em cobrança na RFB, inclusive débitos controlados por processo e parcelas em atraso de parcelamento.

A nova versão também possibilita a emissão de um único DAS para quitação de débitos de mais de um mês. Para ter acesso à funcionalidade "Consulta Pendências", o MEI deverá efetuar o login com sua conta gov.br.

Além da “Consulta Pendências”, o APP MEI possui os seguintes serviços:

Emissão de DAS para pagamento da contribuição mensal;

Transmissão da DASN-SIMEI;

Solicitação de restituição de pagamentos em duplicidade;

Consulta a informações sobre o CNPJ e SIMEI.

O APP MEI pode ser baixado nas lojas Google Play e APP Store por meio do link: https://www.gov.br/pt-br/apps/mei

O app do microempreendedor individual permite emitir o DAS para pagamento, consultar informações sobre CNPJ e a situação mensal dos débitos tributários, além de informações gerais sobre MEI e SIMEI.

Mais notícias sobre MEI leia em **https://www.jornalcontabil.com.br/mei**

Aposentado por invalidez com contrato de trabalho suspenso não pode ser dispensado.

Decisão proferida na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP confirmou liminar que tornou nula a dispensa de empregado com contrato de trabalho suspenso em razão de aposentadoria por invalidez. O empregador foi obrigado a manter a reintegração do trabalhador, assim como seguir oferecendo o plano de saúde no modelo anterior ao do desligamento injustificado.

O profissional contou que foi notificado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos sobre a dispensa sem justa causa mesmo estando aposentado por invalidez. No processo, comprovou recebimento do benefício desde 2021. A empresa justificou o ato alegando que a incapacidade teria se tornado permanente, sendo necessário o rompimento do vínculo. Não comprovou, porém, a conversão da aposentadoria do autor em definitiva. Por fim, citou ter observado o artigo 37, parágrafo 14, da Constituição Federal, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, e a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre planos de benefícios da Previdência Social.

Na sentença, o juiz João Paulo Gabriel de Castro Dourado esclareceu que a defesa se amparou em dispositivo legal relativo a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial, “nenhuma das hipóteses correspondendo à situação do reclamante”. Pontuou ainda não se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição nem compulsória em razão da idade, devendo-se observar o artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina que o contrato permanece suspenso durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício. “E, estando suspenso o contrato, impossível a sua extinção”, declarou.

“Assim, mantenho a medida deferida em antecipação de tutela, tornando-a definitiva, permanecendo o autor com seu vínculo ativo, embora suspenso em razão da aposentadoria por invalidez”, concluiu o magistrado.

Cabe recurso.

Processo: 1000293-23.2024.5.02.0036

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Reforma tributária: entenda as novas regras para tributação de heranças aprovadas pela Câmara.

Texto define novas regras para a taxa de heranças e planos de previdência privada por meio do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Projeto segue, agora, para a aprovação do Senado Federal.
Câmara aprova taxar transmissão da previdência privada na herança

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (13) o texto da segunda fase da regulamentação da reforma tributária, que define novas regras para a taxa de heranças por meio do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

A proposta determina que planos de previdência privada poderão ser taxados ao serem transmitidos para o herdeiro do investidor, prevê a isenção de doações ou heranças para instituições sociais e uma regra para que heranças sejam tributadas por uma alíquota progressiva.

A segunda fase da regulamentação da reforma também fixa as regras para a composição do comitê gestor dos novos impostos. O texto segue, agora, para a aprovação do Senado Federal, que deve definir também a nova alíquota máxima do ITCMD.

Veja os principais pontos da proposta para heranças.

O que é o ITCMD?
Como as heranças são tributadas pela regra atual?
O que muda com a reforma para a tributação de heranças?
Qual será a alíquota do imposto sobre as heranças?
Há situações em que a herança será isenta da tributação?
O ITCMD também será cobrado sobre previdências privadas?
Em quais casos a previdência privada será tributada?
Qual será a alíquota do imposto sobre a previdência privada?

O que é o ITCMD?

ITCMD é a sigla para Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Esse é um imposto estadual que deve ser pago pelos contribuintes que recebem dinheiro, bens ou direitos, por meio de herança ou doação.

Câmara aprova 2º projeto que regulamenta reforma tributária

O que muda com a reforma para a tributação de heranças?

A reforma tributária torna obrigatória a cobrança de uma alíquota progressiva sobre as heranças, até atingir uma nova alíquota máxima, a ser definida pelo Senado Federal.

Assim, os patrimônios menores serão taxados com alíquotas também menores, e quanto maior for o valor da herança, maior será a taxa a ser paga.

A alíquota máxima será aplicada somente nos grandes patrimônios. Cada Estado definirá, porém, o que considera um “grande patrimônio”.

Além disso, a reforma também isenta da cobrança do imposto instituições beneficentes que trabalhem em prol da sociedade. São elas:

entidades públicas, religiosas, políticas, sindicais;
instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social.

Qual será a alíquota do imposto sobre as heranças?

A alíquota do ITCMD sobre as heranças ainda não foi definida.

Ficará a cargo dos estados e do Distrito Federal definir quais serão as alíquotas cobradas sobre os patrimônios, a depender de qual o valor e outras características da herança, como o legado deixado por ela ou doações realizadas com o valor.

"A tendência é que a alíquota seja uniforme em todo o país, e que mude para 8% alíquota máxima em todos os estados.

Em São Paulo, a mudança seria relevante porque sairia de 4% para 8%, o dobro", diz Samir Choaib, sócio do Choaib Paiva e Justo Advogados Associados.

"Por isso, temos visto uma tendência crescente de antecipação das doações. Para enquadrar em uma alíquota menor."

No entanto, os grandes patrimônios deverão ser taxados com uma alíquota máxima, que será definida pelo Senado Federal quando o texto chegar à Casa para votação.

Cada estado definirá qual valor considera como um “grande patrimônio”.

Câmara aprova urgência da segunda parte da regulamentação da Reforma Tributária

Há situações em que a herança será isenta da tributação?

Sim. O texto aprovado na Câmara define que o ITCMD não incidirá sobre heranças que tenham como sucessores entidades públicas, religiosas, políticas ou sindicais, ou instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social.

O ITCMD também será cobrado sobre previdências privadas?

Sim. O texto aprovado pela Câmara permite a cobrança do ITCMD sobre planos de previdência privada no momento em que forem transferidos aos herdeiros.

Em quais casos a previdência privada será tributada?

Fica a cargo dos Estados decidir se os planos de previdência privada serão taxados e qual será o valor da alíquota. No entanto, o Senado Federal definirá uma alíquota máxima para a cobrança do ITCMD sobre a previdência.

Pelo texto aprovado pela Câmara, se o plano for o PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), o investimento será taxado independentemente do prazo em que os recursos já estiverem investidos por quem está transmitindo a herança.

Já para os planos VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), o investimento só será taxado se os recursos estiverem investidos há menos de cinco anos.

Para investimentos no VGBL que ultrapassaram o prazo dos cinco anos, mesmo quando forem transmitidos aos herdeiros, não haverá a cobrança de imposto.

"Em geral, para o planejamento sucessório, a opção mais comum é o VGBL. A solução de meio-termo que se encontrou foi essa: incidir sobre ele, mas apenas para aplicações com menos de cinco anos", diz Choaib, do Choaib Paiva e Justo.

Para Maria Paula Carvalho Molinar, advogada do escritório Candido Martins, há um impasse jurídico à frente se a proposta se mantiver nesses termos.

Ela lembra que tribunais de justiça dos estados têm admitido a cobrança do ITCMD apenas sobre o PGBL, excluindo a tributação do VGBL sob o argumento de que eles têm natureza de seguro e, portanto, não integram a herança.

"A tentativa de tributar estes planos é bem conhecida e antiga. Se a tributação do VGBL for mantida no texto final, há possibilidade de discussão no judiciário porque o STF já reconheceu sua natureza de seguro, sem limitação ou indicação de prazo mínimo de permanência", explica.

"Parece que este ponto em específico poderá causar insegurança jurídica, uma vez que a regra não conversa com a jurisprudência consolidada sobre o tema."

Qual será a alíquota do imposto sobre a previdência privada?

Ainda não há definição sobre a alíquota cobrada sobre a transmissão de planos de previdência privada para os herdeiros.

Reforma tributária: entenda as novas regras para tributação de heranças aprovadas pela Câmara | Economia | G1 (globo.com)

Erros em nota fiscal eletrônica: novo procedimento visa simplificar correção.

O procedimento para corrigir erros em Nota Fiscal Eletrônica no momento da entrega pode gerar muitas dúvidas, especialmente quando não é permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção Eletrônica. Ao longo deste artigo, abordaremos esse tema para esclarecer as possíveis questões quanto ao procedimento a ser realizado pelo contribuinte nesses casos.

Em primeiro lugar, examinaremos quando é possível corrigir erros em notas fiscais eletrônicas por meio da carta de correção eletrônica e, em seguida, da nota fiscal de complemento.

Carta de Correção Eletrônica

O Ajuste SINIEF 07/2005, publicado em 05 de outubro de 2005 no Diário Oficial da União, instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e o Documento Fiscal Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE). Além disso, esse ajuste também visa detalhar diversas particularidades do documento fiscal em questão, como a transmissão do arquivo, o leiaute, a guarda e a responsabilidade do arquivo, os prazos, a Carta de Correção Eletrônica (CC-e), dentre outras.

No caso específico da CC-e, o contribuinte poderá utilizá-la para corrigir erros em campos específicos da NF-e, conforme disposto na cláusula décima quarta-A do Ajuste SINIEF 07/05, desde que a correção não altere informações essenciais do documento fiscal eletrônico, como, por exemplo, o remetente/destinatário, o valor do imposto e a data de emissão.

Cláusula décima quarta-A Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica – CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente, desde que o erro não esteja relacionado com:

I – as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II – a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
III – a data de emissão ou de saída.

IV – campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação – DU-E;
V – a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.

O Convênio S/Nº de 1970 foi alterado tanto em 4 de abril de 2007 pelo Ajuste SINIEF 01/2007 quanto em 11 de dezembro de 2020 pelo Ajuste SINIF 45/2020. Essa última alteração incluiu, no §1º-A do artigo 7º, as diretrizes da Carta de Correção Eletrônica, as quais haviam sido instituídas pelo Ajuste SINIEF 07/2005 (referido anteriormente). Além disso, o Fisco paulista menciona, no artigo 124 do Decreto 45.490/2000 (RICMS/SP), o DANFE.

Nota Fiscal Complementar de Imposto
Conforme apontado anteriormente, a CC-e não poderá ser utilizada para fins de correção do valor do imposto incidente na operação realizada pelo contribuinte (Convênio S/Nº de 1970, art. 7º, §1º-A, inciso I). Sendo assim, uma alternativa apresentada pelo Fisco estadual aos contribuintes para sanar esse tipo de ocorrência é a emissão da nota fiscal complementar de imposto. O estado de São Paulo legisla essa prática no artigo 182 do Decreto 45.490/2000 (RICMS/SP), conforme segue:

Artigo 182 – Os documentos fiscais previstos no artigo 124 serão também emitidos, conforme o caso:

(...)

IV – para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

Nesse sentido, o contribuinte paulista deve atentar-se às particularidades impostas pelo Fisco estadual ao emitir o referido documento fiscal, especialmente no que diz respeito à regularização do não destaque ou do destaque a menor do imposto, caso a correção seja realizada em período distinto da emissão do documento fiscal original, conforme apresentado nos §§2º e 3º do artigo 182.

2º – Na hipótese do inciso III ou IV, se a regularização se efetuar após período mencionado, o documento fiscal também será emitido, devendo o contribuinte:

1 – recolher em guia de recolhimentos especiais a diferença do imposto com as especificações necessárias à regularização, indicando, na via do documento presa ao talão, essa circunstância, bem como o número da autenticação e a data da guia de recolhimento;

2- efetuar, no livro Registro de Saídas:

a) a escrituração do documento fiscal;

b) a indicação da ocorrência, na coluna “Observações”, nas linhas correspondentes aos lançamentos do documento fiscal original e do documento fiscal complementar;

3 – registrar o valor do imposto recolhido na forma do item 1 no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto – Estornos de Débitos”, com a expressão “Diferença do Imposto – Guia de Recolhimento nº ..., de ../../..

Inclusive, a resposta à Consulta Tributária 23.910/2021, disponibilizada no site da SEFAZ/SP em 26 de junho de 2021, reforça o entendimento apresentado acima em relação à nota fiscal complementar de imposto.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 23910/2021, de 25 de junho de 2021.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 29/06/2021

Ementa

ICMS – Obrigações Acessórias – Nota Fiscal emitida com diferença no valor da operação - Emissão de Nota Fiscal complementar.

I - Em caso de diferença no valor da operação na Nota Fiscal original, pode ser emitido documento fiscal complementar que regularize a situação, preenchendo-se os campos próprios.

Assim, podemos observar que, em casos de erro relacionado a informações essenciais do documento fiscal eletrônico, como remetente/destinatário, valor do imposto e data de emissão, em que não era possível a correção, não havia um procedimento definido a ser observado pelos contribuintes.

Anulação do documento fiscal original
No último dia 5 de julho, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) apresentou um novo procedimento para a correção de erro identificado na NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica. Esse procedimento foi estabelecido pelo Ajuste SINIEF 13/2024, publicado em 9 de julho de 2024 no Diário Oficial da União, e admite que o contribuinte realize correções não permitidas ou possíveis anteriormente, relacionadas a erros na emissão de documentos fiscais por meio de CC-e ou nota fiscal complementar de imposto.

Com o novo procedimento, o remetente da mercadoria deve atentar-se ao prazo limite de 168 horas após a entrega da mercadoria para realizar as correções, por meio da anulação do documento fiscal original, conforme discorreremos abaixo.

Devolução simbólica
Em caso de identificação de erro na emissão do documento fiscal da mercadoria, no momento da entrega, poderá ser emitida uma NF-e (modelo 55) de devolução simbólica. Caso o destinatário seja contribuinte do imposto, ele será o responsável pela emissão, por meio de uma nota fiscal de saída. Contudo, caso o destinatário não seja contribuinte, a responsabilidade pela emissão será do remetente da mercadoria, por meio de uma nota fiscal de entrada.

É importante ressaltar que a NF-e deve conter o detalhamento dos produtos, conforme consta no documento original. Já a natureza da operação deve ser especificada como “Anulação de operação – Ajuste SINIEF 13/24”. Por fim, as informações adicionais de interesse do Fisco deverão conter o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24”, e a chave de acesso da NF-e referenciada deve corresponder à chave de acesso do documento original.

Cláusula segunda Para fins de anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica.

1º Para fins do disposto no “caput”, nas operações destinadas a:

I – não contribuinte, o remetente deverá emitir NF-e de entrada;

II – contribuinte, o destinatário deverá emitir NF-e de saída.

2º Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e prevista no “caput” deverá conter:

I – no grupo “prod – Detalhamento de Produtos e Serviços”, as mesmas informações da NF-e original de saída;

II – no campo “natOp – Natureza da Operação”, o texto “Anulação de operação – Ajuste SINIEF 13/24”;

III – no campo “infAdFisco – Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24”;

IV – no campo “refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e de saída original.

3º Na hipótese do inciso II do § 1º, na NF-e original de saída, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Operação não Realizada", conforme o disposto no inciso VI do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

Documento com as informações corretas
Após a emissão da devolução simbólica, mencionada acima, o remetente da mercadoria deverá emitir um novo documento fiscal com as informações corretas da operação. Assim, no campo informações adicionais de interesse do Fisco, deverá constar o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24". Já a finalidade da emissão da NF-e deve ser especificada como "1 = NF-e normal", e a chave de acesso da NF-e referenciada também deve corresponder à chave de acesso do documento original.

Cláusula terceira Para correção da operação de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída, com as informações corrigidas, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I – no campo "infAdFisco – Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24";

II – no campo "finNFe – Finalidade de emissão da NF-e", o código "1=NF-e normal";

III – no campo "refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada", as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista na cláusula segunda.

Parágrafo único. Na NF-e prevista nesta cláusula, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Confirmação da Operação", conforme disposto no inciso V do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7/05.

Qual procedimento adotar para corrigir erros em nota fiscal eletrônica?
A escolha do procedimento a ser adotado pelo contribuinte para corrigir os erros em nota fiscal eletrônica deve levar em consideração diversos fatores. Entre eles, destacam-se a natureza da informação a ser corrigida, o custo interno para a realização do procedimento e a complexidade da burocracia comercial.

Portanto, é fundamental que os rementes das mercadorias observem atentamente o procedimento de emissão de documentos fiscais eletrônicos, protegendo-se, assim, de possíveis problemas e complicações decorrentes de erros que poderiam ser evitados no momento da emissão.

O time de Consultoria Tributária do Grupo BLB conta com diversos profissionais experientes no assunto abordado neste artigo, bem como em outras áreas, e está à disposição para sanar possíveis dúvidas que possam surgir no dia a dia da empresa.

Autoria de Leonardo Pirani e revisão técnica de André Luiz Moiz

Consultoria Tributária

BLB Auditores e Consultores

Regime da separação total de bens como proteção patrimonial.

Casais que pretendem contrair matrimônio ou firmar união estável se deparam com a necessidade de escolher o tipo de divisão de bens que irão estabelecer na relação. A referida escolha muitas vezes é negligenciada, principalmente em razão da ausência de informações sobre cada um dos regimes de bens trazidos pelo Código Civil. Contudo, é de extrema importância a escolha consciente do casal, sobretudo por ela refletir na partilha dos bens durante e, eventualmente, após a cessação da relação.

O que é regime de bens?
O regime de bens serve, principalmente, para regular as relações patrimoniais do casal ao considerar o patrimônio adquirido anteriormente à relação, assim como aquele adquirido na constância do casamento. No sistema jurídico brasileiro atual, a legislação estabelece quatro diferentes modelos de regime de bens, sendo estes:

Comunhão Universal de Bens
Todo o patrimônio, adquirido antes e durante o casamento, pertence ao casal, bem como os bens futuros, gratuitos ou onerosos irão se comunicar entre o casal, com exceção de eventuais bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar (art. 1.668, I, do Código Civil).

Comunhão Parcial de Bens
Refere-se à comunicação de bens adquiridos onerosamente, por um ou pelos dois, na constância, ou seja, durante o casamento ou a união estável. Tal modelo também é conhecido como regime convencional de bens, pois o Código Civil institui que, não havendo escolha expressa pelos nubentes do regime de bens, tanto no casamento como na união estável, o da comunhão parcial vigorará.

Separação de Bens
Trata-se de um regime em que não há comunicação de bens entre o casal, tanto do patrimônio anterior ao casamento quanto dos bens futuros adquiridos na constância do casamento ou da união estável. Ainda, há uma vertente da separação de bens, tal qual a separação obrigatória de bens, imposta por meio do art. 1.641 do Código Civil para todo casamento no qual um dos noivos tenha idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

Participação Final nos Aquestos
Este modelo pode ser considerado uma mistura do regime da comunhão parcial de bens com a separação convencional, pois durante o casamento prevalecem as regras de uma separação convencional de bens. No entanto, caso o casamento chegue ao fim, seja por meio de divórcio, seja por falecimento, haverá uma espécie de segunda fase do regime, caracterizada pela comunhão parcial de bens.

É possível o casal optar por um regime de bens misto?
A resposta para tal questionamento é facilmente encontrada no art. 1.639 do Código Civil: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.”

Contudo, a interpretação desse dispositivo deve ser feita com cautela, uma vez que não se trata de um quinto regime de bens. Na realidade, refere-se à licitude dada ao casal para celebrar,

anteriormente ao casamento ou à união estável, um pacto antenupcial quanto aos bens que lhes aprouver.

Sendo assim, é permitido ao casal, por meio do pacto antenupcial anterior ao casamento ou à formalização da união estável, estipular o regime de bens híbrido ou o regime de bens misto, resultando em uma mistura de regimes. Ou seja, o casal pode escolher um regime de bens, mas acrescentar disposições de outro para determinar questões sobre o patrimônio caso ocorra uma eventual separação.

Como exemplo, citamos os casos em que o regime de bens adotado é o da comunhão parcial de bens, mas define-se que determinados bens são de propriedade exclusiva de um dos cônjuges. Isso pode incluir, por exemplo, uma sociedade na qual um dos cônjuges figure como sócio, de modo que, automaticamente, os eventuais lucros provenientes de tal negócio não poderão ser objeto de partilha em caso de separação.

Quais são os benefícios do regime da separação total de bens?
Ao escolher o regime da separação total de bens, o casal opta por uma possibilidade em que os bens adquiridos antes e durante a constância do casamento não se comunicarão. Mas o que isso quer dizer na prática?

Haverá a promoção da separação patrimonial absoluta, de forma que os bens do casal não irão se comunicar. Desta forma, ambos terão plena liberdade para administrar e dispor de seus bens, não sendo necessária, inclusive, a autorização do outro cônjuge (conhecida também como “outorga conjugal” ou “outorga uxória”) quando da eventual alienação de bens.

Em relação às obrigações assumidas, o mesmo raciocínio é aplicado, pois cada um dos cônjuges será responsável pelas dívidas que contrair, sem que isso interfira na esfera patrimonial do outro cônjuge. Essa abordagem também representa, portanto, uma forma de proteção do patrimônio familiar em relação a um cônjuge que exerça, por exemplo, determinada atividade que possa criar riscos ao patrimônio familiar, caso não houvesse a referida segregação.

Ainda, mesmo que o regime da separação total de bens traga essa separação patrimonial entre o casal, é possível que ambos adquiram bens conjuntamente. Em casos como esses, contudo, a aquisição conjunta do casal seria entendida como apenas um condomínio do bem, e não a comunhão de bens decorrente do casamento ou da união estável.

Posto isto, o regime da separação total de bens apresenta-se como uma ferramenta para a proteção de bens individuais de cada um dos cônjuges. Assim, caso uma das partes envolvidas possua bens valiosos ou até mesmo uma sociedade, não precisará se preocupar em dividir esses ativos com seu ex-cônjuge em uma eventual separação.

Qual é a diferença entre regime de bens e direito à herança?
Ao escolher um regime de bens para a administração dos bens durante o matrimônio ou a união estável, conforme mencionado acima, o casal está estabelecendo regras para a sua relação em caso de uma eventual separação. Contudo, caso um dos cônjuges venha a faltar em decorrência de falecimento, as regras aplicadas são diferentes, tendo o cônjuge sobrevivente direito à herança. Levando isso em consideração, o Código Civil, em seu art. 1.789, dispõe que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Nesse estágio, é necessário diferenciar a sucessão e, consequentemente, a herança do regime de bens. Com o falecimento de um dos cônjuges cujo relacionamento estava pautado no regime da separação total de bens, o seu companheiro se torna herdeiro necessário, em conjunto com os descendentes e ascendentes do falecido, se existentes (art. 1.845 do Código Civil). Caso o cônjuge falecido não tenha deixado testamento dispondo, de forma diversa, em relação aos 50% (cinquenta por cento) do patrimônio não resguardado pelo sistema jurídico brasileiro aos herdeiros necessários ou à "legítima", o cônjuge sobrevivente será o único herdeiro considerado necessário. Isso ocorrerá mesmo no caso de o falecido ter irmãos, pois o Código Civil define como herdeiros colaterais irmãos, tios e sobrinhos, sendo que esses entes não compõem a legítima. Tal lógica também se aplica ao companheiro(a), pois o Recurso Extraordinário nº 646.721 equiparou-o ao cônjuge em todos os efeitos da sucessão.

Sendo assim, tendo em vista todos os tópicos abordados neste artigo, a escolha do regime de bens entre os casais nos dias atuais deve ser feita de maneira a melhor se adequar à sua realidade, aos bens de ambos e à forma como desejam administrá-los durante o matrimônio ou a união estável. Por fim, a consulta de um advogado especializado em direito de família pode contribuir para o esclarecimento de todas as dúvidas e na deliberação quanto ao melhor regime, contribuindo para uma vida a dois muito mais transparente e tranquila.

Caso queira analisar e estruturar a segurança de seu patrimônio, entre em contato conosco.

Autoria de Gabriela Borges e revisão de Liz Azevedo
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores

Operação Limpa Trilhos – Seu pedido de restituição ou compensação ainda não foi analisado? Atenção!

A Operação Limpa Trilhos da Receita Federal, iniciada em junho de 2024, surgiu com o objetivo de acelerar a análise dos pedidos de restituição e compensação relacionados a créditos de pagamentos indevidos ou excessivos, feitos através do Programa PER/DComp.

Além da força tarefa de fiscais alocados especialmente com a missão de agilizar as solicitações, a operação visa pagar mais rapidamente as restituições devidas aos contribuintes, após as compensações necessárias serem descontadas.

Ao mesmo tempo, a Limpa Trilhos está identificando pedidos com irregularidades e que não são passíveis de obter os benefícios previstos pela legislação.

Até junho, cerca de 159 mil solicitações foram analisadas sumariamente, resultando em um total de mais de R$ 5,2 bilhões em créditos ou débitos a serem compensados aos contribuintes.

Agora, se sua empresa entrou com um pedido e ainda não recebeu resposta, algo está errado.

Pode ser inclusive que o projeto não tenha sido entregue da maneira adequada, não contenha a documentação comprobatória necessária, ou tenha outras falhas de estruturação.

É importante que um especialista revise cálculos assim como toda a documentação do pedido para garantir que esteja em conformidade com as exigências da Receita Federal e possa assim ser aprovado.

Também é essencial observar a legislação atualizada, as regras especificas para os tipos possíveis de ressarcimento e as diversas proibições de compensação.

Operação Limpa Trilhos - Seu pedido de restituição ou compensação ainda não foi analisado? Atenção! - Certacon

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		

Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – setembro/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

SETEMBRO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
12 e 18	quarta	09:00h às 18:00	Conhecendo e Aplicando as Funções de Pesquisa e Referência no Excel	gratuito	R$ 237,00	R$ 237,00	16	Ivan Evangelista Glicério

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS

SETEMBRO/2024

DATA	DIA DA SEMA-NA	HORÁ-RIO	DESCRIÇÃO	ASSOCI-ADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
11/09	quarta	09:00h às 18:00h	Empreendedorismo Contábil: Perfil, Ações e Estratégia para o Empreendedor	R$ 147,00	R$ 237,00	R$ 237,00	08	Sérgio Lopes
29/09 a 23/10		18,30h às 21,30h	Novo Departamento Pessoal na Era do e-social	R$ 381,00	R$ 641,00	R$ 641,00		Solange Durães

*Programação sujeita alterações
**Pontuação na Educação Continuada
www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Segunda Feira 02-09-2024: das 19:00 às 21:00 -

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 03-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 04-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 05-09-2024: das 19:00 às 21:00 -

503 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Semana Paulista de Contabilidade – de 12 a 18 de setembro de 2024.

Comemoração do 75 anos do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis (CEDFC), no dia 18/09/2024 às 19:00h , na sede do Sindcont-SP, localizada na Praça Ramos de Azevedo , 202, República, São Paulo-SP